



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 161/2010 – São Paulo, quarta-feira, 01 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fl.156 no prazo legal. Int.

0002362-23.1999.403.6100 (1999.61.00.002362-8) - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE- E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória cumprida, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Intimem-se os autores para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X WALTER SILVA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ)

Intime-se a viúva do réu para que, querendo, promova sua habilitação nos autos, constituindo advogado.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA

CARMELINDA DE AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em razão da cláusula de FCVS do contrato objeto da lide, intime-se a União Federal para que informe se tem interesse em integrar a lide.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Cumpra a parte autora a determinação de fl.99 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0012930-25.2004.403.6100 (2004.61.00.012930-1) - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024954-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024954-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMBUCI S/A

Em face da ausência de manifestação da ré, decreto sua revelia. Requeira a autora o que de direito no prazo legal. Int.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS
Diga a Empresa de Correios e Telégrafos sobre a determinação de fl.101 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0026703-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026703-9) - ANDERSON DA SILVEIRA X ELIANA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0028512-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028512-1) - FRINORTE ALIMENTOS LTDA(SP193496 - WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl.163, expeça-se ofício solicitando informações sobre o cumprimento.

0014780-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014780-4) - TELMA MARIA MOREIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.536. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013405-39.2008.403.6100 (2008.61.00.013405-3) - JEAN CARLOS GOMES DO COUTO PAZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelo autor, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 20/10/2010 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.96/101: Ciência à parte autora. Após, à União.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício ao TRE/SP para ciência da petição de fl.122.

0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Cumpra corretamente a autora a decisão de fl.50.

0017788-89.2010.403.6100 - SIDNEI BENDER DO AMARAL X SUELI DE OLIVEIRA AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam os autores a prevenção apontada no termo de fls. 95. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de Gratuidade, uma vez que os autores não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo. Apresentem os autos o recolhimento de custas. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 3081

DESAPROPRIACAO

0741985-44.1985.403.6100 (00.0741985-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS ROBERTO BITTONTI(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651210-17.1984.403.6100 (00.0651210-0) - IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0035411-70.1990.403.6100 (90.0035411-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0010513-56.1991.403.6100 (91.0010513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ESMERALDO DA COSTA JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X MILTON RODRIGUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X OSWALDO VARDINHO ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X RIVALDO FERNANDES DA COSTA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0203397-78.1992.403.6100 (92.0203397-8) - TAMANDARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP102374 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0021038-29.1993.403.6100 (93.0021038-6) - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP267860 - DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0023895-14.1994.403.6100 (94.0023895-9) - THEBAS IND DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0013035-46.1997.403.6100 (97.0013035-5) - MAFALDA PERIM RICCI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0046736-61.1998.403.6100 (98.0046736-0) - JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOAO VIEIRA DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO FERNANDES X JOAQUIM DE OLIVEIRA BOMFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0043510-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043510-8) - IDENOR DUO X CID ESCADA RODRIGUES X HOMERO CLEMENTINO DE SOUZA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017387-08.2001.403.6100 (2001.61.00.017387-8) - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0014119-33.2007.403.6100 (2007.61.00.014119-3) - PEDRA CHORRO BARRADOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0030934-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030934-5) - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763186-58.1986.403.6100 (00.0763186-3) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014127-78.2005.403.6100 (2005.61.00.014127-5) - AIRTON JOSE SINIGAGLIA(SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX E SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0002996-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002996-0) - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004541-56.2001.403.6100 (2001.61.00.004541-4) - APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CARLOS LOPES DAVID X DALVA MARIA ALVES LOPES X DELMIRO LOPES DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA ALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0011884-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011884-0) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0022917-17.2006.403.6100 (2006.61.00.022917-1) - CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE

SAO PAULO S/S LTDA-ME(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO VARKULJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003329-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003329-7) - HEITOR MARIN FILHO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HEITOR MARIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0026800-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026800-8) - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-28.1994.403.6100 (94.0002179-8) - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X JOVENOCA SILVA DA SILVA X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus efeitos de direito, as transações efetuadas conforme termos de transação judicial juntados às fls. 161/167 e, por conseguinte, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, findos.P. R. I.

0009069-80.1994.403.6100 (94.0009069-2) - DANFOG IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito à ação executiva e julgo extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual nos termos do art. 269, IV, c/c 598 e 329, todos do CPC.Não havendo recurso da presente decisão, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Intimem-se.

0018090-46.1995.403.6100 (95.0018090-1) - LUCIO FABIO MULLER X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE FRANCA COSTA X MARIO VASILE BALTA OYONARTE X MIRIAM PEREIRA BARRETO X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDI X SIDNEI DE OLIVEIRA LEITAO X SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA X VALDEMAR MELO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Não obstante a executada não tenha comprovado que o autor SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA integra a relação de substituídos no Processo n.º 93.0004667-5, verifico, mediante análise dos documentos juntados às fls. 511/517, que o referido autor já recebeu os créditos referentes ao Plano Collor I (abril/90).Acresce relevar que a

Contadoria Judicial, instada a manifestar-se acerca das alegações da CEF às fls. 511/517, reconhece, em seus esclarecimentos de fls. 539, comprovado o crédito referente ao mês de abril/90, conforme extrato defls. 512, razão pela qual entende não haver diferenças a serem creditadas para o referido autor. Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente SIDNEI ROBERTO SILVA PEREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9) - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes CALIXTO MARTINS RIBAS, ELISABETE KINUCO SATO, MARIA APARECIDA ANDRADE, OURIVAL LUCAS GALVÃO e ROBERTO AZEVEDO DIAS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores JOSÉ ERNESTO PASCOTTO e EDMIR JACOMASSO, não restam valores a serem creditados em suas contas vinculadas, uma vez que já receberam os créditos devidos, por conta de decisões proferidas nos Processos n.º 95.0007513-0 e n.º 2007.61.00.024551-0, respectivamente. Por fim, verifico que a autora ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES não se manifestou acerca da divergência cadastral apontada pela CEF às fls. 332, impossibilitando, destarte, a execução do julgado. Esclareço, outrossim, que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da verba honorária depositada pelo autor sucumbente Edson Jorge, conforme guia juntada às fls. 382/383. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0031866-40.2000.403.6100 (2000.61.00.031866-9) - ANTONIO XAVIER NETO X JOSE RAIMUNDO GONCALVES CANABRAVA X SEVERINO CHAGAS DA SILVA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SIZENANDO BATISTA DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente SEVERINO CHAGAS DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ANTONIO XAVIER NETO, JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES CANABRAVA, SEVERINO PEDRO DA SILVA e SIZENANDO BATISTA DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006106-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006106-1) - ANDREA ERIKA FAVRE MERONI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 212/213), cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 559/2007, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária fundada em contrato de compra e venda de imóvel através de financiamento concedido pela CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Os fundamentos da presente demanda tem assento na alegação de descumprimento do contrato por parte das empresas que venderam ou financiaram o imóvel em questão consistente em vícios de construção e documentação, além de ter sido o imóvel entregue fora do prazo legalmente convencionado. Aduz que por parte da empresa responsável pela obra ocorreram diversas irregularidades na construção e finalização do empreendimento, e por parte da CEF e da seguradora Caixa Seguros, as falhas apontadas foram em relação à fiscalização da obra e dos desembolsos financeiros dos valores pendentes e oriundos dos financiamentos pactuados. Verifico que a causa de pedir versa sobre os defeitos da obra já apontados e no pedido principal postula a parte a rescisão dos contratos firmados com as rés, com a consequente devolução dos valores pagos e condenação das mesmas em danos materiais e morais a serem arbitrados pelo Juízo. É o que cabia relatar. Encontra-se o feito em fase de prolação de decisão saneadora, restando serem decididas as preliminares levantadas pelas partes e os pedidos de produção de provas direcionadas a comprovar os fatos alegados pelas mesmas. Inicialmente, em relação às preliminares levantadas pela CEF de que a petição inicial seria inepta e o pedido juridicamente impossível, tenho que nenhuma delas tem condições de ser acolhida. Os fundamentos da CEF incidem exatamente no ponto em que a parte autora fundamenta sua pretensão. O fato de haver dispositivos legais determinando a responsabilização da parte pelo pagamento dos valores pactuados não exclui a incidência de outros dispositivos que garantem à mesma a possibilidade de não cumprir o avençado caso a outra parte da relação contratual não cumpra sua contraprestação. Reside nesse exato ponto a lide e nem de longe a pretensão incide em impossibilidade jurídica ou a inicial em inépcia. Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial levantada pela co-ré Caixa Seguros. Ao contrário do alegado não peca a inicial pela ausência de indicação precisa da causa de pedir e do pedido. A peça vestibular é bastante clara em relação à pretensão dos autores e indica corretamente os fundamentos em que os mesmos a sustentam. A especificação e detalhes dos defeitos que maculam a construção é matéria a ser vista na instrução probatória e não no corpo da inicial. Ambas as rés também alegaram sua ilegitimidade passiva para figurarem como rés na presente demanda. Quem seria então legítima para responder diante do pedido de rescisão do contrato de financiamento? A alegação de que a CEF ou a Caixa Seguros não tem responsabilidade sobre os defeitos da construção é matéria ligada ao mérito e não para ser displicentemente alegada em preliminar. A legitimidade deve ser aferida diante da pretensão da parte e, dessa forma, analisada. Se a pretensão é relativa à rescisão do contrato de financiamento, obviamente, a instituição que é parte no contrato deve figurar no pólo passiva da demanda. Da mesma forma a empresa seguradora, haja vista que o contrato celebrado no presente caso é indivisível, sendo a contratação do seguro imposta ao consumidor. A rescisão do contrato é apenas a solução final pretendida pelos autores, porém os fundamentos da pretensão esbarram em situações diretamente ligadas às coberturas securitárias impostas aos contratantes. Dessa forma, ficam afastada as preliminares ligadas à ilegitimidade das rés e, por consequência, resolvidos os pedidos da CEF relativos à formação do litisconsórcio passivo e à denunciação da lide. A alegação de nulidade da citação da Caixa Seguros não merece maiores delongas. A citação foi devidamente recebida por um setor competente do Banco e encaminhada para ciência e providências da parte citada. No prazo legal, a contestação foi apresentada com a exaustiva defesa da ré, não havendo qualquer alegação específica de prejuízo ou demonstração de qualquer deficiência na defesa ocasionada pelo endereçamento do mandado citatório. A Teoria Geral das Nulidades, especificamente aplicada ao Processo Civil indica a observância para a decretação da nulidade de qualquer ato do requisito da demonstração do prejuízo, caso a nulidade seja meramente formal. Não tendo sido alegado ou demonstrado qualquer prejuízo ante a inobservância de uma formalidade, não merece ser decretada a pretendida nulidade do ato. Da mesma forma, não pode ser acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação em relação à Caixa Seguros, pois o próprio dispositivo do Código Civil levantado pela Ré determina que o início do prazo prescricional se dê com a ciência do fato gerador da pretensão. Tal informação não consta de forma clara nem na inicial e nem na contestação da parte que alega a prescrição, de modo que não havendo prova de sua ocorrência, deve ser a mesma afastada. Finalmente, defiro a inclusão como litisconsorte passivo necessário do IRB, pois a rescisão dos contratos e a eventual atribuição de responsabilidade de indenização da seguradora tem reflexos no contrato de resseguro e determina, por força de regra legal expressa, a inclusão do ressegurador no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. SEGURO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IRB. CABIMENTO. TESES. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada. II - Descabimento de teses novas em agravo interno, mormente quando ausente o prequestionamento e cuja análise importa incursão ao campo fático-probatório e revisão de cláusula contratual. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 713.016/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 550) A nulidade da citação da co-ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. já restou analisada às fls. 374. Devido à necessidade de citação do IRB, deixo para analisar os pedidos de realização de prova pericial após tal ato. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do litisconsorte, com a apresentação de petição e cópia dos documentos que irão instruir o mandado de citação. No mesmo prazo, informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se

0017570-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017570-1) - AURORA DE PETTA ARIANO(SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe. P.R.I..

0004768-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004768-5) - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas processuais e a pagar aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, sendo repartido em 5% para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006307-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006307-1) - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE X PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré CEF que permita aos autores a realização do requerimento para validação da senha, para uso da Conectividade Social, desde que apresentem procuração com poderes específicos para realização deste ato, com firma reconhecida, outorgada por quem detenha competência para tanto, conforme contrato social da empresa outorgante e, desde que o único motivo para não se permitir o cadastramento dos autores seja a não apresentação da pessoa física e pessoal do seu representante legal à agência bancária. Custas na forma da lei. Tendo os autores decaído de parte mínima de seus pedidos, na forma do art. 21, parágrafo único, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º além das diretrizes do 3º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7) - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 383:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0018134-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018134-1) - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO X MARIA JOSE LAROCCA X DARCY LAROCCA CURSINO X ROSA LAROCCA KENAN X REGINA LAROCCA DOMINGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condono a ré a pagar às autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0657-00005608-6 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Isto posto: a) Diante a falta de interesse de agir da autora, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. P.R.I.

0024581-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024581-1) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Posto isso, recebo e julgo procedentes em parte os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0030065-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030065-2) - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.00025868-9 (data de aniversário: dia 09).Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031916-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031916-8) - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte não comprova a existência de nenhuma hipótese de cabimento legalmente previstas para o manejo do presente recurso.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034766-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034766-8) - YASUKO NITO TAKAHASKI X MARCIA REGINA NITO TAKAHASKI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar às Autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às conta de poupanças n.ºs 013.00015588-9 (data de aniversário: dia 09), 013.00003482-8 (data de aniversário: dia 11) e 013.99058903-0 (data de aniversário: dia 01)Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001365-5) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto:a) Diante a falta de interesse de agir do autor, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, de 25/08/1969 a 14/01/1979;c) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido relativo aos juros progressivos, condenando a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos na forma estabelecida pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, no período de 14/01/1979 a 25/09/1981, descontados os percentuais já aplicados a título de juros. A correção monetária incidirá desde a data em que deveriam ter sido aplicados os juros capitalizados, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil.Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0004399-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004399-4) - BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração aviados por ambas as partes a fim de integrar a sentença prolatada, nos termos do art. 535 c/c 537, ambos do CPC. Passam os fundamentos acima dispostos a fazer parte integrante do julgado. Ressalto que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Intimem-se as partes e registre-se a presente decisão.

0007441-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007441-3) - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008314-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008314-1) - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, garantindo ao autor o direito a repetição do quanto foi indevidamente recolhido, mantendo-se a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada indenização ac. col e indenização liberal (documento de fl. 09). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010029-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010029-1) - ELENI SERRANO SANCHES(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, indefiro a parte da petição inicial com relação ao Banco réu - Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo com relação a ele, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. e julgo extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito e IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Banco Bradesco, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando que relativamente à conta de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia ao banco depositário efetuar o creditamento do IPC na conta da autora, pois operou corretamente a correção desses valores pelo BTN no período de abril/90 a janeiro/91. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011249-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011249-9) - ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0012983-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012983-9) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto: a) Diante a falta de interesse de agir do autor, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. P.R.I.

0013232-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013232-2) - NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o, outrossim, ao pagamento da importância de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente até efetivo adimplemento. Diante da concessão dos benefícios da justiça

gratuita, resta suspensa a execução dos honorários nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016877-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016877-8) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA X VALDECY INACIO SILVA X GIANIO BOLGIONI X RINALDO FOLENA X PEDRO CARLOS CARDOSO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0017890-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017890-5) - JAMES SIQUEIRA X LEONARDO DE MENEZES CURTY (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, confirmando a decisão que cassou a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pro rata corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação. Custas ex lege. P. R. I.

0021720-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021720-0) - DANUZA PESTANA (SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, no que tange aos pedidos relacionados à revisão contratual, julgo-os improcedentes e tenho por resolvido o mérito da demanda. Tenho ainda por extinta a presente relação processual, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023182-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023182-8) - IRACEMA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto: a) Diante da falta de interesse de agir da autora, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS quanto aos índices de meses de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (2,32%) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos e o relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS quanto ao IPC de março de 1991 (21,87%). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. P. R. I.

0023738-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023738-7) - ANGELA MARIA GONCALVES (SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0025023-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025023-9) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edivaldo Felix Gonçalves e Denize Vargas Gonçalves em face da CEF. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Entretanto, estas somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0025118-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025118-9) - TEOFILU PEREIRA MESQUITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto: a) Diante da falta de interesse de agir do autor, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de

julgar improcedente o pedido relativo aos juros progressivos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0025452-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025452-0) - CELIA APARECIDA RAFAEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto:a) Diante a falta de interesse de agir da autora, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido relativo aos juros progressivos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1) - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração.P. R. I. e Retifique-se.

0008070-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008070-7) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados pelo autor da inicial.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), atento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, atento às diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo e ao valor atribuído à causa. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a execução dos honorários nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

0009847-04.2009.403.6301 (2009.63.01.009847-9) - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI X CARMELINDA BIANCHI(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar à Autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (TRD) e março 1997 (TRD) em relação às contas de poupanças n.ºs 013-00046163-6 (data de aniversário: dia 01 e 013-00080987-0 (data de aniversário: dia 02).Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão da autora CARMELINDA BIANCHI do pólo ativo da demanda.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-06.2010.403.6100 (2010.61.00.004317-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Residencial Flores de Laet, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de dezembro de 2007 a maio de 2008 julho de 2008 a fevereiro de 2010, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004394-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004394-7) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a decadência parcial dos débitos objeto da NFLD

n. 37.087.478-1, referentes ao lançamento das contribuições sociais do período anterior a 08/2002, tendo em vista o decurso do prazo de 05 anos para a constituição das contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, julgo:- extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito e IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do banco depositário, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando que relativamente à conta de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia ao banco depositário efetuar o creditamento do IPC na conta do autor, pois operou corretamente a correção desses valores pelo BTN no período de abril/90 a janeiro/91. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007332-80.2010.403.6100 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros sobre a conta de FGTS e das diferenças de correção monetária decorrentes de aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91). Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se.. Intimem-se.

0007341-42.2010.403.6100 - AUGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. P.R.I.

0008717-63.2010.403.6100 - DIOGO FLORES TOLEDO - ESPOLIO X SERGIO FLORES GARCIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), nas contas de poupanças n.ºs 0236-00030824-8 e 0236-99005358-5 013-99004511-1, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-96.2010.403.6100 - RUY DOS SANTOS BODINI(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0010156-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Edifício Top Vision, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos a partir de 10/04/2008, conforme planilha de fl. 34, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011204-06.2010.403.6100 - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Requerente, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 31 que houve o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolha-se o mandado expedido. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016562-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RECANTO DOS PASSAROS(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do pedido formulado pelo autor às fls. 38, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004824-64.2010.403.6100 (98.0046129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

DECIDO. São procedentes os presentes embargos. Diante da concordância das partes manifestada, às fls. 57/58, homologo os cálculos de fls. 05/53 elaborados pela própria exequente, no valor de R\$ 130.953,21 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados até setembro de 2.008, observando-se o disposto no artigo 475 J do C.P.C. No tocante aos ônus da sucumbência, duas situações devem ser observadas. A primeira delas diz respeito à tal verba fixada no feito principal e o segundo ponto à mesma verba, porém decorrente da nova relação processual instaurada, ou seja, os embargos do devedor. Verifico que a r. sentença condenou a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de I.R., incidente sobre as verbas recebidas no período de junho de 1993 a maio de 1998, a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio e abono de férias não gozadas (fls. 203/213 dos autos principais). Condenou no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a ser partilhado entre as partes em razão da sucumbência recíproca. No entanto o V. acórdão de fls. 243 dos autos principais inverteu os ônus da sucumbência, devendo a autoria arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O provimento do recurso especial aviado pela parte autora nada dispôs sobre tal verba, de modo que estaria restaurada e disposição da sentença de primeiro grau de determinou que os honorários se compensassem de forma recíproca. Em relação aos embargos do devedor, tenho que a embargada, apesar de ter concordado expressamente com os valores atribuídos pela União Federal, responde por honorários advocatícios em respeito ao princípio da sucumbência e da causalidade. No caso em tela, citada para pagar o montante alcançado pela exequente, à União cabia apenas insurgir-se pelo meio processual competente, no caso os embargos do devedor. Tendo tal relação processual sido instaurada em virtude da execução sobrevalorizada proposta pela autora e tendo essa sido vencida em tal demanda, indubitavelmente deve a mesma arcar com os honorários advocatícios por tal conduta processual. Fixo, então, os honorários nos embargos em 10% sobre o valor da causa, que corresponde à diferença entre o valor pretendido pela exequente e o efetivamente devido pela União Federal. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e considerando a recente edição da Emenda Constitucional nº. 62/2009, determino o desconto proporcional do valor devido pelas partes a título de honorários advocatícios do montante da condenação para fins de expedição dos ofícios precatórios e requisitórios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapareça-se, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0009962-12.2010.403.6100 (1999.61.00.025275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025275-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(Proc. RUBENS DOS SANTOS)

Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTE estes Embargos para acolher os cálculos apresentados pela Executada, ora Embargante, às fls. 06/09, atualizado até janeiro de 2.010, no valor total de R\$ 6.198,14 (seis mil e cento e noventa e oito reais e quatorze centavos). Porque reconheço que estes Embargos à Execução

têm natureza de mero accertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0) - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029405-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029405-2) - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/ (SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME)

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar. Deixo de condenar a sucumbente em verba honorária, tendo em vista que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-87.2004.403.6100 (2004.61.00.010475-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (SP042101 - RUY BONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RUY BONELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 165/166), cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1.^o, da Resolução CJF n.^o 559/2007, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei n.^o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.^o 10.865, de 30 de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040448-97.1998.403.6100 (98.0040448-1) - JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO DA SILVA ROCHA X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO GUIDA NETO X MARIDALVA MORAIS DE SOUZA X IANCE PEREIRA SAMPAIO X EDNALVA MORAES DA SILVA X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X FRANCISCO SABINO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GUIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIDALVA MORAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IANCE PEREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALVA MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SABINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOÃO BATISTA DA SILVA, ORLANDO GUIDA NETO, IANCE PEREIRA SAMPAIO, EDNALVA MORAES DA SILVA, FRANCISCO SABINO DE CASTRO com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7.^o da Lei Complementar n.^o 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes PAULO DA SILVA ROCHA, MARIDALVA MORAIS DE SOUZA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei n.^o 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5) - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

J.Assiste razão ao peticionário.Não há qualquer prejuízo à CEF advindo da simples remessa dos autos à Contadoria para cálculos, até mesmo diante da ausência, até o momento, da concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.Assim, remetam-se os autos à Contadoria.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0) - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista aos autores. Após, conclusos.

0026832-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026832-8) - CICERO LOPES X DIRCEU RIBEIRO MIGUEL X HUGO ALBERTO SOARES LIMA X LUIZ APRIGIO DA SILVA X MARIA GLORIA ANTONELLI CORREIA X RAUL ANTONIO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a CEF o valor que entende devido.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026620-20.1987.403.6100 (87.0026620-5) - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Tendo em vista que se trata de pagamento de precatório expedido à autora, indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados.Cumpra a autora o despacho de fls. 588.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0684787-39.1991.403.6100 (91.0684787-0) - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4) - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARY MODESTO GUANDALIN X ULISSES ARRUDA BARAVIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE

BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARNI TADEU MERCADO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059219-36.1992.403.6100 (92.0059219-8) - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BERGEN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor acerca do pedido de fls. 174, haja vista o substabelecimento de fls. 166.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023461-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023461-8) - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP105895 - FLAVIO MENDES E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0001619-47.1998.403.6100 (98.0001619-8) - ADALTO ISAIAS DE OLIVEIRA X ALDO SIMPLICIO DE JESUS X DOMINGOS ARGENIO MARTINS X EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA X HOMERO TONINI X LUZIA RUBIO DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS X MARIA JOSE MIGUEL MAGALHAES X OLIVINO BATISTA DA SILVA X SANTINA APARECIDA DE MORAES INFANTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ADALTO ISAIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083673-80.1992.403.6100 (92.0083673-9) - COMARCA S/A(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 259.Intimem-se.

0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.735,96 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) em junho de 2009.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 10.735,96, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008423-12.1990.403.6100 (90.0008423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)) ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO

DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Preliminarmente, informem os autores o número da agência e endereço do banco Nossa Caixa onde foram feitos os depósitos. Após, o prazo dos autores, dê-se vista à ré acerca do pedido dos autores. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024157-08.1987.403.6100 (87.0024157-1) - ABEL MATHEUS X SILVINA LOPES MATHEUS X CARLOS CABRAL DE MEDEIROS X THEREZINHA BUENO CABRAL DE MEDEIROS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ABEL MATHEUS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X SILVINA LOPES MATHEUS

Defiro a vista dos autos à CESP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Impertinente o pedido da CEF haja vista a manifestação de fls. 364, e a decisão de fls. 365, da qual a executada foi intimada e quendou-se inerte. Considerando, ainda, que não há nos autos determinação judicial para o bloqueio do montante depositado na conta fundiária, comprove a CEF o desbloqueio da referida conta, se não houver nenhum óbice ao levantamento.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018173-62.1995.403.6100 (95.0018173-8) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X RITA EMILIA XAVIER DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Isto posto, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 19.502,93 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e noventa e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento aos autores no montante de R\$ 19.502,93, e à ré do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1) - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Após, conclusos.

0003668-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003668-0) - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HENRIQUETA DE NARDI

GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 11.040,77 (onze mil, quarenta reais e setenta e sete centavos).Expeça-se alvará de levantamento aos autores no montante de R\$ 11.040,77, e à ré do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6572

MANDADO DE SEGURANCA

0014985-36.2010.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 193/194. Alega que a decisão está eivada de vício e pugna pela extinção do processo sem recolução de mérito, reconhecendo-se a incompetência do juízo e a falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição, na forma do art. 535 do CPC. Entretanto, o conteúdo da peça recursal não diz com as hipóteses legais de cabimento do recurso. De sua leitura, depreende-se que a irrisignação da Embargante refere-se ao desacerto jurídico da decisão judicial. Nesse aspecto, o inconformismo da parte quanto ao entendimento do magistrado deve ser vazado por meio da via recursal adequada, mas não é passível de embargos de declaração. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos acima expostos. P.R.I. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 193/194 EM 16.07.2010: EM DECISÃO LIMINAR - Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar para o fim de determinar que os débitos relativos às NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5 não impeçam a emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ao menos até a apreciação do pedido de reforço de caução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que tais débitos estão garantidos mediante caução prestada nos autos da Ação Cautelar n 0036291-08.2003.403.6100 (6ª VFC/SP) e que postulou o reforço da garantia, mas o juízo de primeiro grau entendeu que a questão deve ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o processo está em fase de recurso. No entanto, como os autos ainda não foram distribuídos perante o tribunal, aduz que não lhe restou outra alternativa senão postular a presente ordem, especialmente porque a certidão lhe foi negada ao argumento de que seria necessário comprovar a subsistência da garantia ofertada, porquanto as anotações do sistema da PFN/SRF datam do ano de 2004 (fls. 183/188). Defende, assim, o cabimento da expedição da certidão pretendida, a qual é necessária para viabilizar a participação em licitações e para efetivar negócios jurídicos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. A partir desse panorama, insta perquirir sobre a situação fiscal do contribuinte e sobre a viabilidade de se expedir a certidão de regularidade fiscal por ele pretendida. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, no bojo da Ação Anulatória n 0000773-20.2004.403.6100 (6ª VFC/SP), em 12.06.2006, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar o cancelamento das NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5. Verifica-se, ainda, que a Ação Cautelar n 2003.61.00.036291-0 (6ª VFC/SP), proposta como medida preparatória daquela ação ordinária, conta com sentença procedente que autoriza o oferecimento de caução pela Requerente, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos (art. 151, V, CTN) enquanto a caução satisfizer a integralidade do crédito tributário versado nas NFLDs (proferida em 29.09.2009). O recurso de

apelação da Requerente foi interposto em 24.03.2010. Em 24.05.2010, a Requerente apresentou petição ao juízo singular em que pleiteia a substituição dos bens caucionados, relacionados no termo de caução lavral 1.09.2003. .PA 1,10 Em despacho proferido em 09.06.2010, o juízo entendeu que o pleito deve ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, os autos foram remetidos ao Tribunal em 28.06.2010, mas ainda não foram distribuídos perante a Corte (fl. 152 e 154).O provimento jurisdicional oriundo da ação cautelar autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, enquanto a garantia ofertada corresponder à totalidade do débito assegurado.Vejo que a Impetrante ofereceu, em substituição da caução formalizada em 2003, nos autos da ação cautelar, bens cujos valores superam, a priori, o montante dos débitos. Também foi diligente em provocar a manifestação do juízo de primeiro grau em tempo, ao requer a substituição da caução antes da remessa dos autos à superior instância.As condutas relatadas apontam para a boa-fé e a diligência do contribuinte em regularizar sua situação fiscal, de sorte que seu pleito somente não foi acolhido pelo magistrado porque este entendeu que a apreciação compete ao Tribunal.Note-se que, mesmo que os dados dos sistemas da PFN/SRF datem do ano de 2004, a validade da última certidão emitida pela Autoridade Impetrada expirou em 27.03.2010, o que significa que a depreciação da garantia ofertada na ação cautelar, presumida pela Autoridade Impetrada, é recente. Com isso, não me parece razoável a restrição imposta à Impetrante, imputando a ela o ônus pela demora na distribuição da ação perante o Tribunal e pela ausência de pronunciamento jurisdicional acerca do mérito de seu requerimento.Vislumbro, ainda, a possibilidade de ineficácia da medida, porquanto a Impetrante necessita da certidão para dar continuidade às suas atividades, notadamente para participar de licitações e honrar compromissos contratualmente avançados.Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de invocar os débitos versados nas NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5 como óbices à emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de substituição de caução formalizado em 24.05.2010 nos autos da Ação Cautelar n 0036291-08.2003.403.6100 (6ª VFC/SP) ou até ulterior decisão deste juízo, o que primeiro ocorrer.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2999

MANDADO DE SEGURANCA

0029758-19.1992.403.6100 (92.0029758-7) - COML/ DE FERRO DE ACO DANTAS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante objetivou ordem que o exima do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL referente à exapção de abril de 1992.Às folhas 25 a liminar foi concedida mediante depósito ou carta de fiança. Consta às folhas 26 a comprovação do depósito que se deu em 10 de abril de 1992.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as informações às folhas 29/45.O Ministério Público Federal, às folhas 47/53, opinou pela denegação da segurança.Às folhas 55/65 a segurança foi denegada. Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de apelação às folhas 67/74.A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 86/89, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, declarando constitucional o FINSOCIAL com a alíquota de 0,5%, exceto pelo ano de 1988, com alíquota de 0,6% oara custeio da reforma agrária, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, voltando posteriormente à alíquota de 0,5% até a vigência da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu o COFINS.Com a baixa dos autos a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pleiteou pela conversão em renda nos termos da petição de folhas 98.O feito foi remetido ao arquivo em face de não ter sido apresentado pela União Federal a planilha de cálculo.Às folhas 112 consta a manifestação da Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Federal que não efetuou os cálculos por não haver no Sistema IRPJ os elementos necessários para apuração dos débitos deste período.A parte impetrante alega às folhas 135 que os documentos requeridos pela Receita Federal foram extraviados e que a empresa impetrante está inativa há muito tempo (folhas 135/136).A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) reitera o requerimento de apresentação dos documentos hábeis para possibilitar a elaboração de cálculo dos valores a serem convertidos e/ou levantados às folhas 139.A empresa impetrante foi intimada em 09 de agosto de 2010 pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para se manifestar quanto às alegações da Fazenda Nacional e até a presente data nada alegou.É o breve relatório.Passo a decidir.Tendo em vista que: a) a r. liminar foi concedida relativamente à exação de abril de 1992;b) ambas as partes

(impetrante e União Federal) não tem dados disponíveis para efetuar os cálculos;c) a parte autora já encerrou as atividades não dispondo de elementos para esclarecer o quantum do seu crédito; d) a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) ao requerer a conversão em renda às folhas 98 pediu especial atenção para o caso de haver depósito relativo à exação do período de apuração de 04/92, esclarecendo que a conversão deveria ser pelo valor total do depósito;Determino a conversão em renda do valor total constante na guia de depósito número 0265.005.00112790-2, conquanto a Fazenda Nacional (Procuradoria) forneça o código da receita.Dê-se vista à União Federal para que forneça o código da receita.Expeça-se o ofício de conversão em renda.Após a juntada do ofício da entidade bancária confirmando a conversão, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No caso de apurar-se em futuro crédito em favor da impetrante a questão deverá ser resolvida na área administrativa, senão mediante ação de repetição de indébito. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 876/882:1. Mantenho a r. decisão de folhas 874 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Acrescento, ainda, que a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 218 da medida cautelar nº 2001.03.00.032728-3 (folhas 878 dos presentes autos), tendo em vista que: 2.1. os depósitos foram efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (folhas 859/873) e 2.2. estão atrelados à medida cautelar nº 2001.03.00.032728-3 proposta diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não aos presentes autos. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 849.Int. Cumpra-se.

0027820-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027820-0) - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Intime-se a parte impetrante por carta de intimação (remetida pelo correio) para que cumpra a r. determinação de folhas 71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014307-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014307-8) - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0017171-32.2010.403.6100 - CARLINHOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 25, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 25.Int. Cumpra-se.

0018277-29.2010.403.6100 - SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento da cópia do CNPJ do impetrante; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENCIAS MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela ré, PFN, às fls. 818/822, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, Dr. Gerson José da Cruz - OAB/SP nº 241.496 e CPP nº 146.785.988-55 referente a parcela do Precatório nº 200403000332176, juntado às fls. 816. Com a vinda do Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta)

dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0667173-31.1985.403.6100 (00.0667173-0) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0758314-34.1985.403.6100 (00.0758314-1) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4729

EMBARGOS A EXECUCAO

0020628-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0)) MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende a embargante seja reconhecido o excesso de execução por parte da instituição financeira, afastando as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, com a exclusão da comissão de permanência e o reconhecimento da ocorrência de descumprimento a diversos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.Preliminarmente, sustenta a nulidade da execução, diante da falta de liquidez e certeza do título extrajudicial e denunciação da lide ao seu ex-empregador, uma vez que o mesmo informou à instituição financeira, na ocasião da assinatura do contrato, renda que não correspondia àquela efetivamente recebida pela embargante.Indeferido o pedido de denunciação da lide, com o recebimento dos embargos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 55).A CEF apresentou impugnação a fls. 59/72.Proferida decisão em sede de impugnação ao valor da causa, fixando novo valor aos presentes embargos (fls. 76/77).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de falta de título executivo.A demanda executiva principal encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que tem caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS

EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA

REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes.Descabido o pedido de declaração de existência de nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o

acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade da aplicação da comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ademais, na forma do cálculo apresentado pela instituição financeira a fls. 18 do processo executivo, consta que foi aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a incidência de qualquer outro encargo. Ressalte-se que, com base na Súmula n 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

0021231-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)) HONORIO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 36/40, alterada a fl. 43, a qual julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Argumenta que a decisão mostra-se contraditória, uma vez que julgou totalmente improcedentes os embargos, arbitrando verba honorária em valor que entende irrisório. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O executado foi citado por edital e os embargos oferecidos por curador especial, circunstâncias que permitiram o prosseguimento do feito no interesse da exequente. Ademais, cabe neste caso a aplicação do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários consoante de critério equitativo do juiz. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da instituição financeira contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 36/40, com a alteração de fls. 43. P.R.I.

0000467-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6)) COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLOYEE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme termo de fls. 1289, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais serão pagos diretamente à ré pela via administrativa, nos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002144-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2)) MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende o embargante seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, uma vez que destinou o valor total de R\$ 210.000,00 para o pagamento de obrigações da sociedade, dentre as quais se inclui o crédito exequendo, bem como diante da nulidade da garantia realizada por meio de aval.Quanto ao mérito, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária em relação aos demais executados, bem como seja declarada nula a execução proposta ante a ausência dos pressupostos processuais que lhe são indispensáveis, sustentando, ainda, a ocorrência de excesso de execução.Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois entende a cobrança abusiva.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 92/105.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva em razão do contrato particular de cessão de quotas e outras avenças acostado a fls. 22/35, uma vez que a convenção particular com terceiros não tem o condão de alterar o título de crédito firmado com a instituição financeira. Consta a fls. 11/16 que o embargante figura como devedor em cédula de crédito bancário, o que o legitima para figurar no pólo passivo da execução em comento. A responsabilidade do embargante somente estaria afastada caso houvesse novo contrato, com alteração das partes originárias, o que não restou comprovado nos autos.Resta asseverar que a garantia de contratos bancários por meio de aval, ensejando a responsabilidade solidária de todos os devedores constantes do título, é perfeitamente admitida pela jurisprudência, não sendo admitido o excessivo apego ao formalismo, de forma que não merecem prosperar as alegações de nulidade. Nesse sentido, segue a decisão do E. STJ:(Processo RESP 199900019180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 200421 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/09/2000 PG:00105)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO, COBRIGADO, CO-DEVEDOR, GARANTE-SOLIDÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados avalistas respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida. II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como avalista, se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários.Rejeito, outrossim, a alegação de falta de título executivo.A presente demanda executiva encontra-se amparada em cédula de crédito bancário que, na forma da Lei n 10.931/2004, tem eficácia de título executivo extrajudicial, passível de cobrança por meio de ação de execução. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200301877575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:08/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido.Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo

sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ademais, na forma do cálculo apresentado pela instituição financeira a fls. 40 do processo executivo, consta que foi aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a incidência de qualquer outro encargo. Ressalte-se que, com base na Súmula n 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0017714-35.2010.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)) ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
. PA 1,7 Despacho de fls. 94: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0029264-95.2008.403.6100. 2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)
Oficie-se a Municipalidade de Guarulhos/SP, dando-lhe ciência do pagamento dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel arrematado nestes autos, para que tome as providências necessárias à desoneração tributária do imóvel. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 335/336, juntamente com cópia desta decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 331. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006749-33.1989.403.6100 (89.0006749-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X JULIO LOURENCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO)
A despeito da ordem de levantamento de penhora, houve a transferência dos valores penhorados, para este Juízo, o que impõe a respectiva expedição de alvará de levantamento, em favor da parte executada. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, atinente à quantia depositada às fls. 317, mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, RG e CPF do patrono que procederá à sua retirada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 276/277 - Diante da indicação de bem móvel, em nome do executado, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, direcionado para o endereço fornecido às fls. 277. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 275, expedindo-se o competente mandado de levantamento da penhora do bem imóvel constrito às fls. 190. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, cuja cópia consta a fls. 472/500, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já pagos diretamente à exequente na via administrativa, nos termos do acordo.Custas ex lege.Proceda-se a desconstituição da penhora lavrada as fls. 426/427, expedindo-se o respectivo termo. Após, providencie a exequente a sua averbação no cartório de registro de imóveis competente.Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS
Fls. 166 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
Fls. 162: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Prejudicado o pedido formulado a fls. 264/287, porquanto este Juízo apreciou a Exceção de Pré-Executividade oposta por GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, a fls. 256/257.No tocante ao requerimento expendido a fls. 289/290, a despeito da preclusão da arguição, salientando que a outorga de poderes ocorreu por procuração pública, lavrada por Tabela de Notas, sendo dotada, portanto, de eficácia erga omnes.Desta forma, a validade da procuração da Caixa Econômica Federal não pode ser questionada. Com efeito, constitui obrigação do registrador a aferição acerca dos requisitos do ato a ser praticado em sua presença, posto que a natureza do registro público é de ato vinculado, vale dizer, uma vez manifestada a vontade do outorgante, cumpre ao Serviço Notarial o exame da documentação apresentada, à luz das disposições legais e normativas e dos princípios que norteiam a matéria registrária e, uma vez preenchidos os requisitos exigidos à prática do ato, impõe-se o seu registro, no competente livro.Assim sendo, reputo inócuas e intempestivas as alegações firmadas por GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, sinalizando, desde logo, que novas alegações a respeito das mesmas matérias já apreciadas por este Juízo implicarão na imposição das sanções aplicadas à prática de litigância de má-fé, por protelarem o regular processamento do feito.Publique-se e, imediatamente após, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Considerando-se a efetivação da penhora sobre o imóvel registrado sob o nº 300.988, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, passo a deliberar sobre sua regularidade.Denota-se da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 371) que não houve a intimação da parte executada, bem como a nomeação de fiel depositário do bem.Assim sendo e nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, constituo, por esta decisão, o executado ROBERVAL ZOPOLATO MENDES fiel depositário do imóvel.Intimem-no (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 300.988, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.No que tange à averbação e tendo em conta que o processo executivo - nele compreendido os atos constitutivos - realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas e emolumentos, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, após, nos autos, a efetivação da medida, tal como exigido no ofício carreado às fls. 376/380.Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 374.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fls. 188/189 - Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel discriminado a fls. 190, visto que o referido bem encontra-se alienado fiduciariamente ao executado ALESSANDRO TOMAZZELLI.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na manutenção da penhora realizada a fls. 107.No silêncio, expeça-se o competente Mandado de Levantamento de Penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004143-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004143-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Fls. 104 - Assiste razão à União Federal.Assim sendo, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias e nos moldes estipulados na decisão proferida às fls. 66, o pagamento das parcelas vencidas desde o mês de abril do corrente ano, sob pena de imediata ordem de penhora de seus bens.No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para as providências cabíveis.Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010443-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GETULIO PAIXAO SANTOS

Fls. 39: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 38.Intime-se.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-50.2010.403.6100 - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que embora intimada, a parte autora, empresa de pequeno porte, não atribuiu novo valor à causa (fls. 55/59), e, ainda, considerando o teor do artigo 3 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009469-35.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2564/2570: Considerando que foi negado seguimento ao Agravo interposto pelo autor, cumpra-se a decisão de fls. 2526. Intime-se.

0012385-42.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Considerando o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Sem prejuízo do disposto acima, providenciem os autores a juntada de comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015364-74.2010.403.6100 - ZULMA RITA ALBERTO DE SKIARSKI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao alegado a fls. 31 e melhor analisando os autos, verifico que a autora pleiteia o pagamento de valores atrasados relativos a pensão por morte previdenciária. Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do

Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017458-92.2010.403.6100 - GLADSTONE CAMPELO NETO (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por GLADSTONE CAMPELO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do auto de infração n YB14261, determinando à ré que se abstenha de apreender seus veículos, podendo esta multar, fiscalizar e executar livre e legalmente quaisquer atos legalmente admitidos e previstos, exceto a apreensão dos veículos por afronta ao princípio constitucional do direito de ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5 da Constituição Federal de 1988 e flagrante desrespeito ao direito de propriedade legalmente e constitucionalmente garantidos. Em sede de tutela antecipada, pretende a imediata liberação do veículo ônibus marca/modelo SCANIA K 112 T 33 S, placas JYX 6682, sob pena de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00. Argumenta, em suma, que figurou como qualificado e autuado, em face do veículo estar em seu nome e que é terceiro de boa-fé, sendo que não existe nenhuma prova de sua participação, posto que alugou o veículo para excursão ao Paraguai. Sustenta que não tinha conhecimento acerca das mercadorias contrabandeadas e que o valor do veículo é muito superior ao valor das mercadorias, tendo sido erroneamente informado no auto de infração, o que demonstra a desproporção da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33). É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Inicialmente, o fato de ter o autor alugado o veículo para terceiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira vigente à época dos fatos, que embasou o auto de infração ora atacado, que previa expressamente a apreensão fiscal e a aplicação da pena de perdimento, conforme previsto no artigo 617 do Decreto 4.543/2002, in verbis: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, inciso VI). 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, art. 105, inciso XVII, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV, e 1o, este com a redação dada pela Medida Provisória no 66, de 2002, art. 59). VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, art. 105, inciso XVII, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3o A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 618. 4o O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. O artigo 603 da mesma norma aduaneira previa responsabilidade do proprietário do veículo pela infração a qualquer norma estabelecida ou disciplinada pelo Decreto: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se

por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Medida Provisória no 66, de 2002, art. 29). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Lei no 10.637, de 2002, art. 27). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer prova que afaste a responsabilidade do proprietário do veículo pelas mercadorias apreendidas pela fiscalização, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a liberação do veículo. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200870020037716 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 20/01/2009)DESCAMINHO. PERDIMENTO. VEÍCULO. LOCADORA DE VEÍCULOS. O artigo 603, I e II, do Decreto n 4.543/2002 prevê que respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie ou conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. O contrato de locação do veículo não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo locado não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Elidida a presunção de boa-fé do locador de veículos, é possível a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 617 do Decreto n 4.543/2002.Frise-se que o autor sequer acostou cópia do contrato de locação do veículo para excursão e que não há nos autos documento que comprove ter recorrido administrativamente acerca da apreensão e penalidade de perdimento, que pode até mesmo já ter sido aplicada pelas Autoridades Fazendárias. Por fim, a liberação do veículo pode ensejar até mesmo a irreversibilidade da medida, o que veda a concessão da tutela antecipada, com base em expressa determinação legal, prevista no 2 do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Int.

0018188-06.2010.403.6100 - EDITORA MUSICAL ARLEQUIM LTDA X MUSIBRAS EDITORA MUSICAL LTDA X MUSICLAVE EDITORA MUSICAL LTDA X EDITORA MUSICAL PIERROT LTDA X CANTA VIOLA EDITORA MUSICAL LTDA X BARRA EDITORA MUSICAL LTDA X CHICO CITY EDITORA MUSICAL LTDA X ABERTURA EDITORA MUSICAL LTDA X PORTA ESTANDARTE EDITORA MUSICAL LTDA X PRESENÇA EDITORA MUSICAL LTDA X TREVO EDITORA MUSICAL LTDA X TRES MARIAS EDITORA MUSICAL LTDA X FORTALEZA EDITORA MUSICAL LTDA X MWM EDITORA MUSICAL LTDA X CARA NOVA EDITORA MUSICAL LTDA X MUSISOM EDITORA MUSICAL LTDA X DISCOS ARLEQUIM GRAVADORA LTDA X TODOMUNDO EDITORA MUSICAL LTDA(SP022370 - VALTECIO FERREIRA E SP256813 - ANALIA CHAMIM AMORIM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no 3 do artigo 160 do Provimento COGE n 64/2005, que limita em 10 (dez) o número de litisconsortes facultativos da demanda, determino aos autores as providências necessárias ao desmembramento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Após, decididos quais os autores que farão parte da presente demanda, faz-se necessária a regularização da representação processual. Não obstante tenha sido acostada aos autos a procuração por instrumento público, figurando como outorgante Waldemar Marchetti e como outorgado Waldemar Jorge Menezes Marchetti, conferindo a este amplos poderes para gerir e administrar todos seus bens, direitos e interesses, na forma descrita a fls. 124/125, não tem o mandatário poderes para representar as autoras. O artigo 1.018 do Código Civil é claro ao estabelecer que Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar, sendo que O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade, nos termos do artigo 1.012 da Lei Civil. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Ricardo Fiúza, que entende que O exercício das funções de administração e gerência da sociedade é indelegável, somente competindo ao sócio que receber tal atribuição nos termos do contrato social. Poderá o sócio administrador, todavia, nos limites de seus poderes e desde que autorizado pelo contrato social, delegar poderes a terceiros, mediante procuração pública ou particular (v. arts. 653 a 691), especificando ou detalhando no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar em nome da sociedade.(...) (Novo Código Civil Comentado, 1ª Edição, 2ª Tiragem, 2002 - pág. 920). Assim, após decididos quais os litisconsortes que permanecerão no pólo ativo, considerando que o instrumento público não possui todas as exigências legais, determino desde logo a regularização da representação processual, na forma da fundamentação acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Posteriormente, cumpridas as determinações e efetuadas as devidas regularizações junto ao SEDI, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0018350-98.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a venda do imóvel pela ré e, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa ré, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Pretende a concessão da assistência judiciária gratuita e que seja determinado à ré que se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 25/46).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela de urgência, consubstanciada na outorga

de provimentos cautelares e antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de ver proferida decisão judicial que lhe afete os interesses. Fixada essa premissa, é imperioso considerar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decorrência lógica e inafastável da ordem natural das coisas. Entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a venda do imóvel, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do procedimento de execução extrajudicial, objeto da presente lide. Com relação à exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não verifico a necessária verossimilhança das alegações, uma vez que com a execução da dívida e a consequente arrematação do imóvel pelo agente financeiro, o contrato encontra-se automaticamente extinto, de forma que não há razão para a negatificação. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a suspensão da validade da carta de arrematação expedida, bem como a suspensão de qualquer ato que vise à alienação do imóvel pelo agente financeiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao valor do imóvel objeto da expropriação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, que deverá apresentar, juntamente com a contestação, os documentos concernentes à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato tratado na presente demanda. Intimem-se.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014245-35.1997.403.6100 (97.0014245-0) - WAMBERTO ROCHA MERGULHAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.,

0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2) - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem os autores: a) seja excluído o percentual de 15% relativo ao CES, por não ter previsão contratual; b) que seja limitada a cobrança de juros em 10% (dez por cento), como prevê o artigo 5, alínea e, da Lei n. 4.380/64; c) que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares; d) que desde o início do contrato até seu término sejam excluídos os juros compostos da Tabela Price, mantendo-o somente com a cobrança de juros simples ou lineares, conforme preceitua o método Gauss; e) seja adotado como indexador os mesmos índices utilizados para os reajustes dos encargos mensais, mantendo-se o perfeito equilíbrio da Tabela Price, evitando-se os resíduos; f) seja o réu condenado a promover a amortização da dívida primeiro, e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com o que preceitua a letra c, do artigo 6, da Lei n. 4.380/64; g) seja a ré condenada a devolver ao autor em dobro o valor referente ao indébito na forma da planilha acostada aos autos, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como o direito de exercer a compensação em relação às prestações; h) que os prêmios dos seguros MPI e DIF cobrados pela ré sejam recalculados com base na circular n. 111/99 e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações, bem como sejam efetuadas as reduções dos prêmios de seguros MIP e DIF previstos na circular SUSEP 121/00; i) finalmente, que seja condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requerem, em sede de antecipação de tutela, medida que autorize o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, determinando à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o débito ou de inserir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Juntaram procuração e documentos (fls. 32/87). Requerem a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido, com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 90/92). Em contestação a fls. 101/160, a Ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da EMGEA na lide, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 164/170. Os autores acostaram aos autos os comprovantes de pagamento das prestações (fls. 173/176). Proferida sentença de improcedência pelo Juízo (fls. 178/188), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de propiciar aos autores a produção de prova pericial, na forma do acórdão de fls. 247/251. Determinada a realização de uma realização de prova pericial contábil (fls. 255). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 258/282). O Perito Judicial solicitou a intimação do autor para trazer aos autos declaração sindical ou do empregador informando os percentuais de reajuste das categorias profissionais em que foi enquadrado, desde a data da assinatura do contrato (fls. 285/286). Embora devidamente intimados, os autores não deram cumprimento à determinação de fls. 287, ocasionando a preclusão da prova pericial (fls. 289). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o

fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Assim, faculto o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da ré. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre asseverar que os autores, embora devidamente intimados, não acostaram aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito para a realização da prova pericial determinada pelo E. TRF da 3ª Região, ocasionando a preclusão de sua produção, o que não prejudica o julgamento do feito. Quanto à forma de indexação do saldo devedor das prestações, lê-se na cláusula oitava que o mesmo será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Logo, a alegação de uso indevido da Taxa Referencial é descabida. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI..... Ressalte-se, ainda, que a aplicação dos índices de atualização salarial dos mutuários ao saldo devedor não encontra amparo no contrato firmado entre as partes. Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 16 (dezesseis) anos de execução do contrato. Relativamente à taxa de juros, vale ressaltar que a Lei n 4380/64 não estabeleceu limite para a sua aplicação, conforme decisão proferida pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso especial n 415588, publicado no DJ de 01.12.2003, página 257, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago á colação: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1.

AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andriahi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado.Com relação ao pedido de recalculo do valor do seguro, entendo o mesmo descabido. Considerando o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o seguro habitacional também deve ser firmado segundo normas gerais, editadas pela SUSEP, que garantem a igualdade no tratamento dos mutuários, a maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade do sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares do seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999 e edições subseqüentes, não tendo sido demonstrado pelos atores a fixação de valor diverso, razão pela qual o pedido resta indeferido. COM relação ao reajuste dos acessórios, os mesmos já são realizados pelos índices das prestações, na forma do disposto na cláusula nona do contrato.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.P.R.I.

0007424-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007424-7) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório1. O autor LUIS CARLOS VIVALDO, segurado da Previdência, através de ação ordinária, requer a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social, para se ressarcir de prejuízos materiais e de danos morais, que alega ter sofrido quando a autarquia federal suspendeu o benefício previdenciário que gozava, fazendo-o de forma ilegal.Aduz que estava no gozo de auxílio-doença por um período já prolongado, contudo ainda estava em processo de recuperação e impossibilitado ao trabalho. Teve, assim, alta programada para o dia 12.01.2006, contudo conseguiu prorrogar o gozo do benefício até 21.08.2006. Em que pese a regular prorrogação do benefício, a ré suspendeu os pagamentos do auxílio-doença por quase 4 meses - posteriormente restabelecido com o pagamento dos atrasados. Alega que tivera recorrer a empréstimos bancários, daí o seu prejuízo material quantificado em R\$ 13.954,24. Pleiteia, ainda, danos morais, em razão do dissabor que sofrera, a ser mensurado em 40 vezes o valor do salário de benefício. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da Justiça Gratuita. Junta documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido a fls. 220.Inicialmente o feito foi distribuído à uma das Varas Previdenciárias. Posteriormente foi remetido a esse Juízo Cível.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 230/243. Narra de início os requisitos do auxílio-doença; anota a ausência do dano moral, pois se cuida de mero dissabor, tanto porque o benefício previdenciário foi restabelecido em pouco tempo com o pagamento dos atrasados. Aduz a ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano material e o comportamento da ré. Junta documentos.Réplica a fls. 254/261.Esse Juízo suscitou conflito negativo de competência a fls. 274/275. Contudo, o Juízo ad quem reconheceu o juízo suscitante como competente.Assim, os autos foram registrados para sentença.É o relatório. Decido.II - Fundamentação2. Cuida-se de ação indenizatória de danos materiais e morais postulada por segurado da Previdência contra o INSS, sob o argumento de que a suspensão do pagamento do benefício previdenciário causou danos materiais e abalo à personalidade do autor.O pedido é improcedente. Como é sabido, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou

imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento da ré, ao dano da autora, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. No esteio da construção jurídica da responsabilidade civil, por medida lógica e jurídica, seu primeiro elemento é o dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligidas aos autos não se denota dano de âmbito moral ao autor, pois como se denota dos autos, a suspensão do benefício previdenciário do autor fora restabelecida em prazo razoável com o pagamento das prestações atrasadas devidamente corrigidas e com os juros moratórios daí decorrentes, índice que recompõe financeiramente a mora, a teor dos artigos 395 e 402 do Código Civil. A rigor, o dano moral só ocorre com o efetivo abalo dos direitos da personalidade, que deve ser sério, efetivo e duradouro, apto a conspurcar a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição da República. Aponta a doutrina que: De fato: Vislumbram-se, assim, duas faces da personalidade humana: uma visível, composta pelo corpo humano visível, em sua expressão, habilidades, capacidades e individualidades, ao lado de sua imagem e privacidade-intimidade; a outra, a segunda face, é interna, ligada aos domínios da mente, da alma e do ângulo espiritual de cada ser. Ao direito à integridade física soma-se o direito à integridade moral, revelando a grande expressão humana, cultural, ética e social dos direitos da personalidade. Quer pelo contexto dos autos, quer pela natureza do dano envolvido, não se denota a ocorrência do dano moral, pois se trata de infortúnio de menor monta, o atraso no pagamento do benefício previdenciário - já que o autor gozava do mesmo benefício por longa data, anos, de sorte que a alta prevista ao benefício fora suspensa por inovação probatória do autor. Enfim, o prazo de restabelecimento do benefício em menos de 4 meses não avulta os direitos de personalidade do autor, embora cause desconforto ao autor. Sobre a caracterização do dano moral, é oportuno citar os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Nesse contexto não se vislumbra a ocorrência de dano moral ao autor. Nesse sentido é o Enunciado pertinente ao art. 186 do Código Civil firmado na 4ª Jornada de Direito Civil: O dano moral se revela na violação a direitos da personalidade. O mero dissabor, o desconforto, a despeito de causarem angústia, sofrimento, não configuram dano moral. A mesma sorte tem a alegação de danos materiais, pois não vê nexo de causalidade direto e imediato entre os empréstimos realizados pelo autor e o comportamento da ré. Esclareça-se que os juros moratórios recompõem o atraso ocorrido pela ré no pagamento das prestações previdenciárias. O ordenamento jurídico pátrio não abona os danos indiretos ou mediatos que por consequência reflexa possam ter contribuído para que o autor requeresse empréstimos financeiros. A chamada teoria da interrupção do nexo causal vem delineada também no Novo Código Civil, a teor do art. 403: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Ademais, a contratação de empréstimos financeiros não é tido como um dano pela Teoria Geral do Direito, mas um contrato estabelecido pelo autor. Improcedente, pois, os pedidos do autor. III - Dispositivo 4. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor Luis Carlos Vivaldo, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, suspensos por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora, INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade pelo índice do IPC do IBGE de 42,72% (janeiro de 1989). Juntou procuração e documentos (fls. 02/35). Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa, porém a mesma não procedeu corretamente à determinação. (fls. 43/103) Converteu-se o julgamento em diligência, para que a parte autora procedesse à emenda da inicial, a fim de que especificasse as contas poupança em que pleiteava a correção monetária, procedesse à correta fixação do valor atribuído à causa, juntando as planilhas indicativas dos parâmetros adotados e à regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto e da ata da última assembléia de eleição da diretoria. A parte autora juntou aos autos petição emendando à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 330.000,00 e cumprindo as demais determinações. Despacho determinando o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 195). Deste despacho a autora interpôs Agravo de Instrumento n 2010.03.00.001467-1, que lhe concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 277/289, alegando preliminares da incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07 e do Plano Verão a partir de 07/01/09. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a

contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 293/313). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a titularidade das contas poupanças em que pleiteia a correção monetária (fls. 318), advindo a petição de fls. 319/323. As fls. 324 foi deferido o derradeiro prazo de 20 dias para cumprimento do determinado. As fls. 331 consta certidão de decurso do prazo para manifestação da autora em relação ao referido despacho. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupança nº. 150045-3, 150046-1, 150047-0 e 150108-5, todas da agência 013, que alega ser de sua titularidade, na Caixa Econômica Federal. No entanto, a parte autora, não obstante ter sido por várias vezes intimada, não logrou êxito em comprovar a titularidade de tais contas poupança junto à CEF. Note-se que os extratos acostados a fls. 65, 71,77 e 83 estão em nome de outra pessoa jurídica, sendo certo que a pesquisa bancária juntada a fls. 321 diz respeito à conta diversa da indicada na inicial. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de execução a apresentação dos extratos de caderneta de poupança, demonstra-se imprescindível a prova de sua titularidade na fase de conhecimento, sendo que tal ônus, nos termos que dispõe o art. 333, I do CPC, incube ao autor. Desta feita, não tendo demonstrado a autora a titularidade das contas poupança cuja correção monetária ora pleiteia, falece à mesma interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. A teor do art. 333, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fato é que a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Inexistência de qualquer documento apto a provar a titularidade das contas poupança pelo autor no período dos planos econômicos requeridos ou que a situação financeira dele tenha impedido o fornecimento pelo banco réu de algum indício de prova material. 4. Situação que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual - comprovação da existência de relação contratual entre as partes nos períodos vindicados (titularidade de conta) - e, também, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. 5. Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e de se tratar de matéria já reiteradamente decidida e pacificada pela jurisprudência pátria. (Precedente desta e. Primeira Turma: AC 450096-SE, DJU de 14.11.2008) Apelação provida. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF5. AC 450741. Proc. 20781000091317. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA DJ: 29/05/2009, p. 233). Diante do exposto, Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 3.007,10 (três mil e sete reais e dez centavos), atualizada até 10 de março de 2009, referente aos serviços prestados em conformidade com os contratos de prestação de serviços postais, sendo o de nº 9912202553, referente ao serviço de ENCOMENDA PAC e o contrato de nº 9912202595, para a utilização de serviço de SEDEX. Alega que a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). Embora devidamente citada (fls. 111/112), a ré não apresentou contestação, conforme comprova a certidão de fls. 116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré, aos 11 de março de 2008, a prestação de serviços encomenda PAC e de SEDEX (fls. 15/40). Muito embora a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deve a ré reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 683778, publicada no DJ de 31.03.2006, página 341, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Peixoto Júnior, conforme ementa que segue: **AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. I -** Não efetuados os pagamentos das faturas dentro dos prazos estipulados, verifica-se o descumprimento de obrigações contratuais ajustadas, configurando-se direitos à reparação por ilícito contratual. **II - Recurso provido.** Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.007,10 (três mil e sete reais e dez centavos), atualizada a partir de 10 de março de 2009 de acordo com a taxa SELIC, conforme o item 5.4 do contrato nº 9912202553 e item 5.5 do contrato nº 9912202595, firmados entre as partes. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Creito Kokei Nakamura, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº. 00057623-6 da agência 0240, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhes evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 23). Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. As fls. 26/30, a parte autora juntou aos autos petição atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00, fixando, portanto, a competência deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 36/48, alegando preliminares da incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07 e do Plano Verão a partir de 07/01/09. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, apresentou protesto interruptivo de prescrição e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 51/87). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse os extratos da conta poupança, de titularidade do autor, referente ao período de junho de 1990, eis que a parte autora requereu solicitação de extrato, a qual não foi acolhida. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 00057623-6 da agência 0240, concernente aos períodos pleiteados na inicial, ex vi documentos a fls. 13/20. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente, pois o autor interpôs um Protesto Interruptivo de Prescrição que tramitou perante a 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo sob o n 2009.61.00.000479-4, ex vi documentos fls. 60/87. De fato, poderia se falar em prescrição porque a ação fora ajuizada e protocolizada em 29/05/2009, depois, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra o banco depositário. No entanto, o autor interpôs no dia 08/01/2009 o Protesto Interruptivo de Prescrição n 2009.61.00.000479-4, que abrange a correção monetária da conta poupança referente ao Plano Verão (dezembro de 1988 a fevereiro de 1989), não prescrevendo, assim, a correção pelo índice de janeiro de 1989. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: **CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)** 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do

Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Verão. No que diz respeito, à questão referente à correção monetária do Plano Verão, já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência do índice acima referido (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, e, portanto, aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região): ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 00057623-6 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 04). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 00057623-6, agência n. 0240, da ré, conforme exposto acima. Plano Collor INO caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta

dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de da MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênha para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art.13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimestrais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3ª Região.

AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469) Desta forma, não cabe a correção da caderneta de poupança nº.00057623-6 pelo índice de fevereiro de 1991. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00057623-6, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção das cadernetas de poupança n. 00057623-6, em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - ROSELI GUERRA FERNANDES (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

S E N T E N Ç A I - Relatório 1. A autora, através de ação ordinária, requer a condenação da Caixa Econômica Federal, para se ressarcir dos prejuízos morais, por ser cobrada ilegitimamente. Aduz que já efetivara acordo extrajudicial com a ré aos 03.08.2009 para pôr fim às suas dívidas bancárias, de sorte parcelara a dívida em 27 prestações, na forma do contrato n. 26.1470.191.0000032-19, ao passo que se encontra adimplente com a ré na forma desse contrato. Observa, contudo, que apesar do acordo estabelecido com a ré, houve nova inscrição de seus dados no SERASA. Sustenta a autora passar por constrangimento já que o contrato n. 26.1470.400.0000351-32, pelo qual seu nome foi inscrito nos cadastros de restrição, foi renegociado com a ré através do contrato n. 26.1470.191.0000032-19, estando ela adimplente com o pagamento das parcelas, motivo pelo qual não se justificaria a inclusão de seu nome como devedora, bem como ser cobrada injustificadamente por uma dívida já paga. Aduz, assim, ter sua reputação abalada, o que justifica a indenização a título de danos morais. Afirma que incorreu em aflição e constrangimento por força de tal situação, pois recebera o aviso de cobrança e de futura inscrição no SERASA. Juntou documentos A antecipação de tutela foi deferida para o fim de que a ré retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes do SERASA - fls. 50/52. Citada, a ré contestou o feito a fls. 60/67. Aduz que o contrato em pauta realmente existiu, contudo o débito ora em cobrança diz respeito a outro contrato de nº 1660-7. Observa, ainda, que a dívida refere-se a pendência do limite do cheque especial da conta nº 1660-7. Argumenta que a autora permanece inadimplente com essa dívida, daí a razão de sua cobrança e a lícita inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz que a autora possui outros apontamentos em cadastros restritivos, os quais permanecem ativos. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos a fls. 68/85. A autora oferece réplica e reitera os argumentos iniciais. Esse Juízo determinou a juntada da cópia do contrato que ensejou a restrição ora em debate, bem como dos extratos da conta corrente da autora. A ré juntou os documentos a fls. 103/127. Assim, os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação 2. O pedido é parcialmente procedente. Como é sabido, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento da ré, ao dano da autora, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. No esteio da construção jurídica da responsabilidade civil, por medida lógica e jurídica, seu primeiro elemento é o dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligadas aos autos não se denota dano de âmbito moral à autora, a teor da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 385, pois se tem notícia nos autos de que a autora já possuía inscrições de restrição ao crédito ativas no momento da inscrição ora em debate, isto é aos 12.09.2009, conforme certifica o documento de fls. 131. A rigor, o dano moral só ocorre com o efetivo abalo dos direitos da personalidade, que deve ser sério, efetivo e duradouro, apto a conspurcar a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição da República. Aponta a doutrina que: De fato: Vislumbram-se, assim, duas faces da personalidade humana: uma visível, composta pelo corpo humano visível, em

sua expressão, habilidades, capacidades e individualidades, ao lado de sua imagem e privacidade-intimidade; a outra, a segunda face, é interna, ligada aos domínios da mente, da alma e do ângulo espiritual de cada ser. Ao direito à integridade física soma-se o direito à integridade moral, revelando a grande expressão humana, cultural, ética e social dos direitos da personalidade. Quer pelo contexto dos autos, quer pela natureza do dano envolvido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido da não ocorrência de dano moral, quando já pendente inscrição de restrição ao crédito em desfavor do postulante, nos termos da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Enfim, os predicados do dano moral não se encontram presente à realidade em cotejo. 3. DA DÍVIDA EM COMENTO. Em que pese a ausência de dano moral, na forma da Súmula 385 do STJ, a dívida em apreço deve ser retirada dos cadastros de restrição ao crédito da autora. Explico. Como se denota da negociação entabulada entre as partes que deu vida ao contrato n. 26.1470.191.0000032-19, as partes firmaram novação contratual, justamente para restabelecer a situação financeira da autora e escalonar as dívidas que tinha com a ré, como se vê do próprio título do acordo: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Digno de menção é o disposto na primeira cláusula contratual: DO OBJETO E VALOR CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) e FIADOR(ES) nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 16.502,80 (DEZESSEIS MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), apurada nos termos do(s) contrato(s) 26.1470.400.0000351-32. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Condicionado ao cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) e FIADOR(ES) das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CAIXA, num ato de liberalidade concede redução da dívida acima mencionada da importância de R\$ 9.216,21 relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando como valor renegociado, a quantia de 6.836,59 (SEIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) a ser paga pelo(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) e FIADOR(ES). Ora, como se vê cuida-se de autêntica novação contratual de dívida, atentando-se que o valor devido de R\$ 6.836,59 é justamente o estipulado no contrato n. 26.1470.191.0000032-19 que engloba a dívida do contrato nº 26.1470.191.0000032-19, conforme se denota da cláusula primeira supra, como do documento de fls. 115. A novação contratual é instituto da teoria geral das obrigações, abrigada no Código Civil, a teor do art. 360: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Esclareça-se, ainda, que a dívida em cobrança (fls. 42) é anterior a contrato de novação, conforme apontam os documentos juntados pelas partes. Vale ainda esclarecer que o contrato em tela é jungido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 47 determina: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesse sentir, a dívida em cobrança pela ré (fls. 42) não se sustenta, pois já extinta e convertida em outra, através da novação firmada no contrato nº 26.1470.191.0000032-19. Logo, seu apontamento nos cadastros de restrição ao crédito não é admissível. III - Dispositivo 4. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora Roseli Guerra Fernandes, e por consequência, determino que a ré a retire o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e EQUIFAX, em decorrência dos contratos n. 26.1470.191.0000032-19 e n. 26.1470.400.0000351-32, que alcança inclusive a dívida apontada no documento de fls. 42. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024824-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024824-5) - MARIA TAVARES DA SILVA (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende a autora: a) seja declarada a nulidade da cláusula vigésima oitava, que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, bem como a nulidade de eventual leilão ou adjudicação e do procedimento de execução extrajudicial em face dos vícios procedimentais nele contidos, bem como a nulidade das cláusulas oitava e décima terceira e seus parágrafos; b) determinada a aplicação do plano de comprometimento de renda, com o recálculo das prestações segundo suas regras; c) realizada a revisão contratual quanto às cláusulas abusivas já relacionadas, em especial aquelas concernentes à incidência de juros capitalizados, e contratação de seguro, com a consequente declaração de sua nulidade ou a respectiva redução, devendo ser computados os valores pagos a maior no abatimento da quantia devida pela autora, ou determinada a sua devolução, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pela CEF; d) seja determinada a correção da ordem legal de amortização, no sentido de que a correção do saldo devedor não preceda a amortização da dívida; e) limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel; f) por fim, seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União; Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do leilão público, designado para o dia 23.11.2009, ou, caso os mesmos sejam levados a efeito, a sustação dos efeitos da execução extrajudicial até o julgamento final da presente demanda, com a consequente suspensão do processo de execução extrajudicial. Pretende efetuar a purgação da mora com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação às prestações que se encontram em atraso, sem que seja cobrado qualquer encargo. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 33/81). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/109). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 114/168, alegando a sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, carência de

ação em razão da arrematação do imóvel em 14.12.2009, denúncia da lide ao agente fiduciário e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF acostou documentos comprobatórios da adjudicação do imóvel (fls. 169/195). Realizada audiência de tentativa de conciliação aos 17 de março de 2010, que restou infrutífera (fls. 217/218). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que a demanda foi proposta antes da arrematação do imóvel. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Quanto ao pedido de citação do agente fiduciário, melhor sorte não assiste à ré. A autora não alegou na inicial a inobservância das regras da execução extrajudicial, única hipótese em que seria cabível a denúncia da lide ao agente fiduciário, limitando-se a atacar a constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo n 99.02.01602-2/RJ, publicado no DJ de 09/10/2003, página 152, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Antônio Cruz Neto, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DEC-LEI 70/66.1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do DEC-LEI nº 70/66. 2. Agravo de instrumento improvido. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no artigo dispositivo invocado pela Ré. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Descabido o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais desfavoráveis ao consumidor, uma vez que a autora não logrou comprovar nos autos as alegações de nulidade, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à forma de indexação do saldo devedor do contrato, verifica-se na cláusula nona do contrato que o mesmo será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas do FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo, que é o caso. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI.....Com relação aos juros, também sem razão a autora, tendo em vista que o contrato foi firmado em 15 de maio de 1997, já na vigência da lei n 8.692/93, que estabeleceu o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como novo limite de juros, o que foi respeitado pela instituição financeira. Nesse sentido, já decidiui o E. TRF da 4ª Região, nos autos da apelação cível n 2002.71.00.022403-1, publicada no DJU de 27.10.2004, pág. 678, conforme segue:**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS.1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato.2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS.3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêem a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada.4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido.(...)(grifo nosso)A forma de amortização também foi respeitada pelo Agente Financeiro. O saldo devedor deve ser corrigido monetariamente para o fim de assegurar o equilíbrio contratual, pois caso assim não fosse, o montante final estaria prejudicado em face da inflação. Vale ressaltar que nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroido pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Indefiro o pedido de redução das taxas de seguro cobradas pela instituição financeira, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são de caráter público, portanto, que observância obrigatória pelas partes. Dessa forma, considerando que o valor do seguro será definido pela SUSEP, descabido o pedido de redução das taxas, conforme já decidido pela Primeira Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2003.72.08.000620-2, publicada no DJU de 07.12.2005, página 799, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos de Castro Lugon, cuja ementa trago à colação:**SFH. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONTRATO EXTINTO. INTERESSE PROCESSUAL. LIMITE DA TAXA DE JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE SEGUROS.1. Se os pedidos deduzidos na ação revisional já foram objeto de julgamento em ação consignatória, por sentença trãnsita em julgado, ocorreu a res judicata.2. Estando avençada a taxa de juros efetiva abaixo de 10% ao ano, cumpre respeitar o limite legal imposto pela lei que regia o Sistema Financeiro de Habitação em novembro de 1990, época em que foi firmado o contrato de mútuo habitacional em debate. É que até a publicação da Lei 8.692/93, que em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento), vigorou a disposição do art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, a qual determinava que a taxa efetiva de juros convencionalizada deveria ficar limitada à razão de 10% (dez por cento) ao ano.3. A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor do seguro não se encontra atrelado ao valor de mercado, decorrendo os reajustes do prêmio das instruções e circulares expedidas pela SUSEP. No entretanto, estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação do salário do mutuário. (grifo nosso)Com relação à alteração das condições do contrato, relativamente à limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel, tal providência não pode ser determinada de forma unilateral pelo Juízo, uma vez que implicaria redução do valor contratado. Todas as alterações devem ser efetuadas de comum acordo, pela mutuária e pela CEF. Com relação à correta aplicação dos reajustes das prestações, com base no Plano de Equivalência Salarial, também não assiste razão à parte autora. O contrato foi firmado em 15 de maio de 1997, já na vigência da Lei n 8.177/91, que assim dispõe:Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação****

da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992) 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. 4 O disposto no 1 deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Vide ADIN nº 493-0, de 1992) Assim, restando prevista na cláusula décima primeira a aplicação dos índices de poupança, não há como deferir o pedido. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. - grifo nosso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 692308 Processo: 200103990224274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/11/2005 Documento: TRF300099645 Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 306 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ainda que se alegue que a CEF desrespeitou o comprometimento de renda inicialmente contratado, verifica-se no parágrafo segundo da cláusula décima primeira, que caberia ao mutuário informar que o valor da prestação estaria acima de tal percentual. Ressalte-se que não há nos autos documento que comprove tal comunicação à instituição financeira. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, entende este Juízo que a pretensão dos autores não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. P.R.I.

0026507-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026507-3) - CELIA APARECIDA ZANQUETA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 23/40. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls. 41. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 48/56, alegando preliminarmente falta de interesse de agir por ter a autora manifestado interesse ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. Sustentou também a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, eis que os mesmos já foram pagos administrativamente, bem ainda quanto ao pedido de juros progressivos para aqueles que optaram pelo FGTS após 21/09/1971. Aduziu ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de multa de 40% e de 10%, esta última prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, alegou prescrição do direito à aplicação dos juros progressivos, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos comprovante de adesão da autora ao acordo da Lei Complementar n 110/01 (fls. 59/71). Réplica a fls. 72/93. Ciente dos documentos juntados pela CEF a fls. 59/71 a parte autora manifestou-se a fls. 95/96 requerendo o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o acordo restringiu-se apenas às diferenças de junho de 1987 e abril de 1990. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF no que tange ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária. Consta dos autos comprovação de a parte autora ter firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Não merece análise a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% e 10%, eis que as mesmas sequer foram pleiteadas pela parte autora. Quanto à ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos em razão da opção posterior a 21/09/1971, caso em que a autora encontra-se inserida, tal preliminar confunde-se com o mérito, sendo com ele analisada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora optou pelo FGTS somente em 01/09/1975 (fls. 35), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73. Frise-se que referida data - 01/09/1975 - consiste na própria data de admissão do emprego, de acordo com o que consta na cópia de sua Carteira Profissional constante a fls. 31, razão pela qual não há qualquer possibilidade de considerá-la com efeitos retroativos. A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde

que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em face do exposto: 1) relativamente ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. P. R. I.

0026663-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2)) PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja declarada a nulidade da arrematação extrajudicial noticiada no R.9 da matrícula do imóvel descrito na inicial, tendo em vista a ineficácia ou nulidade da cessão anteriormente operada em face dos autores, a teor dos artigos 1069 do Código Civil de 1916 e 290 do Código Civil de 2002 e em razão de ter sido levada a efeito enquanto vigente a ordem judicial que impedia qualquer constrição do imóvel dos autores, devendo ser expedido mandado ao Oficial do Registro de Imóveis Competente, a fim de cancelar o registro. Pretendem, ainda, sejam as rés condenadas solidariamente, posto que ambas concorreram para o dano, ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como para que seja entregue a planilha da evolução do financiamento com o valor devido, nos termos do contrato, possibilitando a quitação do financiamento, com a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alegam terem firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 23 de outubro de 1989, já tendo quitado montante equivalente a 97,08% do valor do imóvel. Sustentam que, sem qualquer comunicação, a CEF cedeu os créditos decorrentes do financiamento à CIBRASEC, tendo esta levado o imóvel a leilão no dia 11.10.2002, ocasião em que se encontrava plenamente eficaz decisão judicial determinando a suspensão de quaisquer medidas restritivas contra os requerentes. Informam que naquela ocasião, o imóvel foi arrematado pela própria cessionária dos créditos, pelo valor de R\$ 46.992,86, o que não representa sequer 12% dos valores pagos durante todo o contrato. Entendem que, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação revisional anteriormente proposta, foi reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo daquela demanda, o que denota a irregularidade da cessão de crédito operada que, por este motivo, não pode lhes atingir. Assim, pretendem a anulação de todos os atos praticados com fundamento na cessão de créditos, pois entendem que a insubsistência da cessão encontra-se abarcada pela coisa julgada, com a consequente condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/351). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 370/429, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. A CIBRASEC contestou o pedido a fls. 433/569, alegando em preliminar a necessidade de contagem em dobro dos prazos, na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil, a carência de ação por falta de interesse de agir, a existência de coisa julgada e inépcia da petição inicial. Réplicas a fls. 573/602. Traslada cópia da decisão proferida nos autos da medida cautelar n 2009.61.00.025607-2 (fls. 604/610). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o pedido formulado versa sobre nulidade de cessão de direitos de contrato de financiamento firmado por ela com os autores, razão pela qual deve ela permanecer no pólo passivo da demanda, mormente diante do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em face da arrematação do bem em data anterior à propositura da demanda, uma vez que o objeto da demanda é exatamente a nulidade da execução, restando, portanto, evidenciado o interesse dos autores. As alegações de ofensa à coisa julgada e da ausência de pedido certo se confundem o mérito, e juntamente com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão aos autores em suas argumentações. Conforme já decidido pelo Juízo nos autos da medida cautelar, muito embora o artigo 290 do Código Civil seja claro ao afirmar que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita., referido dispositivo não se aplica à cessão efetuada pela Caixa Econômica Federal à CIBRASEC. A Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, entre outras providências, admitiu a aquisição dos créditos referentes a contratos de financiamentos imobiliários por companhias securitizadoras, conforme segue: Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades. Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a

forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional - CMN poderá fixar condições para o funcionamento das companhias de que trata este artigo. Ainda nos termos da Lei n 9.514/97, restou expressamente consignado que as cessões de crédito efetuadas em favor de empresas securitizadoras dispensariam a notificação do devedor: Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. Assim, considerando que os créditos foram cedidos à CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, empresa que se enquadra nas características exigidas no artigo 3 da legislação acima mencionada, não há que se falar em notificação do devedor, providência expressamente dispensada pela norma. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2000.33.00.030925-5, publicada no DJ de 29.10.2009, página 468, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFI. LEI Nº 9.514/97. CESSÃO DE CRÉDITO. CIBRASEC. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUTENTICIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação relativa a contrato de financiamento imobiliário em face da cessão de créditos a companhia securitizadora ocorrida antes do ajuizamento da ação. 2. O art. 35 da Lei nº 9.514/97 dispensa a notificação do devedor nas cessões de crédito a companhia securitizadora (art. 3º). 3. A impugnação quanto à autenticidade do documento não pode ser acatada se não houve demonstração da existência de irregularidades no seu conteúdo, apta a ensejar dúvidas acerca de sua autenticidade. Precedentes do STJ. 4. Apelação a que se nega provimento. - (grifo nosso) Frise-se que não houve reconhecimento da irregularidade da cessão pelo E. TRF da 3ª Região, mas tão somente a manutenção da CEF como parte legítima na demanda, o que não gera efeitos no campo do direito material nos termos em que requerido. Ademais, a ação revisional foi julgada improcedente, conforme cópias acostadas pelos próprios autores. Eventual descumprimento de decisão judicial deveria ter sido alegado nos autos correspondentes, sendo descabida qualquer manifestação deste Juízo a respeito. Verificada a regularidade da cessão, não há ato ilícito praticado pelas rés a amparar condenação em danos morais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar n 2009.61.00.025607-2.P.R.I.

0010620-49.2009.403.6301 - ANTONIETTA MARIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO X MARIA INEZ MARIANO X MAURICIO MARIANO X MARCOS ANTONIO MARIANO X ELIDA APARECIDA MARIANO X ELEN PATRICIA PEREIRA MARIANO X YARA LUIZA MARIANO MUGA X IVONE POZZANI SALDEADO X ANTONIO COCIUFFO X PEDRO MARIANO - ESPOLIO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, ANTONIETTA MARIANO FERREIRA, MARIA APARECIDA DO PRADO, MARIA INEZ MARIANO, MAURICIO MARIANO, MARCOS ANTONIO MARIANO, ELIDA APARECIDA MARIANO, ELEN PATRICIA PEREIRA MARIANO, YARA LUIZA MARIANO MUGA, IVONE POZZANI SALDEADO e ANTONIO COCIUFFO, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de PEDRO MARIANO, a quem sucederam causa mortis, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989). Para tanto, sustentam os autores que PEDRO MARIANO era titular das contas poupança nº. 117229-8 e 99014539-5, da agência 235, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/34). Inicialmente o feito foi distribuído ao Fórum Ministro Pedro Lessa, no período de Plantão judiciário e encaminhado ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa de R\$ 22.281,60. O referido Juizado determinou que a parte autora regularizasse o pólo ativo da demanda para que constassem todos os herdeiros e também determinou a juntada dos extratos das contas poupança pleiteadas para poder atribuir valor correto a causa. As fls. 109/144 os autores retificaram o valor da causa para R\$ 114.470,51, fixando, portanto, a competência deste Juízo e a incompetência do Juizado. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que a parte autora regularizasse a sua representação processual tendo em vista os óbitos anunciados e o grande número de herdeiros, tendo sido cumprido a fls. 176/198. Deferido o benefício Tramitação Preferencial (fls. 185) e o da Justiça Gratuita (fls. 220). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 226/244, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07 e do Plano Verão a partir de 07/01/09. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 247/262). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104

do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 01300117229-8 e 01399014539-5, ambas da agência 235, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 16 e 132. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Os autores requerem a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupança de titularidade de PEDRO MARIANO na Caixa Econômica Federal. Plano Verão. No que diz respeito à correção monetária do Plano Verão, já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da

Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência do índice acima referido (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, e, portanto, aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que as contas poupança nº. 117229-8 e 99014539-5 aniversariavam na primeira quinzena do mês (dias 02 e 01). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupança pleiteadas. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo das contas poupança nº. 117229-8 e 99014539-5, da agência 235, de titularidade de PEDRO MARIANO, do qual são sucessores os autores, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000684-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000684-7) - WILSON ALVES FEITOSA (SP227203 - VANESSA CAPUA

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretende o autor declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, determinando a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Argumenta ter firmado financiamento habitacional no ano de 1988, com cobertura do FCVS, bem como ter efetuado o pagamento de todas as prestações e que não há como aplicar a Lei n 8.100/90, eis que posterior à assinatura do instrumento, de forma que não há que se falar em multiplicidade de imóveis adquiridos e negativa de cobertura do saldo devedor pelo já mencionado Fundo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 35/36. O autor acostou os documentos requeridos e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 40/60). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 61/64). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 76/107, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA e necessidade de intimação da União Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 116/127. Deferido o pedido de assistência formulado pela União Federal (fls. 135). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Anote-se. Considerando que a União Federal já foi admitida no feito na qualidade de assistente, fica prejudicado o pedido de intimação formulado pela CEF em contestação. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. O autor alega ter quitado todas as 240 (duzentos e quarenta) prestações, fazendo jus à declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pela ré, sob o argumento de que teria o autor outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Diante disso, a ré não emitiu o documento necessário à baixa na hipoteca perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 21 de junho de 1988, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM. 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ. 1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de

1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).6. Recurso especial não conhecido.Dessa forma, deve referido Fundo ser responsabilizado pelo pagamento do saldo residual do contrato de financiamento em questão, tendo em vista que o autor destinou, no decorrer do financiamento, percentual de sua prestação ao FCVS. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 568503, publicado no DJ de 09/02/2004, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação:CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Precedentes do STJ.6. Recursos especiais desprovidos.Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento n 1.0256.4031.341-9, firmado entre as partes em 21 de junho de 1988, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando ao autor documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Condeno as Rés a arcarem com as custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do autor, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda.P.R.I.

0002426-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002426-6) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% incidente em sua conta vinculada de FGTS. Sobre os cálculos da aplicação da taxa progressiva de juros, pretende a incidência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990, com juros de mora mensais pela SELIC ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, de 1% ao mês sobre o valor da condenação, além dos ônus da sucumbência.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. (09/16).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 30).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 37/52, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente e aqueles somulados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 55/58.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 15.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e

não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 18 de dezembro de 1967 (fls. 15), ainda na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual o autor é beneficiário. P. R. I.

0002853-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002853-3) - MOISES MENEZES DE SANTANNA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/48. Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa. As fls. 51/52, a parte autora juntou aos autos petição mantendo o valor de R\$ 113.336,49. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a fls. 53. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 60/75, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01 ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, carência da ação quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição quanto ao pedido de juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da Tramitação Preferencial. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da

Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.No entanto, falta ao autor interesse de agir com relação ao pedido de correção pelos expurgos inflacionários, porquanto de acordo com as cópias da CTPS acostadas as fls. 32/46 dos autos, o mesmo optou pelo FGTS em 01/03/1977, mas não comprovou ser titular da conta do FGTS na época dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial.Conforme consta a fls. 33, o autor foi admitido no trabalho em 21/07/86, tendo sido demitido em 24/02/88, antes, portanto, dos períodos em que busca a correção. E só foi admitido em outro emprego em 03/12/90, depois de referidos períodos.Ressalta-se, por outro lado, que as anotações referentes aos serviços temporários prestados pelo autor, constantes a fls. 18 e 19, também não tem o condão de demonstrar a existência de conta vinculada de FGTS nos períodos indicados na inicial.Isto porque não há obrigatoriedade no recolhimento de FGTS nos contratos de trabalho temporário regidos pela Lei Nº 6.019 de janeiro de 1974, eis que tal legislação nada determina nesse sentido.Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito com relação a este pedido.Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA.1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976.2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).As demais preliminares argüidas merecem serem afastadas.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.A preliminar de falta de causa de pedir em face da opção após a edição da Lei n 5.705/71 se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aqueles que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 01 de março de 1977 (fls. 36), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos.A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da

referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON). Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em face do exposto: 1) relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) com relação à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0004175-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004175-6) - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X AUXILIAR S/A (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Pela presente Ação Ordinária, pretendem as autoras o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, relativa aos depósitos de não optantes, descontando-se o percentual já creditado, de acordo com o IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pretende ainda o pagamento de juros remuneratórios de 3% ao ano sobre tais diferenças, bem como juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 109/124, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente e aqueles sumulados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 239/246. Considerando que a coautora Auxiliar S/A já havia ingressado com ação idêntica anteriormente, conforme cópia da decisão acostada a fls. 92/101 destes autos, pleiteou a desistência do pedido, diante da litispendência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido No que toca às preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Diante da existência de demanda anteriormente proposta pela coautora Auxiliar S/A, em curso perante a 3ª Vara Cível Federal, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Passo à análise do mérito com relação a Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A. Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse passo, merece procedência o pedido da autora no que atine à inclusão das diferenças dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, relativa ao FGTS de não optantes. Obviamente que, caso a autora tenha levantado o valor principal nas hipóteses legalmente previstas, tem direito a levantar os valores relativos à correção monetária no que atine aos índices supramencionados, eis que o acessório segue o principal, de modo que desnecessário para cumprimento do julgado a abertura de nova conta vinculada, devendo os valores serem creditados em conta à disposição deste juízo. Em face do exposto: 1) com relação a AUXILIAR S/A, verificada a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a coautora Auxiliar S/A ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.2) com relação a BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária do saldo das contas relativas aos não optantes, elencadas a fls. 41/83, condenando a Ré a remunerá-las pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001.Custas na forma da lei. P. R. I.

0004853-17.2010.403.6100 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros incidente em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%), fevereiro de 1991(7%), nos termos da Lei n 5.107/66 e, de acordo com a Súmula n 252 do Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação dos juros moratórios arbitrados em 1% (um por cento) a partir da citação, ou alternativamente, a aplicação da taxa SELIC.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 28/45.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 48).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 54/69, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente e aqueles sumulados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 72/90.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada.Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 41.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente.Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de agosto de 1967 (fls. 41), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se

confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

0005609-26.2010.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros DE 3% a 6% incidente em sua conta vinculada de FGTS. Sobre os cálculos da aplicação da taxa progressiva de juros, pretende a incidência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, nos índices de atualização de abril de

1990, equivalente a 44,80%, com juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da condenação, contados da citação, além dos ônus da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 08/29). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 37/52, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente e aqueles sumulados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 55/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. A ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 é questão que se confunde com o mérito, sendo com ele analisada. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 14. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 17 de setembro de 1969 (fls. 14), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA: 19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do

0005995-56.2010.403.6100 - EDSON DO PRADO LOPES(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, EDSON DO PRADO LOPES, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das contas de sua titularidade pelo índice de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular das contas poupança nº. 19788-0, 19789-9, 21206-5 e 21488-2, todas da agência 1372, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/25). Este Juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual e que atribuisse adequado valor à causa com os parâmetros adotados para fixação do mesmo. As fls. 31/32, a parte autora juntou aos autos o Instrumento Particular de Mandato e as fls. 34/40 juntou petição atribuindo à causa o novo valor de R\$ 183.639,50, fixando, portanto, a competência deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 46/65, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07 e do Plano Verão a partir de 07/01/09. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, requereu a exibição dos extratos pela ré, o qual foi indeferido, e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 68/94). Este Juízo converteu o julgamento em diligência, para que o autor juntasse os extratos das contas poupanças em que pleiteia a correção monetária. As fls. 102/118 o autor juntou petição com os extratos das contas poupança. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Em relação a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda, afasto-a porquanto o autor juntou aos autos os extratos das contas nº. 19788-0, 19789-9, 21206-5 e 21488-2, todas da agência 1372, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 16/21 e 103/118. No que atine à conta poupança nº. 21488-2 da agência 1372, a questão referente à falta dos extratos relativos ao período de maio de 1990 será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 15/03/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de março, abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Inicialmente verifico que o autor não procedeu a juntada do extrato da conta poupança nº. 21488-2, da agência 1372, concernente ao período de maio de 1990, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Diante de tal constatação e considerando ainda que os extratos são documentos indispensáveis ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido no que tange à referida conta poupança. Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Plano Collor INecessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista

serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. No entanto, não tem o autor direito ao índice relativo ao mês de março de 1990, de 84,32%, já que aplicado corretamente pelo réu, conforme se nota nos extratos relativo ao mês de abril: conta poupança n. 19789-9 fls. 105 (ao saldo anterior de Cr\$ 3.9000,02, incidiram os juros mais a correção correta: NCz\$ 3.288,49); conta poupança n. 21488-2 fls. 111 (ao saldo anterior de Cr\$ 50.000,00, incidiram os juros mais a correção correta: NCz\$ 42.160,00) e conta poupança n. 19788-0 fls. 114 (ao saldo anterior de Cr\$ 3.003,53, incidiram os juros mais a correção correta: NCz\$ 2.532,57). Mas, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explicito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em relação à conta poupança nº 21488-2 da agência 1372, referente à falta de documento essencial a demanda, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que tange a este pedido; 2) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo das contas poupança nº. 19788-0, 19789-9 e 21206-5, todas da agência 1372, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990 e da conta poupança n. 21488-2 só do índice de abril de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 3) Julgo improcedente o pedido de correção das cadernetas de poupança nº. 19788-0, 19789-9, 21206-5 e 21488-2, todas da agência 1372, pelo índice relativo a março de 1990 (84,32%). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça

Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, compensando-se os valores. Custas ex lege. P. R. I.

0007455-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FARIA X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO X GILBERTO LINO DE OLIVEIRA CUBAS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 125/133, alegando omissão com relação à forma da incidência dos juros contratuais, os quais devem incidir de forma capitalizada. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 125/133 em sintonia, com o pedido de fls. 135/136, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo determinou a forma de incidência dos juros contratuais, conforme mostra o parágrafo abaixo retirado da referida sentença: A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. P. R. I.

0007888-82.2010.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATURA COSMÉTICOS S/A (CNPJ nº. 71.673.990/0001-77), em face da UNIÃO FEDERAL, voltada para anular autuação ocorrida em seu desfavor baseada na dedutibilidade de despesas de debêntures no âmbito da base de cálculo do IRPJ e CSL, então glosadas pelo Fisco Federal. Alega a autora, em síntese, que no ano de 1998, quando ainda era uma empresa fechada, seus acionistas constataram que a sobrevivência da empresa dependeria de sua capacidade de implementar um sólido ciclo de crescimento, caso contrário sucumbiria à concorrência de empresas de atuação mundial, em atividade no país. Neste cenário, informa que possuía uma dívida para com seus acionistas, representada por dividendos a eles creditados em conta corrente, oriundos de lucros distribuídos em anos anteriores a 1998. Tais valores, registrados em conta corrente, representavam obrigações que ainda não haviam sido sacadas, passíveis de serem exigidas a qualquer momento pelos credores. Assim sendo, diante da necessidade de recursos financeiros para financiar a expansão de suas atividades e para implemento de capital de giro, bem como diante da necessidade dos acionistas de reaverem os recursos empregados na empresa, e a fim de evitar a captação de outros empréstimos junto a instituições financeiras, a solução encontrada pelos acionistas e administradores da autora foi a de instrumentalizar o passivo em contas correntes com os acionistas sob a forma de debêntures. Sustenta que, na forma da legislação tributária, as participações nos lucros que a pessoa jurídica pagar a título de remuneração de debêntures por ela emitidas são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e CSL. Aduz, no entanto, que em 08 de agosto de 2003 foi lavrado auto de infração no qual as autoridades fiscais exigem supostas diferenças de IRPJ e CSL apuradas no período-base de 1999, decorrentes da glosa de dedução efetuada pela autora nas bases de cálculo desses tributos, referente à remuneração assegurada às debêntures por ela emitidas e subscritas por seus acionistas. Argumenta que, no entendimento das autoridades fiscais, as participações no lucro asseguradas às debêntures seriam indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSL por serem despesas anormais, não usuais e desnecessárias à manutenção da fonte produtora de renda, capitulando a suposta infração não na norma específica que disciplina os efeitos fiscais das participações no lucro assegurada às debêntures, qual seja, o art. 58, II do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 462 do RIR/99), mas sim do art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (art. 299 do RIR/99). Entende que referida legislação não pode ser aplicada ao caso, pois trata dos requisitos para a dedutibilidade das despesas operacionais da pessoa jurídica exclusivamente da base de cálculo do IRPJ, o que é algo bem distinto das participações no lucro relativas às debêntures. Impugna, ainda, as razões das autoridades fiscais para a aplicação da norma em comento, alegando que poderia optar por emitir debêntures públicas remuneradas com participação nos lucros, cujos efeitos fiscais seriam absolutamente os mesmos que o da emissão privada efetuada no caso concreto, não sendo permitido ao Fisco se colocar no lugar dos administradores da companhia e escolher como e quem deve financiar suas atividades e com base em quais critérios objetivos e subjetivos, razão pela qual não poderiam ser desconsiderados os negócios jurídicos. Assinala a impossibilidade de desconsideração de negócio jurídico praticado sem abuso de direito, fraude ou simulação, tendo havido no caso violação aos princípios da legalidade, da liberdade de contratar e livre exercício de atividade econômica, bem como ataca os outros fundamentos que culminaram na autuação objeto da

demanda. Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL objeto da notificação ART/TSR/SARAC N 001/10, de 04.01.2010, oriunda do processo administrativo n 19.515.002923/2003-85, até o julgamento final da ação, determinando a ré que se abstenha de inscrever os referidos créditos tributários em dívida ativa da União. Com a exordial, juntou documentos. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pleito de antecipação de tutela, sem prejuízo da contestação (fls. 2093). Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 2100/2107. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 2108/2113). A autora desafiou agravo, contudo o Relator negou seguimento ao recurso. Em sede de contestação, a ré impugna os pedidos da autora. Argumenta que as autoridades fiscais estão com razão, pois as participações no lucro asseguradas às debêntures seriam indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSL por serem despesas anormais, não usuais e desnecessárias à manutenção da fonte produtora de renda. Advoga que a legislação requer a análise dos fatos à luz do art. 47 e parágrafos da Lei n 4.506/64 (art. 299 do RIR/99). Realça que não houve circulação econômica para se fazer a integralização das debêntures, daí ser insuscetível de redução da base de cálculo dos tributos em foco. Requer a improcedência do pedido. A autora juntou memoriais. Assim, os autos vieram-me conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2. O feito requer o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, justamente por se cuidar de causa eminentemente de direito. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame de mérito, pois presentes as condições processuais e seus pressupostos processuais. 3. Cuida-se de ação anulatória contra auto de infração lavrado aos 08.08.2003 pela Receita Federal do Brasil, relativos a diferenças de IRPJ e CSLL do período base de 1999, decorrentes de glosa de redução efetuada pela autora nas bases de cálculo desses tributos (P. A. n 19.515.002923/2003-85), referente à dedutibilidade dos valores das debêntures emitidas pela autora e subscritas por seus acionistas. Atente-se que à época dos fatos, a autora era tida como sociedade anônima de capital fechado, isto é, sem participação na bolsa de valores. O fato jurígeno em comento é justamente a emissão de debêntures aos 14.04.1998 (conforme registra a Ata de Reunião da Diretoria a fls. 139/141) pela autora diretamente aos seus acionistas, cujo valor total fora abatido na forma de dedução da base de cálculo do IRPJ e do CSLL. Os subscritores das debêntures foram os próprios acionistas da autora que à época a empresa encontrava-se com o capital fechado. Como os acionistas já eram credores da autora, a título de dividendos naquele ano, uma parte da integralização ocorreu por meio da compensação (art. 1.009 do Código Civil), de forma que os acionistas nunca sacaram os dividendos já apontados em conta no valor de R\$ 66.801.000 (sessenta e seis milhões e oitocentos e um mil reais), pois tal valor serviu de integralização às debêntures, então subscritas pelos acionistas. 4. Argumentou o fiscal que as debêntures emitidas seriam indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e do CSLL por serem despesas anormais, não usuais e desnecessárias à manutenção da fonte produtora de renda, de forma que capitulou o fato no art. 47 e parágrafos da Lei n 4.506/64 (art. 299 do RIR). Diz a autora que a norma aplicável ao caso em comento é o disposto no art. 462 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n 3000/99 (advinda do art. 58, II, do Decreto-Lei n 1.598/77), o qual passo a transcrever-lá, na forma que se encontra no Regulamento do Imposto de Renda. Passo, assim, a transcrever as normas tidas como em confronto pelas partes: **CAPÍTULO IX LUCRO DISTRIBUÍDO E LUCRO CAPITALIZADO** Seção I Participações Subseção I Participações Dedutíveis Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei n 1.598, de 1977, art. 58): I - asseguradas a debêntures de sua emissão; II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas; III - atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória n 1.769-55, de 1999 (art. 359). Já de acordo com a ré, o fato em tela deve ser regido pelo disposto no art. 47 e parágrafos da Lei n 4.506/64 (art. 299 do RIR): **Seção III Custos, Despesas Operacionais e Encargos** Subseção I Disposições Gerais Despesas Necessárias Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n 4.506, de 1964, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n 4.506, de 1964, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n 4.506, de 1964, art. 47, 2º). 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. 5. O caso é apreço deve ser regido pelas disposições específicas ao caso, em homenagem a lição elementar de hermenêutica de que se aplica as regras especiais sobre as gerais, há muito previsto pelos romanos consagrada na parêmia *lex posterior generalis non derogat priori speciali* - prevista na Lei de Introdução ao Código Civil (diploma normativo que tem aplicação sobre todo o sistema jurídico, por se cuidar de normas sobre normas), art. 2, 2º. Vale aqui a nosso ver a lição de Bobbio: com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. Relevante, portanto, traçar os limites da interpretação justamente para que a atividade interpretativa não se perca no relativismo. Conforme ensina Emilio Betti o sentido há de ser extraído ou provir das formas significativas, e não introduzido nas objetivações do espírito humano de modo arbitrário - *sensus non est inferendus sed efferendus*. E as formas significativas têm de ser consideradas autônomas e compreendidas de acordo com a sua própria lógica de desenvolvimento, coerência e racionalidade. Ora, diante da natureza dos fatos em apreço, a subsunção da norma ao fato da realidade condiz com a especialidade do trato em comento, de sorte que a subsunção normativa faz-se pelo disposto no art. 462 do RIR, positivado em nosso ordenamento pelo art. 58, II, do Decreto-Lei n 1.598/77. Deveras, as debêntures nada têm a ver com as despesas operacionais, pois essas últimas referem-se a insumos ou custos diversos do contribuinte e não sobre deduções financeiras como as debêntures. Seu regimento advém de norma alheia ao caso em apreço, norma anterior ainda a normativa das debêntures, pois a base normativa das despesas operacionais alegada pelo Fisco advém na forma

da Lei 4.506/64, cujo artigo precedente arrola sua natureza e dimensão: Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como: I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos; II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização; III - Os rendimentos pagos a terceiros; IV - Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou para-fiscais, exceto o imposto de renda; V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio; VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas: a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência; b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes; c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável. Conforme observa a autora em sua inicial, a lei fiscal brasileira não considera a participação nos lucros asseguradas às debêntures como despesa integrada nos resultados operacionais da empresa, subsumidas ao art. 299 do RIR/99, mas como participações dedutíveis. Por sua vez, o disposto no art. 462 do RIR/99 não impõe qualquer restrição quanto à dedutibilidade da remuneração das debêntures - salvo as regras gerais próprios dos atos jurídicos gerais, a sua efetiva existência, validade, como a forma e os seus requisitos gerais. Por sua vez, a própria sistemática de tributação de renda das sociedades anônimas obedece à divisão de resultados na forma da Lei das S/A, art. 187: Demonstração do Resultado do Exercício Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Nesse sentido explicam Gervásio Rechtenwald e René Bergman Ávila em seu Manual de Auditoria Fiscal, editora Síntese, 2002, páginas 334 e seguintes: Comentário: As participações de empregados, e aquelas asseguradas a debêntures de emissão da empresa, bem como aquelas pagas a empregados, segundo as disposições da Lei nº 10.101/00 (inciso III do art. 58 do Decreto-lei nº 1598/77) são dedutíveis para fins de imposto de renda. Nesse mesmo sentido são os pareceres jurídicos de Ricardo Mariz de Oliveira e Marco Aurélio Greco, de sorte que a emissão de debêntures pela autora constituiu operação legítima e eficaz para a dedução da base de cálculo do IRPJ e do CSL.6. DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Por sua vez, o ato jurídico relativo a emissão das debêntures e sua efetiva integralização guardam os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, então prevista no art. 82 do CC/1916, qual seja, objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei. Tem-se comprovado nos autos tais requisitos, como o objetivo de ampliar o fôlego financeiro da autora, a Ata da Assembléia Geral que deliberou na forma legítima sua emissão, as publicações oficiais, o registro do ato na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Imóveis, todos contemporâneos aos fatos. A emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas, in verbis: Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. (...) Valor Nominal Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira. Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso. 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172. Da mesma forma, o pagamento de cada debênture em fora legítimo, baseada em 0,0005% (cinco milésimos por) dos lucros da autora, conforme explicitada na escritura de emissão das 140 mil debêntures no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais cada). O pagamento das debêntures ocorreu em parte da conversão dos dividendos dos acionistas, através de compensação, o que na prática comercial é praxe, dada a dinâmica da vida empresarial. Por sua vez, em sede de Direito Comercial é bom lembrar que vige o princípio da ampla legalidade, de forma que aquilo que não está vedado na letra lei, é tido como lícito. Vale, ainda, mencionar que a autora capitalizou-se com a emissão das debêntures, pois há paralelo de mercado entre a operação em comento e eventual empréstimo bancário (apresentado como paradigma de comparação na inicial) caso a autora tivesse que recorrer ao mútuo bancário, consoante explana a tabela de fls. 54, dando conta que a remuneração das debêntures atingiu 98,93% ao passo que a mercado bancário para o mesmo período seria de 124,51%. Ora, como a emissão das debêntures fora regular, atentando-se à forma delineada na lei, não se vislumbra de vícios sociais (fraude ou simulação) para ensejar sua desconsideração do ato, a teor do art. 116, parágrafo único do CTN (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001): Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Quanto a aplicação da chamada norma geral antielisão, Hugo de Brito Machado, observa que: Poder-se-á dizer que a norma antielisão somente abrange os casos em que os atos ou negócios tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos

constitutivos da obrigação tributária. O que seria, a final, dissimular? Na linguagem comum, é disfarçar, camuflar. (...) Seja como for, a dissimulação a que se refere o parágrafo único do art. 116, do Código Tributário Nacional, é sempre um ato ilícito. Não se confunde com a situação na qual o contribuinte, embora com a intenção clara e até confessada de fugir ao tributo, ou de reduzir o valor deste, opta pela prática de um ato, ou a realização de um negócio, em vez de outro. Desde que não se trate de prática abusiva ou anômala, estará no campo da licitude e contra ele o Fisco nada pode fazer. Contudo, o negócio jurídico ora objurgado pelo Fisco, resguarda todas as características normais e usuais de emissão geral das debêntures, na lição José Tavares Borba, quando ensina que as debêntures são, por conseguinte, alternativas à contratação de um empréstimo bancário. Sendo ordinariamente, um título de longo prazo, presta-se a debênture a atender às necessidades de investimento da sociedade, mediante a captação de poupança privada. As taxas de juros das debêntures flutuam, via de regra, muito abaixo das praticadas pelas instituições financeiras, e as condições gerais da operação são normalmente mais flexíveis. Logo, ainda que se delibere sobre a emissão das debêntures sobre a perspectiva de sua normalidade, tem-se como caracterizado negócio jurídico legítimo, pois respeitados todos os seus requisitos legais. Já a assertiva de que é usual ou necessária também não merece acolhimento, pois se cuida de atribuição própria da autonomia empresarial, fiel ao princípio da livre iniciativa. Assim, tem-se como lícito e eficaz a emissão de debêntures e sua subscrição, de sorte que não fora lícita a glosa da base de cálculo efetuada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº 19.515.002923/2003-85.7. Da Contribuição Social sobre o Lucro. Mutatis mutandis, a mesma lógica supra-afirmada repete-se quanto à ilegalidade da glosa fiscal efetuada pela autoridade fiscal nas bases de cálculo da CSL (P. A. nº 19.515.002923/2003-85), referente à dedutibilidade dos valores das debêntures emitidas pela autora. Isso porque a apuração de base de cálculo do CSL utiliza-se de parâmetros equivalentes ao imposto de renda, ao menos quanto às normas de apuração de pagamento. Nesse sentido é o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 dispõe: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório: a) da receita bruta mensal; b) das demais receitas e ganhos de capital; c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável; d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa. (...) 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês. 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma do 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração. Assim, permanece a mesma lógica, de sorte que resta lícito a dedutibilidade dos valores das debêntures emitidas pela autora nas bases de cálculo da CSL, o que torna ilícita a glosa fiscal realizada pela autoridade fiscal no bojo do Processo Administrativo nº 19.515.002923/2003-85). referente à dedutibilidade 8. Posto isso, tenho que o pedido da inicial é procedente. A anulação dos atos em comento é de rigor, pois a autuação fiscal não tem respaldo legal. III - DISPOSITIVO 9. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária impositiva entre a autora e a ré referentes a créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro do período base de 1999, decorrentes de glosa de redução efetuada pela autora nas bases de cálculo desses tributos (P. A. nº 19.515.002923/2003-85), referente à dedutibilidade dos valores das debêntures emitidas pela autora e inscritas por seus acionistas. Por consequência, reconheço a nulidade do auto de infração, na forma da fundamentação supra em especial o art. 462 do RIR, e do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 10. Dada a cognição exauriente do feito expressa na sentença e presente o periculum in mora diante da exigibilidade do débito ora anulado, com a presença dos efeitos de inscrição em dívida ativa e os efeitos imediatos daí decorrentes, reformo a antecipação de tutela de fls. , na forma do art. 273, 4º, do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL objeto da notificação ART/TSR/SARAC N 001/10, de 04.01.2010, oriunda do processo administrativo nº 19.515.002923/2003-85. 11. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 1,0 % (um por cento) do valor dado à causa. 12. Comunique o Juízo de Execuções Fiscais o teor da presente decisão, a teor do art. 341 do Provimento COGE nº 64/05. 13. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012359-44.2010.403.6100 - LAUDO SATORI WATANABI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 37, atinente à subscrição da petição de fls. 35, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015179-36.2010.403.6100 - ANDREA CORREIRA BEZERRA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 40, atinente à atribuição do valor à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015491-12.2010.403.6100 - AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X PLINIO FERREIRA MORGADO X RICARDO ABDU(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 264/265, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada à ausência de contestação, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751691-17.1986.403.6100 (00.0751691-6) - EATON LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X EATON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0602625-84.1991.403.6100 (91.0602625-7) - SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024189-66.1994.403.6100 (94.0024189-5) - WANDA MACEDO LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDA MACEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0076630-79.1999.403.0399 (1999.03.99.076630-0) - ARMANDO ALBANO X HELVIO CEZAR ABUD X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA RITA GUIMARAES X VILMA APARECIDA MUNHOZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARMANDO ALBANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0655333-14.1991.403.6100 (91.0655333-8) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com base no bloqueio de cotas de fundo de investimento.

Conforme bem asseverado pela União Federal, a suspensão da exigibilidade somente ocorre se a garantia foi prestada em dinheiro, no montante integral da dívida, na forma prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112/STJ, sendo que as cotas apresentadas não consubstanciam dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira previstos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que as garantias ofertadas não se enquadram na previsão legal, não há como determinar a suspensão ora requerida. Cite-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (AGRESP 200901831491 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157794 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005758-22.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO APARECIDA VASCONCELOS X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X PAULO CESAR DE VASCONCELOS X ALINE RENATA VASCONCELOS X MAURICIO RENATO DE VASCONCELOS(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos extratos acostados a fls. 24/28, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, a fim de que seja possível a fixação da competência do Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009792-40.2010.403.6100 - IDALINA SIMOES RAISTON(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 76/103: Considerando que a autora comprovou nos autos que solicitou o extrato da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 30 de junho de 2010 (fls. 72), e que até o momento não houve o seu fornecimento na via administrativa, determino à ré que junte aos autos o extrato da caderneta de poupança nº 136004-4, referente aos meses de maio e junho de 1990, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011201-51.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 47/58, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 65/79, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012685-04.2010.403.6100 - DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 151/182, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 161/165: Defiro prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos documentos faltantes. Atente a parte autora para o contido no segundo tópico do despacho de fls. 76. Intime-se.

0017635-56.2010.403.6100 - LUCIENE MARIA FIGUEIREDO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, indefiro o pedido de exibição de extratos pela ré, tendo em vista que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e não há nos autos comprovação de que tenha sido negado seu fornecimento na via administrativa. Assim sendo, apresente a autora os extratos referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, atribuindo o adequado valor à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, considerando a profissão exercida pela autora, apresente em igual prazo comprovante hábil de renda, a fim de que seja analisado o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 360 para que o patrono do corréu BANCO SANTANDER S/A providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3) - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000541. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1) - CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP010500 - FABRICIO CRISCI E Proc. FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca do traslado de fls. 852/855, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039411-45.1992.403.6100 (92.0039411-6) - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição da União (fls. 251/284), no prazo de 05 (cinco) dias.

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS PONTES X ANTONIO VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam os autores SERGIO SANTANA e ORLANDO CARLOS PONTES intimados a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme

comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 158/159) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório conforme decisão de fl. 154. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Documento de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

P.A 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000538 a 20100000540. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0078922-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078922-0) - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 634/635: não conheço do pedido da União, tendo em vista que já foi decretada extinta a execução por sentença, que não foi impugnada. Além disso, os extratos de pagamento de fls. 426/427 e 479/480, em favor da autora Ana Lucia Novo Palma da Fonseca e dos sucessores do autor Nelson Siqueira, constituem provas inequívocas de que aqueles valores foram pagos pela União, independentemente da comprovação de levantamento daquelas quantias pelos beneficiários. 2. Em aditamento ao item 2 da decisão de fl. 631 (em que determinei a incidência da contribuição ao PSS apenas sobre os valores principais), considerando que a quantia a ser requisitada em benefício dos sucessores do autor Luiz Fernando da Silva se refere apenas ao pagamento de juros moratórios, não deverá incidir a contribuição ao PSS sobre todos os valores a ser requisitados para tais beneficiários, uma vez que não há montante principal nessa requisição sobre o qual pudesse incidir o PSS. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 631/632 Publique-se. Intime-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de intimação n. 0008.2010.00503 (fls. 261/262), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055564-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-93.1999.403.6100 (1999.61.00.042774-0)) CLAUDIO ALVES X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Apeemat Crédito Imobiliário S/A para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 400, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035713-36.1989.403.6100 (89.0035713-1) - LEILA ALCIDE MATARAZZO (SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar LEILA ALCIDE MATARAZZO. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 92/96. Publique-se. Intime-se.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000542. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 149/150 e 153: A autora requer a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela. A União impugna a inclusão dos juros moratórios após a data da conta acolhida nos embargos à execução. É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. 3. Contudo, apesar de ser devida a incidência dos juros a partir da conta acolhida nos embargos à execução, a conta apresentada pela autora não pode ser aceita. É que ela não partiu da conta acolhida nos embargos, mas apresentou uma conta nova, o que viola a coisa julgada. A maneira correta de fazer os cálculos, existindo conta acolhida, é atualizá-la acrescentando os juros moratórios a partir daquela. 4. Remetam-se os autos à contadoria para apresentar o valor atualizado do crédito da autora, incluindo os juros moratórios a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução. 5. Após, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 dias para cada uma delas. 6. Não havendo impugnação ou se ela se limitar a atacar

somente os juros cuja inclusão ora determinei, expeça-se a requisição de pagamento com base nos valores apresentados pela contadoria.7. Após, dê-se vista à autora do ofício, com prazo de 5 (cinco) dias.8. Em seguida, intime-se a União da expedição do ofício e também para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.9. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.10. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.11. Não manifestando a União pretensão de compensação e inexistindo impugnação contra o ofício, este será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, fazendo constar como exequentes além dos atuais autores, a sociedade de advogados Aparecido Inácio e Pereira Advogados, CNPJ n.º 01.495.111/0001-89.2. Fls. 1.155/1.184 e 1.190/1.191: apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado, ressaltando-se que os honorários advocatícios serão executados em nome da sociedade de advogados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043814-57.1992.403.6100 (92.0043814-8) - MOYSES KRAMER - ESPOLIO X ESTHER FERMAN KRAMER X MAERCIO KRAMER X SONIA APARECIDA KRAMER X SAMUEL RIBEIRO GIORDANO X DEBORA JANE SCHISLER X IONE RIBEIRO GIORDANO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X MATERNA EUGENIA SIGAUD TALIBERTI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL X MOYSES KRAMER - ESPOLIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam intimados os autores, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor total de R\$ 484,17 (R\$ 53,80 para cada autor), para o mês de agosto de 2010, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 1.180,43, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 3607, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0052700-35.1998.403.6100 (98.0052700-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK E Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 3.084,59, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X DERLY SILVEIRA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.133,43, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0050759-79.2000.403.6100 (2000.61.00.050759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014058-3)) UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07.2. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Intime-se a parte executada UNIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 131,06, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0006573-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006573-5) - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210725 - ALINE SILVA RUTMAN GOLDSZTEJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COTRONIC IMPORTADORA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 51.363,64, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024714-62.2005.403.6100 (2005.61.00.024714-4) - ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 8.220,25, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Em cumprimento à decisão de fl. 455 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, ficam as partes cientes de que foi designada a data de 22 de setembro de 2010, às 11:30 horas, para início da perícia, na residência dos autores, conforme informado pelo perito (fl. 473).

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

DECISÃO DE FL. 430:1. A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fls. 407/408, a qual, realmente, contém evidente erro material, por partir de bases fáticas inexistentes. Na decisão agravada afirmo caber à União, ante a decretação de falência da ré, habilitar seu crédito de honorários advocatícios no juízo falimentar, na Justiça Estadual, tratando-se de execução. Ocorre que não existe ainda execução de crédito de honorários advocatícios em benefício da

União. O processo ainda está em fase de conhecimento, ante a demora na citação da ré por edital, apesar de ajuizada a demanda em 2006. Não há título executivo judicial constituído. Estando a demanda em fase de conhecimento, a competência para processar e julgar as demandas de conhecimento ajuizadas pela União em face da massa falida é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. As palavras exceto as de falência constantes da parte final desse dispositivo excepcionam apenas as ações de falência. Esta demanda não é uma ação de falência e sim uma ação de cobrança. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado pela União na petição de fls.

405/406: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA MASSA FALIDA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquia ou empresa pública federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida (CC 16.115/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 24/02/2003 p. 179). O artigo 76 da Lei 11.101/2005, segundo o qual O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo diz respeito apenas às demandas ajuizadas pelo falido, em que ele figura como autor ou litisconsorte ativo. Desse modo, a competência para processar e julgar a demanda, na fase de conhecimento, para constituição do título executivo judicial, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, conforme bem salientado nas razões do agravo de instrumento que a União interpôs nos autos, as quais adoto como fundamentos da presente decisão, sendo evidente o erro material cometido na decisão recorrida, quando afirmou estar em curso execução dos honorários advocatícios. 2. Remeta-se imediatamente esta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n.º 407.222 (autos n.º 0015778-39.2010.4.03.0000), no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que a decisão agravada foi totalmente reconsiderada, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 3. Fls. 405/406: defiro o requerimento formulado pela União de citação do síndico da massa falida, ficando sem efeito a citação por edital realizada após a decretação da falência. 4. Expeça-se mandado de citação. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648974-92.1984.403.6100 (00.0648974-5) - SOLVAY FARMA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 735: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 735, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0669640-80.1985.403.6100 (00.0669640-6) - PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 670: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, observando-se o disposto no despacho de fls. 667, também com relação ao depósito de fls. 652. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 670, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 468: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito

comprovado às fls. 468, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 221: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo até nova comunicação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0734907-86.1991.403.6100 (91.0734907-6) - SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 278/279: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0028953-66.1992.403.6100 (92.0028953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-14.1992.403.6100 (92.0008483-4)) PEDRO NORBERTO CICOLIN(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 227/229: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0078553-56.1992.403.6100 (92.0078553-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 133/135: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque juntados às fls. 127/129 e 130/131. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0045093-34.1999.403.6100 (1999.61.00.045093-2) - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE EMBU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 296/297: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024938-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024938-3) - BENEDITA LUIZA ROMERO(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 211/216.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 5910/5911: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, após a informação dos saldos remanescentes nas contas mencionadas às fls. 5844 e 5886, cumpra-se o r. despacho de fls. 5908, devendo o alvará de levantamento em favor da autora abranger inclusive o depósito comprovado às fls. 5911. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos embargantes. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006727-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020049-81.1997.403.6100 (97.0020049-3)) DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 154/157.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução n.º. 2009.61.00.003465-8. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006237-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006237-0) - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AILTON ROSCHEL MANZINI

Fls. 102/121: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9411

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Em face da informação de fls. 215, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 168/169 para nova tentativa de citação do réu Antonio Carlos Storto no endereço ali indicado. Fls. 175/214: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu CAD Indústria e Comércio Ltda-EPP. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu CAD Indústria e Comércio Ltda EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido réu. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 221/222.

0008093-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANO

CESAR BEZERRA DA SILVA X MARIA LEA BEZERRA DA SILVA X SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de assinatura nos embargos de fls.50/69 intime-se o patrono dos requeridos para comparecer em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de desentranhamento. Intimem-se os requeridos para que regularizem a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.Cumprido, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.Int.

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 44/50.

0016694-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANAZION DA SILVA PEREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

0017763-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Retifico as decisões proferidas pela 1ª Vara Federal de Ourinhos, inclusive a decisão de fls. 87/90 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0017836-95.2008.403.6301 - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

0005740-98.2010.403.6100 - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0009871-19.2010.403.6100 - ACACIO MASSON FILHO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/55: Recebo como aditamento a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda devendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das notas fiscais referentes a venda da produção rural onde constem os valores sobre os quais incidiu o tributo questionado nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0012762-13.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista a Ação Ordinária nº 0010680-09.2010.403.6100.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista o discutido nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.027921-3.Intime-se.

0013485-32.2010.403.6100 - FUNDACAO ZERBINI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 44/46: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora a autorização para que seja realizado o depósito judicial dos valores devidos a título de Contribuição do SAT, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para autorizar o depósito em juízo do montante integral dos valores referentes à Contribuição do SAT, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se e intemem-se.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fl.s. 33/34: Recebo como aditamento à inicial.Providencie o autor a certidão de inteiro teor referente aos autos da ação ordinária n° 2002.61.83.000373-1, esclarecendo, inclusive, se já houve o recebimento dos valores referentes ao ofício precatório.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas a União Federal no polo passivo do feito.Cite-se e intime-se.

0016243-81.2010.403.6100 - SÍLVIA DE CARVALHO SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016849-12.2010.403.6100 - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 169, indicando a pessoa jurídica de direito público legitimada para integrar o polo passivo do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, ao representante da ANVISA em São Paulo, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe a este Juízo se, em relação ao medicamento denominado Vimpat (Lacosamida), há pedido de registro do produto e, em caso positivo, qual o atual andamento do requerimento administrativo. Outrossim, na hipótese de já ter ocorrido a apreciação do pedido, esclareça quais foram os motivos que ensejaram a sua negativa, prestando, ainda, eventuais esclarecimentos que considerar pertinentes. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0017083-91.2010.403.6100 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017093-38.2010.403.6100 - NILSON SIRINA DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o autor se interpôs recurso administrativo em face da sua reprovação no exame de Ordem, juntando, se o caso, a decisão de indeferimento de seu recurso. Intime-se.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 47/75, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0017527-27.2010.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, nos termos do artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como a juntada dos documentos mencionados na petição inicial. No mais, apresente os comprovantes que declarem seus rendimentos mensais. Int.

0017760-24.2010.403.6100 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS onde conste a sua opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017860-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO. ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015845-37.2010.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7)) EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Providencie o embargante a retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção sem a análise do mérito. ApÓs, dê-se vista à embargada. Int.

0017709-13.2010.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0026094-33.1999.403.6100.A. em apenso aos autos principais.Após, vista a Embargada.

0017711-80.2010.403.6100 (91.0743263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN) X SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Distribua-se por dependência aos autos nº 91.0743263-1.A. em apenso aos autos principais.Após, dê-se vista aos Embargados.

0017712-65.2010.403.6100 (91.0706906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 91.0706906-5.A. em apenso aos autos principais.Após, dê-se vista a Embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009523-06.2007.403.6100 (2007.61.00.009523-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Marcelo Pimenta de Moraes Arias e Antônio Arias do polo passivo da presente demanda. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38.Int.

0015783-94.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Fls. 38/51: Mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. Informe a União se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto em face da referida decisão.Int.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO SATO

Fls. 339/345: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-87.2010.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 48/60.

0014488-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MARCIO CARNEIRO

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

0017589-67.2010.403.6100 - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI BONINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

ALVARA JUDICIAL

0017710-95.2010.403.6100 - PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045120-85.1997.403.6100 (97.0045120-8) - JOSE MENDES DUQUE X LUIZ ANTONIO MIAO X PAULO MAIA SOBRAL X PEDRO JOSE FILHO X WAGNER BACINY X JOSAPHAT FELIX MARTINS X HORMINDO PEREIRA X VERA REGINA ALMODOVAS DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 387/388: Prejudicado em face das manifestações de fls. 391/392 e 397/400. Fls. 391/392 e 397/400: Dê-se vista à parte autora. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor Paulo Maia Sobral, conforme determinado no despacho de fls. 376. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados com relação do referido autor. Int.

0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0) - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 251/252: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003853-02.1998.403.6100 (98.0003853-1) - EVA MARIA PEIXOTO RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 241/246.

0060369-08.1999.403.6100 (1999.61.00.060369-4) - PAULO SEVERINO DE SANTANA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP232513 - GLAUCIO DE MORAIS

SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes do desarmamento dos autos. Fls. 161/175: Intime-se a parte autora a fim de que providencie cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017277-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017277-5) - NELSON HELIO FRANCO DE LIMA (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 143/149 e 150/156.

0020264-81.2002.403.6100 (2002.61.00.020264-0) - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 155/173.

0022328-93.2004.403.6100 (2004.61.00.022328-7) - ADEMIR LEME (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se acerca das petições de fls. 198/199 e 201/207. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209/214.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017066-65.2004.403.6100 (2004.61.00.017066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017277-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017277-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Ciência as partes do desarmamento dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 11/14, acórdãos de fls. 42/53 e 52/67, decisões de fls. 104/105 e 112 e certidão de fls. 113, dispensando-se destes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9414

ACAO CIVIL PUBLICA

0007998-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/449: Regularize a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A a sua representação processual nestes autos, apresentando o competente instrumento de mandato. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, devendo a ré OESTE - ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA ser substituída por ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 356. Int.

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-48.1992.403.6100 (92.0000378-8) - DELAN IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP105188 - EDUARDO FRANCISCO MARCONDES E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar DELAN IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, conforme documentação societária de fls. 16/20, e consoante ao cadastro da Receita Federal do Brasil, cujo comprovante encontra-se às fls. 129, a fim de se evitar um possível cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 161, expedindo-se ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios devidos nestes autos, observando-se, no que couber, o julgado de fls. 173/174. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fl. 6545) em face da decisão (fl. 6543), que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, alegando que houve omissão quanto à impugnação dos cálculos (fls. 6537/6642). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. Reconheço a omissão apontada, visto que não houve qualquer pronunciamento sobre a impugnação dos cálculos pela ré. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os. Destarte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da impugnação de fls. 6537/6642. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005386-69.1993.403.6100 (93.0005386-8) - ERICH VALDI ALBRECHT X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X EUNICE DA SOUZA ESTRELA POIANI X ELIEL ANTAO DA SILVA X ELVIO MARTINS QUEIROZ X

ELAINE MARIA GUEDES SAMPAIO X ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X EDSON MARIANO DE DEUS X ELOY GOMES MARTINS X EDNA SIQUEIRA ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 591/592: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 259/263: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicação do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da co-executada Eunice de Souza Estrela Poiani, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da co-executada Eunice de Souza Estrela Poiani junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da co-executada Eunice de Souza Estrela Poiani, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0046119-38.1997.403.6100 (97.0046119-0) - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN)(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DECISÃO Vistos, etc. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 293/297) em face da decisão (fl. 292) que fixou prazo para a ré elaborar estimativa de cálculo do período faltante (de 1º/02/1970 até 1976), utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses, alegando omissão quanto ao fato de que: O FUNDISTA HILÁRIO PEGHIN JÁ RECEBEU OS VALORES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS NA ÉPOCA OPORTUNA, CONSOANTE COMPROVAM OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 211/221 E OS EXTRATOS DE FLS. 237/244, TENDO RECEBIDO, INCLUSIVE, VALORES MAIORES DO QUE AQUELES EFETIVAMENTE DEVIDOS. É o singular relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial

provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ré. O extrato encartado às fls. 212/221 e os documentos de fls. 238/244 não comprovam o cumprimento do julgado no período apontado na decisão embargada (de 1º/02/1970 até 1976). Destarte, não há omissão a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0007165-83.1998.403.6100 (98.0007165-2) - ARISTIDES DOS SANTOS X LUIZ LAURINDO DA SILVA X ELISA ARAUJO GAMA X SALUSTIANO DA COSTA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP166932 - SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 192/241: Manifeste-se o advogado Glaucio de Assis Natividade (OAB/SP nº. 166.537), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014089-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014089-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO KRONKA X JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIVAL PIRES X CARLA DE BARROS ZOCCOLI X JOSE BONIFACIO DE BRITTO X CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO X LUIZ ALFREDO GOMES X APARECIDO GONCALVES X DECIO DA SILVA STOLAGLI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 236, 243/244 e 245/246: Na sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 119/121), a CEF foi condenada a recompor os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, mediante a aplicação da diferença entre o índice efetivamente utilizado e o IPC nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 16,65% e 44,80%. Os juros de mora e a correção monetária foram fixados nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CORE). Foi imposta também a condenação em honorários advocatícios. Posteriormente, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 142/149), modificou dois capítulos da sentença: excluiu a condenação em honorários de advogado e modificou os parâmetros dos juros de mora. Esta ilação é extraída do dispositivo do voto do Relator do acórdão, que transitou em julgado (fl. 152). Portanto, o acórdão da instância superior manteve a condenação à recomposição dos depósitos fundiários e os parâmetros para a correção monetária. Neste ponto, constato que embora tenha constado da ementa do acórdão (item 8 - fl. 148), a questão relativa à correção monetária não foi versada na própria decisão condutora, qual seja, o voto do Relator. Por isso, prevaleceu os ditames da sentença, que determinou a aplicação do Provimento CORE nº 64/2005. Os juros de mora também deverá seguir as estipulações deste ato normativo, porquanto o acórdão apenas alterou a forma de sua verificação (por ocasião da liquidação de sentença), não afetando os parâmetros. Por fim, friso que os índices reconhecidos no julgado correspondem à diferença entre o que foi efetivamente aplicado à época e o IPC. Assim, não prospera o argumento de que o índice é menor do que já foi computado. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os comprovantes de creditamento do índice de janeiro de 1989 (16,65%) nas contas vinculadas ao FGTS de todos os autores. Não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé em desfavor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017612-38.1995.403.6100 (95.0017612-2) - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CLAUDIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010.

0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0) - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 751/754: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 831/832) em face da decisão (fl. 826) que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para a homologação dos cálculos. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0037007-45.1997.403.6100 (97.0037007-0) - NELSON MARCHIORI X NATANAEL GREGORIO X MANOEL VICENTE FERREIRA FILHO X MARIO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VICENTE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0044255-62.1997.403.6100 (97.0044255-1) - FOSTINO PEREIRA DE AQUINO X JOSE DOS SANTOS X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ BATISTA X VALDEMAR VITOR AIELLO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X FOSTINO PEREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR VITOR AIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1) - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012236-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012236-3) - NANCY PEDROSO PERINI (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NANCY PEDROSO PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 200/201: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 6285

DESAPROPRIACAO

0008665-39.1988.403.6100 (88.0008665-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. SEILA ARKALJI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RUI GERALDO CAMARGO VIANA X FERDINANDO BARDELLA X HELENA TOMIKO TAKATA SEKINO X LUCIA FUMICO TAKATA TOKUSAGA X HELIO TERUO TAKATA X REINALDO TADAO TAKATA X RUY ETSUO TAKATA X ARMANDO TAKAO TAKATA X AMADEU GARZESI X LUIZ TERUO YOKOUCHI X JOSE TOGNILO X REINALDO ANTONIO CASSETARI X DIRMAR CASSETARI (Proc. MARIA BEATRIZ B. VIANA E Proc. ORLANDO MELLO E Proc. MAURICIO PESSOA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)

Recebo a apelação de FURNAS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017163-65.2004.403.6100 (2004.61.00.017163-9) - EVANGELISTA CORREIA ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a secretaria a inclusão da advogada Fabiana Kodato Benedicto, OAB/SP 150.131, por ser a única que não renunciou aos poderes outorgados pelos autores. Providencie a parte autora procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará de levantamento. Int.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 288/292) em face da sentença proferida nos autos (fls. 259/267), alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os mesmos são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico qualquer irregularidade na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de

palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre neste caso. Também não verifico qualquer contradição. Conforme prelação do mesmo jurista mencionado, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença exarada nos autos, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minuciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, o autor apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 259/267). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021111-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021111-7) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1140/1143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1124/1138), sustentando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Destarte, não verifico a contradição, posto que não há fundamentos dissociados no corpo da sentença. Com efeito, o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 1132) refere-se unicamente à COFINS, tanto que constou da fundamentação daquela contribuição específica. Afasto, outrossim, a alegada omissão, porquanto a questão posta no processo foi resolvida, com fundamentação explícita. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015088-61.2006.403.6301 (2006.63.01.015088-9) - FRANCISCA VALNEIDE CARVALHO (SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000931-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000931-7) - SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO (SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 90/92) em face da sentença proferida nos autos (fls. 76/88), sustentando que houve obscuridade e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Inicialmente, não reconheço a apontada obscuridade. Neste sentido, trago à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorreu no presente caso. Também não há omissão a ser integrada, posto que os critérios de correção dos saldos das contas de poupança foram expressamente indicados na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 76/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X LUIZA HIROKO KATO X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo a apelação adesiva dos embargados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009880-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-87.1996.403.6100 (96.0012265-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)
SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 52/56) em face da sentença proferida nos autos (fls. 47/49), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009339-02.1997.403.6100 (97.0009339-5) - ELCIR CASTELLO BRANCO (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fl. 237: Considerando que as questões posteriores à prolação da sentença são apreciadas pela Instância Superior, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003092-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003092-6) - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020901-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020901-0) - EDUARDO RUMAN X CLARICE DIB RUMAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 74/77) em face da sentença proferida nos

autos (fls. 65/67), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 65/67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023783-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023783-1) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 300/303) em face da sentença proferida nos autos (fls. 290/292), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança, com a resolução de mérito. Deveras, a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000875-3) - COSTA BRASIL TRANSPOTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 388/393) em face da sentença proferida nos autos (fls. 379/383), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Ademais, a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6318

MONITORIA

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Tendo em vista a certidão de fl. 131, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 111, requeira a parte autora o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo - findo.Int.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 185), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Fl. 65: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 62 e 64), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.91, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO

Fl. 154: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 106, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo - findo.Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 160,162 e 164), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora a retirada da petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento à inutilização e reciclagem.Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018063-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, apresentando os documentos faltantes, conforme certidão de fl. 17.Cumprida a determinação supra, tornem os autos

conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020850-75.1989.403.6100 (89.0020850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE CAUCHICK SOBRINHO X JOSE WALTER CAUCHICK X PAULO CAUCHICK X CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK X DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK

DECISÃO DE FLS. 262/263:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 250/251 e 255/260: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 17 de agosto de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 266:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do imóvel indicado à fl. 198.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTAÇÃO LTDA X NILTON RAMOS CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO
DECISÃO DE FL. 222:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 218: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.São Paulo, 26 de agosto de 2010.DESPACHO DE FL. 225:Dê-se vista à parte exequente acerca das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN Providencie o subscritor da petição de fls. 415/416, Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP n.º 157.882, sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão de estar apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

DECISÃO DE FL. 119: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 106: Defiro a busca de endereços das executadas no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 26 de agosto de 2010. DESPACHO DE FL. 122: Ciência à parte exequente das informações de fls. 120/121, bem como para requerer as providências necessárias em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008406-39.2010.403.0000. Expeça-se novo ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo, para o desbloqueio dos veículos automotores com RENAVAM n.ºs 705015602 e 864237529. Fls. 133/134: Deixo de apreciar o pedido em razão da decisão de fls. 137/141. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP093346B - MARIA ITELVIRA MACHADO GALEMBECK E SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 150/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMEDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) parcialmente negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 81-verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016828-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEDD ALBUQUERQUE PROMOCOES CULTURAIS LTDA X EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEDD ALBUQUERQUE PROMOÇÕES CULTURAIS LTDA. e EDNELSON JOSÉ DA ROCHA ALBUQUERQUE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 51.694,86 (cinquenta e um mil e seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), válida para julho de 2009, originária de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, firmado com os executados. Houve a oposição de exceção de pré-executividade pela co-ré Tedd Albuquerque Promoções Culturais Ltda., sustentando a inexistência de título executivo (fls. 60/79). É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante a apresentação de defesa, reputo citada a co-executada Tedd Albuquerque Promoções Culturais Ltda. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juiz verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que o questionamento da devedora está afeito à certeza do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida. Sustenta a co-executada Tedd Albuquerque Promoções

Culturais Ltda. a inexistência de título executivo, porquanto não consta como contratante e sim como parte no instrumento trazido aos autos pela exequente. Deveras, dispõe o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil que constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Por sua vez, a exequente trouxe aos autos o contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica firmado com os executados, o qual está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 08/15). Assim, cumprida está a exigência prevista no mencionado dispositivo legal. Outrossim, diferentemente do sustentado pela excipiente, houve a sua qualificação no contrato em questão como devedora, bem como a sua assinatura nesta qualidade. Portanto, a alegação revela nítido propósito protelatório para o cumprimento da obrigação assumida. Destarte, verifico o enquadramento da excipiente na conduta tipificada pelo inciso VI do artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a alegação é desprovida de amparo jurídico. Dispõe o mencionado dispositivo: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidentes manifestamente infundados; Trago à colação a preleção de José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar o dispositivo em questão: Serão manifestamente infundados se os fatos deduzidos não se subsumirem a nenhuma das hipóteses legais. Da mesma forma, recurso protelatório é aquele interposto com base em alegações não condizentes com a realidade fática ou completamente desprovidas de amparo jurídico. - grafei (in Código de Processo Civil Interpretado - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2008 - pág. 61) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Condeno a co-executada Tedd Albuquerque Promoções Culturais Ltda. ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o aforamento da presente demanda, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a certidão de fl. 56, quanto a não realização da penhora, indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens passíveis para tanto, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMBER COMÉRCIO E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA., RAMON MEDEIROS PUBILL e CLEMILDE TORRES PUBILL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.861,76 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), válida para setembro de 2009, originária de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com os executados. Intimados para pagamento, os réus opuseram exceção de pré-executividade, sustentando a inexistência de título executivo (fls. 65/82). É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o certificado à fl. 83, deixo de receber a exceção de pré-executividade em relação aos co-executados Ramon Medeiros Pubill e Clemilde Torres Pubill, em razão da intempestividade. Assim, aprecio somente a defesa apresentada pela co-executada Samber Comércio e Representantes de Abrasivos Ltda. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que o questionamento da devedora está afeito à liquidez do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida. Sustenta a executada que o contrato apresentado não é um título executivo, bem como que é decorrente de contratos de adesão firmados anteriormente com a instituição financeira, os quais são tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Deveras, dispõe o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, que constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Por sua vez, a exequente trouxe aos autos o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado com os executados, o qual está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 07/10). Destarte, restou cumprida a exigência prevista no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual resta afastada a alegação de inexistência de título executivo. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Esclareço, por fim, que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a discussão das

cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando as certidões de fls. 50 e 52, quanto a não realização da penhora, indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens passíveis para tanto, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GOMES NIZ

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA. - EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito consubstanciado no auto de infração nº 1500142. A autora efetuou o depósito judicial da quantia de R\$1.828,97 (um mil e oitocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), em 06 de maio de 2010 (fl. 27), reiterando a concessão da tutela de urgência. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus quanto à integralidade do depósito judicial (fl. 31). Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou sua contestação (fls. 42/49), pugnando pela improcedência do pedido articulado pela autora. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, por sua vez, também apresentou contestação (fls. 50/70), juntando extrato com o valor da dívida de R\$2.194,00 (dois mil e cento e noventa e quatro reais) para 23 de julho de 2010 (fl. 67). Intimada, a parte autora apresentou réplica às contestações ofertadas (fls. 73/75 e 76/78). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a tutela de urgência. Inicialmente, ressalto a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação de tutela e a medida liminar, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, recebo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora como medida liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, apenas o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. E depósito este que deve ser em dinheiro (Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Observo que a autora depositou, em 06 de maio de 2010, o valor de R\$1.828,97 (fl. 27), sendo certo que na data de hoje o saldo atualizado é de R\$1.877,43, conforme demonstra a cópia do extrato encartado à fl. 80. Portanto, o montante depositado pela autora foi suficiente para garantir a quantia relativa à multa aplicada, que era de R\$ 1.428,14 em 24/09/2009 (fl. 20). Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciou-se pelas advertências contidas na notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa (fl. 20), principalmente a inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e o ajuizamento de execução fiscal, que possivelmente privará parcela das atividades da empresa autora. Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº 1500142, bem como qualquer outro ato tendente ao seu registro ou protesto, bem como a negativação do nome da autora no CADIN, até ulterior pronunciamento neste processo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675375-94.1985.403.6100 (00.0675375-2) - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X ROBERTO KUTSCHAT NETO X DANIELA KUTSCHAT X BETTINA KUTSCHAT CUNHA X RENATA SOPHIA GOHL KUTSCHAT X IRENE MARIA GOHL X HORACIO HELIO ZATTONI X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 2693, 2695, 2697/2700 e 2718/2719 - Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de

pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4431

MONITORIA

0000219-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI PASCHOAL

1. Manifeste-se a CEF sobre as guias de depósito para quitação do débito às fls. 155/159.2. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038537-26.1993.403.6100 (93.0038537-2) - NOEMIA SARTORI PONZETO X JOSE BONIFACIO GUERCIO X CARMEN CELIA MORANDI GOMES X SERGIO ALVES ANGELO X ALBERTO DA COSTA GOMES X OLAVO HURTADO BOTELHO X NILTON DE AZEVEDO PRADO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001014-43.1994.403.6100 (94.0001014-1) - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA X JOSE CARLOS A GONCALVES OLIVEIRA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Expeçam-se alvarás, conforme determinado na fl. 204.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0010636-15.1995.403.6100 (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGHI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014704-08.1995.403.6100 (95.0014704-1) - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEIITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000201-64.2004.403.6100 (2004.61.00.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034345-8)) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

O perito judicial solicitou documentos do autor para realizar a perícia referente ao contrato de financiamento habitacional: 1) anotações na CTPS a partir de janeiro/94; 2) declaração do sindicato com os percentuais de correção salarial desde janeiro/94.A declaração do sindicato consta da documentação acostada à inicial.O autor apresentou, às fls. 324-328, cópia da CTPS, porém com anotações do vínculo empregatício e alterações salariais até outubro/94.Assim, informe a autora e comprove, por meio de documentos, as atividades exercidas e respectivas alterações salariais ou de renda, no período de outubro/94 até a data do cálculo apresentado pelo autor na inicial, com o objetivo de viabilizar a perícia contábil.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0049158-41.2005.403.6301 - CLAUDIO BENTO DA SILVA(SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI E SP142602 - POLETI CATALANI VANNI) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a emissão de novo CPF pela Receita Federal, em razão de uso criminoso por terceiro. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, onde a União, citada, apresentou contestação e o pedido foi julgado improcedente. Em fase recursal, a sentença foi anulada e declarada a incompetência absoluta do Juizado, com a remessa do processo a este Juízo, mediante digitalização e impressão das peças dos autos.1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Ratifico os atos praticados no Juizado antes da sentença anulada.4. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os documentos das fls. 81-85 demonstram apenas o regime do casamento do autor, porém, não comprovam que sua esposa seja co-titular da conta poupança discutida nos autos.Por economia processual, determino a remessa dos autos ao contador para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 77, enquanto o autor providencia os documentos comprobatórios da titularidade da conta.Int.

0009959-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSORCIO VIA AMARELA(PRO34846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206538 - ANA CAROLINA RENDA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

O objeto da lide é o ressarcimento de valores dos benefícios pagos pelo INSS, em razão da responsabilidade dos réus pelo acidente ocorrido em obra pública do Metrô/SP. Citadas, as partes apresentaram contestação. O corrêu Consórcio Via Amarela alegou ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica. O corrêu METRÔ também alegou sua ilegitimidade passiva. O corrêu Consórcio Via Amarela requereu a produção de provas testemunhal e pericial.1. Ciência aos réus do documento de fl. 953.2. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.3. A controvérsia entre as partes relaciona-se à existência ou não do dever de indenizar a autarquia previdenciária, relativamente aos benefícios pagos às vítimas da tragédia. No caso, a matéria é de direito e não de fato. As provas testemunhal e pericial requeridas pelo Consórcio Via Amarela são desnecessárias à solução da lide. Portanto, indefiro as provas oral e pericial, com fundamento no artigo 330 do CPC.4. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013439-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013439-2) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto ao cumprimento da determinação de fl. 66.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000065-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000065-1) - VARLEY DA COSTA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

O motivo exposto pelo autor não configura força maior, conforme previsto no artigo 265, inciso V, do CPC. Portanto, indefiro o pedido de suspensão. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000111-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000111-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

O motivo exposto pelo autor não configura força maior, conforme previsto no artigo 265, inciso V, do CPC. Portanto, indefiro o pedido de suspensão. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000114-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000114-0) - CLAUDIO PEREIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

O motivo exposto pelo autor não configura força maior, conforme previsto no artigo 265, inciso V, do CPC. Portanto, indefiro o pedido de suspensão.Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-

se baixa na distribuição.Int.

0013303-46.2010.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como, correção monetária relativa à junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Decido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro a prioridade na tramitação. 4. O autor requer, na petição inicial, o direito aos juros progressivos com fundamento na legislação que estabeleceu o direito de optar pelo FGTS retroativamente, no entanto, da análise dos autos verifica-se que o autor não optou retroativamente, já que, tal opção se deu em 01/01/1967. 5. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, determino que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos art.282, III e IV, 283 e 284 do CPC, com a apresentação dos extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015190-65.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) apresentar procuração original do autor SÉRGIO HENRIQUE EMIDIO; b) trazer cópia dos hollerits dos autores LEVY ALVES SILVA e JESSÉ SILVA FERREIRA. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, façam conclusos, inclusive para apreciar o pedido de assistência judiciária. Int.

0016366-79.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEAL CAVARRETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O termo de prevenção de fl. 54 apontou a existência de diversas ações em nome dos autores deste processo, estando algumas delas arquivadas. Pelo que é possível verificar eletronicamente, todas se referem ao imóvel mencionado na petição inicial. Para averiguar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, e evitar desnecessário trâmite administrativo, necessário se faz que os autores tragam aos presentes autos a cópia da inicial e sentença dos autos mencionados no Termo de Prevenção. Registre-se que o juízo onde tramitam/tramitaram os processos não está obrigado a desarquivá-los para extração de cópias para instrução dos presentes autos - esse interesse é do autor.Além disso, anote-se que as mencionadas ações foram ajuizada em outra Seção Judiciária - a de Campinas. Os autores tem o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 58. No mesmo prazo, deverá o advogado dos autores firmar a petição de fl. 59-60.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

1. Fl. 361/362.: A parte autora requer pesquisas para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, via Sistema Infojud, no entanto, este Juízo não possui acesso a este Sistema informatizado. Ademais, cabe a parte autora diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor.2. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0001814-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J P MENICHELLI & CIA/ LTDA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X DINORA NOBRE FRANCO MENICHELLI X OSVALDO LUIZ MENICHELLI

1. Da análise dos autos verifico que os embargos à execução foram autuados equivocadamente neste processo, às fls. 184/189.2. Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, conforme preceitua o artigo 736, parágrafo único do CPC.3. Desta feita desentranhe-se os embargos à execução e distribua-o por dependência a este processo.Int.

0029707-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029707-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARCOS ROQUE DE RESENDE - ME X MARCOS ROQUE DE RESENDE

1. Fl. 110/126.: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito

da localização de bens do devedor. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo : 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0028427-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028427-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA

Fls. 55-68: Defiro.Proceda, a Secretaria, a regularização da Carta Precatória, encaminhando-a, por malote, à Subseção Judiciária de Maceió/AL.Int.

0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

Fls. 120/125: Anote-se.Em razão da informação de fls. 120/125, republique-se a decisão de fl.118.Int.

0015301-49.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela OAB-RJ, Seção do Estado do Rio de Janeiro, em face de Onivaldo Freitas Junior, distribuída à 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 16/01/2009.2. Em decisão publicada em 16/03/2010, o D. Juiz Federal declinou da competência para conhecer e julgar a presente ação em razão do critério de competência funcional, bem como, por entender que haverá maior efetividade da tutela jurisdicional se a execução for distribuída no foro do domicílio do réu.3. Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 16 de julho de 2010.4. Da análise dos autos verifico que o réu tem domicílio na cidade de São José dos Campos/SP.Nos termos do provimento n. 215, de 22 de fevereiro de 2010 do E.TRF3, a cidade de São José dos Campos faz parte da jurisdição da 3ª Subseção da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo.5. Desta feita, remetam-se os autos à São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 112-118). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Cumpra a CEF o determinado na sentença e promova a exibição dos extratos das contas-poupanças dos autores dos períodos de 1987 a 1991. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4433

DEPOSITO

0606367-20.1991.403.6100 (91.0606367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019996-13.1991.403.6100 (91.0019996-6)) MARIA NILZA COELHO X ROBERTO SOARES SILVA X RUI KATSUZO YAMAMOTO X SERGIO YOSHIO INAY X STAEL MIRIAM LAZARINI X VERA HELENA ROCHA GIULIANA FERREIRA X VICENTE BERNARDO DE SOUZA X WLADIMIR MINORU HONDA X SATSUKI TSUDA X SILVIA APARECIDA LAZARINI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP084174 - SILVANIO COVAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021781-49.1987.403.6100 (87.0021781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-

32.1987.403.6100 (87.0013660-3)) NILSON PRADO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010095-89.1989.403.6100 (89.0010095-5) - LUCAS CALDERON TORTOSA X ADOLAR FERNANDES X SIDNEY CONSTANTE X MANOEL MORAL LOPES X IVAIR LOPES CAMPOS X PAULO ROGERIO DA FROTA X ALBERTO LUCIO BARBOSA X IVAN ANDRE BONFIM X JOVALDO LIMA DE FREITAS X WALTER JERONINO(SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP061685 - LEA FERNANDA PERGOLA SILVEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036561-18.1992.403.6100 (92.0036561-2) - JOAO RIBEIRO BUENO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X ORLIENS ALEXANDRINO DIAS X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X ANTONIO GOMES ANGELO X DANIEL DANTE CARICOL X SANDRA REGINA CARICOL X AGRO SAFRA IND/ E COM/ DE ADUBOS LTDA X LUIZA SERAFIM POSSANI X VALDECIR SERAFIM X LEONIDAS GONCALVES LEO X MANOEL ALVES PINTO X MANUEL FURTADO X JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016920-73.1994.403.6100 (94.0016920-5) - LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031126-92.1994.403.6100 (94.0031126-5) - MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ SIQUEIRA CAMPOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000724-57.1996.403.6100 (96.0000724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057172-84.1995.403.6100 (95.0057172-2)) ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013376-04.1999.403.6100 (1999.61.00.013376-8) - YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018224-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018224-7) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011453-35.2002.403.6100 (2002.61.00.011453-2) - CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001708-26.2005.403.6100 (2005.61.00.001708-4) - RUTH DOLCE CHIOSSI(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017074-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004023-5)) JOAO BATISTA BOURBONNAIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0091554-11.1992.403.6100 (92.0091554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS - CRAS 9 REGIAO SP(SP100613 - FRANCISCO COELHO DE SOUSA) X DE MELLO & FRANCO(SP046126P - MARCOS NEVES FAVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027770-84.1997.403.6100 (97.0027770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-02.1996.403.6100 (96.0012109-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE EGIDIO MARQUES(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010876-28.2000.403.6100 (2000.61.00.010876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP061685 - LEA FERNANDA PERGOLA SILVEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045235-04.2000.403.6100 (2000.61.00.045235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036561-18.1992.403.6100 (92.0036561-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO RIBEIRO BUENO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X ORLIENS ALEXANDRINO DIAS X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X ANTONIO GOMES ANGELO X DANIEL DANTE CARICOL X SANDRA REGINA CARICOL X AGRO SAFRA IND/ E COM/ DE ADUBOS LTDA X LUIZA SERAFIM POSSANI X VALDECIR SERAFIM X LEONIDAS GONCALVES LEAO X MANOEL ALVES PINTO X MANUEL FURTADO X JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012109-02.1996.403.6100 (96.0012109-5) - JOSE EGIDIO MARQUES(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008363-58.1998.403.6100 (98.0008363-4) - EDNO PEDRO MARIANO X AURORA RURI UESUGUI X FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X BEATRIZ MONTRAGIO COSTA BALDIN MALOSSO X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL - 1a. INSTANCIA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033342-11.2003.403.6100 (2003.61.00.033342-8) - DIOGO UBIRAJARA CANDEO FERREIRA(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIIEC(SP009946 - JADYR DEMENATO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012761-38.2004.403.6100 (2004.61.00.012761-4) - RICHARDSON ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005027-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005027-4) - CILDETE CARDOSO DE JESUS(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP202137 - LAIZA CRISTINA BERNARDO TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021795-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021795-5) - JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031763-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031763-9) - RICARDO SOICHET(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004422-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004422-6) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009941-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009941-0) - IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017318-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017318-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0013660-32.1987.403.6100 (87.0013660-3) - NILSON PRADO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058916-56.1991.403.6100 (91.0058916-0) - LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0057172-84.1995.403.6100 (95.0057172-2) - ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004023-61.2004.403.6100 (2004.61.00.004023-5) - JOAO BATISTA BOURBONNAIS(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

MONITORIA

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo

Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor da causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0017779-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e

as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) -grifo nosso.No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas.O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, Suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146).Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando:A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409.O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010.Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações.O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo.O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei.O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação.Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01.Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo.Confira-se:... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece.No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. **DECISÃO** Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal

as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo

valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls 489/497: Indefiro o pedido de reconsideração feito pela CEF pelos próprios fatos e fundamentos já expostos no despacho de fl 473. Fls 490/497: Anote-se a interposição de Agravo De Instrumento. Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao perito, naqueles termos. I.C.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Fls. 428/431 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 424/426, conforme requerido pela parte autora, vez que não se trata de documento novo, tampouco, de documento a contrapor prova produzida nos autos, a teor do que dispõe o artigo 397 do C.P.C.Observadas as formalidades legais, desentranhe-se a peça de fls. 424/426, entregando-se a União Federal, mediante cota nos autos e tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho.Fls.135/147: Nada a deferir, tendo em vista a homologação dos cálculos da contadoria (fls.123/126), efetuada no despacho de fls.133/134, que LIMITOU o valor da execução à quantia pleiteada pela autora, no montante de R\$33.641,09 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e nove centavos).Fl.148: Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora no tocante aos honorários advocatícios relativos à fase de impugnação de cumprimento de sentença, deve-se seguir o determinado na decisão de fls.93/99, ou seja, devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF. Compulsando atentamente os autos, discrimino abaixo o cálculo com os valores a serem considerados:- R\$ 33.641,09 (depósito garantia de juízo - embargos - CEF - 20.03.2010)- R\$ 20.741,98 (levantamento pelo autor - fl.103 - 25.06.2009)- R\$ 2.074,19 (levantamento honorários advocatícios/autor - fl.114 - 03.08.2009)- R\$ 33.641,09 (valor da execução - limitado no despacho de fls.133/134).- R\$ 1.289,92 (honorários advocatícios - 475J, considerando que já foram levantados R\$ 2.074,19, somando-se obtemos R\$ 3.364,19, ou seja, 10% do valor da condenação).Fls.150/152: REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pela CEF tendo em vista sua intempestividade.Contudo, na decisão de fls.133/134, no que toca à fixação de multa, há erro material, visto que a CEF cumpriu no prazo legal a determinação contida na decisão de fl.70, como se observa da petição de fls.71/75.Diante do exposto, intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, de R\$ 1.289,92 (honorários advocatícios devidos à parte autora), conforme estipulado na decisão de fl.98.I.C.

0029401-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029401-9) - VILMA BUBLITZ RODRIGUES(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência.Conforme entendimento jurisprudencial, apresente a Caixa Econômica Federal o último extrato da conta vinculada ao FGTS do autor, referente a opção realizada, em 01.11.1967, na vigência da Lei 5.107/66, a fim de comprovar a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS -

COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(Processo RESP 200702237303, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989825, Relator(a) ELIANA CALMON, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2008)Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0025485-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025485-3) - CICERA DA CONCEICAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 52, ainda que pessoalmente intimada a cumpri-lo, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009889-40.2010.403.6100 - MARIA THEREZA LAURIA ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.106/115: Tendo em vista a juntada de extratos pela CEF, cumpra a autora a determinação da decisão de fls.69/71 e atribua corretamente o valor dado à causa assim como esclareça se Vera Lúcia Laria Rosa deve integrar o pólo ativo da ação, em razão da procuração juntada à fl.42.Prazo de dez dias.Após regularizados integralmente, proceda a Secretaria a citação da CEF.Observe a parte autora que os aditamentos deverão vir acompanhados de cópias para acompanhamento da contrafé.Int.

0012080-58.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 26/114: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Atente a parte autora que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas cujo valor não atinja 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 10.259/01, artigo que transcrevo in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentença. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização do feito. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012456-44.2010.403.6100 - KENJI SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 35, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUVENAL SECCO JÚNIOR, PLINIO FERREIRA MORGADO, ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS e RICARDO ABDU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autorização para que os autores cumpram, imediatamente, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que forem previstas na Lei nº 11.907/2009.Afirmam os autores que são Peritos Médicos Previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social, com carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.Segundo alegam, a Lei nº 11.907/2009 determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração.Sustentam, em síntese, violação aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A jornada de trabalho dos servidores do INSS está fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação alterada pela Lei nº 8.270/91, que assim dispõe: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1 O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2 O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A Lei n.º 9.436//97 disciplina a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, nos seguintes termos:Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública

Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes. Assim, havendo legislação específica acerca da jornada de trabalho de médico, entendo presente a verossimilhança das alegações dos autores. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de assegurar aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que forem previstas na Lei n.º 11.907/2009, até decisão final. Apresentem os autores Ricardo Abdou e Plínio Ferreira Morgado cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo n.º 0015491-12.2010.403.6100, para análise de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais remanescentes, tendo em vista a retificação no valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 178: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), em face da ressalva constante à fl. 32. Após retificação, publique-se a decisão de fls. 175/176. Int.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUMIO ARIKAWA, JOÃO EVANGELISTA DE SIQUEIRA, LUIZ BUENO NETO, OSVALDO PINTO e PAULO RINALDI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da incidência do IRRF sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. Requerem os autores, ainda, autorização para apresentarem suas declarações de ajuste anual indicando a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP como isenta de tributação. Alegam os autores que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar administrado pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Sustentam, em síntese, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os recolhimentos das contribuições efetuadas no período anterior à edição da Lei n.º 9.250/95, em face do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, b da Lei n.º 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250/95. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei n.º 7.713/88. A Lei n.º 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória n.º 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei n.º 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de

previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95.Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Por fim, cumpre esclarecer que os valores exatos das contribuições realizadas pelo autor, no período de 1989 a dezembro de 1995, deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Fundação CESP entregar os correspondentes valores diretamente aos autores.Informem os autores o endereço da Fundação CESP, no prazo 05 (cinco) dias. Após, officie-se à referida Fundação para que dê imediato cumprimento a presente decisão.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.

0017971-60.2010.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X EUCLERIO HENRIQUE DAVID(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Regularize o autor Euclério Henrique David sua representação processual, juntando procuração.Indique expressamente quais valores/índices foram atribuídos pelas leis nºs 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, Decreto nº 24.198/03, Leis nº 11.663/08 e 11.757/08, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.Esclareçam os autores, a divergência entre os endereços informados na petição inicial e o endereço constante na procuração de Jocelino e na declaração de hipossuficiência de Euclério.Prazo : 10 dias.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada da respectiva cópia para a instrução da contrafé.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Considerando o ofício juntado à fl. 41, informe a exequente se recolheu as custas devidas ao Juízo Deprecado, bem como acerca do andamento da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação do exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024827-50.2004.403.6100 (2004.61.00.024827-2) - BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP190095 - RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 104, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, peça-se Carta de Intimação para que a impetrante cumpra o despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0003928-60.2006.403.6100 (2006.61.00.003928-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento no código correto da 1ª Instância, qual seja 5762. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019581-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019581-1) - PRINCE CARDOSO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 243/245: Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela União Federal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Anote-se. Diante da discordância das partes quanto ao valor a ser levantado e a ser convertido em renda da União, no que se refere aos depósitos de fls. 76 (R\$ 39.559,57) e 80 (R\$ 864,17), determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que examine as manifestações de fls. 204/207, 223/226, 231/236 e 243/245, e apresente os cálculos necessários ao deslinde do feito. Int. Cumpra-se.

0016035-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016035-4) - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001215-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001215-0) - EDUARDO TANAKA OTANI(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 123/132. Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001548-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001548-4) - QUALITY AMJ SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 262. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003325-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003325-5) - FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ASSOCIADOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008395-43.2010.403.6100 - HEDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009402-70.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014173-91.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 47/55: Não assiste razão ao impetrante quando alega que a decisão que determinou as providências (fls. 44/45) não foi publicada na íntegra, tendo em vista o documento juntado à fl. 57. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o impetrante adeque o valor dado à causa, que deve ser compatível ao benefício econômico

pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Outrossim, providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 26/40 para instrução da contrafé destinada ao impetrado, nos termos do artigo 6º da lei nº 12.016/2009, no mesmo prazo supra. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 46. Int.

0015219-18.2010.403.6100 - CASA FORTE RACOES EM GERAL LTDA - ME(SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 45/47, fornecendo mais uma cópia da petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação para que a impetrante cumpra a decisão supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0016170-12.2010.403.6100 - NEYMONN CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REC SISTEMA FIN NACIONAL-CRSFN

Vistos em despacho. Diante da declaração de pobreza de fl. 46, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL- CRSFN. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, e intime-se seu representante judicial. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0016489-77.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Providencie a impetrante documento que comprove que o Sr. Paulo Sérgio Mandaro tem poderes para assinar a procuração ad judicia de fl. 21 em nome da empresa ALRECOM, uma vez que o contrato juntado às fls. 24/27 nada menciona a seu respeito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 39. Int.

0017732-56.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS(SP035941 - ANIBAL BERNARDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a suspensão de Processo Ético-Profissional, bem como seja determinado à autoridade coatora que requeira as fichas de atendimento de n.º 655 e 2189. Afirmo a Impetrante que, após realização de Sindicância (expediente n.º 47.653/2004), foi instaurado Processo Disciplinar em face da Impetrante, para averiguação de eventual violação a dispositivos do Código de Ética Médica. Alega que, em 07/01/1999, prestou atendimento ao paciente Cláudio Cardoso dos Santos, no Hospital Municipal de Santo André e que, na qualidade de residente de primeiro ano (R-1), recebeu ordem para proceder à troca do dreno do mencionado paciente. Aduz que o referido paciente faleceu algumas horas após esse atendimento, em decorrência de lesões traumáticas causadas por uma queda sofrida alguns dias antes. Assevera que, anteriormente ao óbito, vários atendimentos já haviam sido prestados ao paciente, sendo o primeiro realizado pelo Dr. Alexandre Kusabara, na data do mencionado acidente (03/01/1999) e, o segundo, pelo Dr. Maurício José Bruschini Rodrigues Netto, nessa mesma data. Segundo alega, no dia 06/01/1999, tal paciente foi avaliado pelo Dr. Luiz Teodoro da Luz, bem como pela equipe cirúrgica do posto médico do Hospital Municipal de Santo André. Sustenta que tais atendimentos foram registrados no prontuário do mencionado paciente e que são imprescindíveis para o deslinde do caso, pois através deles é possível verificar eventuais irregularidades cometidas pelos médicos que procederam à anamnese do paciente e apurar a responsabilidade de cada um. Afirmo que, no entanto, o verso de duas fichas do citado prontuário, identificadas pelos n.ºs 655 e 2.189, não foram acostadas aos autos do Processo Disciplinar. Argumenta que requereu ao Conselheiro Instrutor do referido Processo a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Santo André para que tais fichas - especificamente o verso delas - fossem encaminhadas à autoridade coatora. Aduz que tal requerimento foi deferido e que, mesmo após o recebimento de vários ofícios expedidos pelo CREMESP, o diretor do mencionado hospital informou que não localizou tais documentos. Assevera que, diante de tal fato, requereu que esses ofícios fossem reiterados, porém, a autoridade coatora indeferiu o pedido, encerrou a instrução processual e concedeu o prazo de 15 dias para alegações finais. Sustenta que tal decisão é ilegal, porquanto cerceou o direito de defesa da Impetrante, não respeitando, dessa forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa. DECIDO. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autarquia, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. A Lei nº 9.784/99 contém normas referentes ao processo administrativo em geral, que tramitam perante a Administração Pública federal, direta e indireta, abrangendo os órgãos dos três poderes. Contudo, conforme preceitua o artigo 69, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os ditames da Lei nº 9.784/99. Assim, as normas regentes do

processo disciplinar, que no caso em apreço é a Resolução CFM nº 1.617/2001, prevalecem sobre aquela lei. Alega a Impetrante que a decisão que indeferiu o requerimento de expedição de novos ofícios ao Hospital Municipal de Santo André é ilegal, pois restringiu seu direito de defesa, o que configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Contudo, compulsando a documentação juntada aos autos, em especial as decisões e ofícios expedidos, verifico que o processo disciplinar em tela, instaurado perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, respeitou as normas procedimentais previstas na Resolução CFM nº 1.617/2001 (Código de Processo Ético-Profissional) e na Lei nº 9.784/99, cuja aplicação é subsidiária. Observo que foram expedidos 3 (três) ofícios para o Diretor Clínico do Centro Hospitalar do Município de Santo André (fls. 61, 77 e 78) solicitando o envio de cópias frente e verso das fichas de atendimento nºs 655 e 2189. Verifico, também, que o encerramento da instrução processual só ocorreu após o aludido Diretor afirmar, em três oportunidades (fls. 74, 79 e 80), que tais documentos não foram localizados. Por outro lado, o alegado cerceamento de defesa somente haverá de ser examinado após o encerramento da instrução. A constatação da mencionada impossibilidade da apresentação das citadas fichas de atendimento poderá ser causa de nulidade de eventual decisão a ser proferida pela autoridade coatora caso aplique qualquer penalidade à impetrante sem o exame das provas solicitadas e sem fundamentação suficiente a decidir de forma integral a controvérsia. Cumpre esclarecer, ainda, que este Juízo não tem competência para examinar a conduta do Diretor Clínico do Centro Hospitalar do Município de Santo André e eventual infração por este praticada ao disposto no art. 8º da Resolução CFM 1.821/2007. Posto isto, neste plano sumário de cognição, reputo ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, razão pela qual INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autarquia, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0017906-65.2010.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULO S.A. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, constante do processo administrativo nº 16327.001567/2004-92. Requer, ainda, que o débito lançado no referido processo administrativo não seja encaminhado para inscrição na dívida ativa e que a Impetrante não seja inscrita no CADIN, bem como negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, até julgamento final. Alega a Impetrante que o importador brasileiro celebrou contrato de financiamento para a compra de bens a prazo com um banco no exterior e que a Impetrante, através de ajuste particular firmado com o importador, assumiu a obrigação deste quanto ao pagamento do referido empréstimo, bem como dos juros e demais encargos incidentes na operação, inclusive tributos. Afirma que deduziu de sua base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no ano-calendário 2000, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente na remessa dos juros do aludido financiamento ao exterior. Aduz que foi lavrado auto de infração para exigência do IRPJ, em decorrência de suposta dedução indevida do IRRF na apuração do lucro real, o que gerou o processo administrativo nº 16327.001567/2004-92. Assevera que apresentou Impugnação ao auto de infração e recurso voluntário nos autos do mencionado processo administrativo, os quais foram rejeitados pela autoridade coatora, ao argumento de que a Impetrante é sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte. Sustenta que o Decreto-Lei utilizado pela autoridade coatora para alçar a Impetrante à condição de contribuinte não está em consonância com o Código Tributário Nacional, nem com a Constituição Federal, sendo certo que o responsável tributário é o importador e não a Impetrante, pois o contrato de transferência de responsabilidade não altera o sujeito passivo da obrigação tributária. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. O cerne da controvérsia consiste em examinar se a Impetrante é ou não sujeito passivo da obrigação tributária, cujo objeto é a remessa de juros ao exterior, e, em consequência, se a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte na apuração do lucro real foi indevida. O Decreto nº 3.000/99 dispõe acerca da matéria sub judicis nos artigos 702 e 703, a seguir transcritos: Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28). Art. 703. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, parágrafo único). Da leitura dos dispositivos citados resta claro que, havendo remessa de juros ao exterior, decorrentes da compra de bens a prazo, ocorre o fato gerador da obrigação tributária. A norma em referência, ainda, estabeleceu que o contribuinte da referida obrigação é o remetente dos juros ao exterior. Assim, em sede de cognição preliminar, entendo que a Impetrante, pessoa jurídica que realizou a remessa dos

juros ao exterior, detém a condição de contribuinte, pois, ao firmar Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Internacionais com Anuência do Credor e Outras Avenças, obrigou-se ao pagamento das quantias correspondentes ao empréstimo, inclusive no que se refere aos juros, substituindo a importadora na operação. Tal entendimento é corroborado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa a seguir transcrita, lavrada no julgamento do Recurso Especial n.º 745551/SC: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 778 DO DECRETO 1.041/94 (RIR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. 2. Em conformidade com o texto do artigo 778, parágrafo único do Decreto 1.041/94, o remetente dos juros ao exterior incidentes sobre empréstimo contraído em virtude de compra de bem para desempenho de suas finalidades institucionais, reveste a qualidade de contribuinte. No caso, a recorrente é entidade beneficente que goza de imunidade tributária e, portanto, desobrigada ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte. 3. Recurso especial provido. Cumpre ressaltar que a legislação citada está em consonância com o Código Tributário Nacional e com Constituição Federal, consoante se extrai do julgado proferido no Recurso Especial n.º 1060321/PR, cuja ementa apresenta a seguinte redação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. FATO GERADOR. REMESSA AO EXTERIOR DE JUROS DEVIDOS EM RAZÃO DA COMPRA DE BENS A PRAZO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. REMETENTE COMO SUJEITO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 778 DO DECRETO 1.041/94 (RIR/94). ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. No pagamento de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre a remessa ao exterior de juros devidos em razão de compra de bens a prazo, a remessa de juros é o fato gerador e o remetente é o sujeito passivo da obrigação, na condição de contribuinte. Inteligência do art. 778 do Decreto 1.041/94 (RIR/94). 2. A entidade sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária, ao efetuar a remessa ao exterior de juros devidos em face de compra de bens a prazo, reveste-se na qualidade de contribuinte, porém não está obrigada a recolher o tributo, em face da inexistência de fato gerador e, conseqüentemente, da não incidência tributária. 3. Quanto à negativa de vigência do art. 778 do RIR/94 e dos arts. 43, 111, I e 121, parágrafo único, do CTN, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com as jurisprudências desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso Especial não provido. Ademais, o argumento de que a responsabilidade pelo débito recai sobre o importador e não sobre a Impetrante, uma vez que o contrato firmado pela Impetrante e pelo Importador não altera o sujeito passivo da obrigação tributária, não merece prosperar, pois é a lei que atribuiu à Impetrante a qualidade de contribuinte. Nesse sentido, esclarece a relatora do recurso administrativo interposto pela autora: A ING não pode negar sua condição de contribuinte, pois, nos termos do parágrafo único do referido art. 11, o fato gerador ocorre com a remessa, e o contribuinte é o remetente. Assim sua responsabilidade não decorre do contrato, mas da disposição legal que define que, no caso, o remetente de juros é o contribuinte. Diferentemente do que alega a Recorrente, se a ING não houvesse efetuado a remessa dos juros ao exterior não teria ocorrido o fato gerador, e assim, não haveria imposto a ser cobrado do importador. Dessa forma, reputo indevida a dedução do IRRF sobre a remessa de juros ao exterior na apuração do lucro real, nos termos dos artigos 41, da Lei n.º 8.981/95, e 344, do Decreto 3.000/99. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Apresente a Impetrante cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei n.º 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018025-26.2010.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente nos quinze primeiros dias e 1/3 (um terço) de férias. Requer, ainda, autorização para proceder ao depósito judicial das mencionadas parcelas, a partir da impetração desta ação. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, dado o caráter indenizatório de tais verbas. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente nos quinze primeiros dias e 1/3 (um terço) de férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer

título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de afastar do trabalho e a obrigação do empregador de abster-se de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, assim como o 13º sobre tal verba, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Quanto à autorização para proceder ao depósito dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em questão, cabe ressaltar que o depósito constitui direito subjetivo da Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado, do 13º sobre o aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018050-39.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO VOLANTE X RENATA DE CARVALHO VOLANTE(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Apresente a Impetrante extratos ATUALIZADOS do andamento dos pedidos administrativos de transferência nºs 04977.005653/2010-89 e 04977.005654/2010-23 ou outro documento hábil a comprovar que tais pedidos não foram analisados pela autoridade coatora. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias

para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012667-80.2010.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos em despacho. A teor do disposto no artigo 871 do CPC, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, devendo o requerido manifestar-se em processo distinto. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 53/55, 56/60 e 61/228, devolvendo-se aos seus subscritores DANIELA CÂMARA FERREIRA OAB/SP 174.731 e ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO OAB/SP 248.429, que deverão comparecer em secretaria no prazo de 48 horas a contar da intimação deste despacho. Com a juntada de todos os Mandados de Intimação cumpridos, voltem os autos conclusos. I.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A e Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda., em face da decisão de fls. 618, que determinou o depósito do valor determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deferiu o pedido da União Federal do depósito em favor desse Juízo de 33,33% dos rendimentos mensais aferidos pelo empreendimento SHOPPING IQUATEMI BRASÍLIA Alegam, em síntese, em que existe contradição na decisão proferida, quanto ao depósito de R\$ 16.000.000,00 visto que ainda não houve o julgamento final do recurso interposto, nos autos do Agravo Interposto, agora aguardado que seja proferida a decisão de admissibilidade do Recurso Especial, e que houve o pedido de garantia por meio de fiança bancária nos moldes de como é feito nas execuções fazendárias. Quanto ao depósito de 33,33% do faturamento, alegam que o depósito dos R\$ 16.000.000 supre a determinação, considerando que o determinado no acórdão proferido pela 3ª Turma é suficiente para convalidar o negócio realizado. Quanto a continuidade de construção do shopping, dizem que estava abarcada, também, pela decisão da Dra. Cecília Marcondes, e que se não o fizessem seria aplicado o pacto de retrovenda constante do contrato. Aduzem que a União Federal esta querendo desfrutar de bens que não lhe pertencem, com a determinação de depósito de 33,33% do faturamento. Afirma que a determinação de depósito dos 33,33% do faturamento, a decisão não foi clara, já que não indica se os rendimentos mensais é o faturamento ou o lucro e se o valor deverá ser depositado antes ou depois do recolhimento do imposto de renda. No mais, alegam, que não houve qualquer desrespeito a determinação judicial, visto que a decisão estava suspensa, o Acórdão do TRF3, por força da interposição dos Embargos de Declaração interpostos. O embargante, Paulo Octavio, alega ainda que a decisão foi ultrapetita, visto que a União requereu o depósito de 33,33%, até a sua convalidação e a determinação foi até o julgamento da lide. Consta, também, dos autos, às fls. 626/627, a comunicação da decisão proferida pelo STJ, deferindo, liminarmente, o depósito por fiança bancária e determinando, a perícia que deverá ser administrada por este Juízo, às fls. 701/703, consta petição do Iguatemi, informando que irá realizar o depósito no prazo determinado pelo STJ e reiterando os termos de seus embargos. Vieram os autos conclusos. Tempestivamente interpostos os Embargos, merecem ser apreciados. DECIDO. Não obstante as considerações tecidas pelos embargantes então não padecer a decisão embargada de qualquer vício. Entretanto, necessário esclarecer que a determinação do depósito de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) trata tão somente de cumprimento da ordem exarada pelo Juízo ad quem. O acórdão proferido pela Excelentíssima Desembargadora Cecília Marcondes, determinou o depósito com a finalidade de que fosse convalidado o negócio jurídico realizado. Verifico dos autos que tal depósito não ocorreu, daí a motivação da determinação ora embargada. Já, o que provocou a determinação do depósito de 33,33% dos rendimentos mensais aferidos pelo empreendimento Shopping Iguatemi Brasília, foi o manifesto descumprimento da determinação do depósito. Assim, necessário esclarecer que os depósitos possuem características diversas, enquanto o primeira assegura e convalida o negócio jurídico formulado entre as assistentes e o réu Ok Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., o segundo trata de penalidade pelo manifesto descumprimento da primeira ordem. Pontuo, ainda, que muito embora tenha havido a suspensão da decisão que determinou o depósito do valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões), sem tal depósito o negócio não estaria convalidado e desfeito e que deveriam as assistentes, por cautela, no mínimo consultar ao Juízo como proceder. Quanto a alegação de decisão ultra petita verifico não haver, também, qualquer fundamento em tal alegação visto que, a União Federal requereu que fosse feito o depósito do valor referente à 33,33% do valor dos rendimentos mensais do empreendimento até a convalidação do ilícito ora, a convalidação do ilícito, por certo se dará com o julgamento final do feito, não há, então, qualquer apreciação além do pedido por este

Juízo. No que tange a obscuridade alegada, se os valores a serem recolhidos são sobre o lucro ou faturamento e se este deverá ser recolhido antes ou após o recolhimento do Imposto de Renda, a decisão também é clara, é sobre 33,33% do rendimento aferido e, por óbvio, tal rendimento se dá antes do recolhimento do aludido imposto. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Vale, por oportuno, lembrar que houve, na questão do depósito de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), que tal questão já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental, interposto na Medida Cautelar n.º 17015/SP, onde foi determinado que a garantia deve ser prestada por meio de fiança bancária concedida por instituição financeira de primeira linha. Determino, ainda, que seja deprecada a perícia, como determinado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos autos da Medida Cautelar n.º 17015/SP, a uma das Varas Federal de Brasília, a fim de que possa ser avaliado o imóvel cerne da questão devendo esta correr às expensas das empresas assistentes, ora embargantes. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oportunamente promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015873-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015873-2) - LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do requerimento da quarta testemunha, TENENTE CORONEL MÉDICO FERNANDO STORTI, solicitada à fl.470, visto que não presenciou os fatos narrados e não poderá esclarecer a urgência dos procedimentos médicos adotados à época. Diante da petição de fl.473 interposta pelo Ministério da Defesa, a qual informa que o CORONEL PAULO ROBERTO NETTO passou para a inatividade, deve a Secretaria intimá-lo pessoalmente através de CARTA PRECATÓRIA no endereço fornecido pela instituição. Aguarde-se resposta ao e-mail enviado no dia de hoje ao Ten. Cel. Segatti solicitando o endereço da testemunha CORONEL-MÉDICO SIDNEY GOMES, visto que este se encontra na inatividade. Com a recebimento da informação, deve a Secretaria expedir Mandado de Intimação para que compareça à audiência designada no dia 22/09/2010 às 15:00hs.. Após, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3943

DESAPROPRIACAO

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI) X ROBERTO ROCHA BRITO BRESLER X RICARDO ROCHA BRITO BRESLER X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO

Fls. 657: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto pela expropriante, no arquivo, sobrestado. I.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 357: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação, ante ao noticiado pelo requerido às fls. 332/333, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X

LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Fls. 240: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIوبا S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Comprove o patrono do Sr. José João Abdalla Filho sua alegada condição de único titular e legítimo cessionário de todos os direitos e obrigações do acervo das empresas confiscadas.Prazo de 10 (Dez) dias.I.

0019463-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019463-0) - RONALDO BORBA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 329/330: dê-se vista à CEF para que tome ciência da negativa do bloqueio on line de valores, bem como para que, em querendo, prossiga no cumprimento da sentença em autos apartados, nos termos facultados pela lei.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo Estadual.I.

0021231-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021231-2) - GILMAR MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 303: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Fls. 540: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009462-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009462-9) - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0094225-58.2007.403.6301 (2007.63.01.094225-7) - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA X MAURO MOTTA E SILVA CUNHA X MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA X PATRICIA GONCALVES CUNHA X FATIMA CRISTINA PERICO CUNHA X KATIA VALERIA SOARES ABRAO CUNHA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para proceder ao recolhimento da diferença do valor do preparo, considerando que o valor da causa foi corrigido às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.I.

0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Considerando a notícia de falecimento da autora nos autos do processo n. 0004971-90.2010.403.6100, venham os autos conclusos para sentença.I.

0001408-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001408-8) - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Considerando a notícia de falecimento da autora nos autos do processo n. 0004971-90.2010.403.6100, venham os autos conclusos para sentença.I.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 125: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 109.Fls. 111 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018113-64.2010.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 104: Intime-se a CEF para que, diante do informado, requeira o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSU CONFECOES E SERVICOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Fls. 214/233: Esclareça a CEF seu pedido, uma vez que ANDRÉ LUIS DA SILVA não é parte da presente ação.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Manifeste-se o credor sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 299/300: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0089311-81.1999.403.0399 (1999.03.99.089311-4) - LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES X MARIA SILVA X MARIALDA DE

SOUZA MARTINS X MARLENE BISPO DA SILVA X NILZA DE ALMEIDA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE BISPO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NILZA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Comprove o patrono da autora falecida, Nilza de Almeida, ser sua genitora sua única herdeira, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, ainda, ao E.TRF/3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em favor da autora falecida para uma conta à disposição do juízo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030780-83.1990.403.6100 (90.0030780-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NEUZA NOBRE(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEUZA NOBRE

Fls. 401: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. I.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 812: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, diante da nova expedição de ofício pela CEF ao banco Itaú Unibanco (remessa das cópias das guias de GR e RE do autor IVO CARMO MARASCA) e diante da alegação de impossibilidade em fornecer extratos pelos bancos depositários CITIBANK (fls. 796/798 e ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 807/808), considerando ainda as reiterações do ofício expedido pela CEF, sem resposta até o momento, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até a resposta definitiva do referido ofício. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 479 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. I.

0032828-63.2000.403.6100 (2000.61.00.032828-6) - MOACIR SZOCHOR X THEREZINHA RIBEIRO RALSTON X BRAULIO PALHARES DE RESENDE X EDSON KENZI ISOMURA(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ E SP159965 - JOÃO BIASI) X EMERSON KOITI ISOMURA X IRENE DA SILVA PAULA X SANDRO DE PAULA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X BANCO UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP108520 - ADRIANA PEREIRA

BARBOSA E SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR) X BANCO ABN-AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SZOCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA RIBEIRO RALSTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO PALHARES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON KENZI ISOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON KOITI ISOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO DE PAULA

Fls. 1536/1609: Reconsidero o despacho de fls. 1535, tendo em vista alegação dos autores no tocante à concessão dos benefícios da gratuidade judicial às fls. 273, razão pela qual não há que se falar em pagamento de sucumbência. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos bancos onde houve bloqueio para que informem o montante bloqueado, uma vez que já foi determinado o desbloqueio dos valores excedentes, conforme fls. 1518/1531 em 04/08/2010. Determino o desbloqueio de todas as demais contas. Int.

0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7) - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 718/722: Manifeste-se o autor JOSÉ CARLOS PINESI. Após, tornem conclusos. Int.

0034564-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034564-7) - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137: Conheço o erro material apontado pela parte autora, retificando o despacho de fls. 134 para que conste o montante de R\$ 52.393,32 em favor da parte autora. Face a indicação dos dados, expeçam-se os alvarás, conforme determinado.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022670-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022670-4) - RICARDO NEVES DE LIMA X TELMA PINHEIROS DOS SANTOS(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 27.09.2010, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. FLS. 296 - Manifeste-se a parte autora sobre a autorização para a CEF proceder a vistoria/avaliação do imóvel, prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0026797-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026797-5) - V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. No caso presente, consistiam em óbices para expedição da certidão negativa de débitos pleiteadas pela impetrante, as seguintes inscrições: a) 80.2.97.064951-46, b) 80.6.04.014490-90, c) 80.2.05.019322-57, d) 80.6.05.026760-40, e) 80.2.04.013901-50, f) 80.2.04.044561-28, g) 80.6.04.062758-63, h) 80.2.06.006727-33, i) 80.6.06.009443-50. Em informações complementares prestadas às fls. 251/268, a autoridade impetrada informa após análise realizada pelos setores competentes, subsiste somente a inscrição efetuada sob o nº 80.6.04.014490-90, como fator impeditivo da expedição almejada pela impetrante. Todavia, considerando que os pagamentos alegados pela impetrante foram recolhidos fora da data de vencimento, resta em aberto a conclusão da suficiência ou não dos pagamentos referentes a essa inscrição. Todas as demais inscrições foram canceladas. Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se fora efetuada a análise quanto a suficiência ou não dos pagamentos realizados a destempo e, em caso positivo, a que conclusão se chegou no procedimento administrativo referente à inscrição nº 80.6.04.014490-90. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, no mesmo prazo, esclarecendo se tem interesse no julgamento de mérito da causa, haja vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, à exceção daquela de nº 80.6.04.014490-90, cujo pagamento fora efetuado a destempo. Intime-se.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA

Vistos etc.. À vista das informações no sentido de que os impetrantes encontram-se lotados no Posto Aeroportuário de Guarulhos, cujas instalações foram objeto da perícia realizada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e tendo em vista a conclusão do respectivo laudo (fls. 123, item 11), esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos que levaram à interrupção do pagamento do adicional de insalubridade, detalhando as atividades exercidas pelos servidores, ora impetrantes, bem como os locais em que desempenham suas funções, além do escopo e abrangência da referida perícia. Intime-se.

0010414-22.2010.403.6100 - REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Em despacho proferido às fls. 121, foi determinado, à impetrante, que emendasse a petição inicial para o fim de integrar a lide a autoridade responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa da União. Às fls. 122/124, a impetrante requereu a inclusão do Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da impetração. Destarte, defiro a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, notifique-se a autoridade coatora ora incluída no feito, para que preste as informações no prazo legal. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011998-27.2010.403.6100 - ROBERTO BERGANTINI X APARECIDA POLETO BERGANTINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Diante do teor das informações de fls. 38/40, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012159-37.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para determinar às autoridades impetradas se abstenham de autuá-la em razão da não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assim como se abstenham de adotar qualquer medida coercitiva, tal como inscrevê-la no CADIN e no SICAF, ou negar-se a emitir CND (ou positiva com efeito de negativa). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que, enquanto empresa prestadora de serviços de comunicação, e no exercício regular de suas atividades, se vê diante de situações que ensejam o recebimento de juros de natureza moratória, citando como exemplo as obrigações firmadas com terceiros e não adimplidas na data de vencimento. Assevera que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do art. 404, do Código Civil. Ressalta que a Constituição Federal, ao tratar desses tributos, seja o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, previsto no art. 153, inciso III, assim como a CSLL, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, não define o que sejam renda e proventos de qualquer natureza,

nem o lucro, de tal forma que essa análise deve ser realizada a luz de conceitos da legislação infraconstitucional. No caso do IRPJ, o art. 43 do CTN define o conceito de renda, e a CSLL é disciplinada pela Lei nº. 7.689/88, cuja base de cálculo é o lucro, resultado apurado com a observância da legislação comercial (nos termos do art. 2º, Lei nº. 7.689/88 c/c art. 187 da Lei nº. 6.404/76). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 1733). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 1757/1770). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Para aclarar a fundamentação que se segue, expressamente se destaca o artigo 28, da Lei nº. 9.430, que determina que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas par o IRPJ, e no que couber as referentes à administração, lançamento etc., daí porque a referência à legislação regente do IRPJ no desenvolver da fundamentação alcança as CSLL. Diante dos termos da exordial, apura-se que a parte impetrante deseja ver reconhecido seu alegado direito à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por entender que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do art. 404, do Código Civil. A apreciação desta questão - caber ou não a incidência dos tributos indicados sobre os juros moratórios recebidos - é o cerne da demanda, de modo que a exclusão ou não destes valores importaria no exaurimento da via antecipadamente, o que não se justifica. Se em princípio o Fisco entende que tais valores devem ser computados, nesta medida deverá atuar o devedor impetrante, e em sendo o caso, em um segundo momento, valer-se da possibilidade de repetição indébita. Nesta toada, não entendo haver ineficácia da medida se apreciada somente ao final da demanda, posto que o mesmo direito será naquele momento alcançado. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 1734. Intime-se.

0012284-05.2010.403.6100 - IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência de informações pela autoridade impetrada, não obstante terem sido requisitadas pelo Juízo (fls. 33), manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se a autoridade impetrada deu efetivo cumprimento à decisão liminar proferida às fls. 22/25, apreciando o pedido contido no procedimento administrativo n. 04977.004777/2009-11. Fica a parte impetrante ciente de que o silêncio implicará o reconhecimento de perda de interesse superveniente no julgamento da causa. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015526-69.2010.403.6100 - IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.46: Informe o impetrante se houve manifestação por parte da autoridade coatora acerca do protocolo Nº04977.006399/2010-36.Int.

0015627-09.2010.403.6100 - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pelas autoridades às fls. 136/148 e 151/169, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0015945-89.2010.403.6100 - FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Visto, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a autoridade coatora seja compelida a acolher pedido de modificação de habilitação da modalidade simplificada para a modalidade ordinária. Alega o impetrante, em síntese, que, em 25.02.2010, por meio do processo administrativo nº. 10314.001869/2010-71, pleiteou a modificação de sua habilitação da modalidade simplificada para a modalidade ordinária, pedido esse indeferido pela autoridade impetrada (fls. 25), tendo em vista inconsistências nas declarações de renda dos sócios. Em face do indeferimento, aduz que apresentou recurso administrativo, acompanhado das retificações das Declarações de Imposto de Renda, bem como efetuou os pagamentos das multas aplicadas, restando, no entanto, mantido pela autoridade impetrada o indeferimento (fls. 24). Em suma, sustenta a ora impetrante que o indeferimento do seu pleito de habilitação na modalidade ordinária não restou devidamente fundamentado, baseando-se a autoridade em subjetivismos, pois a documentação anexada comprova plenamente os requisitos para o deferimento do pedido

formulado. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 82). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, combatendo o mérito (fls. 89/96). Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Para uma empresa operar junto ao Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), viabilizando-se assim suas operações de comércio exterior, foi necessário a criação de um procedimento de habilitação para os interessados, normatizado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 650, de 12 de maio de 2006. Este diploma normativo delinea o procedimento a ser seguido, com os atos a serem realizados, bem como os documentos a serem apresentados. Sendo da lógica do sistema que, em culminando em ato administrativo de Habilitação, este poderá ser positivo ou negativo. Vale dizer, o procedimento existe para a habilitação, não bastando o desenvolvimento do procedimento, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos para a habilitação, sob pena de não habilitar-se. Sobre isto os seguintes artigos bastam: Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: I - ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. Para a habilitação pretendida, a pessoa interessada deve ser submetida à análise fiscal, conforme disposto no art. 5º da supra referida Instrução Normativa, in verbis: Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. 1º A análise a que se refere o inciso IV do caput estimará a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período de seis meses. 2º A estimativa a que se refere o 1º: I - compreende exclusivamente as operações de importação e exportação, não se aplicando às operações referidas nos incisos I a III do 3º do art. 2º; e II - servirá como parâmetro para monitoramento fiscal do requerente e sua seleção para procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 206, de 26 de setembro de 2002, ou na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, conforme o caso, quando realizar operações em montante superior. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica estabelecida por ocasião da habilitação poderá ser revista pela SRF com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Em complemento à Instrução Normativa em comento, o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº. 03/2006 estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de operadores do comércio exterior. Os Anexos I-A, I-B e I-C ao referido ADE, instituem ainda uma planilha que auxilia na aferição da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente, devendo ser preenchida com observância às instruções de preenchimento desses anexos, que em seu campo nº. 13, assim dispõem, verbiis: Capital Social Valor do capital integralizado até a data da protocolização do requerimento (investimento efetuado na empresa por seus sócios, acionistas ou titular de empresa individual). Caso tenha ocorrido integralização ou aumento de capital nos últimos três anos, a prova desse aporte será efetuada por meio de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os registros efetuados nas respectivas Juntas Comerciais. Considera-se idônea a prova, quando simultaneamente: a) os supridores (sócios, acionistas ou titular) demonstrarem capacidade para realizar o aporte (rendimentos declarados em suas declarações prestadas à SRF, antes da protocolização do requerimento); b) os suprimentos forem inequivocamente demonstrados por meio de depósito em conta-corrente bancária de titularidade da empresa (ou o saque dos valores em contas-correntes de titularidades dos supridores, em data próxima ao aporte - até uma semana, no máximo). A exigência supra transcrita, tem por objetivo coibir a ação fraudulenta de pessoas interpostas nas operações de comércio exterior. Ao teor das informações prestadas, a autoridade impetrada sustenta que o indeferimento da solicitação de habilitação fundamentou-se no inciso III, do art. 5º, da IN SRF nº. 650/2006, porquanto as Declarações entregues à fiscalização foram feitas de forma a justificar um aporte de capital social que não possui origem, ressaltando a existência de inconsistências nas declarações apresentadas. Portanto, o indeferimento se baseou em dados concretos apresentados pela requerente (declarações de Ajuste Anual), e em observância ao disposto nas normas regulamentares acima mencionadas, as quais, de forma expressa, consideram inidônea a comprovação de capacidade financeira dos supridores de recursos para integralização do capital social, quando forem alteradas após a protocolização do requerimento. Veja-se que o requerimento foi formulado em 25.02.2010 (fls. 22), ao passo que a retificação das declarações de ajuste anual foram retificadas em 13.05.2010 (fls. 42, 47, 55 e 66). Destaco a séria tese levantada pela parte impetrante no sentido de que a autoridade administrativa operou violando o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da probidade administrativa, o que, reitero-se, é afirmação significativa, pois implica na desconsideração de princípios basilares do ordenamento jurídico administrativo. Ora, se a autoridade administrativa agiu guiada por ...subjetivismo ou opinião própria e pessoal, e não em elementos objetivos... (fls. 05), é justamente porque executou sua atividade sem ser conduzida pelo ordenamento jurídico, de modo que a prova destas alegações tem de ser apresentada o mais rápido possível, o que até o momento não houve.

Observando as fundamentações de primeiro e segundo grau proferidas pela Administração, o que se conclui é a insatisfação da parte impetrante com o posicionamento da autoridade coatora, a qual, diga-se, atuou, para este MM. Juízo, exemplarmente, de acordo com o que dita a legislação e mais, de acordo com a experiência que se requer de agentes que atuem nestas áreas, em que inúmeras tentativas de burlar o Estado concretizam-se dia após dia. Vejamos o caso dos autos. Deu-se administrativamente o indeferimento de pedido de habilitação na modalidade ordinária, por falta de apoio na área econômico-financeira dos sócios da empresa impetrante, considerando para tanto as declarações de imposto de renda apresentadas nos últimos anos pelos sócios, donde se pôde concluir que não possuíam os valores para realizar o necessário aporte do capital social empresarial, para a alteração da categoria de habilitação. Ora, a autoridade impetrada considerou os valores declarados até então nas declarações de imposto de renda dos sócios, conferindo que declaravam quantias próximas ao valor limítrofe entre pagar imposto de renda e dele ser isento, devido, exatamente, pelo baixo rendimento econômico-financeiro do indivíduo. É cediço pela prática que inúmeros indivíduos declaram valores baixos, porque têm efetivamente rendimentos baixos, sendo mera consequência encontrarem-se na faixa de isentos ou próximo a esta, já que a proximidade implica em um pagamento mínimo de IR. Agora, na mesma medida a prática mostra-nos que inúmeros outros indivíduos declaram seus rendimentos como baixo, não porque assim o sejam, mas objetivando não pagarem IR ou, ao menos, pagarem valores mínimos. Cautelosos com esta situação é que os agentes da aduana observaram a desconformidade entre o aporte que os sócios desejam fazer no capital social empresarial - posto que sem fundamentos - e os valores que vinham declarando anualmente, quando da declaração de imposto de renda. Ora, se possuíam tais valores, R\$79.000,00 e R\$79.500,00, e como alega a parte impetrante, representando estes valores economias realizadas a longo dos tempos, obviamente que ainda aí a referência a existência destes montantes seria verificável nas declarações de IR, isto porque os valores que se acumulam são também declarados no IR, na modalidade de aquisições imóveis, doações, indenizações, investimentos, valores que restaram em conta corrente etc. De se ver que certa quantia não surge sem anterior origem, justificando a conclusão proferida pela administração, e mais do que devidamente fundamentada em duas oportunidades distintas. A retificação das declarações de IR somente foram realizadas após o indeferimento para a modificação da espécie de habilitação em que a empresa impetrante opera, o que, obviamente, deixa certa a presunção de fraude, tendo operado os interessados somente para atingir seus fins, não considerando o devido cumprimento da lei, anos após anos, quando das declarações de IR prestadas. E mais, insistindo em não comprovação devida dos fatos, posto que o aporte desejado permanece sem comprovação documental que não as retificadoras das declarações de IR, o que é sem fundamentos, pois é pelo menos estranho que tais valores não tenham deixado ao longo dos anos rastro documental algum, necessitando de retificação das declarações do IR para comprová-los. Isto gera a presunção, o que de outra forma não poderia ser, de que neste período os valores declarados não estavam corretos ou que o valor declarado para o aporte não existe. Esta situação criada não encontra alicerce, quanto mais jurídico, para ocasionar a descon sideração pela autoridade administrativa da conduta indevida dos sócios da empresa impetrante. Conduta esta que somente pode alcançar outra qualificação que não fraudulenta, diante de provas robustas neste sentido, o que não houve administrativa e não há judicialmente. A presunção iuris tantum admite prova em contrária, porém como se nota, a prova tem de ser apresentada, o que não o foi. Destaca-se que a parte impetrante vem a Juízo desejando a revisão da decisão administrativa, mas para tanto se firma em duvidosa e desamparada alegação de pessoalidade e subjetividade da Administração, contudo, novamente não faz prova de seu direito. É bem verdade, e ratificada pela Constituição Federal (artigo 170), que os indivíduos têm direito a exercer livremente atividade econômica, e ninguém discute isto, aliás, incentiva-se esta conduta como forma de desenvolvimento. Contudo, assim como podem exercer livremente a atividade econômica, devem submeter-se ao ordenamento jurídico, de modo que somente poderão exercer tal ou qual ofício se este estiver de acordo com a lei. O que não quer dizer que não possa desempenhar a atividade econômica, mas sim que não em a faculdade de respeitar ou não as leis, posto que o ordenamento jurídico a todos alcança. Logo, ao contrário do afirmado pela parte-impetrante, o indeferimento não se baseou em subjetivismo, mas em dados concretos apresentados pela própria parte, de modo que não vejo meios de acolher o pedido de habilitação na modalidade ordinária, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada. Ante todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao Ministério Público para parecer, posteriormente conclusos à sentença. Intimem-se.

0015999-55.2010.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança visando ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento à contratação de financiamento nos moldes da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, à vista da exiguidade do prazo para matrícula na instituição de ensino frequentada pela parte-impetrante, de rigor a redução, em caráter excepcional, do prazo para as informações, que fixo em 48 horas. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo determinado. Sem prejuízo, providenciem a parte-impetrante cópias legíveis dos documentos de fls. 25/27. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0016421-30.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 120/123. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa; 2. Mantenho a decisão de fls. 117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a Secretaria o quanto determinado nos itens 3 e 4 da referida decisão. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

0017084-76.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Recebo a emenda à inicial de fls. 95/96.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Voith Hydro Ltda. m face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que a autoridade impetrada analise requerimentos administrativos formulados pela impetrante.Para tanto, aduz a parte-impetrante que, em 05.06.2009 e 11.08.2009, protocolizou pedidos de restituição de crédito relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 41/72), até a presente data não analisados. Pugna pela concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de ter apreciados de maneira conclusiva referidos pedidos de restituição. É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado.Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou 05 (cinco) pedidos de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, a saber: i) nº. de controle 25.42.38.55.43, em 05.06.2009; ii) nº. de controle 36.24.68.44.76, em 05.06.2009; iii) nº. de controle 42.11.98.82.81, em 05.06.2009; iv) nº. de controle 41.82.19.65.06, em 11.08.2009; e v) nº. de controle 36.62.40.39.31, em 11.08.2009. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores

tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.. Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daquela, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição formulados pela parte-impetrante ultrapassou o prazo legal previsto, visto que esses pedidos foram protocolizados em 05.06.2009 e 11.08.2009, considerando-se a data de ajuizamento desta ação. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa de pedidos de restituição, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise dos pedidos administrativos em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto a análise dos pedidos de restituição. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, ao impetrado competente que proceda à análise dos pedidos de restituição, indicados nestes autos às fls. 41/72 (i) nº. de controle 25.42.38.55.43, em 05.06.2009; ii) nº. de controle 36.24.68.44.76, em 05.06.2009; iii) nº. de controle 42.11.98.82.81, em 05.06.2009; iv) nº. de controle 41.82.19.65.06, em 11.08.2009; e v) nº. de controle 36.62.40.39.31, em 11.08.2009], no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 95. Oficie-se e intime-se.**

0017228-50.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZANFOLIM X NELIA DE CASSIA VENTURA ZANFOLIM(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Zanfolim e Nélia de Cássia Ventura Zanfolim em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.09.2009, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0002843-24, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes

cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 11 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de 11 meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 22.09.2009, conforme documento acostado às fls. 16, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Dados Cadastrais obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 15). Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.010556/2009-74, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0002843-24. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0017627-79.2010.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA BOAVENTURA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA BOAVENTURA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente cancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da

Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo asseguradas as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas

ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver) e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A autuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado a entidade de arbitragem. Não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Por fim, frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

0005443-79.2010.403.6104 - UMBERTO DA HORA PIRES - ME(SP231102B - CARLOS LOURES PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação para cobrar da CEF valores que entende como indevidamente levantados junto a Empresa Pública, por meio de alvarás judiciais deferidos pelo r. juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos da reclamação trabalhista de n.º 01188.1996.055.02.00-1. Alega que a CEF, por negligência liberou os valores às pessoas não autorizadas a efetuarem saques de alvará judicial emitidos em nome da SPTRANS.Conforme cópias anexadas aos autos pela parte autora, referentes ao processo trabalhista supracitado, houve o encaminhamento de ofício à CEF para que esclarecesse o levantamento dos valores, tendo a mesma apresentado documentos comprobatórios dos levantamentos (cf. fls. 742/763) e das partes que procederam ao mesmo, com cópias, inclusive, dos documentos de identificação das partes que procederam ao levantamento (RG de ODAIR TADEU DE SOUZA e Carteira da Ordem dos Advogados de LUCIANO JOSÉ DA SILVA). Ocorre que, na exordial, em nenhum momento, foi alegada a falsidade de assinatura do procurador LUCIANO JOSE DA SILVA no documento apresentado pela CEF (cf. fls. 745 e 765/766), sendo certo que a parte autora tinha ciência dos documentos apresentados antes da propositura da presente ação, vindo somente em sede de réplica apresentar tal alegação, consistindo, portanto, em alegação nova, da qual a parte ré não foi citada e não pôde apresentar defesa.Se os documentos em questão houvessem sido apresentados em sede de contestação da CEF, seria possível a interposição de incidente de falsidade nos termos dos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil; todavia, como os documentos já se encontravam à disposição da parte autora, sendo ela mesma quem os juntou aos presentes autos por meio de cópias, não há que se falar em documentos novos, operando, inclusive, a preclusão de tal possibilidade nos termos dos artigos citados do CPC. Desse modo, nada a deferir quanto ao pedido de prova pericial solicitado pela parte autora às fls. 819, por ofender o princípio da ampla defesa e do contraditório.Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes às fls. 816/817 e 819/820 e designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 02 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Determino às partes apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por derradeiro, fica ressalvada a possibilidade deste juízo determinar, oportunamente, a realização da prova pericial aqui indeferida caso entenda necessário para o deslinde da causa.Intimem-se. Fls. 822: Redesigno a audiência para produção de prova testemunhal para o dia 26 de outubro de 2.010, às 15:00 horas, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

Expediente Nº 9954

MONITORIA

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.352/354: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls.217: Considerando o desbloqueio efetuado às fls. 215/216, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 214. Publique-se o despacho de fls. 211. Int.Fls.211:Considerando que restou comprovado que o valor bloqueado às fls.205/207 refere-se à quantia percebida a título de salário pela executada, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060568-74.1992.403.6100 (92.0060568-0) - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.382/383.Int.

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP262325 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.188/189.Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tem razão a União Federal. A sentença exarada nos autos que reconheceu o direito dos autores a compensar o valor recolhido a título de imposto de renda na fonte sobre a conversão em pecúnia de benefícios tipo abono-assiduidade, férias indenizadas, e licença-prêmio com parcelas futuras do próprio imposto de renda, transitou em julgado em 13/09/2004 (fls.161). Não obstante, os autores, somente em 02/08/2010 apresentaram petição ao Juízo requerendo o reconhecimento do direito em repetir os valores devidos em razão da impossibilidade da operacionalização da compensação. Evidente a prescrição, porquanto nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e a provocação dos autores para início da liquidação é de seis anos... Neste sentido confira-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. **Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.** A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da

sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) Isto posto, acolho a alegação de prescrição da União Federal e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0018939-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018939-3) - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Fls.276/277: DEFIRO. OFICIE-SE, conforme requerido.Fls.278/288: Ciência às partes.Int.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor PAULO SERGIO GUARATTI que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa dos honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)
Fls.189:Considerando a certidão de fls.188, republique-se a decisão de fls.186/186-verso. Fls.186/186v.:Vistos, etc. I Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora determinação judicial de encerramento das atividades da ré Agência dos Correios Comercial Tipo I ACCI Campos Moura, e conseqüente devolução dos materiais utilizados de propriedade da autora.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, onde a ré alegou a carência de ação, uma vez que já foram encerradas suas atividades. Intimada a se manifestar, a parte autora reiterou seu pedido inicial.É o relatório.Fundamento e decido.II Dos documentos e petições que instruem a presente demanda, verifica-se que não há controvérsia quanto ao encerramento das atividades da ré, restando perquirir da devolução dos materiais fornecidos pela autora.Na contestação de fls. 154/157, a ré nada menciona acerca da devolução, mas admite o encerramento de suas atividades.III Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste conclusivamente acerca do encerramento das atividades como agência dos Correios, bem como sobre a devolução dos materiais que digam respeito à ECT, comprovando.Int.

0012885-11.2010.403.6100 - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/ X BENEDICTO DARIO FERRAZ(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos, etc.I - A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência : RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010).Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não há como se negar que a tese da parte autora apresenta relevância jurídica. No entanto, referida relevância diz respeito tão somente ao direito do autor BENEDITO DARIO FERRAZ, produtor rural PESSOA FÍSICA contribuinte da exação em comento, conforme estabelecido no art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91.A autora FAZENDA MIMOSA S/A AGORPECUÁRIA E COMERCIAL, pessoa jurídica, deve ser excluída da lide porque manifesta sua ilegitimidade ativa. III - Isto posto:1. DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do Funrural devido pelo autor BENEDITO DARIO FERRAZ, nos moldes exigidos pelo art. 1º da Lei 8.540/1992;2. julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com relação à autora FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUÁRIA E COMERCIAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade de parte).Diga a parte autora em réplica no prazo legal.P. R. I.

0016074-94.2010.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a anulação dos procedimentos administrativos executados por meio do Processo de Infração nº 086/09, com a conseqüente suspensão da eficácia da Multa de Infração - cota única R\$ 2.525,76 (vencido em 17/06/2010), bem como

do lançamento das anuidades dos exercícios de 2009 e 2010 (vencidas em 31/03/2009 e 31/03/2010). Alega ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência de inscrição no Conselho-réu e contratação de nutricionista responsável foi estabelecida por Resolução e não por lei. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, onde o réu sustentou a legalidade e regularidade de todo o procedimento administrativo de fiscalização, bem como da multa aplicada à autora. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O fumus boni juris advém da ofensa ao Princípio da Legalidade. Conforme relatado por ambas as partes, a criação e competência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas foram estabelecidas pela Lei nº 6.583/78, dispondo que É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento (art. 15, parágrafo único). Posteriormente, o Decreto nº 84.444/80, a fim de regulamentar referida Lei, determinou que As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidade ligada a nutrição e alimentação: (...) b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados (art. 18, parágrafo único, b). Assim, da simples leitura do texto acima verifica-se que as empresas cuja finalidade é alimentação foi acrescentada ao texto legal por meio do Decreto nº 84.444/80, infringindo assim o princípio da legalidade e as limitações ao poder regulamentar (art. 84, IV, da CF), uma vez que qualquer acréscimo somente poderia ter sido feito por lei. Confira-se nestes termos, entendimento firmado no TRF-5ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONAISTAS. RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES. REGISTRO DA LEI Nº 6.583/78. ART. 18, DO DECRETO Nº 84.444/80. PODER REGULAMENTAR ULTRAPASSADO. LIMITES DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E INSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, Des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC (destaquei) (AC 488.071, rel. Des. Cersar Carvalho, 3ª Turma, publ. DJE em 19/03/2010, pág. 495). O pedido de nulidade do Processo de Infração nº 086/09 não pode ser deferido em sede de antecipação de tutela, diante de seu caráter definitivo. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para SUSPENDER os efeitos da Multa de Infração lavrada no procedimento nº 086/09 - cota única R\$ 2.525,76 com vencimento em 17/06/2010, do lançamento da anuidade do exercício de 2009 no valor de R\$ 2.545,27 com vencimento em 21/03/2009 e do lançamento do exercício de 2010 no valor de R\$ 2.697,99 com vencimento em 31/03/2010, até o julgamento final da presente ação. Diga a parte autora em réplica. Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela - o ressarcimento do saldo existente em conta corrente no valor de R\$ 2.661,40 corrigido monetariamente e cancelamento de cartão de crédito - é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Diga o autor em réplica, inclusive sobre a alegação de necessidade de participação de sua esposa no pólo ativo. Citem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Preliminarmente, expeça-se Carta de Intimação à executada MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES, para que se manifeste acerca do bloqueio realizado (fls.165/166), no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada. Expeça-se. Após, intime-se.

0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012785-56.2010.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

A sentença proferida em Mandado de Segurança é auto-executável e não há nos presentes autos elementos que autorizem o recebimento do recurso excepcionalmente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro, pois, o requerido a fls. 696/970 e recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009 c/c art.520, VII do CPC. Vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014062-10.2010.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Fls.192/193: Mantenho inalterada as decisões de fls.127/130 e 182/182vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030756-79.1995.403.6100 (95.0030756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-97.1994.403.6100 (94.0030382-3)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA. X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Providencie a parte autora-exequente a adequação dos cálculos aos termos do r.julgado, transitado em julgado, que fixou os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA

SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTA X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos exequentes da decisão de fls.2032/2033. Alegam os embargantes que a decisão restou obscura e requer o acolhimento dos embargos declaratórios para: a) definir a natureza do incidente, para submetê-lo ao regime das CLT; b) remover a obscuridade concernente à identificação da garantia da execução com pagamento da dívida, uma vez que houve oposição de embargos, cuja tramitação levou mais de 10(dez) anos; c) estabelecer a responsabilidade do banco pelas diferenças necessárias ao atendimento da sentença transitada em julgado, se ficar afastada definitivamente a responsabilidade da devedora pelo remanescente da condenação.DECIDO.Insurgem os exequentes contra a decisão que afastou a responsabilidade da ECT na atualização do depósito judicial realizado para garantia da execução em razão da interposição de embargos.A decisão não padece dos vícios alegados. Embora a execução provisória nestes autos tenha se iniciado sob as regras da CLT, a questão encontra-se superada em razão do entendimento jurisprudencial que determina a aplicação do artigo 100 da CF e arts.730 e 731 do CPC nas execuções promovidas em face da empresa pública federal. Outrossim, a incidência dos juros de mora cessa para o devedor a partir do depósito integral do débito, independentemente da natureza do depósito (garantia do juízo ou pagamento).Considerando que os depósitos judiciais seguem critérios próprios de atualização, a verificação da responsabilidade do banco só será aferida após os esclarecimentos solicitados à Contadoria Judicial.Isto posto, recebo os embargos de declaração, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente a obscuridade alegada.CUMPRASE a determinação de fls. e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9959

MONITORIA

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitoria em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4067.185.0003572-60, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 19/09/2007.Citados, os réus ofereceram os embargos monitorios de fls. 58/146, argumentando que as cláusulas décima primeira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima nona e vigésima não podem obrigar os contratantes por não conterem disposições claras, devendo ser afastadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra a taxa de juros de 9% ao ano, a capitalização de juros, a Tabela Price, o anatocismo, a pena convencional, as despesas processuais e honorários advocatícios, os encargos previstos em consequência do vencimento antecipado da dívida, os juros de mora e a comissão de permanência.Réplica

às fls. 150/157. Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e os réus requereram a produção de prova pericial. A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 178/180, 186/191 e 241/246, em cumprimento ao despacho de fls. 173. Deferida a realização de prova pericial, foram apresentados quesitos às fls. 195/231 e 257/258. Laudo pericial às fls. 277/302. Manifestação da CEF às fls. 311/321 e dos réus às fls. 327. Esclarecimentos do Perito às fls. 334/335. Manifestação das partes às fls. 340 e 341. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Como expressão da livre manifestação de vontade, a assinatura do contrato de adesão importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do acordo importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, sobretudo porque foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e Eliane dos Santos Cambauva Bertolli, no qual os réus Nadir dos Santos Cambauva e Aduino Gonsalves Cambauva figuram como fiadores (nº 21.4067.185.0003572-60), prevê na Cláusula Décima Quinta a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 13). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13º mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 16, 2º, fls. 14). O contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, razão pela qual não se aplica a taxa de juros de 6% ali prevista. De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Ocorre, porém, que a perícia realizada concluiu que a taxa de juros praticada entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005 oscilou entre 8,377% a 9,388%, devendo ser adequados os valores excedentes aos 9% previstos no contrato. No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado em maio de 2002, admitindo, em tese, a aplicação de juros sobre juros, porquanto posterior à MP 1963-17. Todavia, observou o Expert Judicial que na fase de utilização os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor (item 5.2, fls. 284). A Tabela I apresentada pelo Perito Judicial (fls.

288/289) revela que os juros pagos trimestralmente, no valor de R\$50,00 (Cláusula 16, item a), foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, sendo, então, incorporados ao saldo devedor, nos termos da Cláusula 16, item b) (fls. 14). A sistemática adotada pela CEF não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados no período entre 20/05/2002 e 20/09/2006. Não há ilegalidade na utilização do sistema Price de amortização, razão pela qual deve ser mantido. Também não há ilegalidade na cobrança de multa de 2% no caso de impontualidade no pagamento das prestações ou de vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. Embora os artigos 920 e 921 legitimem a cláusula-penal prevista na Cláusula 19, 3º (pena convencional de 10% sobre o valor do débito), tenho que tal estipulação não se coaduna com a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil. Indevida, ainda, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da cláusula 19, 3º. O contrato em apreço não contém cláusula prevendo a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência. Embora prevista a cobrança de outros encargos em consequência do vencimento antecipado da dívida, observa-se da nota de débito às fls. 33 que tais encargos não estão sendo cobrados dos réus. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI, NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA, ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros no período entre 20/05/2002 e 20/09/2006, bem como para que limite à 9% a taxa de juros aplicada entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005 e exclua a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na Cláusula 19, 3º. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução de honorários ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001811-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI) X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, referente à conta nº 001.5841-1, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instruí o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito até 11/08/2005. Citado, o réu ofereceu os embargos monitorios de fls. 57/75, alegando, em síntese, que deixou de movimentar a conta corrente em setembro de 1999, a qual mantinha saldo devedor de aproximadamente R\$308,43. Afirma que esse saldo foi majorado pela aplicação abusiva de taxas bancárias, CPMF, IOF, de modo que o próprio limite de crédito foi utilizado para a quitação dos débitos, ultrapassando o valor do cheque especial. Aduz a aplicação do CDC aos contratos bancários, e a necessária revisão das cláusulas contratuais, aplicando-se a taxa de juros fixada em 12% ao ano e excluindo-se a capitalização mensal de juros por ser ilegal. Insurge-se contra a comissão de permanência e a sua cumulação com juros e correção monetária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 80/84. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 85), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 87) e o réu, a realização de perícia contábil. Remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 93/94). Manifestação das partes às fls. 113 e 117/119. A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 125/132, em atendimento ao despacho de fls. 120. Manifestação do réu às fls. 141/145. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória foi celebrado pelas partes em 04/10/1997 (fls. 09/13) disponibilização em favor dos réus um crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 003.14183-2, Agência Cambuci. Os extratos às fls. 11/21 dão conta da utilização desse crédito até o montante de R\$25.451,39 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). A inadimplência da ré acarretou o vencimento da dívida, que resultou no total de R\$111.711,84, apurado para 26/12/2007, após o acréscimo dos encargos contratados (fls. 22/31). Pois bem. Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. E, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Novo Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de 05 (cinco) anos. O disposto no artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor determinou que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada. Tomando como termo a quo a data do vencimento da dívida, ou seja, 19/01/1998 (fls. 22), verifica-se que o lapso temporal até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, em 11/01/2003, é de quase cinco anos, tendo, portanto, transcorrido menos da metade do prazo previsto na Lei revogada, razão pela qual aplica-se a prescrição quinquenal do artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002. A presente ação foi ajuizada tão somente em 18/01/2008 quando já prescrito o direito vindicado nesta ação, eis que da entrada em vigor do Código Civil atual transcorreram mais de cinco anos. De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pelos réus, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia. II - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00. P.R.I.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitória em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1969.185.0003538-98, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 08/08/2008.Citados, os réus ofereceram os embargos monitórios de fls. 194/195, alegando, em síntese, que passam por dificuldades financeiras e não têm como pagar o débito em parcela única. Requerem a designação de audiência de conciliação e aduzem o abuso e a cobrança indevida de juros e correção monetária.Réplica às fls. 210/233.Não houve manifestação dos réus (fls. 234-verso).A CEF apresentou nota atualizada do débito às fls. 240/247.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e Denise Matoso Medeiros, no qual o réu Valdeci Soares de Medeiros figura como fiador (nº 21.1969.185.0003538-98), prevê na Cláusula Décima Primeira a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 12). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13ª mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 10.3, fls. 11).Insurgem-se os réus, de forma sucinta, contra a cobrança indevida de juros e correção monetária.O contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, razão pela qual não se aplica a taxa de juros de 6% ali prevista. De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)O contrato sub studio foi firmado em julho de 2000, sendo, portanto, admitida a aplicação dos juros de forma capitalizada.O contrato não prevê qualquer forma de correção monetária de modo que, inexistindo outras impugnações por parte dos réus, é de rigor o decreto da improcedência dos embargos monitórios.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por DENISE MATOSO MEDEIROS e VALDECI SOARES DE MEDEIROS. Prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Condenno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução de honorários ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0019730-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito até 29/10/2007. Citado o réu por edital (fls. 106/109), foi nomeado Curador Especial que ofereceu os embargos monitórios às fls. 117/122, nos quais alegou o excesso de cobrança, impugnando o valor apresentado, a ausência de clareza acerca dos juros e encargos devidos em razão da inadimplência e a cobrança cumulada da comissão de permanência. Requer o afastamento das cláusulas abusivas e o recálculo do saldo devedor aplicando-se juros legais, multa moratória de 2% e correção monetária. Impugnação às fls. 128/134. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o réu pugnou a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 139. Quesitos às fls. 141/142. Laudo pericial às fls. 156/172. Manifestação do réu às fls. 174/175. Não houve manifestação da CEF. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida cobrada pela CEF, apurada em 25/07/2008 nos valores de R\$9.035,81 (nove mil, trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) e R\$3.683,98 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), é proveniente do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, firmado em 08/12/2006, pelo qual foram disponibilizados na conta nº 00000359-0 créditos nos valores de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em 23/05/2007, e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 11/06/2007, para pagamento em 24 (vinte e quatro) meses. Observo inicialmente que a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça autoriza o ajuizamento da monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Ainda, poderão ser afastadas as cláusulas consideradas abusivas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula quarta prevê que a contratação do crédito direto Caixa se efetivará nos canais colocados à disposição do cliente, observada a capacidade de pagamento mensal especificada no contrato, sendo que o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados ao(s) cliente(s) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro, fls. 09). Embora não conste dos extratos que instruem a inicial a taxa de juros contratada, a perícia realizada apontou a aplicação da taxa efetiva mensal de 4,94% ao mês. A fixação da taxa de juros obedece às regras do Conselho Monetário Nacional, que detém competência para estabelecê-la, além do que, foi previamente contratada cabendo à parte ré, antes de se utilizar do crédito, verificar sua conveniência. Por isso não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A cláusula décima quarta das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física dispõe que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, o saldo devedor ficará sujeito à comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma

cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade (fls. 162) merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF-3 - AC nº 1008826, Relator Juiz Carlos Delgado, AC nº 967630, Relator Juiz LUCIANO DE SOUZA GODOY; TRF-4 - AC - 2001.70.00.000502-8, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI.Em consonância com o laudo pericial (fls. 161 e 164), deverá ser igualmente afastada a cobrança cumulada de juros moratórios e de comissão de permanência e a forma capitalizada de sua apuração.Considerando o vencimento antecipado da dívida, após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Ademir Leite Miranda para determinar a exclusão dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, calculada de forma linear, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmulas 294 e 296 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitória em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1598.185.0002706-00, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 27/02/2009.Citada, a corré Ester Cristiane Leonel ofereceu os embargos monitórios de fls. 60/94, arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que as cláusulas que dispõem sobre a tabela price, a capitalização mensal de juros, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários de advogado, vencimento antecipado da dívida e encargos pertinentes não podem obrigar os contratantes por não conterem disposições claras, devendo ser afastadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra a taxa de juros de 9% ao ano, a capitalização de juros e a Tabela Price, o anatocismo, a pena convencional, as despesas processuais e honorários advocatícios, os encargos previstos em consequência do vencimento antecipado da dívida, os juros de mora, a comissão de permanência e a inscrição da embargante nos cadastros de proteção ao crédito.Não houve réplica (fls. 105-verso).Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e os réus requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por decisão exarada às fls. 130. A Corré interpôs Agravo Retido às fls. 131/139.Contramina de agravo às fls. 142/144.Citados, os corréus fiadores não contestaram o feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato de financiamento estudantil e respectivos termos aditivos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação.Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC).Nesse sentido, a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA

FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação dos recorridos. (REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) Assim, afasto as preliminares arguidas pela ré. A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Como expressão da livre manifestação de vontade, a assinatura do contrato de adesão importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do acordo importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, sobretudo porque foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e Ester Cristiane Leonel, no qual os réus Ronaldo Carmo de Freitas e Inês Barbosa de Freitas figuram como fiadores (nº 21.1598.185.0002706-00), prevê na Cláusula Décima a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 14). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13ª mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 9.1.3, fls. 13). Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 41/42) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado. No que se refere à aplicação das disposições da Lei 12.202/2010, concernentes à redução dos juros a 3,5%, incumbe tecer algumas considerações. A Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil regulamentou o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que trata do FIES, dispondo o seguinte acerca da taxa de juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. (...) Posteriormente, a Lei 12.202, de 14/01/2010 incluiu o 10 ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, estendendo a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, invocada pela embargante, veio regular essa questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) À luz das disposições da Lei 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, tenho que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença (fls. 14). O contrato em questão não é regido pela Lei nº 8.436/92, razão pela qual não se aplica a taxa de juros de 6% ali prevista. De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios.

Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)O contrato sub studio foi firmado em fevereiro de 2000, razão pela qual deve ser afastada a aplicação dos juros de forma capitalizada.Não há ilegalidade na utilização do sistema Price de amortização, razão pela qual deve ser mantido, computando-se os juros em conta apartada. Também não há ilegalidade na cobrança de multa de 2% no caso de impontualidade no pagamento das prestações ou de vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento.Embora os artigos 920 e 921 legitimem a cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre o valor do débito), tenho que tal estipulação não se coaduna com a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil.Indevida, ainda, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da cláusula 12.3. O contrato em apreço não contém cláusula prevendo a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência.Embora prevista a cobrança de outros encargos em consequência do vencimento antecipado da dívida, observa-se da nota de débito às fls. 40 que tais encargos não estão sendo cobrados dos réus.Finalmente, é legítima a inclusão dos nomes dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente árbitro do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por ESTER CRISTIANE LEONEL para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros, bem como afastar a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na Cláusula 12.3. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução de honorários ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Cite-se o co-réu FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA nos termos do artigo 1102B do CPC, no endereço declinado às fls. 81. Após, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 80, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 18/2010, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP. Int.

0013269-71.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA TOLINO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitoria ajuizada por João Baptista Tolino objetivando a citação da União Federal para o pagamento da importância de R\$36.213,96 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos) ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Alega, em síntese, que ajuizou a Ação Ordinária nº 87.0027100-4 objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos, a qual foi julgada procedente, transitando em julgado em 14/08/1997. Aduz que a execução do julgado restou frustrada pela

prescrição. Citada, a União Federal ofereceu os embargos monitórios de fls. 54/59, alegando a inadequação da via eleita e a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 61/63. É O RELATÓRIO. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento cristalizado na Súmula 339 de que é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública, pelo que afastou a preliminar de inadequação da via eleita. Relata o autor na inicial que ingressou com a Ação Ordinária nº 87.0027100-4, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos, a qual foi julgada procedente, transitando em julgado em 14/08/1997. Aduz que a execução do julgado restou frustrada pela prescrição. Pretende, então, o autor com esta ação restaurar ao título judicial (sentença transitada em julgado) eficácia executiva, perdida em razão da prescrição. Nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Incumbe, assim, perquirir a possibilidade de se emprestar ao título judicial que perdeu a exequibilidade pelo decurso de tempo a mesma eficácia da simples prova escrita apta a instruir a ação monitória. A resposta, no meu sentir, é negativa. O título judicial traz em si o pronunciamento do Estado-Juiz acerca do objeto do processo, estabelecendo os limites da coisa julgada. Segundo James Martins, o direito pátrio prestigia a coisa julgada como o fenômeno indispensável à pacificação das relações sociais e à promoção do princípio da segurança jurídica, que, em ultima ratio, é objetivo modular dos Estados de Direito (CF, artigo 5º, inciso XXXVI) (2002, p. 501). Dentre os atributos da coisa julgada está a impossibilidade de repetição da atividade jurisdicional sobre uma determinada relação jurídica (mesmas partes, pedido e causa de pedir). Tenho, assim, que não se pode atribuir ao título judicial atingido pela prescrição, a similitude da prova escrita prevista no artigo 1.102.a do CPC, eis que esta será submetida ao conhecimento e valoração pelo Poder Judiciário, enquanto que aquela já está alcançada pela coisa julgada. Ainda que assim não fosse, é de se declarar, ainda, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida a que fora condenada a ré União Federal. Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O direito do autor surgiu com o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 87.0027100-4, ocorrida em 14/08/1997, dispondo o autor, em tese, do prazo de cinco anos a contar dessa data para o direito de ação/execução. Ainda que se considere o término do prazo da fase executória para o início da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória (14/08/2002) não há como prosperar a pretensão do autor, dado que a ação foi distribuída somente em junho de 2010. II - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos monitórios opostos pela União Federal para reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar à União Federal os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045087-71.1992.403.6100 (92.0045087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8)) COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SPI07621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029940-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029940-6) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos decorrentes de cinco despachos decisórios (nºs de rastreamento 757862955, 757862917, 757862903, 757862894 e 757862885), recebidos em 02/05/2008, referentes aos PER/DECOMP nºs 41863.11592.230908.1.3.04-6009, 22803.83108.230908.1.3.04-4777, 34149.84767.230908.1.3.04-7784, 31410.80073.230908.1.3.04-5465, 04202.88124.230908.1.3.04-0003, 24727.18228.230908.1.3.04-5125, 07841.18076.230908.1.3.04-8782, 06109.47627.230908.1.3.04-3002, 05549.40223.230908.1.3.04-7340, 36067.08903.230908.1.3.04-1571, 38441.69945.230908.1.3.04-6014, 17309.44028.230908.1.3.04-6625, 19585.40841.230908.1.3.04-0950, decorrentes de créditos do PIS e da COFINS exportação (imunidade), dos exercícios de 1999 e 2000. Alega a autora, em síntese, que a prestação de serviços a terceiros exportadores que efetivamente dêem saída de mercadorias ou serviços ao exterior também são imunes à tributação sobre as receitas. Aduz que o não reconhecimento dos créditos de PIS-exportação e da COFINS-exportação dos exercícios de 1999 e 2000 fere a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I da Constituição Federal. Argumenta com a não ocorrência de prescrição e com a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição dos créditos tributários. A União Federal ofereceu a contestação às fls. 87/126 arguindo, em preliminares, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação da existência dos créditos. No mérito, sustentou que a imunidade do artigo 149, 2º, I da CF alcança exclusivamente as receitas de exportação, sendo que cabia à autora a prova de que os supostos créditos postulados incidem sobre tais receitas, o que não fez. Argumenta que a compensação deve se ater ao trânsito em julgado e às normas pertinentes. Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal em razão da conexão com a Ação Cautelar nº 2008.61.00.024670-0. Réplica às fls. 148/152. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, juntada às fls. 164/171. Manifestação da União Federal às fls. 179/180. Às fls. 186/206 foram trasladadas cópias das peças principais da Ação Cautelar nº 2008.61.00.024670-0. Este, em síntese o relatório. D E C I D O. II - A alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será

analisada. Nos termos do artigo 189 do Código Civil, a pretensão surge com a violação do direito, que na hipótese dos autos deve ser considerada a partir do recebimento dos despachos decisórios, emitidos em abril de 2008, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Resta igualmente afastada a ocorrência de decadência, posto que os PER/DCOMPs foram transmitidos em junho de 2003, dispondo a União Federal do prazo de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2004, segundo a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Os despachos decisórios foram emitidos em abril de 2008, dentro, portanto do prazo legal para a realização do lançamento fiscal, considerado até dezembro de 2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. A regra contida no artigo 149, 2º, I da Constituição Federal prevê a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, silenciando o legislador se se trata de exportação direta ou indireta, ou seja, feita por empresas comerciais exportadoras ou por intermédio de trading company. Assim, não cabe ao intérprete restringi-la, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO SUJEIÇÃO DA IMPETRANTE AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE PRETENDE DESABRIGAR DA IMUNIDADE O RESULTADO DA EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANIES - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal assim que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. 2. O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação; a Carta Magna não distinguiu entre as exportações diretas (operação entre o produtor local e o adquirente alienígena, - sediado no estrangeiro) e as exportações indiretas (operações triangulares, envolvendo o produtor local, uma empresa exportadora intermediária e o adquirente alienígena situado noutro país). 3. Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. 4. Não parece adequada a distinção feita na Instrução Normativa nº 03/2005, em seu art. 245, 2º, de modo a desabrigar da imunidade o resultado da exportação intermediada por trading companies, uma vez que norma infralegal não pode ir além do texto legal, menos ainda do texto constitucional. 5. Na verdade tudo indica que o 2º do art. 149 da Constituição Federal intenta imunizar a receita adquirida quando houver específica operação de exportação; isso é o que mais importa, e não quem seja o contratante que está na outra ponta do negócio. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 289533, PRIMEIRA TURMA, DJF3 de 29/05/2008, Relator Juiz Federal JOHONSOM DI SALVO) A situação dos autos é diversa, dado que pretende a autora se beneficiar da regra imunizante, creditando-se de valores decorrentes da prestação de serviços a terceiros exportadores que efetivamente deram saída de mercadorias ou serviços. Conforme se observa do estatuto social, às fls. 19/44, a autora tem por objeto a exploração comercial da instalação portuária através de operações com contêineres ou afins, envolvendo a recuperação das instalações existentes, sua atualização tecnológica e gerencial, bem como a expansão das instalações mediante a realização de benfeitorias, observando as normas legais do regulamento do respectivo Porto e da União, nos termos do Edital PND/MT/CODESP nº 01/97. A redação do artigo 149, 2º, I, da CF está a indicar que as receitas sobre as quais não incidem as contribuições são aquelas obtidas pelo contribuinte em decorrência da exportação, até porque a imunidade em questão tem por objetivo incentivar as exportações... Os serviços prestados pela autora, embora tenham como público alvo empresas exportadoras, não têm por finalidade fomentar a exportação. Tampouco atua a autora na condição de intermediária de exportações, de modo que não se almoda ao fim proposto pelo legislador no texto constitucional para possa se beneficiar da regra de imunização. Finalmente, não há nos autos qualquer comprovação da condição da autora de contribuinte do PIS-exportação e da COFINS-exportação e tampouco da existência dos supostos créditos alegados na inicial, sendo de rigor o decreto da improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007623-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando a consulta supra, retifique-se o despacho de fls.36, para constar o que segue: Fls.34/35: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016643-95.2010.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls.194/196: Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls.185, reconsidero a decisão de fls. 189, no tocante à especificação de provas, e DEFIRO o requerido pela autora, para determinar a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -

INMETRO, no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0016449-95.2010.403.6100 - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante determinação judicial para que cessem os efeitos da notificação enviada pela INFRAERO, para a desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Afirma que celebrou contrato administrativo com a INFRAERO de concessão de uso de área no aeroporto Campo de Marte, com diversos aditamentos para prorrogação do prazo de referido contrato. Após o término da última prorrogação, a INFRAERO notificou a impetrante da impossibilidade de nova prorrogação, diante de ausência de previsão legal. Diante desse panorama a impetrante ingressou com a Ação Declaratória nº 0002084-36.2010.403.6100, onde teve indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de manutenção na posse, após a publicação de edital licitatório. DECIDO. II - O único fato trazido a Juízo no presente Mandado de Segurança diverso daqueles constantes da Ação Ordinária nº 0002084-36.2010.403.6100 é a notificação recebida pela impetrante para desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que nos autos da Ação Ordinária os pedidos de antecipação de tutela e manutenção na posse foram indeferidos, sem que tenha sido concedido o efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na notificação CF nº 356/SB(MTCM)/2010.III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Notifique-se para ciência e informações, no prazo legal. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os extratos apresentados pelo autor às fls. 08/15, especialmente os da conta nº 0269.013.99001675-2 (fls. 08/11), intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas mencionadas na inicial, relativos aos períodos reclamados, no prazo de 30 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033179-70.1999.403.6100 (1999.61.00.033179-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E Proc. SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 510/511, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com as guias, dê-se vista à União Federal (PFN) a fim de que indique o código a ser utilizado para conversão em renda. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040419-18.1996.403.6100 (96.0040419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036272-46.1996.403.6100 (96.0036272-6)) ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS X MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

Transferidos os valores bloqueados (fls.325), aguarde-se a juntada da guia de transferência para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0039653-91.1998.403.6100 (98.0039653-5) - CLAUDIO LUIZ BARRES X CLEA MARCIA BARRES(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ BARRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEA MARCIA BARRES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.243, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018

- MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORLANDA FURLANETTO

Tendo em vista a certidão de fls.181, efetue-se a transferência dos valores bloqueados às fls.175/178.Após, com a vinda das guias de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Transfira-se, após, intime-se.

Expediente Nº 9962

MONITORIA

0025131-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido pela CEF. Int.

0006651-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026866-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 181/189: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente a União Federal planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Outrossim, indique o autor os débitos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial para que sejam excluídos de eventual compensação.Após, conclusos.Int.

0080195-64.1992.403.6100 (92.0080195-1) - VISGAIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO E SP006071 - WALDYR FERRAZ DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027305-46.1995.403.6100 (95.0027305-5) - CID THOMAZ DA CRUZ(SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONCA E Proc. RODRIGO CAMARGO DE MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0036138-19.1996.403.6100 (96.0036138-0) - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA X ADELIA VICTORIA FERREIRA X ANNA NUSPL KIRSCHNER X IDILA MARIA BUENO X IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X JOSE SANCHES - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CIKADA X PAULO PEREIRA X SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031321-72.1997.403.6100 (97.0031321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-54.1996.403.6100 (96.0033064-6)) STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0068144-08.1999.403.0399 (1999.03.99.068144-5) - ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SEARPA ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLA X ANELISE RIEDEL ABRAHÃO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIM LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.470/472: Manifeste-se a parte autora. Int.

0060399-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060399-2) - RICARDO ROSSI ROBERTO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009280-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0)) FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls.403/416: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019531-81.2003.403.6100 (2003.61.00.019531-7) - VALCIRA GUIMARAES OLIVERIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005521-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005521-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V.(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X UNIAO FEDERAL(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls:873/956: Ciência às partes. Fls.788/868: Dê-se vista à União Federal (AGU). Cumpram as partes a determinação de fls.772, item b. Int.

0005125-11.2010.403.6100 - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0011784-36.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001618-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068144-08.1999.403.0399 (1999.03.99.068144-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHAO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANELISE RIEDEL ABRAHAO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE EMBARGADA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à EMBARGANTE (PRF 3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005025-57.1990.403.6100 (90.0005025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-84.1989.403.6100 (89.0006571-8)) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007052-71.1994.403.6100 (94.0007052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-04.1994.403.6100 (94.0007050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SRH - SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. ROBERTO BARBOSA PEREIRA E Proc. JOSE DE CASTRO BIGI E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007050-04.1994.403.6100 (94.0007050-0) - SRH SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP007496 - JOSE DE CASTRO BIGI E SP021384 - ANTONIO VIOLATTO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009919-71.1993.403.6100 (93.0009919-1) - FELISBERTO PEDRO DA SILVA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO (CRQ-IV REGIAO)(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034777-35.1994.403.6100 (94.0034777-4) - NISSHO IWAI DO BRASIL S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
(fls. 257/260) Anote-se. Assiste razão ao impetrante, razão pela qual deverá a impetrante providenciar a juntada de eventuais alterações contratuais, tendo em vista a divergência apresentada na razão social apontada na inicial. Após, venham-me conclusos para prolação de nova sentença, conforme fls. 235/246 (REsp n.º 938668/SP) e fls. 248/251 (Protocolo 150.039/2008-STF). Int.

0011840-21.2000.403.6100 (2000.61.00.011840-1) - DROGARIA PLANTAO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E SP028120 - ARY DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029522-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029522-9) - MARIDETE DOS SANTOS FARIAS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030430-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030430-0) - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012058-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012058-7) - MARIA DE LOURDES GAZAL(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002451-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002451-5) - ROBERTO CAMARGO NARCISO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)
(fls. 275/295) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009746-51.2010.403.6100 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
(fls. 295/324) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017525-29.1988.403.6100 (88.0017525-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS EM JAHU X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS EM

LIMEIRA(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5) - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 142/156, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026002-36.2010.403.0000.

0033064-54.1996.403.6100 (96.0033064-6) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9) - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

0020817-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020817-9) - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE

Fls.253: Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fls.54), INDEFIRO o requerido às fls.248/251. Intime-se a União Federal, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.296/313: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9963

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008108-76.1993.403.6100 (93.0008108-0) - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO X JOSE EDICLEI SILVA X JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BERNARDO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE DALAL X JOSE FERREIRA NASCIMENTO NETO X JOSE ROMUALDO NOZZELLA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 768/769: Ciência ao exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009593-0) - SERGIO JAHJAH X JOSE LUIZ BRUNHARA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR X FERNANDO ANTONIO DO AMARAL X ILDIMARA SCHIAVENATO X MARIA INES DE LIMA TARGA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0029144-57.2005.403.6100 (2005.61.00.029144-3) - JOAO BRINGEL GOMES X KENSHO TAIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0021651-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021651-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Suspendo por ora a expedição de alvarás de levantamento. Regularize o patrono do autor, sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0719773-19.1991.403.6100 (91.0719773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709586-49.1991.403.6100 (91.0709586-4)) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 287: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora. Após, vista União Federal pelo mesmo prazo. Int.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo mais 10 (dez) dias à parte autora, após, ao arquivo.

0033732-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033732-3) - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 529/531, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0000106-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000105-6)) J D COML/ IMPORTADORA LTDA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0709586-49.1991.403.6100 (91.0709586-4) - ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ante a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em rendas, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0070303-34.1992.403.6100 (92.0070303-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Fl. 1016: Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos requeridos pela CEF, visto que a sentença determinou que o levantamento fosse realizado pelos mutuários.Conforme se verifica à fl.509, a sentença condenou a requerente Associação dos mutuários de São Paulo e Adjacenciais - AMSPA, ao pagamento dos honorários, assim, tendo em vista que os valores depositados nos autos (fl.959) pertencem aos representados, indefiro o pedido de dedução dos honorários, dos depósitos vinculados aos autos.Visto que não foi cumprido o determinado no despacho de fl. 998, quanto às procurações, aguarde-se no arquivo.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0024578-80.1996.403.6100 (96.0024578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022185-85.1996.403.6100 (96.0022185-5)) ANISIA ESCOLASTICA DA SILVA SANTOS X JOSE ADEMIR RODRIGUES X ADEMIR ALTRAN VARELLA X PEDRO THOBIAS MENDONCA FILHO X WALDEMAR PEREIRA X BENEDITO JOAO DA CRUZ X MOACIR THOBIAS MENDONCA X MAURICIO DONIZETI CARDOSO(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022046-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022046-6) - SILVANA MARREIRO DA SILVA(SP249644 - AHMAD

KASSIM SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente Nº 7456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007869-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007869-0) - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre a adesão ao plano referido e, se o caso, informar sobre desistência da ação e renúncia sobre o direito discutido, apresentado, neste último caso, procuração com poderes específicos.

USUCAPIAO

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl.83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO X MARIA DA PENHA DE CASTRO
Fls. 142/143: Defiro. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema de pesquisa da Receita Federal às fls. 144, recolha a parte autora as custas e/ou taxa judiciária para o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, uma vez que, o réu terá que ser citado na Justiça Estadual, na comarca de Senhor do Bonfim - BA.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA X ANTONIO JOSE SANTANA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 82 é o mesmo em que já houve tentativa de citação, sem que se lograsse êxito, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL FRARACIO

Fls. 37: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014214-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014214-8) - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA X ENOQUE LINO DE SOUZA X JERONIMO ALVES DE MELO X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIA APARECIDA MARAGATTO VALEGERIO X MARIENE ZAKIME ARATA X MARINA ISSA X NAIR ZAVATTI X OZILIA ALVES DA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado. Após, os documentos juntados ficarão disponíveis para a parte autora.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa juntada às fls. 60, no prazo de dez dias. Int.

0011449-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011449-2) - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados às fls. sob pena de preclusão. Int.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE EDUARDO

MARTINS AFFONSO

Tendo em vista que o endereço constante de fls. 83 é o mesmo fornecido pela autora na inicial, em que já houve tentativa de citação, sem que se lograsse êxito, manifeste-se a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000681-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000681-0) - SERGIO KIYOSHI NOGATA(SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.:Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8) - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Anote-se no ARDA o nome do subscritor de fls. 32 para fins desta publicação. Regularize a CEF sua representação processual nos autos. Publique-se o despacho de fls. 61.DESPACHO DE FLS. 61:Vistos em inspeção. Foram apresentados apenas os extratos referentes à conta 013-23.414-3, conforme fls.33/43 e 46/55. Assim, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos da conta poupança 013.60000218-9, mantida na Agência 0239 - Augusta - SP, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados. Int.

0009181-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009181-2) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora não comprova a solicitação dos extratos da conta de poupança nº 013.00032587-4 da agência 0239, referentes ao período de janeiro e fevereiro/91 perante à CEF, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos, sob pena de extinção.Int.

0002951-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002951-3) - RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o determinado às fls.53, aponte o autor qual o documento dos autos que comprova sua permanência na mesma empresa, com admissão anterior à setembro de 1973 no período determinado na lei 5.107/66.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o determinado prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Alega a parte autora, que recebeu indenização adicional dispensa sem justa causa prevista em convenção coletiva de trabalho, sobre as rubricas outros proventos e gratificações, as quais requer, entre outras, a não incidência de imposto de renda.Tendo em vista que os documentos anexados à inicial não especificam a natureza das verbas outros proventos e gratificações, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente por declaração do empregador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias. Int.

0026114-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - EPP X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 154, no prazo de dez dias. Int.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre certidões de folhas 93 e 96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 7464

MONITORIA

0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA

Indefiro a expedição de novo edital, providencie a parte autor a publicação do edital nos termos do despacho retro, e sob pena de extinção do feito, utilizando-se do mesmo edital, visto que sua validade não está vinculada à perda do prazo da autora para cumprimento do determinado. Não sendo cumprido comprovado nos autos o determinado, venham conclusos para extinção. Edital disponível na contracapa.

Expediente N° 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012292-79.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004206-5) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 859. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos valores existentes nas contas 0265.280.00200820-6 e 0265.280.00200821-4 em favor da União federal, no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002842-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002842-9) - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

DECISÃO DE FLS. 303-304: Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta contradição existente na decisão proferida à fl. 294. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. O v. acórdão reconheceu a isenção de imposto de renda sobre os valores recolhidos a título de complementação de aposentadoria no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e ACOLHO-OS para reconsiderar a decisão de fl. 294 proferida em manifesto equívoco, visto que o montante de R\$ 57.339,80 indicado na planilha apresentada pela entidade de previdência às fls. 264-270 refere-se à quantia recolhida pelo autor ao fundo de previdência privada e não ao valor discutido no presente feito. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal às fls. 297-302, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça - classificação nível 4. Anote-se. Intime-se a advogada Dra. LUCIANA SALLAI VICIANA DAMATO, OAB SP 235.040, procuradora da PSS - SEGURIDADE SOCIAL, para que cesse os depósitos judiciais no presente feito, passando a recolher os valores devidos a título de imposto de renda na fonte mediante guia DARF. Apresente a Secretaria extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.635.00224518-6. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apure o montante atualizado devido ao autor (R\$ 11.488,89 para 31.12.2002 e R\$ 4.766,89 para 31.12.2003), que será levantado pelo autor, conforme requerido às fls. 302. Após, voltem conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 328: Vistos, Fls. 319-320. Defiro. Oficie-se à CEF Pab Justiça Federal para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal da importância atualizada de R\$ 183.676,84 em 18.06.2010, da conta 0265.635.224518-6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor de R\$ 32.314,05 em 18.06.2010, devidamente atualizados, da conta supramencionada. Dê-se vista à União Federal. Intime-se a PSS - Seguridade Social na pessoa de sua procuradora para que passe a recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda mediante guia DARF, conforme determinado na r.

decisão de fls.303-304. Por fim, comprovados a conversão e o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 1771-1772. Diante da comprovação do pagamento das custas e emolumentos solicitado no ofício 949/2010 juntado à fl. 1752 dos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para que proceda ao cancelamento da hipoteca, conforme determinado na decisão de fls. 1730-1731. Após, dê-se vista à União Federal e intime-se o perito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052502-08.1992.403.6100 (92.0052502-4) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X J W ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC - IND/ E COM/ LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de ação cautelar de depósito de valores para suspensão da exigibilidade da COFINS. A sentença de fl. 430 homologou o pedido de desistência das requerentes e determinou a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. Foram expedidos os ofícios 567/97(fl.434 e 434 verso), 778/98 (fl.380 dos autos da AO 92.0070462-0 em apenso) e 446/01 (fl. 511), cujos cumprimentos foram comunicados nos ofícios 0265/6709 PAB JUSTIÇA FEDERAL de 27/06/97 (fls. 440-472), 121/98 POMPÉIA/SP de 05/10/989 (fls.382-387 dos autos da AO em apenso) e 0265/3108 PAB JUSTIÇA FEDERAL(fl. 515-516). Por fim, a União requer a expedição de ofício para conversão em renda do saldo remanescente da conta 0265.005.00124566-2. É o relatório. Fls. 622. Defiro o requerido pela União Federal. Diante da informação prestada pela CEF à fl. 631 de que os depósitos remanescentes existentes na conta 0265.005.00124566-2 estão vinculados a estes autos, foram efetuados por Melitta do Brasil Ind. e Com. Ltda. e estão à disposição do Juízo da 19ª Vara, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal no prazo de 10(dez) dias, da importância de R\$ 1.403.189,47 (Um milhão, Quatrocentos e Três Mil, Cento e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos) em 20/10/2009, que migrou para a conta 0265.635.00001389-0. Após, dê-se vista à União e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 4522), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0045354-82.1988.403.6100 (88.0045354-6) - OSVALDO VIEIRA X ANGELO DI FRAIA FILHO X CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI X JOAO LIMA MENDES FILHO X JOSE ALCINDO DE QUEIROGA X GABRIEL JOSE NOGUEIRA X VINCENZO MARIO LISI X LUIZ CARLOS DE JESUS X ELISEU DOS SANTOS X NELSON CHIARI X SILVANIR FELIX X JOSE CARLOS CHEFALY X HIGINO HONOFRE RODRIGUES X RUBENS GONCALVES X STEFAN RITSCHER FILHO X ARMANDO CAVINATO X GERMAN RODRIGUEZ BUSTAMANTE X LUIZ CARLOS BERNI X EDSON CASTELLI X ALVINO GIOVANNE ALVES X ARLINDO JORDAO X EVALDO MARIN X ANTONIO MARTINS X GRIMALDO LUCAS SANTOS X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JOSE ANTONIO ZANETTI X NELSON MORA X JOHANN WOLFRAN BELLRIEGEL X ABELARDO ARAUJO BARROS X BENEDITO BARBIERI X JAMIL COELHO DA SILVA X JUAN FALGUERA MONGUILOT X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL X ANTONIO PESSOTTI X JOSE CORREA DE SOUZA X OZANO DA SILVA X ALTAMIRO JOSE ROSSI X BENEDITO FERNANDES X JORACY CAVERSAN X ROBERTO AUGUSTO SCARPIN X OSMAR VIZENTIN X RODOLFO MONTAGNINI X ALBERTO FREIRE TEIXEIRA X IWALTER XAVIER DUARTE X WALTER RECKMAN X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA X PETRUCIO SEBASTIAO ALVES X OLGA RANIERI PEREIRA X JAIME FERREIRA MENDES X SANTO MAINETI X JOSE LARA FILHO X MARIO SHIGEKI KAMIYA X JOSE FRANCISCO NOVO X NELSON GONCALVES DA SILVA X DONIZETI VIRGILIO

LAGO X CLEONICE FANANI X RAIMUNDO ARTICO - ESPOLIO X ANTONINHO CLAUDIO S DE SIMONI X RAPHAEL TRUOSOLO X ELIO CIRILO X TORU KANAZAWA X JOSE CARLOS TORACCELLI X AGENOR STANGER X VALDIR PELEGRINI X ANTONIO SIMOES X JOSE LOURENCO FELIX X JOSE CASTUERA GIMENES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ X CORNELIO GONCALVES DA MOTA X DIMAS PLACIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DEUSDEDIT DE MESQUITA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SOARES SILVA X BENEDITO ESTEVAO LOPES X GERALDO SIMIAO MATHIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 1112), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 336), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0730384-31.1991.403.6100 (91.0730384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706321-39.1991.403.6100 (91.0706321-0)) DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 253), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Fls. 538-539: Anote-se a penhora dos créditos da empresa TABATA AGRO COMERCIAL LTDA. para a garantia da EF 2006.61.82.055799-0, no valor de R\$ 41.874,23 (12/2009), em trâmite na 4ª VEF SP. Considerando que a referida empresa possui penhoras anteriores e diante do depósito da parcela do precatório de fls. 540, no valor de R\$ 38.251,24, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante supra (conta 1181.005.506164399), para conta judicial à disposição do Juízo Federal da 11ª VEF SP, vinculado ao processo 2004.61.82.017203-6, conforme determinado às fls. 487-489. Registro que eventuais parcelas do precatório deverão primeiramente ser utilizados para complementar a totalidade da penhora do processo 2004.61.82.017203-6, bem como a execução 2002.61.82.038781-0 (11ª VEF SP - R\$ 14.820,04), para só então garantir a EF 2006.61.82.055799-0. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízos Federais da 4ª e 11ª VEF SP, encaminhando cópia digitalizada da r. decisão de fls. 487-489, da petição da União de fls. 505-508 e da presente decisão. Fls. 541: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da empresa DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LIMITADA., que deverá ser retirado dentro do prazo de validade (30 dias a contar da expedição). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0016433-74.1992.403.6100 (92.0016433-1) - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 164), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0054050-68.1992.403.6100 (92.0054050-3) - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 823), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 477), em favor de José Eduardo Morelli, OAB/SP n.º 101.331, e de José Eduardo Grossi, OAB/SP n.º 98.333, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 363-372), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0006691-78.1999.403.6100 (1999.61.00.006691-3) - EDVALDO SANTOS SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA BARROSO X EDVALDO FERREIRA LEITE X EDITE DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS X MAURA OLIVEIRA DE SOUZA X DAVI GONCALVES DE OLIVEIRA X OTAVIO FRANCISCO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos,Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido referente aos honorários advocatícios (fls. 234) mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 239), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0023106-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-23.1993.403.6100 (93.0021407-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 245), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4758

MONITORIA

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

Fl. 133: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 30 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A ERISMAR MACIEL

Fl. 53: Vistos, em decisão.Petição de fls. 49/52:1 - Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 110: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 30 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027893-43.2001.403.6100 (2001.61.00.027893-7) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 342: Vistos, em decisão.Petição de fls. 337/339:Oficie-se à CEF conforme requerido pela União. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 292, da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024634-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020939-2)) MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl. 41: Vistos, em decisão:E-mail do E.TRF3, de fls. 37/40:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0020368-59.2010.403.0000 (cópia às fls. 26/36), negando seguimento ao Agravo, cumpra a ré, o despacho de fls. 22/23-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Fl. 301: Vistos, em decisão:Petição do exequente de fl. 300:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Fls. 64/64-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 60/62:Informa o executado que o valor bloqueado em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, conforme fl. 56, é proveniente de seu salário que fora transferido para conta poupança, em razão de problemas com o cartão de débito.Os incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil dispõem, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Destarte, tornem-me conclusos, com urgência, para as providências de desbloqueio do referido valor.2 - Manifeste-se a exequente a respeito das propostas de pagamento do débito e conciliação, apresentadas pelo executado às fls. 45/55.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0079224-79.1992.403.6100 (92.0079224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057735-83.1992.403.6100 (92.0057735-0)) BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BYCY COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 126/128 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 23/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 757: Vistos, em decisão: Petição da ré de fls. 747/756: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0086826-24.1992.403.6100 (92.0086826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731769-14.1991.403.6100 (91.0731769-7)) EDVALDO PEREIRA LIMA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDVALDO PEREIRA LIMA

Fl. 374: Vistos, em decisão.Petição de fls. 370/373:Manifestem-se os executados a respeito dos termos do acordo proposto pelo BACEN, para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, tornem-me conclusos para homologação do acordo.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012140-56.1995.403.6100 (95.0012140-9) - LEONARDO SEGATO X MARILDA SEGATO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEONARDO SEGATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILDA SEGATO
Fl. 256: Vistos, em decisão.Petição de fl. 254:Oficie-se à CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo, vinculados a estes autos (fls. 249/250), para a conta informada pelo BACEN à fl. 241.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 26 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 438: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 430/431:Dê-se ciência ao autor GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ dos créditos efetuados pela ré.2 - Petição de fl. 432:Após, manifeste-se a ré a respeito do pedido dos autores de fl. 432.3 - Petição de fls. 433/434:As questões administrativas sobre o levantamento dos depósitos efetuados nas contas fundiárias devem ser dirimidas diretamente nas Agências da CEF, não cabendo a este Juízo manifestar-se a respeito, consoante explicitado no item 2 da decisão de fl. 403.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034560-50.1998.403.6100 (98.0034560-4) - ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO X HONORINDA TAVARES MARTINS X HORACIO FERNANDES ANTUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ILUZINETE SILVA SANTOS X LUCI GARCIA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORINDA TAVARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO FERNANDES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILUZINETE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI GARCIA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 241: Vistos, em decisão.Petição de fls. 224/240:Manifestem-se os autores HONORINDA TAVARES MARTINS, HORÁCIO FERNANDES ANTUNES e LUCI GARCIA BISPO a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029960-15.2000.403.6100 (2000.61.00.029960-2) - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GODDETE PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 193: Vistos, em decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 171, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RODRIGUES
Fl. 252: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 209: Defiro, fixando os honorários da Sra. Curadora Especial, ante tudo o que nos autos consta, no valor médio de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários acima arbitrados.2 - Petições de fls. 208 e 210/251:Defiro o pedido da requerente de vista dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 17 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002925-41.2004.403.6100 (2004.61.00.002925-2) - FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP203672 - JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA
Fls. 453/453-verso: Vistos, em decisão.Intime-se a executada, na pessoa do advogado, do valor bloqueado em sua conta bancária em favor da exequente e transferido para a CEF à disposição deste Juízo (fl. 449), cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-

A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público e abra-se vista à União. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 88: Vistos, em decisão: Petição da autora de fls. 86/87: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020899-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-35.2007.403.6100 (2007.61.00.014093-0)) DANIEL NUNES DE SOUZA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 201/205: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034474-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034474-6) - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 127: Vistos, em decisão: 1 - Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 122, uma vez que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça. 2 - Petição da ré de fls. 113/115: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 113/115, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Após retornem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 126: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 120/125: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA (SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SATORU HONDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 126: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 120/125: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002287-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002287-5) - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIKO NISHIKAWA VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 194: Vistos, em decisão: Petição da ré de fls. 187/191: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Fl. 304: Vistos, em decisão. Petição de fls. 300/303: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4762

USUCAPIAO

0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0) - CELSO FUSHIN NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl. 610: Vistos, em decisão. Forneça o autor as peças necessárias (cópia da inicial e documentos que a instruem) para intimação dos três réus, conforme item 4 do despacho de fls. 589/589-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, citem-se, nos termos do referido despacho. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de OLINDA IONAMINI NAKAMA no polo ativo do feito. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Fl. 75: Vistos, em decisão. Petição de fl. 74: Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, mediante recibo nos autos, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Petições de fls. 56, 57 e 58: Tendo em vista o teor da petição de fl. 58, desentranhe-se a petição de fl. 56, intimando seu subscritor (Dr. Ricardo Ricardes) a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se a referida petição em pasta própria, nos termos do art. 180 do Provimento CORE Nº 64/2005 e prossiga-se com o feito. Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MILTON GHIRALDINI

Fls. 111/112: Vistos, em decisão. Petição de fls. 86/110: Indefiro o pedido, por ora, tendo em vista a fase que se encontra o feito. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.979,11 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e onze centavos). Aduz a CEF que o réu, firmou com ela, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo e Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102-C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-82.2007.403.6100 (2007.61.00.002618-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 446: Vistos, em decisão: Petição do autor de fl. 445: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 214: Vistos, em decisão. 1 - Petições de fls. 205/206 e 208/209: Desentranhem-se as petições de fls. 205/206 e 208/209 e juntem-se ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008936-1, que baixou do E. TRF da 3ª Região em 20/05/2010, conforme extrato de fls. 212/213. 2 - Petição de fl. 207: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. 3 - Petição de fls. 210/211: Considerando as alegações do Banco Santander S/A, bem como o extrato de fl. 151, noticiando saldo zerado na conta poupança nº 0020.005533-19 em 09/04/1990, intime-se o autor a informar a data de encerramento da referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNICAS E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA (SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 574: Vistos, baixando em diligência. A CEF alega que teve sua defesa dificultada em razão da parte autora ter ingressado em Juízo pleiteando a revisão contratual sem indicar a que contrato se refere o pleito. Nesse ponto, já que a simples menção à revisão, como fez a parte autora, sem especificar a que contrato específico se refere não é possível, a teor do art. 286 do Código de Processo Civil, o qual determina que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando as hipóteses em que pode ser genérico. Diante dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, intimem-se os autores a especificar contra qual(is) contrato(s) se insurgem nestes autos, eventualmente, confirmando se são apenas os indicados à fl. 370. Demais disso, esclareça o valor atribuído à causa. Após, retornem-me conclusos. Intime-se, com urgência. São Paulo, 30 de agosto de 2010. Anderson Fernandes

0017136-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017136-4) - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 156: Vistos, baixando em diligência.Com base no poder instrutório do juiz, determino ao autor que apresente cópia do contrato social da Trayner Academia, uma vez que não restou comprovado que o teor da declaração de fl. 26 foi emitido por pessoa com poderes para tanto. Apresente, ainda, contrato social da Phisicalcoop - Soc Coop de Trabalho dos Prof de ed. física (fl. 27), bem como recibos de salários recebidos das referidas empresas, a fim de comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física em data anterior à edição da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998. Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0002865-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002865-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 105: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002917-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002917-3) - MARIA ESMERINA LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 99: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 24 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 64/66: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento de benefício mensal, em montante integral, a título de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, ex-pensionista da Marinha do Brasil (falecido), Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA. Sustenta, em resumo, que: era economicamente dependente de seu ex-companheiro, falecido em 23 de junho de 2005; faz jus ao recebimento de pensão vitalícia, ante os termos da Lei nº 8.059/90. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua contestação, juntada às fls. 43/56.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada. Os documentos juntados às fls. 21 e 22 comprovam que o ex-pensionista da Marinha do Brasil (falecido), Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA, era beneficiário da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, na forma da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Transcrevo, por pertinente, os principais dispositivos desse diploma legal, aplicáveis à situação em exame. Art. 1º: Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Art. 7º: A condição de dependentes comprova-se:I - por meio de certidões do registro civil;II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.Art. 8º: A pensão especial não será deferida:(...);III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;(...).Art. 10: A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.Art. 11: O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.Infere-se da leitura das disposições legais acima transcritas, em confronto com as alegações iniciais e provas documentais até o momento produzidas, que a autora, em princípio, não preenche os requisitos necessários para a reversão da mencionada pensão

especial, em seu favor. Fato incontroverso é a inexistência de união estável entre a autora e o ex-pensionista, nos 35 (trinta e cinco) anos anteriores ao falecimento deste. Tal situação corresponde à vedação constante no art. 8º, inc. III, da Lei nº 8.059/90, acima transcrito. O documento de fl. 23 - cópia do Termo de Audiência de Conciliação, realizada no processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 100.08.622636-2, que tramitou na 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - não se mostra suficiente (art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.059/90), considerando serem partes no processo a ora autora e sua filha, somente. O acordo foi celebrado posteriormente ao óbito do Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA. Demais disso, a União Federal não participou da relação processual, não podendo ser alcançada, neste momento, independentemente de qualquer contraditório, pelos efeitos da sentença homologatória. A parte autora não apresentou, pelo menos em sede de exame imediato, os elementos necessários para comprovação de sua efetiva dependência econômica, em relação ao ex-pensionista Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA. Os documentos juntados às fls. 25 e 27 datam de 1970, não estando aptos a comprovar a permanência do estado de dependência econômica da autora, até os dias atuais. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2. Esclareça a autora seu pedido formulado no item 2., à fl. 12, considerando que o INSS não é parte neste feito. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005539-09.2010.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS (SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/96-verso: Vistos etc. Petição da AUTORA, de fls. 95: Como já consignado, de forma reiterada, o pedido ora deduzido resta prejudicado, em razão da sentença de fls. 60 e verso, transitada em julgado. Ademais, conforme se verifica no dispositivo da sentença referida, a inicial da ação foi indeferida, por não cumprimento do despacho de fls. 49/50. Por outro lado, a parte autora deixou de apresentar recurso em tempo oportuno, não se justificando, pois, os requerimentos de reconsideração, posteriores à sentença, ou mesmo a pretensão de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou de depósito de valores. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fls. 04/29), mediante substituição por cópias. Indefiro o desentranhamento da procuração de fl. 03. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0006586-18.2010.403.6100 - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 126: Vistos, em decisão: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007276-43.1993.403.6100 (93.0007276-5) - MECANICA WUTZL LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento de parte do depósito de fl. 191, referente ao valor incontroverso da execução, conforme cálculos de fl. 220. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, bem como decisão definitiva do agravo de instrumento. Promova-se vista à União Federal. Int.

0069947-90.2007.403.6301 - MARIA INES VIGIANI BAPTISTA X TAIS HELENA BAPTISTA RISSETE (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Solicite-se ao Juizado Especial Federal a remessa da contestação da parte ré

a este juízo. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha, a parte autora, as custas judiciais que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020165-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020165-0) - ANALIA GODINHO MONTEIRO - ESPOLIO(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE) X GREMIO DE MALHA AMERICA S/C(SP021655A - JOSE TINOCO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, na pessoa da inventariante, para que cumpra a determinação de fls. 591, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Int.

0033355-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033355-4) - FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ X MARIA DE LOURDES ANHAIA FERRAZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES ANHAIA FERRAZ no pólo ativo da presentes demanda. Recolha, a parte autora, a complementação das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/1996). Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4) - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006499-62.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - FL. 350: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. DESPACHO - FL. 356: Cumpra, a União Federal, a decisão de fls. 295/296 e 306/307, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Fl. 214 - trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, nos quais alega a existência de omissão na decisão por meio da qual foi deferido pedido de tutela antecipada, vez que se limitou a invocar a presença de risco de dano de difícil reparação sem fundamentar quais circunstâncias que evidenciam esse requisito ou o tornam manifesto. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, no mérito, no entanto, rejeito-os por não vislumbrar na decisão embargada qualquer omissão. De fato, menciona a decisão embargada que o risco de dano de difícil reparação assenta-se na possibilidade de impor aos contribuintes a via do solve et repete. Ou seja, fundamentou-se a decisão na demora na restituição do que foi pago indevidamente, que configura o famigerado instituto do solve et repete. Rejeito, pois os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0014386-97.2010.403.6100 - ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 188/189 como aditamento à inicial. Comprove, a parte-autora, a realização do depósito judicial do FUNRURAL, conforme deferido na decisão de fls. 182/185. Após, cite-se. Intime-se.

0015529-24.2010.403.6100 - CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Recebo a petição de fl. 82 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual a autora objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Pleiteia, outrossim, autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entende corretos, além da determinação à

ré que se abstenha de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida, notadamente, a inscrição de seus nomes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, já que incompatível neste momento, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que este esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da demandada, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

0015839-30.2010.403.6100 - ADILSON BERTONI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 61 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 22.326,48. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015905-10.2010.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Recebo a petição de fl. 134 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo por meio do qual foi desincorporado, com consequente determinação de sua reintegração aos quadros do Ministério do Exército. Requer ainda seja a ré condenada a fazer a reforma do autor, bem como a indenizar por danos morais, estéticos e materiais. Em apertada síntese, relata que em razão das condições do local de trabalho onde exercia suas atividades, adquiriu doença (corioretinite), no decorrer do serviço militar, e que, no entanto, ao invés de ser afastado das atividades diárias, com repouso domiciliar, assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, foi desincorporado e excluído das fileiras do Exército Brasileiro, tendo em conta ter considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Alega que incorporou no exército em perfeito estado de higiene física e mental e agora, portador de enfermidade adquirida durante a prestação do serviço militar relacionada com o ambiente de trabalho, totalmente cego do olho esquerdo, foi descartado pela incorporação, totalmente desprovido de assistência médica, sem emprego e possibilidades de conseguir colocação no mercado de trabalho, encontrando-se à mingua, sem meios de prover o tratamento de que necessita, assim como a própria subsistência, em patente desrespeito à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, em que pesem os argumentos iniciais, não é possível identificar com a certeza necessária à antecipação de tutela pretendida que a desincorporação ocorreu de forma arbitrária, circunstância que fragiliza a verossimilhança da alegação. De fato, a permanência ou não de servidor militar no serviço ativo do Exército Brasileiro constitui faculdade da Administração e está condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários, caso do autor, detêm somente expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida após 10 anos de serviço efetivo. No caso em apreço não obstante apresentar o autor limitação, constatada em inspeção de saúde, estando desaconselhado de dirigir à noite e de exercer atividades que exijam acuidade visual, não houve constatação que referidas limitações são decorrentes de enfermidade adquirida durante prestação de serviço em inadequado ambiente de trabalho, ou seja, não houve indicação de nexo de causalidade entre o problema de visão e as atividades exercidas no Exército. Ademais, foi o autor desincorporado por considerado Incapaz B2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo) e tal possibilidade de desincorporação encontra previsão legal (art. 140, 6º, do Decreto nº 57.654/1966). É necessário, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por fim, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada, requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

0016396-17.2010.403.6100 - VALDEMAR JOSE DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Recebo a petição de fl. 69 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual a autora objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Pleiteia, outrossim, autorização para depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entende corretos, além da determinação à ré que se abstenha de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida, notadamente, a inscrição de seus nomes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, já que incompatível neste momento, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que este esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da demandada, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

0016544-28.2010.403.6100 - WALTER PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SONIA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES(SPO52340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho o despacho de fl. 37 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o artigo 20, da Lei n. 8.036/1990, refere-se à movimentação da conta vinculada ao FGTS, e a presente demanda discute diferença de juros e atualização sobre a conta do trabalhador. Assim, cumpra o dd. Procurador, integralmente o despacho de fl. 37, regularizando a representação processual do autor, devendo habilitar todos os herdeiros, bem como forneça procuração(ões) e planilha demonstrativa do valor correspondente a cada sucessor, nos termos do art. 1060, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017397-37.2010.403.6100 - DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X DELTA AIR LINES INC(SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Recolha, a parte autora, as custas judiciais, que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a corrê DELTA AIR LINES INC, cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013121-60.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
DESPACHO- FL. 87: Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 53/59, pois o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protesto já foi apreciado à fl. 50. Intime-se. DESPACHO- FL. 90: Tendo em vista a informação equivocada prestada pela requerente à fl. 48, solicite-se a devolução do mandado nº 0021.2010.01042 e expeça-se novo mandado de intimação sobre a liminar deferida às fls. 30/31 ao Oficial Maior do 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019830-39.1995.403.6100 (95.0019830-4) - ROSELY RIZZO(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY RIZZO

Tendo em vista a petição de fl. 212 do Banco Central, expeça-se alvará de levantamento do total do valor depositado na conta 0265/005.285967-2 (fl. 216) em favor da parte autora. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008602-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008602-8) - FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquive-se com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5573

MONITORIA

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES

Considerando-se as alegações de fls. 158/183, suspendo a penhora do imóvel descrito às fls. 147/1853. Publique-se.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014402-51.2010.403.6100 - BONOS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X JULIANA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas para a diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Redesigno a audiência de conciliação e intrusão para o dia 30 / 11 /2010, às 15:00 horas. Citem-se e intemem-se as partes, com urgência. Int.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folha 654: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0040017-68.1995.403.6100 (95.0040017-0) - MARCIO ANTONIO ALO X CARMINDA MARTINS ALO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 -

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 438: Compareça nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado Sergio Luiz Akaoui Marcondes, OAB/SP n.40.922, a fim de retirar os documentos desentranhados a seu requerimento.2- Após ou no silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0045944-15.1995.403.6100 (95.0045944-2) - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 368/369: Indefiro a expedição de ofício à CEF. 2- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o termo de adesão do Autor Arlindo Gomes da Silva, bem como os extratos comprobatórios que em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, houve depósitos na conta vinculada ao FGTS pela CEF e/ou saques por este autor. 3- Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima deferido, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0017216-27.1996.403.6100 (96.0017216-1) - ROSA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIOCCHI CHINELATTO X MIRIAM BELO RODRIGUES X ANTONIO GIEMENTI X NATALINO MINGARELI X GUMERCINDO WAITEMAN X JOSE VASCON X AGRIPINO FERREIRA X ANTONIO HIPOLITO FILHO X DARCY SACCHI(SP109792 - LEONOR GASPARE PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folhas 440/441: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora especialmente o coautor Agrino Ferreira.2- Int.

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 460: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0039675-86.1997.403.6100 (97.0039675-4) - ADROALDO FERNANDES QUEIROZ X EPITACIO DE JESUS X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUIZ CORAL FILHO X MARIO FERNANDES DE JESUS X NAHOR BERNARDES X PEDRO PAULO DE SANTANA X PETRONILO SEBASTIAO DA SILVA X PALMIRA CORAL ROSA X DINA AMELIA GOMES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0061396-94.1997.403.6100 (97.0061396-8) - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS X AYLTON JOSE BROCCO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LIZEU MATHIAS X ODAIR BATISTA MARCELINO X BENEDITO DE ALMEIDA X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 443: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0041256-05.1998.403.6100 (98.0041256-5) - NEUSA FUGE URATA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARCELLOS DE CARVALHO X MARIA JULIA DA SILVA X MUDERATO CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 415: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0046410-04.1998.403.6100 (98.0046410-7) - RODRIGO JORDAO DE MAGALHAES ROSA X FANNY CABRAL SANTIAGO(Proc. REBECA CABRAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0043462-52.2000.403.0399 (2000.03.99.043462-8) - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 504: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0043592-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043592-0) - MARCOS VALFRITO APOLINARIO X ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA X JOAO SENHORINHO SILVA X DAZIO AMAURI CHAVES X CICERO CAETANO DA SILVA X LIONCIO RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0045772-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045772-4) - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA X JOSE FORTUNATO BOZA X MANOEL PEDRO DA SILVA X OVIDIO SILVA FILHO X GILMAR MOREIRA DA SILVA X ODILON EDIS DA SILVA X REINALDO GUIMARAES DA SILVA X ARMANDO YOSHIO ENOMOTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0000789-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000789-9) - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 333/341: Ante os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de folha 310, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação, com a consequente extinção do feito.2- Int.

0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9) - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos ao co-autor JOSÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA.2- Int.

0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8) - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o extrato juntado à folha 294 cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias integralmente o despacho de folha 278, sob pena de dar por satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

0019338-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019338-9) - CELSO DANIEL GALVANI - ESPOLIO (ANA MARIA MACEDO GALVANI) X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X LUCIA MIECO WARIZAYA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI

LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024404-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024404-3) - MAGDA DE DOMENICO AGOSTINHO X MARIA NEUSA PEREIRA X MARIO ANTONIO FRANCO X MOACIR CONTI X NEUSA IRMA BANHI X NOELI FERRAZ BARBI ZAVITOSKI X NORBERTO WAGNER CARDOSO X OSVALDO MACHADO DA SILVA X PAULO SOARES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004520-75.2004.403.6100 (2004.61.00.004520-8) - JOSE CARLOS DE CAMARGO X LOPES FERRARONI LOPES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZA SETSUKO IWAGUCHI LOPES PEREIRA X MARIO DIAS DE MOURA X MARINA TSUNOKAWA SHIMABUKURO X WALBER OLIMPIO CAVALCANTE FILGUEIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022707-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022707-8) - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES(SP110758 - MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente N° 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo ativo deste feito, da co-autora KPMG Auditores Independentes, uma vez constatada a ausência de seu cadastro no sistema informatizado. Após, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC, com relação à co-autora supramencionada. Fls. 1016/1017: Com relação às demais autoras, preliminarmente, deverá o seu patrono comprovar a alegação de paradeiro desconhecido destas, juntando aos autos cópias das notificações de renúncia aos mandatos encaminhadas às mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAIME ALVES CUSTODIO

1) Fls. 70/79: Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 dias, especificando eventuais provas que pretenda requerer. 2) Defiro prova contábil requerida pela ré, nomeando para tanto o Sr. Gonçalo Lopez. Tragam as partes os quesitos e indiquem assistente técnico, conforme o queiram. 3) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Portanto, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) e, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. 4) Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre existência de interesse em audiência de conciliação, conforme requerido pelo réu. Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

0010931-95.2008.403.6100 (2008.61.00.010931-9) - ANDREIA MARCELINO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 161/164 e 165: Defiro a juntada do documento trazido pela autora, faz-se desnecessário o prontuário da autora em

poder do Hospital das Clínicas, conforme relata, bem como oitiva dos médicos que a atenderam, diante do documento juntado às fls. 164, nos termos do art. 400, I, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1) Diante dos depósitos juntados aos autos pela autora, fls. 301/308 e fls. 331/333, referente ao débito fiscal objeto da ação, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, bem como qualquer ato tendente a inscrever os referidos débitos no CADIN. 2) Fls. 321/329: Defiro prova pericial contábil requerida. Nomeio para tanto o perito Sr. Tadeu Jordan. 3) Prazo de 10 dias para as partes, a iniciar pela autora, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso o queira. 4) Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Intimem-se, oficiando à União Federal para cumprimento da decisão supra (item 1).

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do E-TRF-3, fls. 258/261. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 173/255. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

Fls. 1623: Defiro expedição de carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP, para citação do réu. Informe-se ao d. Juízo deprecado que a autora, ECT, é isenta de custas, de acordo com o art. 12, do Decreto-Lei 509/1969, que criou a referida empresa pública. Int.

0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls.106/242, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012455-59.2010.403.6100 - AKIRA HAGA - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Defiro prazo de 10 dias. Caso o autor não apresente documentos que ajustem o valor da causa à competência deste Juízo, cumpra-se o despacho de fls. 33, remetendo-se os autos ao JEF-SP. Int.

0012475-50.2010.403.6100 - CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das decisões do E-TRF-3, fls. 121/136 e fls. 234/241, para o devido cumprimento pela União Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 175/232, no prazo de 10 dias - o qual já fica deferido também, conforme solicitado pela autora (fls. 116/118), para que traga aos autos a documentação faltante. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl.101: Defiro o prazo de 30 dias para que a autora cumpra o despacho de fl.100, juntando aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido formulado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3619

DESAPROPRIACAO

0910327-81.1986.403.6100 (00.0910327-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS

Tendo em vista a data de expedição cancele-se novamente o alvará. Expeça-se novo e intime-se o Sr. Perito para retirar com urgência. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Estadual, tendo em vista o ofício de fls. 414, comunicando a decisão do conflito de competência (fls. 419/423). Int.

Expediente Nº 3620

MANDADO DE SEGURANCA

0001154-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001154-8) - GILBERTO PERSEGHETTI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 288: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 132: Diante da resposta da autoridade impetrada, oficie-se à ex-empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópias das guias de recolhimento do imposto objeto da presente ação, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado pela autoridade, nos termos da decisão de fls. 130. Int.

0014539-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014539-0) - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 449/450: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas para intimação do depositário, nos termos da sentença de fls. 355/356. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 414. Int.

0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1) - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 283/284: Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Ao Sedi para retificar o valor dado à causa. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001571-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001571-0) - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002717-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002717-6) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 200/215: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 196, com vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0002793-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002793-0) - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) Converte o julgamento em diligência para juntada da petição da União Federal - protocolo nº 2010.000151076-1, bem como 02 (duas) petições do impetrado - protocolos nº 2010.000202398-1 e 2010.000195873-1. Dê-se ciência ao impetrante sobre as petições juntadas. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006382-71.2010.403.6100 - NADJA CRISTINA DE MEDEIRO CANHEO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007483-46.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso adesivo da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em seu efeito devolutivo (artigo 500, único do CPC.). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0008735-84.2010.403.6100 - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 335 como emenda à inicial. Entretanto, entendo prejudicado o pedido da impetrante, diante do mandado de intimação devidamente cumprido (fls. 327).Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 325.Int.

0009727-45.2010.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 128/144: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 399/404: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), sobre o andamento dos processos administrativos em questão, por mais 30 (trinta) dias.Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0012222-62.2010.403.6100 - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 297/299, como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações pertinentes ao valor da causa.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 269/271, expedindo-se o necessário.Oportunamente, com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença.Int.

0012787-26.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0013281-85.2010.403.6100 - UBIRAJARA MENDES JUNIOR X LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União).Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0014306-36.2010.403.6100 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ante a possibilidade de retratação, penitencio-me do equívoco da decisão de fl. 71.Iso porque o administrador judicial

não é representante legal da empresa em recuperação judicial, exercendo a fiscalização desta juntamente com os credores. É o que se depreende da leitura dos artigos 64 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Por isso, desnecessária procuração assinada pelo Administrador Judicial, devendo tal decisão ser comunicada ao E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Entretanto, diversamente do que ocorre na outorga de procuração para defesa de interesse em juízo, a alteração do contrato social deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, possibilitando o exercício da fiscalização pelo administrador judicial e, por conseguinte, pelos credores da impetrante. É que se trata de mudança de sede, encerramento de filiais e modificação da responsabilidade dos sócios. Tais decisões são importantes na condução dos negócios sociais e no patrimônio da empresa, podendo ser de interesse dos credores, o que deve ser avaliado pelo juízo da recuperação judicial. Frise-se que tais alterações são diversas da anterior (25ª alteração), até porque a recuperação judicial não tinha sido concedida e estava apenas em processamento. Assim, não vejo ilegalidade na conduta do agente de registro de comércio, que está cumprindo a finalidade da lei, que é possibilitar a manutenção da atividade empresarial, com sua função social, mas sem desprestigiar os credores. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação da decisão de fl. 71, não mais exigindo procuração assinada pelo administrativo judicial. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento a retratação da decisão de fl. 71. Indefiro a liminar, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0014545-40.2010.403.6100 - FRISART INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a impetrante pretende não ser submetida ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada as informações (fl. 212 e verso). Notificadas (fls. 216/217 e 252/256), prestaram informações (fls. 218/246 e 256/321). Preliminarmente, o Presidente da Eletropaulo S/A sustenta a carência da ação, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a prescrição, ao passo que o Presidente da ANEEL levanta as preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e decadência da impetração. No mérito, ambas as autoridades defende a legalidade do ato praticado. É a síntese do necessário. Decido. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a agência reguladora não deve integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual repetição de indébito, não pode atingir sua órbita jurídica, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse de valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público.2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006).3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008).4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008).5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. Posto isso, excluo da lide o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intimem-se.

0014903-05.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 406/409: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, proceda a Secretaria às anotações relativas ao segredo de justiça. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0014966-30.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 549/577: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015220-03.2010.403.6100 - ARION ESCORSIN DE GODOY(PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122/123 verso). O impetrante, sob o fundamento da ocorrência de fato novo, consistente na nomeação de candidato do concurso para o pólo pleiteado, reitera o seu pedido alternativo de suspensão do concurso público, conforme se depreende às fls. 132/138. Note-se que a pretensão formulada pelo impetrante já foi apreciada por este juízo quando do indeferimento da liminar. Portanto, nada a reconsiderar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015241-76.2010.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 118/137: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Sedi conforme decisão de fls. 96/97. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 98 meses ininterruptamente na função de atendente (período de 01/06/2000 à 14/04/2008), foi dispensado sem justa causa. Sustenta ter sido convencionado no acordo coletivo de trabalho efetivado pela empresa e pelo sindicato de classe que o trabalhador, embora incluído no plano de desligamento incentivado, faria jus a todos os direitos decorrentes da dispensa sem justa causa. Argumenta não existir qualquer fundamento para a negativa de implantação do benefício do seguro desemprego à autora. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 43/56). Os autos foram redistribuídos a este juízo por força do V. Acórdão de fls. 92/100. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante não desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua inclusão em plano de desligamento voluntário. Conforme preceitua a Constituição Federal, o seguro desemprego é direito social garantido àquele que se encontra em situação de desemprego involuntário. Preconiza o art. 7º, II da Constituição Federal: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - Seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário Instituído pela Lei 7.998/90 para regulamentar norma estatuída na Constituição Federal, o seguro desemprego visa amparar àquele que se encontra em situação de desemprego involuntário. Trata-se de verba de natureza alimentar protetora do trabalhador e seus dependentes, durante determinado espaço de tempo, em virtude da dispensa sem justa causa, auxiliando, também, na busca do novo emprego. Sua finalidade é a proteção do empregado dispensado em caráter involuntário, não se encontrando nesta situação, portanto, aquele que aderiu a plano de desligamento voluntário. A adesão a plano de desligamento voluntário não enseja pagamento do seguro-desemprego ao empregado, em face da não caracterização da situação de desemprego voluntário, uma vez que esta adesão não se confunde com despedida sem justa causa, já que o contrato de trabalho foi rescindido por vontade das partes. A pacífica jurisprudência de nossos Tribunais encontra-se firmada pela inexistência de direito dos empregados que aderiram a plano de desligamento voluntário ao seguro-desemprego, porquanto ausente, nesses casos, o caráter involuntário da rescisão do contrato de trabalho. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irresignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a

Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Primeira Turma - RESP 200700781766 - Relator: Ministro José Delgado - DJ 08/11/2007 pag. 0201) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

0017007-67.2010.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 156/164 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, relativa às contribuições previdenciárias, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos constantes das inscrições em Dívida Ativa nº. 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 e as inscrições em Dívida Ativa nº. 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2 estão com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III e VI, do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para a continuidade do exercício de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pelo impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese do impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0017576-68.2010.403.6100 - SERGIO WELLINGTON VIANA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada, com a inclusão na grade curricular deste semestre da disciplina Prática Jurídica. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito em razão da dependência na disciplina Prática Jurídica, a qual deveria cursar antes de prosseguir seu curso superior. Alega, todavia, que a instituição de ensino não disponibilizou esta disciplina na grade curricular deste semestre. Argumenta que não pode ser obstado de efetivar sua matrícula no último semestre do curso uma vez que a universidade não disponibiliza a disciplina em dependência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0018031-33.2010.403.6100 - JESSICA SANTOS RODRIGUES(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a contagem em dobro dos prazos processuais. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a realização de provas, ainda que especificamente elaboradas para ela, de forma a permitir sua conclusão no curso de graduação em Administração de Recursos Humanos, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão sustenta que, não obstante esteja adimplente com todas as parcelas de seu curso universitário, foi proibida de freqüentar as dependências do estabelecimento de ensino, estando ausente em muitas aulas e impedida de realizar as provas, o que é essencial para conclusão de seu curso de graduação. Relata haver sido informada, posteriormente, que se registro de matrícula havia sido cancelado em razão de inadimplência. Argumenta violar direito líquido e certo a aplicação de penalidades pedagógicas a alunos inadimplentes. Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face da impossibilidade da conclusão do curso de graduação, que provocará atraso na emissão de seu diploma e seu ingresso no mercado de trabalho. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ademais, ante o lapso temporal decorrido, o perigo da demora não justifica a apreciação do pedido liminar sem a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0018067-75.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica à 2ª, 15ª e 25ª Varas Cíveis Federais para que encaminhem a este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentenças proferidas nos autos dos processos nº. 0010199-46.201.403.6100, 0007243-57.2010.403.6100, 0013929-65.2010.403.6100 e 0002615-25.2010.403.6100 em tramite, respectivamente, nas varas citadas, para o fim de verificar a existência de possível prevenção. Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001302-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO)
Republique-se a decisão de fl. 150, dando-lhe cumprimento. DECISÃO DE FL. 150: A providência requerida pela procuradora a fl. 144 (representação junto à OAB) compete à própria requerente, junto ao órgão de classe. Defiro a juntada da procuração de fl. 145. Proceda a S.Ecretaria às anotações necessárias, para fim de publicação. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 126-verso, uma vez que a parte não foi regularmente intimada. Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário da CEF. Republique-se a sentença de fls. 123/125, prosseguindo os autos nos seus ulteriores termos. Int. SENTENÇA DE FLS. 123/125: Trata-se de ação consignatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, em face de LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e de EVERALDO ARAUJO SILVA, objetivando a consignação do valor de R\$19.913,43, para pagamento do saldo credor apurado em leilão extrajudicial, referente à dívida inadimplida do contrato de mútuo firmado entre as partes para aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Ambuba, 80, casa 05, Capão Redondo - São Paulo/SP. Para tanto, sustenta que os réus inadimpliram as prestações do contrato de mútuo firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário a partir da prestação nº 61, em janeiro de 2006, deixando de purgar a mora, acarretando, conseqüentemente, a consolidação da propriedade em dezembro de 2006. Em decorrência do resultado positivo obtido no segundo leilão público realizado em 12/2007, o imóvel foi alienado a terceiro pelo valor de R\$81.500,00, dos quais foi abatida a dívida no valor de R\$61.586,57, restando um saldo credor de R\$19.913,43, recusado pelos ex-mutuários. O depósito foi deferido por decisão proferida às fls. 45, e comprovado às fls. 47/48. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 53/115, alegando, em síntese, a insuficiência do valor depositado face ao valor já pago do financiamento, bem como das benfeitorias realizadas no imóvel. Entendem serem credores do valor aproximado de R\$50.000,00, acrescidos de correção monetária, pugnando pela complementação do depósito no valor de R\$31.000,00. Réplica às fls. 118/121. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. Conforme sentenças proferidas na ação ordinária de revisão contratual e na ação cautelar de sustação de leilão, movidas pelos réus em face da CEF ora consignante, restaram afastadas as alegações de nulidade de cláusulas contratuais e de descumprimento contratual pela CEF. As partes firmaram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, na forma da Lei n. 9.514 de 20/11/97. Foi concedido o financiamento do valor de R\$62.918,31, parcelados 180 prestações, pelo sistema SACRE de amortização. A partir da prestação n.º 61, os réus tornaram-se inadimplentes, razão pela qual a CEF iniciou o processo de execução extrajudicial para retomar o bem. Consolidada a propriedade do imóvel em favor do autor, houve regular alienação para terceiro mediante leilão público, pelo valor de R\$81.500,00, tendo sido apurado saldo credor em favor dos ex-mutuários no valor de R\$19.913,43, que, no entanto, foi recusado. De acordo com os réus, o valor devido pela CEF seria de aproximadamente R\$ 50.000,00, tendo em vista as prestações pagas atualizadas no valor de R\$ 59.658,00, os impostos pagos no valor de R\$ 4.040,00, entrada de R\$ 38.551,18 para a

compra do imóvel, e as benfeitorias realizadas, totalizando o valor de R\$ 108.434,18. Considerando o valor do aluguel mensal no local de R\$ 600,00, os réus concordam com o abatimento de R\$ 58.000,00, restando ainda saldo credor de R\$ 50.000,00. Contudo, tais alegações não têm fundamento legal nem lógico. Os valores de impostos não foram pagos em favor da CEF, e sim em favor da administração tributária. Da mesma forma, o valor de entrada não foi pago à CEF, e sim ao vendedor do imóvel. Logo, tais valores não poderiam, nem em tese, ser incluídos entre os créditos alegados pelos réus. As prestações pagas foram regularmente consideradas no cálculo da dívida, tanto que restou crédito em favor dos réus. Quanto às benfeitorias, o contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula 14ª que: Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que os DEVEDORES/FIDUCIANTES deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Cartório Imobiliário respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Nos termos do artigo 27, parágrafo 4º da Lei n. 9.514/97: ...Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor de indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Assim sendo, considerando que a CEF agiu em conformidade com a lei especial e com o convencionado pelas partes, entendo injustificada a recusa dos credores em receber o saldo apurado na liquidação do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a consignação em pagamento e declaro extinta a obrigação. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus dos valores depositados nestes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032479-02.1996.403.6100 (96.0032479-4) - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela CEF (fls. 384/385). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022711-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022711-6) - OXFORT CONSTRUCOES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL
Comprove a União Federal a complementação dos honorários periciais nos termos da sentença de fls. 7008/7011. Oficie-se à Receita Federal para consolidar os débitos em 30 dias, nos termos da lei 11.940/2009.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO (SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6) - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Republique-se o despacho de fl. 242, dando-lhe cumprimento. **DESPACHO DE FL. 242:** Fl. 240: Defiro. Anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 239, no tocante ao arquivamento dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 219/222, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos autores. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0026117-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026117-7) - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente a ação, desnecessário homologar a renúncia, uma vez que os autores não poderão discutir o contrato, em virtude do impedimento decorrente da coisa julgada. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0026435-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026435-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X PATRICIA CRISTINA DELFINO

Recebo a apelação da ré (fls.345/352) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004280-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004280-4) - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ELOÍSA CONCEIÇÃO SALES E APRÍGIO SALES, representados por JANEÍDE DE ALMEIDA SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclamam da ilegalidade da Tabela Price e capitalização de juros, da correção do saldo devedor, quanto a cobrança de taxa de administração, irregularidade na cobrança do seguro habitacional, da prática de anatocismo e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial.Pedem a revisão do contrato e a devolver aos autores, em dobro, o valor referente ao indébito como planilha juntada pelo autor na exordial, declarando-se a inaplicabilidade do Decreto Lei 70/66. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/74.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 170.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 202).Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação (fls. 100/154), defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência do pedido.Réplica a fls. 156/167.A CEF apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 175/185) e a parte autora apresentou quesitos e assistente técnico (fls.187/192).No despacho de fl. 194, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil.A parte autora apresenta agravo retido, às fls. 195/199 e a CEF apresenta contraminuta às fls. 208/212.Realizou-se audiência de conciliação pelo Mutirão do SFH, no entanto, restou infrutífera a composição entre as partes.No despacho de fls. 238, foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda, bem como foi reconsiderada a decisão que indeferiu a perícia contábil, nomeando-se perito para elaboração do laudo pericial contábil.A parte autora, novamente, apresenta quesitos e nomeia assistente técnico, às fls. 240/243.O Sr. Perito apresenta laudo pericial contábil às fls. 253/277.A CEF apresenta manifestação acerca do laudo contábil às fls. 282/293 e a parte autora às fls. 298/301. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de legitimidade já foi apreciada por ocasião da decisão de fls. 238/239, no mais, só resta falar sobre o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário.Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro.Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária.Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora, restando configurada a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros S/A, arguida em sua preliminar de mérito.Nesse sentido:Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T.Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107)Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234)Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.O Sr. Perito esclareceu que foram utilizados como parâmetro para a sua perícia contábil o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8692/93 e a Cláusula Décima Terceira em seu parágrafo 4º do contrato, uma vez que não houve pela parte autora juntada dos índices que entende devidos como o de sua categoria profissional.Sendo assim, ficou estabelecimento entre as partes que o reajustamento das prestações seja efetuado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor.Apesar dos equívocos apontados pelo Sr. Perito (fl. 264), foi apurada uma diferença de parcelas pagas a menor, no valor de R\$ 6.982,29 (Grifei).E não só isso, nota-se que, por exemplo, na data de 13/03/2007, caso observado o contrato - planilha de evolução do financiamento da CEF (fl. 153), consta como valor pago a título de prestação - R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) e o saldo devedor no valor de R\$ 20.664,77 (vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), enquanto que no laudo pericial com relação a mesma data (fl. 274) a prestação demonstra o valor de R\$ 391,02 (trezentos e noventa e um reais e dois centavos) e o saldo devedor em R\$ 22.067,67 (vinte e dois mil, sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), ou seja, os valores cobrados são inferiores ao valor constante da perícia contábil apresentada. (Grifei)Assim, com relação ao reajuste das prestações, comprovada a falta de interesse de agir, pois, caso acolhido o pedido, haverá aumento significativo da parcela

mensal. Resta apreciar as questões jurídicas. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) JURO - LIMITAÇÃO Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o

Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiros atualizados monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SEGUROOs valores cobrados a título de seguro habitacional seguiram o contrato firmado, não sendo comprovado pela parte autora, qualquer abuso ou irregularidade por parte da CEF.DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A inadimplência confessa da parte autora autoriza a CEF a proceder a execução extrajudicial, inclusive a inclusão do nome do mutuário no sistema de proteção ao crédito, nos termos do Decreto Lei 70/66.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66Cumprir salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) TAXAS Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo.RESTITUIÇÃO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No tocante ao reajuste das prestações, de acordo com a fundamentação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência ficará condicionada a que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Independente de recurso, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, informando-se a COGE.PRI.

0012657-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012657-0) - EUROMOBILE INTERIORES S/A (SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7) - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 301. Defiro 15 dias à autora.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Res.558/2007 da CJF

0084158-34.2007.403.6301 (2007.63.01.084158-1) - LUIZ PERES FERNANDES X JOSE PERES FERNANDES(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO E SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da CEF (fls.183/197) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016350-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016350-8) - ARNALDO DELFINO(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver discordado da sentença de fls. 926/928 verso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls.290/292. Informe a CEF/ENGEA o cumprimento do acordo.

0006852-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006852-8) - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Desapensem-se e arquivem-se os autos.

0005546-98.2010.403.6100 - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da CEF (fls.178/193) e do autor (fls.194/206) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008718-48.2010.403.6100 - VICENTE CRUZ DE MAIO - ESPOLIO X NEYDE CAMARA DE MAIO X NICOLAU DE MAIO NETO X JOAO CAMARA DE MAIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF (fls.86/100) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe a petição de fls.113/117 para juntada na impugnação.Após, conclusos para decidir a impugnação ao valor da causa.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl.157. Defiro o prazo requerido pela CEF.

0013935-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES SAN REMO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.47/52 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa em R\$ 25.330,64, uma vez que este é o conteúdo econômico de demanda, não podendo a autora alterar o critério legal de competência absoluta. Noto, ainda, que a autora é empresa de pequeno porte e a matéria é tributária. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Recebo a conclusão somente nesta data.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, compelir a Caixa Econômica Federal a substituir imediatamente o apartamento arrendado, por apartamento ou casa na cidade de São Paulo em condições de serem habitados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).Fundamentando a pretensão, sustenta haver firmado, em julho de 2007, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, adquirindo o apartamento 14, bloco 01, da Rua Catule, 211, no Conjunto Habitacional Residencial Terras Paulistas, Jardim Romano, nesta Capital. Alega que o local sofre de seguidos alagamentos, com o acúmulo de água fétida e insalubre por várias semanas, o que coloca em risco a saúde dos moradores e a segurança dos prédios, uma vez que a PMSP apenas faz o bombeamento da água da inundação, mas não realiza limpeza nas tubulações e bueiros de forma a resolver o problema. Argumenta que os alagamentos decorrem da falta de planejamento e estudo das condições do local, que não permitiria a construção das edificações, uma vez que antes da construção do condomínio o local freqüentemente encontrava-se alagado. Aduz que, nos termos da cláusula 17º do Contrato de Arrendamento lhe é de direito a substituição do bem, o que não ocorre diante de vários óbices apontados pela Caixa Econômica Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30.Este é o relatório. Passo a decidir.Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das contestações a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Município de São Paulo.Ademais, ante o lapso temporal decorrido, o perigo da demora não justifica a apreciação do pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da Caixa Econômica Federal e do Município de São Paulo para que apresente sua contestação no prazo legal.Cite-se. Intime-se.

0016462-94.2010.403.6100 - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, já que conhecido o valor de remuneração e a porcentagem de acréscimo.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 93/97 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.Defiro o prazo de 30 dias para a autora juntar as cópias (fl.92).

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro a denúncia da lide. Promova o denunciante a citação da denunciada em 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP, alegando, em síntese, que é credora da Ré da quantia de R\$ 12.400,20 (doze mil, quatrocentos reais e vinte centavos) atualizados até a data de 31.01.2009.Sustenta a Autora ter firmado com a empresa-ré o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, tendo a Ré se utilizado do cartão de crédito n°. 5526.6800.2381.4638, procedendo a diversos saques dentro do crédito concedido, não cumprindo, todavia, com a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento.Alega a Autora que aguardou a liquidação do débito de forma amigável, todavia, não logrou êxito.Requer a Autora a condenação da Ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 31.01.2009, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43.Citada na pessoa do seu representante legal (fls. 69/71), a ré ficou-se inerte deixando de contestar o feito (fl. 72).Este é o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.A citação da Ré foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 69/71, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la.Caracterizada a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato carreado aos autos, a inadimplência unilateral da Ré pelo não pagamento das faturas no seu vencimento, consoante documentos juntados aos autos, e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da Autora, impõe-se o decreto de procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 12.400,20 (doze mil, quatrocentos reais e vinte centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 31.01.2009.A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º. 11.232/05..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017469-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de taxas condominiais, pelos réus. Afirma ser credor da importância de R\$ 1.227,07 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos), valor atualizado até presente data, relativa às taxas condominiais vencidas do imóvel correspondente à unidade 103, bloco A, localizado no 10º andar do Condomínio Residencial Zíngaro, a ser acrescido de juros e correção monetária.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência n.º 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA

DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016116-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012229-54.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a União Federal que o excepto possui domicílio em Araçatuba/SP, bem como é produtor rural exercendo suas atividades também em Araçatuba, ou seja, o domicílio fiscal do excepto é Araçatuba, conforme previsto no artigo 127, inciso I e II do Código Tributário Nacional. Devidamente intimado, o excepto se manifestou às fls. 9/12 alegando que ajuizou a Ação Ordinária de Repetição de Indébito perante esta Seção Judiciária, uma vez que as ações ajuizadas em face da União Federal podem ser ajuizadas tanto no domicílio fiscal do autor como na capital do Estado em que for domiciliado, com fulcro no artigo 99, inciso I, do Código de Processo Civil. O excepto alega, ainda, que não se opõe a eventual remessa dos autos à Seção Judiciária de Araçatuba-SP. É o relatório. DECIDO a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Pelos documentos acostados à ação principal constata-se que o autor tem domicílio e exerce suas atividades como produtor rural em Araçatuba. Como bem argumentou a União Federal, o ato de cobrança e eventual propositura de execução fiscal será procedida em seu domicílio fiscal, qual seja Araçatuba. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de demanda que, embora nominada de execução de obrigação de fazer, tramita sob o rito ordinário e objetiva o reconhecimento da quitação de mútuo contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a conseqüente baixa da hipoteca, negada sob o fundamento da existência de saldo devedor residual. Por isso, corrija-se a autuação, comunicando-se o SEDI. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe que será cancelada a distribuição do feito que no prazo de 30 (trinta) dias não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, determino a parte autora que promova o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Por outro lado, ante a alegação do Banco Abn Amro Real S/A que a responsabilidade pelo saldo devedor é do FCVS, deve ser integrada na lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, incluindo a CEF e a União Federal no pólo passivo da demanda, bem como fornecendo as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

CAUTELAR INOMINADA

0011710-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011710-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO X

ELISABETH LANG CARVALHO DE BARROS

Reitere-se ofício, entregando-o por mandado, para a agência 1894-5, para apresentar as informações em 05 dias, sob pena de desobediência

0011777-44.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0016277-56.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da manifestação da União Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023419-24.2004.403.6100 (2004.61.00.023419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023090-12.2004.403.6100 (2004.61.00.023090-5)) AMC INFORMATICA LTDA(SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra corretamente o autor o despacho proferido às fls. 212, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, comprove o autor a quitação do débito mencionada às fls. 211. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à PFN para manifestação. Int.

0013395-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013395-0) - MARILDA MASCIA RASSI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca da documentação encaminhada pela Secretaria da Fazenda às fls. 331/413, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Int.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que os processos são diferentes, e cada um possui a sua fase de execução, providencie a parte autora a juntada de manifestação em cada um dos processos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014841-62.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002379-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da petição da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E RJ148887 - ACELMA CRISTINA SILVA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MINLTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho de fls. 686, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, providencie a Secretaria o disposto na 2ª parte do despacho de fls. 692.Int.

0019218-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.DESPACHO DE FLS.83:1. Fls. 81/82: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 143.245,73 em 08/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002404-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002404-7) - MARCELO MOREIRA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0015903-40.2010.403.6100 - MARCELA PALHARINI X CAROLINA PALHARINI X SERGIO LUIZ PALHARINI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade às fls. 41/53, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011672-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN CESAR ILTCHENCO X SANDRA ANDRADE OLIVEIRA ILTCHENCO

... providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011693-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IOLANDA CARVALHO DA CRUZ

Fls. 32. Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado pela requerente não é adequado ao rito processual da presente demanda. Caso seja do interesse da autora, forneça novo endereço para intimação da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011706-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOISES TORRES DOS SANTOS X CRISTIANA FIDELIS TORRES DOS SANTOS

Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029500-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029500-7) - ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Com a juntada do comprovante de liberação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.DESPACHO DE FLS.158:1. Fls. 153: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 103.064,96 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. In

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE MARTINS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.DESPACHO DE FLS. 201:1. Fls. 158/159: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 73.132,70 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Comprove o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de que a conta do Banco do Brasil S/A se trata de conta recebedora de benefício previdenciário, pois a simples cópia do cartão não demonstra tal situação.Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Int.

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Antes da apreciação da petição de fl. 745, apresente a CEF memória de cálculo atualizada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026481-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026481-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FABIO JOSE PEREIRA(SP075219 - MANOEL BARRETO) X LILIANE MAZZUIA(SP075219 - MANOEL BARRETO)

Tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 153/157, que julgou procedente a presente ação, determinando aos consignados que levantassem o depósito feito pela consignante, fica prejudicada a análise do pedido de fl. 184/185, uma vez que o valor já foi levantado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA

Fl. 184: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF. Tendo em vista os endereços encontrados pelo sistema Bacenjud que ainda não foram diligenciados, providencie a Secretaria expedição de competente mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 389, trazendo os autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 384, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da ré (fls. 84/97) de ser necessário o reconhecimento da existência do crédito do contribuinte para que se possa efetuar a compensação, manifeste-se a União Federal (PFN) expressamente acerca de referido direito creditório alegado pela autora nas DCTFs de fls. 17/46, bem como sobre o informado erro no preenchimento do PER/DCOMP (fls. 143/144 e 196/197), que teria gerado o óbice ao aproveitamento desses créditos nos demais pedidos de compensação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009631-30.2010.403.6100 - MARIO DIAS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor acerca dos documentos acostados pela ré às fls. 70/78, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int. DESPACHO DE FLS. 1208:1. Fls. 1175: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio

do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.346.010,61 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Deixo de apreciar por hora a petição de fls. 100. Aguarde-se resposta da carta precatória de fls. 102. Caso a resposta seja negativa, oficie-se ao TRE, solicitando endereço dos réus LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE E MANOEL PAULINO DA SILVA, informando seus respectivos CPFs E RGS a fim de facilitar a pesquisa. Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int. DESPACHO DE FLS. 304:1. Fl. 236: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 44.816,20 em 06/07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada da petição de fl. 57 e documentos de fls. 58/60, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a autora para a ciência e, querendo, manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032259-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032259-8) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDACAO

PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Com a juntada do comprovante de liberação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005402-71.2003.403.6100 (2003.61.00.005402-3) - HARUO KOJO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HARUO KOJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Com a juntada do comprovante de liberação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0028360-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028360-0) - DOMINGOS ANTONIO LAUDISIO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X DOMINGOS ANTONIO LAUDISIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Com a juntada do comprovante de liberação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013790-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013790-2) - FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Com a juntada do comprovante de liberação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031293-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045776-08.1998.403.6100 (98.0045776-3)) RENATO DELFINI RUSSIO(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DELFINI RUSSIO

Fls. 91. Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com firma reconhecida, bem como com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que a procuradora indicada às fls. 91, para retirada de alvará, não possui procuração nos autos.Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no mesmo prazo acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 92, requerendo o que entender de direito.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TIPO CAUTOS DE nº 0026332-42.2005.403.6100AUTORA: ARFRIO SA ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARFRIO SA ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora deixou de recolher parte das contribuições destinadas ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Procedeu, então, à confissão e parcelamento dos valores. O referido débito restou consolidado pela CEF por meio da NDFG n. 150748.Ainda segundo a inicial, quitado o parcelamento, a autora requereu a expedição de certidão negativa de débito, que foi negada sob a alegação de que existia débito pendente. Conforme notificação recebida pela autora, o débito decorre de diferenças em relação à NDFG n. 150748, apuradas no período compreendido entre 10/98 e 4/00.Sustenta, a autora, que as diferenças apontadas pela fiscalização decorrem de recolhimentos realizados em acordos trabalhistas e pagamentos efetivados nas filiais. Assim, os valores foram pagos diretamente aos funcionários ou recolhidos nos códigos dos CNPJs das filiais da autora. E é patente a possibilidade de abatimento dos valores já pagos aos empregados, bem como dos depósitos efetuados pelas filiais.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o crédito decorrente das diferenças apuradas na NFGD 15748, relativas ao período compreendido entre 10/98 e 4/00.A CEF contestou o feito às fls. 31/34. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por ser de competência exclusiva do Ministério do Trabalho o levantamento dos débitos das empresas para com o FGTS na esfera administrativa. E porque cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança do FGTS, bem como ao Conselho Curador a fixação de critérios para parcelamento de débitos.No mérito, afirma que o saldo da dívida que foi inscrita sob o n. FGSP200500900 refere-se à diferença apurada pela fiscalização por ocasião da lavratura da NDFG 150748. Aduz que, quando da

fiscalização, em 25.10.2000, o agente fiscal apurou uma dívida de R\$ 47.994,89 no CNPJ da matriz, já descontados os pagamentos efetuados anteriormente a esta data. Uma vez que a empresa apresentara confissão de dívida, foi deduzido do valor apurado nesse CNPJ o montante da confissão de dívida ainda em aberto na data da lavratura da NDFG. Esclarece, ainda, que, se o valor da confissão correspondesse exatamente ao que o fiscal apurara como devido pela empresa, essa diferença em aberto seria igual ao valor lavrado, já que os pagamentos efetuados já tinham sido deduzidos. Contudo, o valor da confissão que ainda restava a pagar era inferior ao lavrado na NDFG, demonstrando, assim, confissão inferior ao valor constatado pela fiscalização. Acrescenta que essas diferenças apuradas nas competências 12/99, 2/00, 3/00 e 4/00 do CNPJ da matriz são as que estão em cobrança através da inscrição de dívida FGSP 200500900. E que a autora ainda possui mais uma dívida ajuizada no CNPJ da matriz - FGSP 200400091 - e a dívida inscrita FGSP 200500216, no CNPJ da filial 0004-73. Pede que o feito seja extinto ou julgado improcedente. Às fls. 38, o feito foi baixado em diligência para que a autora se manifestasse acerca da preliminar levantada pela ré, bem como para que juntasse aos autos cópia da NFDL n. 150748. Réplica às fls. 46/49. Às fls. 53/54, foi juntada cópia do comprovante de depósito judicial do débito. Às fls. 55, os autos foram novamente baixados em diligência e foi deferido o pedido da autora para que a ré juntasse cópia do processo administrativo que originou a NDFG 150748. Às fls. 61/62, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito realizado. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 193/202), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 211/212). Às fls. 68/192, foi juntada cópia do processo administrativo. Às fls. 228, foi determinada a intimação da ré para que dissesse se pretendia continuar com a cobrança da NDFG N. 150748. Às fls. 240, a CEF afirmou que pretende continuar com a cobrança do débito até sua final liquidação, porque remanesce ainda um saldo devedor no importe de R\$ 6.980,43, atualizado até 14.5.2007. E que, a pedido da autora, a ré efetuou uma compensação parcial, em 20.3.07, no valor total de R\$ 1.063,13, remanescendo ainda o saldo devedor já mencionado. Foi deferida a prova pericial requerida pela autora. As partes apresentaram quesitos e a CEF indicou assistente técnico (fls. 243/244 e 246/248). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 297/312. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 318/322, ocasião em que juntou documentos. A CEF manifestou-se às fls. 356/358. Às fls. 360/362, o perito respondeu ao quesito n. 4 da autora, retificando seu laudo. A autora manifestou-se às fls. 365/366. A CEF, às fls. 374/380, afirmou não poder se manifestar sobre a petição da autora de fls. 365/366, dizendo se pretendia continuar com a exigência do crédito após o resultado da perícia. Isso porque entende ser parte ilegítima para responder a presente lide. No mérito, afirma ser improcedente a ação. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 381/384. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF é de ser acolhida. Se não, vejamos. A CEF afirma ser mera operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que, se julgada procedente a presente ação, não estaria obrigada a anular débitos para com o FGTS. Isso porque não tem poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido. E tem razão. O FGTS é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte. É regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.036/90, com as alterações da Lei n. 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.036/90. Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multa e demais encargos. Esta competência pode ser exercida diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, conforme o artigo 2º da lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/97. O referido artigo estabelece: art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Como salientado pela ré, embora exista a possibilidade de celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não se dá com relação à representação judicial do FGTS em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confirmam-se, a respeito do assunto, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei n. 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º da referida Lei n. 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90), o que lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado na jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição e seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da

competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para a atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada.(AC 200503990007785, 1ªT do TRF da 3ªRegião, j. em 24.3.09, DJ de 6.4.09, Rel: MÁRCIO MESQUITA - grifei)ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DA CEF - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - NULIDADE DA NDFG - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. Considerando que o pleito da empresa objetiva afastar a cobrança das contribuições ao FGTS, resta evidenciada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. (Inteligência dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 c.c. arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).2. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor sua exclusão do pólo passivo do feito....(AC 98030616528, 5ªT do TRF da 3ªRegião, j. em 7.5.07, DJ de 30.7.07, Rel: RAMZA TARTUCE - grifei)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. FGTS. BACEN E CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. NDFG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE....2. A inscrição em dívida ativa de parcelas atinentes ao FGTS é competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cingindo-se a atuação da CEF, na condição de representante do FGTS, à propositura de execução fiscal, mediante formalização de convênio, não sendo a CEF, portanto, parte legítima à composição do pólo passivo da ação anulatória (artigo 2º da Lei n. 8.844/94)...(AC 200171000104458, 1ªT do TRF da 4ªRegião, j. em 14.4.10, DJ de 27.4.10, Rel: JOEL ILAN PACIORNIK)Entendo, na esteira destes julgados, que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela ré e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas.Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0902266-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902266-0) - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0902266-70.2005.403.6100EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 273/28426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 273/284, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição entre o relatado e a teoria utilizada como fundamento da decisão, eis que não houve falta do serviço público, mas atuação de terceiros que lesaram o patrimônio público por meio de vandalismo e furto.Alega, ainda, que a sentença partiu da premissa de que o dano físico estava compreendido no dano moral, por terem a mesma origem, mas que não ficou comprovado que o sofrimento físico da autora advinha das seqüelas causadas pelo acidente, já que não foi possível a realização de perícia médica em razão da morte da autora.Sustenta a ocorrência de omissão com relação à condenação do DNIT à indenização por danos morais, uma vez que não foi esclarecido que já se trata de sucessores da ofendida.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 287/290 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da autora.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020872-06.2007.403.6100 (2007.61.00.020872-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Tipo AAUTOS DE nº 0020872-06.2007.403.6100AUTORA: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERALRÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que os associados da autora são servidores públicos federais ocupantes do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal, bem como seus respectivos pensionistas e aposentados. A autora pretende garantir, por meio desta ação, o direito à remoção de seus substituídos pelos critérios estabelecidos pela Portaria MPS/SRP nº 132 de 28 de abril de 2005, alterada pela Portaria SRP nº 130 de 16 de abril de 2007. A referida

Portaria atribuiu apenas aos auditores-fiscais da previdência social, condições de remoção diferenciadas. Esclarece que a Lei nº 11.457/07 unificou as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal e da Previdência Social, passando, seus integrantes, a terem o mesmo regime estatutário. Contudo, não foi permitido aos associados da autora, gozarem do direito de remoção constante da Portaria nº 130/07. Sustenta que o direito à remoção estava previsto no art. 36 da Lei nº 9.527/97 e que a mencionada Portaria criou situações mais benéficas para a remoção dos auditores fiscais da previdência social. Entende que tal ato viola os princípios da igualdade e da isonomia. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a aplicação da Portaria MPS/SRP nº 132/05, desde a data de sua alteração pela Portaria SRF nº 130/07, a todos os auditores fiscais da receita federal do Brasil substituídos pela autora, presentes e futuros. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de fls. 67/70. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/87, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/131). A ré contestou o feito às fls. 89/128. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.457/07, dispôs sobre a extinção, a partir de 02/05/07, da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Dispôs, ainda, que o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social foi transformada em cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, da carreira Auditoria da Receita Federal. Alega que a Portaria SRF nº 6.115, de 01/12/05, publicada no BP nº 48, de 02/12/05, estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal. Afirma, por fim, que Portaria nº 4.072, de 02/05/07, convalidou a Portaria nº 6.115, de 01/12/05, que trata da remoção. Não houve apresentação de réplica. Os autos vieram conclusos, tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito e verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Pretende a autora seja reconhecida a aplicação da Portaria MPS/SRP nº 132/05, desde a data de sua alteração pela Portaria SRF nº 130/07, a todos os seus substituídos, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, presentes e futuros. A Portaria nº 130/07, que alterou a Portaria nº 132/05, objeto da presente demanda, dispôs sobre a remoção para os servidores pertencentes à Auditoria Fiscal da Previdência Social. E a Portaria SRF nº 6.115, de 02/12/05, estabeleceu as regras de remoção em relação aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal. Por sua vez, a Lei de n. 11.457/07 unificou as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social, anteriormente regulados pela Lei nº 10.593/02, passando a compor a Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: Art. 10º - Ficam transformados: I - em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.... O artigo 1º, inciso VI da Portaria nº 4.072 de 02/05/07, convalidou as normas da Portaria nº 6.115/05, para o fim de dispor sobre as regras de remoção da Secretaria da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei nº 11.457/07: Art. 1º - O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve: Art. 1º Para os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil serão observadas as regras constantes da: (...) VI - Portaria SRF nº 6.115, de 1º de dezembro de 2005, para a remoção; Assim, a Lei nº 11.457/07 criou e unificou a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, e o art. 1º inciso VI da Portaria nº 4.072/07 determinou que a remoção deverá ser feita segundo as regras da Portaria nº 6.115/05. Ora, com a unificação das carreiras, a Portaria nº 130/07 deixou de ser aplicada. Assim, é de se concluir que houve a revogação tácita da norma infralegal pela Administração. Ademais, não cabe ao Judiciário reexaminar os critérios adotados para a remoção, ao servidor público, matéria esta adstrita à esfera de discricionariedade da Administração. É que a convivência e a oportunidade devem ser aferidas pela autoridade administrativa, ao praticar os atos administrativos, segundo o interesse público. Como bem decidido pelo ilustre Juiz Ricardo Geraldo Rezende Silveira, ao proferir decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 67/70: (...) Ainda que a autora argumente que houve a restrição de um direito anteriormente previsto, não verifico, em uma primeira análise, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato da Lei nº 11.457/07 ter restringido benefícios antes concedidos por meio das Portarias antes mencionadas. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a remoção seria um direito do servidor submetido apenas ao cumprimento dos requisitos legais e que uma vez solicitada, seu deferimento seria automático, como ato vinculado da administração. Entendo que assim não seja, na medida em que os pedidos de remoção ou permuta devem ficar condicionados, além dos requisitos legais, aos critérios de interesse da administração, que detêm verdadeiro poder discricionário para alocar seus servidores como aprouver ao serviço. Na mesma esteira, também não há uma Portaria e não poderia tratar o assunto de forma diversa, notadamente no que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos, que tem sua regulamentação adstrita ao princípio da legalidade. (...) A improcedência da ação é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos dos arts. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025141-88.2007.403.6100 (2007.61.00.025141-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

O SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPF/SP, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, os associados do

autor pertencem à função de Polícia Judiciária da União. E a legislação infraconstitucional assegura ao servidor que se afastar de sua sede a serviço, de forma eventual ou transitória, para outro local do território nacional ou exterior, o pagamento de diárias destinadas à indenização por despesas com alojamento, alimentação e locomoção. Ainda segundo a inicial, os trabalhos fora da sede, deslocamento por força de missão policial, possuem o mesmo valor monetário e percentual de acréscimo, conforme tabela anexa ao Decreto n. 5.992/06. Contudo, continua a inicial, em 4.7.2007, foi publicado o Decreto n. 6.145/07, estabelecendo novos valores às diárias referentes ao serviço policial na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por conta da realização dos Jogos Pan-Americanos, sediados naquela cidade. Sustenta, o autor, que a disposição proporcionou flagrante desvantagem aos servidores federais que se deslocaram para outras atividades policiais que não o evento dos Jogos Pan-Americanos, criando uma situação discriminatória entre servidores da mesma categoria. Alega que foi desrespeitado o princípio da isonomia. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de diária no valor instituído pelo Decreto n. 6.145/07 a todos os servidores policiais filiados ao Sindicato autor em missões nas cidades mencionadas no Anexo do Decreto n. 5.992/06, a partir de sua publicação. Pede, também, a integração do Decreto n. 6.145/07 à legislação atual, com aplicação aos servidores filiados ao Sindicato autor, para que o valor majorado das diárias, por ele instituído, seja utilizado como base para o pagamento destas, a partir de sua publicação. Pede, ainda, indenização pelos prejuízos sofridos pelos servidores filiados ao Sindicato autor que receberam verbas insuficientes aos fins a que se destinavam. Às fls. 63/68, o autor aditou a inicial para aumentar o valor da causa. O aditamento foi recebido às fls. 70. A União Federal contestou o feito às fls. 76/97. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato para substituir apenas parcela de seus associados, por ausência de autorização legal. Afirma que, no caso, não se trata de direito comum a uma categoria, mas de direito individual isolado, sem conteúdo de soma de vontades. Alega não haver autorização legal para que o autor pleiteie em juízo direitos individuais (diárias de policiais em missões em algumas cidades) de alguns poucos associados, que se encontram em situação fática peculiar, como substituto processual, em ação que não interessa a toda a categoria. Afirma, ainda, que não se observou a exigência legal de qualificação dos filiados que se pretende substituir, nem foram juntados documentos que comprovem a filiação sindical e respectivas datas, tornando inviável qualquer liquidação do provimento jurisdicional. Ainda em preliminar, a ré afirma que mesmo que o sindicato agisse como representante processual de seus associados envolvidos na questão, também seria parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda porque a norma constitucional invocada - art. 5º, XXI - é explícita ao determinar que as entidades associativas representem seus filiados quando expressamente autorizadas, no caso, em assembléia geral. No mérito, afirma que as diárias possuem a natureza jurídica de indenização e destinam-se a ressarcir despesas extraordinárias com pousada e alimentação. Esclarece que, por ocasião da realização dos jogos Pan-Americanos, o Departamento de Polícia Federal ficou incumbido da segurança de atletas, autoridades, instalações e competições. Para tanto, foram deslocados ao Município do Rio de Janeiro, nos meses de junho, julho e agosto de 2007, aproximadamente 2688 servidores. O valor das diárias estabelecido pelo Decreto n. 5.992/06 mostrou-se insuficiente para arcar com as despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano, em razão do incomum incremento dos preços de produtos e serviços naquele município, decorrente do desequilíbrio entre os fatores de oferta e procura ocorrido quando da realização do referido evento. Tal incremento foi da ordem de 200% quanto às despesas cobertas por diárias. Foram, então, realizados estudos e gestões junto aos Ministérios da Justiça e do Planejamento, o que culminou na publicação do Decreto n. 6.145/07, que majorou em 100% o valor das diárias pagas por ocasião dos deslocamentos para o Município do Rio de Janeiro, no período dos mencionados jogos. Salienta, a ré, que o Decreto n. 6.145/07 não revogou o Decreto n. 5.992/06, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, tendo-se limitado a instituir regra transitória em função de situação excepcional e temporária. Sustenta, ainda, que a igualdade deve ser observada dentre os que estão sujeitos às mesmas condições. E que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, aumentando remuneração. Alega, ainda, que o pedido do autor encontra óbice na necessidade de dotação orçamentária e a submissão da administração pública ao princípio da legalidade. Pede que o feito seja extinto ou julgado improcedente. Réplica às fls. 115/128. É o relatório. Decido. Examinado a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela ré em sua contestação. O estatuto do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo estabelece como objetivo, entre outros, representar os sindicalizados e defender seus direitos e interesses profissionais, coletivos ou individuais, em juízo ou fora dele, e propor ação civil pública, mandado de segurança coletivo, bem como demais remédios constitucionais em defesa da categoria e do Departamento de Polícia Federal (fls. 26). No presente caso, o autor postula direito de parte de seus filiados, ou seja, apenas daqueles que atuaram em missões nas cidades mencionadas no Anexo do Decreto n. 5.992/06. Trata-se, portanto, de defesa de interesse individual de parte dos filiados. Mesmo nestes casos, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legitimidade ativa do sindicato, bem como da desnecessidade de autorização de seus filiados. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER). Na esteira deste julgado, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, que seus filiados recebam o valor majorado das diárias, previsto no valor instituído pelo Decreto n. 6.145/07, quando atuarem em missões em lugares outros que não a cidade do Rio de Janeiro,

inclusive em períodos que não o previsto no referido Decreto, ou seja, até 30 de agosto de 2007. O pedido do autor não pode ser acolhido. Independentemente de ser ou não inconstitucional o dispositivo legal mencionado pelo autor, entendo que sua pretensão não pode ser acatada, ou seja, o juiz não pode lhe dar aquilo que o legislador não lhe deu. O Poder Judiciário pode reconhecer que determinada norma é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia e determinar que a mesma não seja aplicada. Mas não pode estender um benefício dado pela Lei a alguns, para que o mesmo seja dado a outros, sob pena de estar agindo como legislador. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR PARA ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE - DECRETO-LEI Nº 2.346/87 - OFÍCIO-CIRCULAR/SRH/SUSCEF/SULEAP Nº 23/89 - REQUISITO - LOTAÇÃO OU EXERCÍCIO EM ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE - SERVIDOR REQUISITADO PARA TRABALHAR EM OUTRO ÓRGÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ISONOMIA - ART. 39, 1º, DA CF/88 - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 339 DO STF. O art. 37, inc. X, da Constituição Federal, preconiza que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. Não tendo o Decreto-Lei nº 2.346/87 e o Ofício-Circular/SRH/SUSCEF/SULEAP nº 23/89, os quais regulamentaram sobre a transposição do cargo de Auditor par Analista de Finanças e Controle, contemplado os servidores requisitados que se encontravam trabalhando em outro órgão, não cabe, pela via judicial e sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, a extensão das normas, a fim de igualar aos servidores que foram transpostos. Inexiste violação ao princípio da isonomia, haja vista a Administração somente poder agir em estrita observância ao princípio da legalidade. A regra inserta no 1º, do art. 39 da Carta Magna não tem eficácia plena, necessitando da edição de lei infraconstitucional a regular a matéria, estabelecendo expressamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhados que devam merecer tratamento isonômico. Ao Poder Judiciário não cabe aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), não podendo atuar como legislador positivo suprimindo falta de norma regulamentadora, sob pena de quebra do preconizado princípio da independência e separação harmônica dos poderes da União Federal, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal. (AC 9502049608, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 17.3.04, DJ de 30.3.04, Rel: SÉRGIO SCHWARTZ) FUNCIONALISMO PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI-8622/93 E LEI-8627/93. 1. O reajuste concedido aos militares em decorrência da aplicação do ART-2 da LEI-8627/93 não se estende aos servidores civis, porquanto não configurada a hipótese de revisão geral de remuneração prevista no ART-37, INC-10, da CF-88. 2. Consoante a SUM-339 do Egrégio STF, ao Poder Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo e aumentar vencimentos de servidores públicos, embora para atender ao princípio da isonomia. (EAC 9504298672, 2ª S do TRF da 4ª Região, j. em 19.6.96, DJ de 7.8.96, Rel: VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE) No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal se manifestou ao apreciar isenção tributária concedida pelo Decreto-lei n. 2.434/88. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART. 60) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 10 DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.- ...- A exigência constitucional de lei formal para veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento da isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anormal função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO)...(AGRAV - 142348/MG - 1a T do STF - j. em 2.08.1994, DJ de 24.03.95, Rel: Min. CELSO DE MELLO) Entendo, na esteira destes julgados, que não há como se acolher a pretensão do autor. Também não há que se falar em indenização, já que não ficou provado que os valores recebidos pelos servidores a título de diárias foram insuficientes. Nem houve tal reconhecimento por parte da União Federal. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, por equidade, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018198-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018198-5) - RODRIGO BARBOSA TELES(SPI03945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tipo APROCESSO N.º 0018198-21.2008.403.6100AUTOR: RODRIGO BARBOSA TELESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RODRIGO BARBOSA TELES, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que o autor atua como militar da Aeronáutica, tendo seus direitos e deveres regidos pela Lei nº 6.880/80. Alega, o autor, que o soldo dos postos de menor patente ou graduação dos militares era fixado tendo como base a remuneração de Almirante-de-Esquadra, ou equivalente (General do Exército e Tenente Brigadeiro), observando um escalonamento vertical, nos termos da Lei nº

5.787/72. Afirma que o 2º da referida Lei, que foi incluído pelo Decreto-Lei nº 2.380/87, previa que o valor do soldo do Almirante de Esquadra não poderia ser inferior aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, fixado em legislação específica. Aduz que, com o advento da Lei nº 7.723/89, foi revogada a isonomia do soldo de Almirante-de-Esquadra com os vencimentos do Ministro do Superior Tribunal Militar. Foi, ainda, fixado o valor do soldo do Ministro do STM, retroagindo na data de 06/10/88, no montante de Cz\$ 812.067,00. Assevera que, a partir daí, iniciou-se uma discussão acerca da vigência de relação de não inferioridade entre os soldos de Almirante-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do STM. Sustenta ter direito à incidência reflexa do aumento de vencimentos conferido aos Ministros do STM, já que o Decreto-Lei nº 2.380/87 estava em plena vigência até a sua efetiva revogação pela Lei nº 7.723/89. Sustenta, ainda, que o Parecer SR/96, de 29/06/89, da Consultoria Geral da República, entendeu que a isonomia prevista no 2º, art. 148 da Lei nº 5.787/72, foi retirada do ordenamento jurídico pela revogação expressa contida na Lei nº 7.723/89 e não pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988. Afirma que o Parecer reconhece que o Almirante-de-Esquadra tinha direito à retroatividade dada ao Ministro do STM, mas com a limitação prescrita pelo art. 37, inciso XI, da CF. Saliencia que o Estado Maior das Forças Armadas (EMFA) calculou o novo soldo do Almirante-de-Esquadra nos termos do Parecer, denominado-o soldo ajustado. Contudo, continua, com o advento da Lei nº 8.162/91, foi fixado, a partir de janeiro/91, o soldo do Almirante-de-Esquadra e concedido reajuste de 81% sobre o soldo ajustado dos servidores civis e militares. Entende que os seus vencimentos devem ser reajustados com base escalonada no aumento salarial dos Ministros do Superior Tribunal Militar, calculados sobre o soldo legal e não sobre o soldo ajustado, como foi efetuado pela ré. Sustenta ter direito adquirido e direito a irredutibilidade de vencimentos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 01/01/91, de qualquer natureza, posteriormente à Lei nº 8.162/91, incorporando os referidos valores na folha de pagamento desde a data do ajuizamento da ação. Pede, também, que sejam pagas as parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição decenal ou quinquenal, contadas a partir do ajuizamento da demanda, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Às fls. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou o feito às fls. 48/85, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou, ad cautelam, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o antigo sistema remuneratório dos militares foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 2.131/00, que culminou na Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, reestruturando toda a sistemática de remuneração dos servidores, e que não foi mantida relação com percentuais previstos na lei anterior. Afirma que a vinculação dos vencimentos mensais do Almirante-de-Esquadra e dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar foi expressamente proibida no art. 37, inciso XIII da CF/88. Aduz que o artigo 148 da Lei nº 5.787/72 não foi recepcionado pela CF/88, independentemente de sua revogação expressa ter acontecido posteriormente, pela Lei nº 7.723/89. Aduz que a isonomia pretendida pelo autor não encontra amparo, tendo em vista que não há cargos iguais ou semelhantes entre os integrantes das Forças Armadas e os magistrados que exercem suas funções no Supremo Tribunal Militar. Sustenta que a Administração está sujeita ao Princípio da Legalidade e que reajustou, em 81%, a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.162/91. Acrescenta que não há direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, bem como que não houve redução de vencimentos. Réplica às fls. 87/103. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Passo a analisar as preliminares alegadas pela ré. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, levantada pela União Federal em sua peça de defesa, eis que às partes, constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Analiso, agora, a alegação de prescrição do fundo de direito, pela União Federal, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretende o autor o pagamento da incidência de 81%, prevista na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro/90, observando-se a prescrição decenal ou quinquenal no pagamento das diferenças. Percebe-se que a pretensão do autor é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 16 anos antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a alegada lesão ao direito do autor surgiu a partir da edição da Lei nº 8.162/91, que não concedeu o reajuste de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra/Tenente Brigadeiro/General de Exército, observado o escalonamento vertical. Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/07/2008, ou seja, mais de 16 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes

dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).(RE n.º 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.)Em casos semelhantes ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO - MILITAR - EQUIPARAÇÃO DO SOLDADO DE TENENTE BRIGADEIRO COM O DE MINISTRO DO STM - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.162/91 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO CONFIGURADA - REAJUSTE DE 81% - DESCABIMENTO 1. Há prescrição do fundo do direito. Nesse sentido: TRF/2ª Região - 2008.51.01.008716-0 - 5ª Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - Julg. 01/04/2009 - DJ 01/06/2009; TRF2 - 2008.51.01.002770-9 - 6ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto - Julg. 16.02.2009 - DJ 10.03.2009; TRF2 - 2008.51.01.008018-9 - 6ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto - Julg. 30.03.2009 - DJ 16.04.2009; TRF2 - 2008.51.01.002748-5 - 8ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - Julg. 24.03.2009 - DJ 31.03.2009. 2. Ademais, mesmo que fosse afastada a prescrição, a pretensão não prospera. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a equiparação entre o soldo de Tenente Brigadeiro com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. 3. Inexiste violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, na aplicação da Lei 8.162/91 pela Administração Pública, fixando o soldo de Tenente Brigadeiro em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado - Precedentes do STJ. 4. Descabe a percepção de qualquer diferença relativa ao índice de 81%, a incidir sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200851010164130, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10/05/2010, E-DJF2R de 31/05/2010, pág. 229/230, relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE SOLDADO. LEIS 7.723/89 E 8.162/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Na hipótese, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ao se pretender majoração de soldo militar, como deferido na Lei 7.723/89, por força de determinação contida no Parecer SR/96, de 29/06/89, da Consultoria-Geral da República, para, a partir daí, fazer incidir o índice percentual da Lei 8.162, de 08/01/1991, deve o prazo prescricional ser contado a partir da edição desse diploma legal; ato legislativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, perpetrou violação a seu direito adquirido. Constata-se, contudo, que a ação foi proposta já decorridos mais de dezessete anos de vigência do multicitado diploma legal. Sinala-se que o ato de majoração do soldo militar, como pretendido, configura ato único da Administração; via de consequência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB e RE 112.844/MG (STF); e AgrG no REsp 810321/MG (STJ). II - De toda sorte, mesmo fosse afastada a prescrição, não haveria reconhecer o direito ora reclamado, na medida em que inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF (STF); e MS 834/DF e MS 1033/DF (STJ) III - Nesse passo, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. IV - Apelação desprovida.(AC 200851010035550, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA do TRF da 2ª Região, j. em 18/03/2009, DJU de 31/03/2009, pág. 131, Rel: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - grifos meus)Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022566-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022566-6) - MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X UNIAO FEDERAL
MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é oficial aviador da reserva remunerada da Aeronáutica, e quando estava em atividade e lhe era designada uma missão com mudança de sede, tinha direito ao recebimento de uma ajuda de custo para despesas de locomoção e instalação, nos termos do art. 55, inciso I, do Decreto nº 4.307/2002,

que regulamentou a MP nº 2.215/2001. Aduz que, nos termos da MP nº 2.215/2001, a ajuda de custo era recebida por militares que possuíssem dependentes, independente de estarem acompanhados de seus genitores durante as missões. Contudo, continua, foi criada a Portaria nº 260/CG6, que restringiu a forma de pagamento das referidas ajudas de custo, passando a exigir que, para o recebimento da ajuda de custo, os militares deveriam estar acompanhados de seus dependentes nas missões a eles designadas. Afirma que, diante do impasse causado pela Portaria acima discriminada, foi criada a Portaria nº 1005/GC6, que regulamentou o pagamento das missões. Assim, o autor passou a receber a ajuda de custo corretamente. Alega que uma Portaria não tem o condão de restringir ou ampliar direitos que não foram discriminados em lei hierarquicamente superior. Entende ter direito a receber a diferença da ajuda de custo, no valor integral, nos períodos de 18/10/04 a 05/11/04, 10/01/05 a 29/01/05 e 25/04/05 a 13/05/05. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 37.033,46, relativa à ajuda de custo devida em razão das viagens realizadas, devidamente atualizada a partir da propositura da ação e acrescida de juros a partir da citação. Citada, a ré contestou o feito às fls. 86/92. Nestas, sustenta que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, regulamentada pelo o Decreto nº 4.307/2002, não estabelece expressamente que o militar com dependentes possua direito à remuneração em dobro, independente de acompanhá-lo ou não nas missões. Assim, as Portarias R-260/CG6 de 11/06/2003 e R-327/GC3, de 10/07/2003 não restringiram as disposições contidas na Medida Provisória e no Decreto acima mencionados. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor insurge-se contra a restrição imposta na Portaria nº 260/GC6, de 11/06/2006, que modificou e restringiu a forma de pagamento da ajuda de custo paga aos militares que possuem dependentes, concedida pela letra c, tabela I, Anexo IV da MP nº 2.215-10/2001. A Medida Provisória nº 2.215/2001, nos seus art. 2º, c, bem como art. 3º, inciso XI, a, assim dispõem: Art. 2º. Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: (...) c) ajuda de custo; (...) Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo, direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; (...) O anexo IV, Tabela I, da MP supra mencionada dispõe sobre as hipóteses de afastamento do militar, bem como o valor da indenização correspondente, nos seguintes termos: ANEXO IV - TABELA I - AJUDA DE CUSTO a) Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar - Duas vezes o valor da remuneração; b) Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar - duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta; c) Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar - uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta; d) Militar, com dependente, quando transferido para localidade Especial Categoria A ou de uma localidade especial categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar - quatro vezes o valor da remuneração; e) Militar, sem dependente, nas situações a, b, c e d desta tabela. (...) A Portaria nº R-260/GC6 de 11/06/2003, com as modificações dadas pela Portaria nº R-327/GC3/2003, restringiu o benefício discriminado na MP, condicionando o valor integral da ajuda de custo apenas nas comissões em que o militar for efetivamente acompanhado dos seus dependentes. As Portarias acima discriminadas foram expressamente revogadas pela Portaria nº 1.005/GC6, de 31/08/2005. No entanto, na MP 2.215/01, ou ainda no Decreto nº 4.307/02, verifico não haver menção acerca da obrigatoriedade da presença dos dependentes do militar nos seus afastamentos provisórios. Ora, não existindo previsão legal sobre o pagamento da ajuda de custo às viagens do militar com a presença obrigatória de dependentes, a Portaria nº 260/GC6 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A referida Portaria não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Em caso semelhante, assim decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. A ajuda de custo é direito pecuniário devido ao militar que possui dependente e é movimentado para missão por período superior a quinze dias e inferior a três meses, nos termos da letra c da tabela I do Anexo IV da MP nº 2.215-10/2001. (APELREEX 200871020014445, 4ª T. do E. TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 18/12/2009, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: A controvérsia dos autos trata da análise do direito do autor à percepção de ajuda de custo no valor de duas remunerações (uma na ida e outra no retorno), bem como ao pagamento de das diferenças advindas do período em que vigorou a Portaria R - 327/GC3. Sustentaram que a MP 2.215-10/2001 dá guarida ao postulado, não detendo o ato normativo competência para restringir os efeitos da referida Medida. Ao julgar o feito, a MM. Juíza Federal apreciou a lide nos seguintes termos: ... Mérito A MP nº 2.215-10 dispõe em seu art. 3º, inciso XI, in verbis: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se

como:(...)XI - ajuda de custo direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;No caso sub judice, as diferenças postuladas a título de ajuda de custo decorrem das movimentações de militares, com mudança de sede, para realização de missões temporárias em períodos inferiores a três meses.A tabela I constante no Anexo IV da mencionada Medida Provisória dispõe sobre o valor representativo da ajuda de custo, considerando as hipóteses de movimentação com ou sem desligamento da corporação, da existência ou não de dependentes do militar e o período de afastamento.A Portaria R - 327/GC3 dispôs, em seu art. 1º que:Art. 1º O art. 1º da Portaria nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o 4º:(...) 4º O direito remuneratório de Ajuda de Custo será pago na forma das alíneas b e c c, da Tabela I, do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, nas comissões em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes, devendo constar do ato de designação se a comissão em questão, em razão de suas peculiaridades, será realizada com ou sem dependentes. (NR)Considerando os parâmetros adotados na mencionada Tabela I do Anexo IV, no que tange à existência de dependentes, verifico que não há qualquer menção quanto ao deslocamento acompanhado ou não dos dependentes do militar nas situações abrangidas.Nesse contexto, o disposto no impugnado ato normativo excedeu o conteúdo preconizado pela referida MP, condicionando a apuração do benefício da ajuda de custo a critério não erigido pelo texto legal.Tendo em vista que os limites de ingerência do ato administrativo normativo estão no próprio texto legal que visa a regular, não possuindo competência para inovar, restringir, suprimir, ou estender o alcance da lei, verifico que, no caso em apreço, a Portaria vergastada revela ilegalidade.Portanto, o militar que possui dependente, sendo movimentado para comissão com período superior a quinze dias e inferior a três meses, deverá ser remunerado, nos termos da letra c da Tabela I do Anexo IV da MP nº 2.215-10/2001.(...).Também a respeito do pagamento da ajuda de custo para militares com dependentes, existem os julgados abaixo:ADMINISTRATIVO. MP Nº 2.215-10/2001. AJUDA DE CUSTO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR PARA COMPOR COMISSÃO SEM DESLIGAMENTO DA SEDE. PORTARIA Nº 327/GC3/2003. ACOMPANHAMENTO DOS DEPENDENTES COMO CONDIÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL. ILEGALIDADE. 1. A Ajuda de Custo, correspondente a uma remuneração na ida e outra na volta, é direito pecuniário devido ao militar que possui dependente e é movimentado para missão por período superior a quinze dias e inferior a três meses, sem desligamento da organização militar, nos termos do item c, Tabela I, do Anexo IV da MP nº 2.215-10/2001. 2. A Portaria nº 327/GC3/2003 do Comando da Aeronáutica, que limitou à metade o valor da ajuda de custo dos militares que se deslocassem desacompanhados dos dependentes, infringiu o princípio da legalidade ao impor restrições não previstas na MP nº 2.215/2001 e no Decreto nº 4.307/2002, os quais não trazem a exigência de estar o militar acompanhado de seus dependentes para o recebimento do valor cheio da referida vantagem. 3. O ato administrativo está subordinado ao princípio da legalidade, o que equivale a assentar que a Administração Pública só pode atuar de acordo com o que a lei determina, não podendo inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos não previstos na lei 4. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200884000116751, 2ª T. do E. TRF da 5ª Região, j. em 23/03/2010, DJE de 30/03/2010, p. 310, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - grifei)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AJUDA de CUSTO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2215-10/2001 E PORTARIA R-327/GC3/2003). AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da HIERARQUIA DAS NORMAS. RECURSO IMPROVIDO. A Medida Provisória nº 2215-10/2001, em seu anexo IV, Tabela I, item c, prevê que o militar, com dependentes, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar, tem direito a uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta. Do contrário, sem dependentes, o valor corresponderá à meia remuneração (item e). A Portaria R-327/GC3/2003, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na MP nº 2215-10/2001 e no Decreto nº 4.307/2002, feriu o princípio da legalidade impondo restrições não abarcadas pela norma legal, restringindo o pagamento integral da ajuda de custo apenas ao militar que efetivamente fosse acompanhado de seus dependentes nas missões designadas. Os autores fazem jus ao recebimento, a título de ajuda de custo, do valor correspondente a uma remuneração integral, tanto no deslocamento da ida quanto no deslocamento da volta. (...).(Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 555549020074013, 1ª T. Recursal do TRDF, j. em 10/09/2009, DJDF 25/09/2009, Relator: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES - grifei)ADMINISTRATIVO. AJUDA de CUSTO de VIAGEM. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ILEGALIDADE DAS PORTARIAS Nº R-327/GC3/2003 E R-260/GC6/2003. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de complementação da ajuda de custo de viagem ao servidor público militar, por entender devido o recebimento da diferença em face da simples existência de dependente, ainda que não o tenha acompanhado, entendendo como ilegal a Portaria R-327/GC6, que modificou e não regulamentou a matéria, dando à lei alcance que na verdade não possui. 2. Sustenta que a ajuda de custo prevista na Medida Provisória 2.250/2001, que revogou a Lei 8.237/91, regulamentada mais tarde pelo Decreto 4.307/2002, prevê que a ajuda de custo, entendida como direito pecuniário, paga adiantadamente ao militar para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede, deverá ser fixada de acordo com o tempo de ausência da sede militar e de estar acompanhado ou não de dependente, não fazendo jus à majoração da ajuda pelo simples fato de possuir dependente. 3. Foram apresentadas contra-razões. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. No mérito, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a simples existência de dependente dá ao servidor público militar o direito à percepção de ajuda de custo nos valores estabelecido na Tabela I, do Anexo IV, da MP 2.215/01, que prescreve: TABELA I - AJUDA de CUSTO SITUAÇÕES VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO a Militar, com

dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar. Duas vezes o valor da remuneração. Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea a. b Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar. Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta. c Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar. Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta. d Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar. Quatro vezes o valor da remuneração. e Militar, sem dependente, nas situações a, b, c e d desta tabela. Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações a, b, c, e d desta tabela. 4. A ajuda de custo para os militares, excluída a hipótese de transferência para a inatividade, destina-se sempre ao custeio das despesas de locomoção e instalação nas movimentações com mudança de sede, exceto as de transporte (MP - 2.215/01, art. 3º, XI). Logo, na hipótese de o dependente do militar não acompanhá-lo, menor será o desembolso da União com despesa de transporte indenizável. 5. Ora, a análise das situações descritas na tabela acima revela que, mesmo para pequenas movimentações como a do autor (por período inferior a 90 dias), a exigência da lei, para o valor cheio da ajuda de custo, é que o militar tenha dependentes, sem exigir que eles o acompanhem. 6. Duas observações: I) o deslocamento por breve período nem sempre justifica o deslocamento de filhos, não raro sendo desaconselhável pelo prejuízo escolar que pode gerar; II) o pai, distante do filho, tem despesas que a proximidade não geraria (p.ex. gastos com comunicação e viagens), ou seja, a situação do militar com dependente gera gastos na movimentação que não são de todo afastados pela separação momentânea. 7. Por isso a redução dos valores-base da ajuda de custo há de ser pelo que prevê a lei (militar sem dependente), e não pelo que preconiza o regulamento (militar que não leva consigo seu dependente). (...) (Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 308645120084013, 1ª Turma Recursal GO, j. em 09/09/2008, DJGO 25/09/2008, Relator: CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE - grifei) Saliento, ainda, que o reconhecimento do direito à ajuda de custo na forma integral independente do efetivo acompanhamento dos dependentes nos afastamentos temporários dos militares, uma vez constatados os requisitos legais para sua concessão, é obrigação que decorre de lei, não podendo ser recusada pela Administração por meio de Portaria. O autor comprova que realizou as viagens nos períodos de 18/10/04 a 05/11/04 (fls. 16), 10 a 28/01/05 (fls. 22) e 25/04/05 a 13/05/05 (fls. 27), bem como que lhe foi concedida a ajuda de custo nos termos da Portaria nº R-260/03. Assim, faz jus ao benefício da ajuda de custo no valor integral, nos termos acima discriminados. O autor pleiteia, também, o pagamento da ajuda de custo, nos períodos de afastamento discriminados na inicial, devidamente atualizada e com aplicação de juros a partir da citação. Ora, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de receber os valores das diferenças de ajuda de custo aqui discutidas, devidamente corrigidas. Sobre estes valores incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de perceber a diferença das ajudas de custo devidas em razão das viagens realizadas, nos períodos de 18/10/04 a 05/11/04, 10 a 28/01/05 e 25/04/05 a 13/05/05, condenando a ré ao pagamento dos valores corrigidos nos termos acima expostos. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários

advocáticos, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2010.

0023525-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023525-8) - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VALMIR DE SOUZA BARRETO e ADILSON CALAMANTE ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contratos de abertura de crédito em conta corrente, conhecidos como cheque especial. Alegam que não tiveram o conhecimento efetivo dos direitos e deveres decorrentes do contrato, não tendo sequer obtido uma cópia do contrato. Sustentam que as taxas e os encargos cobrados pela ré são abusivos e que há cláusulas leoninas, que devem ser objeto de revisão. Aduzem que os juros estão sendo cobrados em percentual muito acima do legalmente permitido, chegando a 11% ao mês, além de estar havendo sua capitalização. Acrescentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão e que deve ser invertido o ônus da prova, com a exibição dos contratos, em juízo. Insurgem-se contra os juros de mora e a cobrança de multas excessivas. Sustentam a ilegalidade da comissão de permanência, bem como a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. Alegam a impossibilidade de quitar integralmente seus débitos, em razão das abusivas taxas e encargos estipulados pela ré. Pedem a procedência da ação para declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato celebrado pelas partes, notadamente as que tratam de juros, multa, comissão de permanência e demais encargos abusivos. Pedem, ainda, que a ré seja condenada a recalcular a dívida, com juros remuneratórios de 12% ao ano, não capitalizados, ou, subsidiariamente, a utilização de juros simples de CDB + 1/5 do CDB, juros de mora de 1% ao ano, multa de 2% ao ano e expurgo da comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos, bem como ao pagamento em dobro das quantias indevidamente pagas pelos autores. Os autos foram inicialmente distribuídos à 18ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 23.9.08 (fls. 94). Intimados a emendar a inicial, juntando aos autos o estatuto constitutivo da ANDEC, entidade associativa representante dos autores, bem como a ata da assembleia geral que autoriza o ajuizamento desta ação, os autores cumpriram a determinação, às fls. 33/34. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 37/64. Alega, em preliminar, a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da presente ação e a litispendência com a ação n.º 2005.38.00.753202-4, ajuizada no Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, a legalidade da cláusula que prevê juros, a inexistência de usura real, afirma que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência, sustenta a ausência de anatocismo, não haver limitação constitucional a taxas de juros e o descabimento da devolução em dobro das quantias supostamente pagas a maior pelo autor. Pede que sejam acolhidas as preliminares arguidas, ou, caso não sejam acolhidas, que a ação seja julgada improcedente. O Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais se declarou incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 65/66). Foi deferido aos autores o pedido de Justiça gratuita (fls. 95). A alegação da ré, de ocorrência de litispendência, foi afastada, às fls. 112, em razão de o processo n.º 2005.38.00.753202-4 se referir contrato de cartão de crédito. Intimados a instruírem a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os autores deixaram de trazer aos autos o contrato do coautor Adilson Calamante (fls. 114, 131 e 132). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o processo foi extinto, em relação ao coautor Adilson Calamante, às fls. 133/135. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 138/159. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, e o autor requereu produção de prova pericial contábil, que foi deferida (fls. 162, 163, 165 e 166). O pedido do autor, de inversão do ônus da prova, foi indeferido, às fls. 166. A ré apresentou quesitos, às fls. 167/170, e o autor, às fls. 174/175. A CEF juntou extratos da conta do autor, às fls. 186/221, e planilha de débito, às fls. 225/245. Laudo pericial, às fls. 248/256. A CEF se manifestou sobre o laudo, às fls. 259/260, e o autor, às fls. 261/262. A CEF apresentou alegações finais, às fls. 272/273, e o autor não o fez, de acordo com a certidão de fls. 267 verso. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, deve ser examinado o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de crédito rotativo, vinculado à conta n.º 00001564-8, da agência Interlagos da CEF (fls. 118/123). O contrato, em sua cláusula quinta, estabelece os encargos que incidirão sobre as importâncias fornecidas em razão do contrato celebrado pelas partes. Há previsão de juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, sendo que os encargos serão apurados mensalmente ou em período menor e exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, no vencimento do contrato ou quando ocorrer transferência de agência. O parágrafo quarto da cláusula quinta prevê que a CEF manterá em suas agências, à disposição do creditado, para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas nesta cláusula. A cláusula décima terceira estabelece que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. O autor afirma que o crédito lhe foi disponibilizado e reconhece que se tornou inadimplente. Insurge-se, contudo, contra a elevada taxa de juros, a capitalização de juros e a comissão de permanência, e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

ao contrato em questão. Quanto à alegação do autor, a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (grifei)(AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS) Apesar de admitida a capitalização de juros em contratos de crédito rotativo, no presente caso não ocorreu tal prática. O perito judicial, ao responder ao quesito formulado pelo autor, às fls. 174, a respeito da ocorrência de juros compostos, assim se manifestou: Conforme demonstrado no Anexo A, os juros foram calculados sobre o saldo devedor médio mensal, apurado através de média aritmética simples do saldo devedor diário. Os juros foram debitados em conta corrente, e amortizados pelos depósitos realizados. (fls. 250) Assim, não assiste razão ao autor, ao afirmar que a CEF praticou capitalização de juros. Também não assiste razão ao autor ao se insurgir contra a incidência de comissão de permanência. Ora, a cláusula 13ª do contrato prevê expressamente a incidência de comissão de permanência, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anoto, inicialmente, que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, a multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Anoto que não houve cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos. É o que afirma o perito judicial, nos seguintes termos: Conforme se observa nos extratos carreados aos autos pela ré CEF, às fls. 187/215, foi debitada apenas a taxa de juros remuneratórios conforme previsão contratual, não incidindo taxa de permanência, correção monetária, encargos moratórios ou multa contratual. (fls. 252) Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL.

CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o autor não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO APROCESSO Nº 0025127-70.2008.403.6100AUTORA: EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA. - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré os contratos de mútuo nºs 23.2525.704.0000153-09, 23.2525.704.0000134-46, 23.2525.702.0000425-04 e 23.2525.702.0000429-38 e de limite de crédito na conta corrente nº 003.00001182.1 da agência 2525. Alega que, nos contratos em questão, incidem juros sobre juros, além de comissão de permanência com atualização monetária, juros e multa. Acrescenta que a comissão de permanência, caso seja permitida sua cobrança, deve utilizar somente índices que não excedam a correção indicada pelo INPC. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, que não foi prevista contratualmente, contra a taxa de juros acima de 6% ao ano e contra a multa moratória acima de 2%. Aduz que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e, por essa razão, devem ser consideradas nulas as cláusulas contratuais que estabelecem abusividade e desvantagem exagerada, além de serem devolvidos em dobro os valores cobrados indevidamente. Sustenta que os contratos devem ser revistos, com a exclusão dos encargos abusivos e com a aplicação da teoria da lesão enorme. Sustenta, ainda, não ser possível a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a compensar ou devolver os valores cobrados além do efetivamente devido, bem como a recalcular o saldo devedor e as parcelas, revisando as cláusulas que importem em juros acima de 20% da taxa de captação via CDB, na capitalização mensal de juros, na cobrança de taxas flutuantes de juros, na cobrança da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa e em índices superiores aos do INPC e na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 289/290. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 303/327. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, afirma que a parte autora, ao assinar os contratos, aceitou e concordou com os negócios jurídicos, sem ressalvas. Alega que os juros foram aplicados dentro das normas previstas, que, inclusive, prevêm a livre pactuação dos juros e que não houve capitalização dos mesmos. Aduz que não há onerosidade excessiva nos contratos em questão e que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a eles. Sustenta que a comissão de permanência não é cumulada com a correção monetária e que ela somente é aplicada no caso de inadimplemento. Foi apresentada réplica, às fls. 332/368. Foi deferida a produção da prova pericial requerida pela autora e fixados honorários periciais a serem suportados por ela (fls. 369). A autora, às fls. 374/378, requereu que fosse determinada a realização de prova pericial às expensas da ré, o que foi indeferido às fls. 380. Às fls. 381, foi declarada preclusa a prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo. Ademais, foram atendidos aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída

com elementos necessários para defesa da ré. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, mesmo tendo os contratos em discussão sido liquidados, a autora tem interesse jurídico na revisão das cláusulas contratuais, que entende que foram aplicadas incorretamente, sendo garantido, constitucionalmente, o acesso ao Judiciário. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre dizer, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.(...)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator Ministro CASTRO FILHO - grifei). Assim, passo a examinar o pedido de revisão dos contratos firmados. Os contratos prevêm, no caso de inadimplemento, a incidência da comissão de permanência, com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, juros de mora de 1% ao mês ou fração e pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado. Os contratos estabelecem, ainda, a taxa de juros efetiva e os encargos incidentes sobre o contrato. Verifico, assim, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada, eis que se insurge contra a cobrança da comissão de permanência e contra a capitalização de juros, além de se insurgir contra a taxa de juros e contra a taxa de captação via CDB. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Também não ficou comprovado que o contrato não foi observado pela ré. Com efeito, a autora, não apresentou nenhum extrato dos valores cobrados pela CEF, tendo somente apresentado laudos periciais elaborados unilateralmente. Caem por terra, portanto, as alegações de que a CEF está praticando anatocismo ou cumulando a comissão de permanência com a correção monetária ou outro índice. Ademais, a CEF, ao apresentar contestação, afirmou que os contratos foram liquidados e que os juros aplicados observaram o pactuado. Acrescentou que a comissão de permanência somente incide em caso de inadimplemento, fazendo as vezes da correção monetária. Ora, a autora não comprovou o descumprimento do pactuado, nem a onerosidade dos valores cobrados. Aliás, sequer comprovou ter havido inadimplemento e incidido a comissão de permanência contra a qual se insurge. Para tanto, era necessária a produção de prova pericial, perante este Juízo. Trata-se de questões controvertidas de fato, que devem ser comprovadas mediante a realização de prova pericial contábil, prova hábil a demonstrar matematicamente a alegada inobservância das cláusulas contratuais pela ré. O ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (...) Contudo, a autora deixou de realizar o depósito judicial dos honorários periciais, razão pela qual a prova foi declarada preclusa. Acerca da necessidade da produção de prova pericial contábil, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA - ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE - DEPOIMENTO DO FISCAL - DESNECESSIDADE.(...). 3. Para que o executado desconstitua o título executivo, é necessária a prova idônea e robusta capaz de elidir a sua presunção legal. No caso em tela, o apelante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. 4. A Embargante limita-se em afirmar a injustiça da cobrança e a arbitrariedade e ilegalidade da conduta do fiscal, que lavra o auto de infração, sem demonstrar a veracidade das suas alegações. 5. Apelação improvida, à unanimidade.(AC nº 9502215044/RJ, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/11/2002, DJU de 04/02/2003, p. 190, Relator: FRANCA NETO - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE MARCA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 3. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do título executivo, de modo a determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil. 4. E se depende de provas a serem produzidas, a evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.(...)(AI nº 200803000018220/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 24/03/2009, p. 1073, Relatora: RAMZA TARTUCE) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030939-93.2008.403.6100 (2008.61.00.030939-4) - LAURIE AOYAMA FERREIRA FREITAS(SP082786 - DAIR

RUSSO E SP227611 - DAIRUS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0030939-93.2008.403.6100AUTORA: LAURIE AOYAMA FERREIRA DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LAURIE AOYAMA FERREIRA DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que se inscreveu no concurso público do INSS, no cargo de analista jurídico, tendo sido aprovada em primeiro lugar nas vagas reservadas aos portadores de deficiência.Alega ter informado sua deficiência, ao se inscrever, consistente em uma severa restrição motora e funcional em membro superior direito com monoparesia.Acrescenta que sua inscrição, na condição de portadora de deficiência, foi deferida.Afirma que a equipe multiprofissional, que realizou sua perícia, concluiu, em seu laudo, que ela não era portadora de deficiência física, não se enquadrando no artigo 4º, inciso I do Decreto nº 3.298/99, não tendo sido habilitada e nomeada no concurso.Alega que, na perícia, não foi avaliada e examinada por uma equipe multiprofissional, como previsto no edital do concurso, mas tão somente por duas pessoas, o Sr. Heitor Pereira de Oliveira e a Sra. Roberta Santana de Castro César.Acrescenta que os outros quatro integrantes da equipe somente assinaram a avaliação, sem estarem presentes na perícia.Afirma que a equipe multiprofissional não era composta de três profissionais integrantes da carreira almejada, que é de analista.Alega, ainda, que não foi entrevistada por profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência, nem por médico especializado na deficiência, o que torna o laudo médico viciado pela incompetência do agente administrativo.Sustenta ter diversos documentos e laudos médicos que comprovam sua deficiência, inclusive um parecer da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo autorizando sua readaptação para as funções como servidora pública.Sustenta, ainda, que o laudo apresentado pelo INSS contraria os laudos de duas juntas médicas e de seu médico particular, que é especialista na deficiência em questão.Afirma que tal laudo sugere que ela não tem deficiência por não apresentar atrofia do membro ou desnivelamento do ombro, ou seja, porque visualmente ela parece ser perfeita.Acrescenta que, em 29/05/2008, interpôs recurso administrativo contra sua não habilitação no concurso, mas que ele ainda não foi decidido, apesar de terem se passado mais de seis meses.Pede, por fim, a procedência da ação para que seja nomeada e empossada no cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Direito.A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 119/120.Citada, o réu apresentou contestação às fls. 128/177. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, No mérito, afirma que o laudo médico não pode ser considerado ato administrativo, já que ele revela uma situação concreta, não podendo ser enquadrado como declaração de vontade do Estado. Alega que não houve vício de forma já que o exame pela equipe multiprofissional deveria ocorrer se o nome da autora tivesse sido publicado entre os classificados, o que não ocorreu. Aduz que o laudo pericial foi elaborado por dois médicos peritos oficiais, agentes do INSS.Réplica, às fls. 183/189.Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que, ao contrário do afirmado pelo INSS, a CESP/UNB somente executou as regras previstas no edital para a realização do concurso público. No entanto, tal concurso foi promovido para provimento de cargo público do Seguro Social, cuja responsabilidade, inclusive para nomeação e posse, é do Instituto Nacional do Seguro Social, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, por não ter sido apreciado o recurso administrativo interposto. É que o acesso à Justiça vem garantido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, independentemente do esgotamento da via administrativa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, ser nomeada e empossada no Cargo de Analista do Seguro Social, na condição de portadora de deficiência, sob o argumento de que o exame pericial para constatação da deficiência não levou em consideração as regras previstas no edital, nem elaborou um laudo compatível com sua condição física.Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou diversos exames e relatórios médicos, datados de diferentes épocas, anteriores à realização do concurso público.Apresentou, ainda, o Exame clínico, elaborado pelo réu, que concluiu que sua condição não se enquadrava no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99. Tal artigo assim dispõe:Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...)Ora, o exame clínico realizado, que não considerou a autora enquadrada no inciso acima transcrito, deve ser aceito, até prova que o desconstitua, já que realizado segundo as regras previstas no edital que regeu o concurso público.Com efeito, não restou demonstrado, nos autos, que o exame médico não foi realizado por uma equipe multiprofissional, já que assinado por seis pessoas, como previsto no edital (fls. 53/54).A alegação de que somente dois médicos estavam presentes e que as outras quatro pessoas assinaram posteriormente, bem como que não havia profissional atuante na área da deficiência, não foi comprovada no desenrolar da ação.O INSS, por sua vez, comprovou que a assinatura do exame clínico foi feita por dois médicos, vinculados ao INSS como médicos peritos (fls. 164/165). E, como já mencionado, ficou demonstrado que a avaliação foi assinada por seis pessoas.Ademais, o edital combatido está em consonância com o artigo 43 do Decreto nº 3.298/99, que, ao tratar da equipe multiprofissional, estabelece que a equipe deve ser composta de seis pessoas, sendo que uma deve ser médica. Confira-se:Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. (...)Por outro

lado, a existência de laudo de avaliação, que considerou a autora como deficiente física para fins de habilitação no trânsito e para obtenção de redução de IPI na aquisição de veículo (fls. 77/86), assim como o relatório de seu médico particular, avaliando sua condição física e indicando os tratamentos a que ela se submeteu (fls. 87), não têm o condão de desconstituir o laudo médico elaborado pelo INSS, na avaliação da sua condição física. Deveria, pois, a autora ter comprovado, no curso da ação, sua condição física e o enquadramento no Decreto nº 3.298/99, por meio de prova pericial produzida por perito oficial, perante este Juízo. É que o ônus da prova cabia a ela, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (...) No entanto, a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito. Com efeito, intimada, às fls. 178, a especificar as provas a serem produzidas, a parte autora nada requereu, restando precluso o direito de produzir as provas necessárias para o deslinde da ação. Acerca da necessidade de produção de prova pericial para comprovação do direito da autora, assim já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. FALTA DE PROVA DA APTIDÃO FÍSICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. 1. O candidato excluído de concurso público em exame médico deve produzir prova pericial médica para infirmar a decisão administrativa e comprovar sua aptidão física para o exercício do cargo público. (CPC, artigo 333, I). Não tendo sido produzida a prova hábil a desconstituir o laudo oficial deve prevalecer a decisão de exclusão que considerou o candidato inapto por ser portador de deficiência física incompatível com as atividades a serem exercidas pelo ocupante do cargo público. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 200234000046952, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2009, e-DJF1 de 31/08/2009, p. 320, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MULTIPROFISSIONAL DO INSS. NÃO ENQUADRAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) II. É sabido ainda que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, no caso em tela, não restou afastada pelo impetrante/apelante, o que somente seria possível através da realização de uma perícia médica judicial capaz de atestar a alegada incapacidade. III. Sendo necessária a dilação probatória, a qual é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança, não restou demonstrada a liquidez do direito alegado. IV. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC nº 200883080006722, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/09/2008, DJ de 22/10/2008, p. 327, nº 205, Relator: Marco Bruno Miranda Clementino) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor do réu, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0033814-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033814-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0033814-36.2008.403.6100 AUTORA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 04/05/2003, apurou débito de imposto de renda retido na fonte (código 0561), com vencimento em 10/05/2003, no valor de R\$ 15.951,18, mas que, na mesma data, efetuou o recolhimento de R\$ 145.665,45, por meio de guia Darf. Alega que, em razão do recolhimento a maior, a título de IRRF, cuja diferença totalizava R\$ 129.714,27, apresentou, em 30/06/2003, pedido de eletrônico de restituição de tal valor. Aduz que, por erro no preenchimento do pedido, consignou que o crédito advinha de uma Darf no valor de R\$ 129.714,27 e que se tratava de declaração de compensação com suposto débito de IRRF, no mesmo período de apuração, mesmo código de receita e mesmo valor do crédito, no lugar de indicar o valor de R\$ 145.665,45 e de se tratar de pedido de restituição. Acrescenta que, em 09/05/2008, a Receita Federal do Brasil indeferiu a compensação do crédito de R\$ 129.714,27, por não localizar nenhum Darf recolhido nesse valor, e formalizou a cobrança do suposto débito de R\$ 129.714,27, objeto da compensação requerida, com o acréscimo de juros e multa, totalizando R\$ 254.404,67. Afirma que, por necessitar de certidão de regularidade fiscal, o valor indicado como devido foi pago em 15/07/2008. Sustenta ter direito à devolução do valor pago a maior a título de IRRF, de R\$ 129.714,27, bem como dos R\$ 254.404,67, recolhidos apesar de não serem devidos. Alega que a cobrança da diferença indicada para compensação com suposto débito de IRRF é indevida, já que este não foi declarado em DCTF. Aduz que o erro no preenchimento de um PER/DCOMP é, no máximo, o descumprimento de obrigação acessória, não podendo, por isso, ser denegado o direito creditório, bem constituir um crédito tributário inexistente. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à restituição, pela compensação ou por precatório, do valor de R\$ 129.714,27, recolhido indevidamente em maio de 2003, e de R\$ 254.404,67, recolhido indevidamente em julho de 2008. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/82. Nesta, alega, inicialmente, prescrição do direito de pleitear os supostos créditos, já que o pagamento supostamente a maior foi realizado em 10/05/2003 e a ação foi interposta em 19/12/2008. Alega, ainda, inépcia da inicial por ausência de documento essencial

à propositura da demanda. Sustenta a improcedência do pedido da autora, uma vez que o preenchimento da PER/DCOMP, mesmo com erro, é suficiente para constituição do crédito tributário, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Acrescenta que os tributos constituídos por meio de Pedido de Compensação, quando vencidos e não pagos, são plenamente exigíveis e podem ser encaminhados para cobrança. Réplica, às fls. 85/96. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição dos valores recolhidos em maio de 2003, uma vez que o pedido de compensação foi apresentado no mesmo ano, tendo sido decidido somente em 09/05/2008 (fls. 35). Assim, deve ser considerada a data da decisão do pedido de compensação para que o prazo prescricional volte a fluir. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. (...) XI - Inocorrência de decadência do crédito fiscal da impetrante, pois foram regularmente constituídos pelas declarações de compensação apresentadas pela impetrante, a partir do que se poderia falar, apenas, em possibilidade de prescrição do direito de cobrança do crédito declarado, cujo prazo, porém, não pode correr enquanto pendente de decisão definitiva naqueles pedidos administrativos de compensação que suspendem a sua exigibilidade. (...) (AMS nº 200661000152289, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2009, DJF3 CJ1 de 25/08/2009, p. 202, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que entre a data da decisão do pedido de compensação (09/05/2008) e a propositura da presente demanda (19/12/2008) não decorreu o prazo de cinco anos para o exercício do direito de restituição, razão pela qual afasto a alegação de prescrição. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda confunde-se com o mérito e com ele será julgada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRRF, em maio de 2003 e julho de 2008, sob o argumento de que recolheu R\$ 129.714,27 a maior e formulou pedido de compensação indicando o mesmo valor como devido, quando pretendia, na verdade, formular pedido de restituição desse valor. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou guias Darfs nos valores de R\$ 145.665,45 (fls. 27) e de R\$ 254.404,67 (fls. 37), Pedido de Compensação PER/DCOMP (fls. 29/33) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º trimestre de 2003 (fls. 39/53). Não há nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que a autora recolheu o IRRF de maio de 2003 a maior. É que a DCTF apresentada pela autora não indica nenhum débito de R\$ 15.951,18 a título de IRRF com vencimento em 10/05/2003, como afirmado por ela. Foram declarados, no mês de maio de 2003, sob o código 0561 - IRRF, os débitos de R\$ 4.971,41, 287.384,50 e 8.857,81 (fls. 51/53). No entanto, a PER/DCOMP indicou o crédito a título de IRRF, recolhido por meio de Darf, em 14/05/2003, no valor de R\$ 129.714,27 (fls. 30/31), bem como débito a título de IRRF, com o mesmo valor e mesma data de vencimento (fls. 32), a ser compensado (fls. 33). E, não tendo sido encontrado o registro do processamento da guia Darf, com os dados indicados pela autora, a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu decisão não homologando a compensação declarada. Consta do referido despacho decisório: Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 129.714,27. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fls. 35). Ora, a própria autora confirma ter preenchido erroneamente a PER/DCOMP e não apresenta nenhum elemento capaz de demonstrar e desfazer tal erro. Pelos documentos dos autos, consta, como já mencionado, que a autora apresentou pedido de compensação de IRRF, no valor de R\$ 129.714,27. E não é possível aferir se o valor de R\$ 145.665,42, recolhido por meio da guia Darf de fls. 27, é realmente maior que o devido por ela, ou seja, se há um crédito decorrente da diferença entre esse valor e o que ela afirma ser realmente devido (R\$ 15.951,18), já que a DCTF de fls. 39/53 não demonstra tal alegação. Assim, não tendo sido localizado o crédito, o que acarretou na não homologação da compensação, passou a constar a existência de um débito a título de IRRF, no valor declarado pela autora, ou seja, R\$ 129.714,27, que foi atualizado e pago, por meio da guia de fls. 37, no valor de R\$ 254.404,67. Não há, pois, como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da autora e os documentos juntados aos autos. Ora, a comprovação de que havia débito em valor inferior ao recolhido aos cofres públicos deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de valores pagos indevidamente é dado fundamental para averiguação do direito à restituição tanto do IRRF pago em 2003, quanto do IRRF pago em 2008, já que não havendo indícios de pagamento a maior em 2003, não há que se falar em pagamento indevido em 2008, uma vez que este decorre da PER/DCOMP realizada com relação ao IRRF de maio de 2003. Também não assiste razão à autora ao afirmar que o IRRF no valor de R\$ 254.404,67 não poderia ter sido exigido pela ré, por não ser possível a constituição de crédito tributário por meio de Declaração de compensação. É que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, na medida em que o contribuinte informa os débitos a serem extintos pela compensação. Ou seja, o contribuinte, em sua PER/DCOMP, indica, como devido, o valor a ser compensado. A propósito, tem-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. (...) 2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito

declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). 3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...) (AGRMC nº 200700619930, 1ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 281, Relatora: DENISE ARRUDA - grifei) Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS). 2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolancamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar. (...) (AGTAG nº 200901000779963, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 06/04/2010, e-DJF1 de 03/05/2010, p. 188, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Desse modo, não tendo sido homologada a compensação apresentada para a Receita Federal, foi considerado como declarado e devido o valor de R\$ 129.714,27 (atualizado para R\$ 254.404,67), que, não tendo sido pago, foi objeto de cobrança pela ré e de pagamento pela autora. Não há nada nos autos que demonstre o contrário, já que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6) - ODILA MATHEUS BARBOSA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, mais uma vez, por mandado, a cumprir o determinado no despacho de fls. 144 (e fls. 135), juntando aos autos os extratos referentes à conta-poupança n.º 4906-6 (e não 4906-3), cuja existência foi demonstrada pelo documento de fls. 123. Informe-se à CEF que esse documento descreve como agência a de n.º 2261, mas, às fls. 132, a parte autora afirma que ela pertence à agência 0437-5. Ressalto, à CEF, que o fato de tais agências não pertencerem à GIMAT/SP, como dito às fls. 150/151, não é justificativa válida para o descumprimento de uma ordem judicial. Ressalto, ainda, que o descumprimento desta determinação de exibição de documentos trará como consequência o disposto no artigo 359 do CPC, que estabelece a admissão como verdadeiros dos fatos que, por meio desses documentos, a parte autora pretendia demonstrar. Juntada a documentação ora exigida, intime-se a parte autora, por meio de informação de secretaria, a ter ciência dessa juntada, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Int.

0008904-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008904-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008904-08.2009.403.6100 AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a Secretaria da Receita Federal apontou a existência de algumas pendências, que impediam a expedição de certidão negativa de débitos. Alega que os valores indicados como devidos, R\$ 152.119,52 e 702.090,07, estão pendentes de julgamento dos pedidos de compensação apresentados. Sustenta que, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto não houver decisão final administrativa a respeito dos pedidos de compensação, a ré não pode apontá-los na conta corrente, uma vez que a compensação declarada tem o condão de extinguir o crédito tributário até sua homologação. Aduz que, caso não seja homologada a compensação, terá prazo de 30 dias para pagamento do débito ou, então, para apresentar manifestação de inconformidade e, então, recurso ao Conselho de Contribuintes, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta que os créditos tributários indicados como devidos estão com a exigibilidade suspensa e não podem ser impedimento para expedição de regularidade fiscal em seu nome. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de inserir, na conta corrente, os débitos nos valores de R\$ 152.119,52 e 702.090,07, oriundos dos pedidos de compensação formulados, até que os mesmos sejam definitivamente julgados na esfera administrativa. Requer, ainda, que tais valores não sejam impedimento para expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Citada, a ré apresentou contestação

às fls. 131/162. Nesta, alega, inicialmente, irregularidade na representação processual da autora e falta de interesse de agir, em razão de os créditos tributários discutidos na inicial estarem com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da demanda. No mérito, afirma que a inclusão de débitos nos sistemas da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, para controle do crédito tributário, é providência prevista em lei e, desse modo, a Administração Pública não pode se furtar ao seu cumprimento. Alega que há outras pendências, além das indicadas na inicial, que poderiam impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 164/171. Às fls. 179/181, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.006127-3, que julgou procedente a ação para suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de Pis (07/2003) e de Cofins (07/2003), até julgamento final da ação principal, tendo em vista a comprovação do depósito judicial do valor discutido. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de irregularidade na representação processual da autora, tendo em vista que a procuração de fls. 12 foi outorgada por meio de instrumento público, perante o Tabelião do Cartório de Notas, que tem o dever de verificar a regularidade da procuração e de quem constituiu o procurador. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual. A autora pretende a exclusão dos débitos do banco de dados da Secretaria da Receita Federal até que haja o julgamento definitivo das declarações de compensação apresentadas. Não se trata, pois, de suspensão de sua exigibilidade, que foi determinada por ordem judicial, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar nº 0006127-50.2009.403.6100, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a exclusão dos débitos a título de Cofins e de Pis, vencidos em agosto de 2003, nos valores de R\$ 702.090,07 e de R\$ 152.119,52, do relatório de informações expedido pela ré, enquanto estiverem pendentes de decisão definitiva os pedidos de compensação, apresentados por ela, por meio de PER/DCOMP. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou o relatório de informações expedido pela Receita Federal, no qual constam os débitos de Pis e de Cofins, indicados na inicial, como pendências (fls. 18/20), bem como diversos Termos de Intimação para apresentação de Darfs não localizados (fls. 22/63). Constam, ainda, diversos extratos denominados PER/DCOMP Despacho Decisório, com o respectivo nº do PER/DCOMP, datados de 04/03/2009 (fls. 65/111). Não há nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que os valores indicados como devidos, a título de Pis e de Cofins, da competência de julho/2003, foram objeto de pedido de compensação. Muito menos que os pedidos de compensação não foram analisados pela ré. Apesar de a ré não tratar, especificadamente, sobre tais débitos, afirma que os valores estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e que a inclusão dos mesmos na conta corrente decorre de lei. Assim, não há como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da autora e os documentos juntados aos autos, não podendo sequer aferir se houve, de fato, pedido de compensação com relação aos débitos indicados na inicial. Ora, a comprovação de que havia um pedido de compensação com débitos de Pis e de Cofins e que este estava pendente de decisão administrativa, deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de pedido de compensação em andamento é dado fundamental para averiguação do direito à exclusão dos valores do relatório de informações ou da Secretaria da Receita Federal. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SPO96836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010631-02.2009.403.6100AUTORA: SYGMA TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SYGMA TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que presta serviços aduaneiros, tendo sido contratada pela empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda. para realizar operações de desembaraço das mercadorias por ela importadas. Alega que, como exceção, autorizou que o débito dos tributos incidentes sobre a importação fosse realizado em sua conta corrente, o que é perfeitamente possível. Aduz que, no entanto, a ré debitou valores muito maiores que os devidos, restando uma diferença a ser restituída em seu favor de R\$ 41.738,30. Esclarece que, de acordo com a Declaração de Importação, o valor do Pis/Pasep era de R\$ 237,25 e da Cofins, de R\$ 1.092,77, totalizando R\$ 1.330,02, mas que foi debitado o valor de R\$ 43.068,32, sendo R\$ 23.797,25 a título de Pis/Pasep e R\$ 19.271,07 a título de Cofins. Acrescenta que o direito à restituição foi reconhecido pela ré, no despacho decisório IRF/SPO nº 18, de 20/02/2008. Sustenta ter o direito de ter tais valores creditados em sua conta corrente, já que assumiu o encargo, além deste ter sido reconhecido e autorizado pela empresa Plasco, no pedido de ressarcimento formulado junto à Receita Federal. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à restituição do valor correspondente a R\$ 41.738,30, cobrado indevidamente e em excesso. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 52/202. Nesta, afirma que o pedido de restituição feito pela empresa Plasco foi analisado e deferido. Alega que, apesar do acordo firmado entre a autora e empresa Plasco, o pedido de restituição foi formulado por Plasco Indústria e Comércio Ltda., que é o sujeito passivo da obrigação principal. Aduz que tal empresa possui débitos em aberto junto à Secretaria da Receita Federal, que constituem impedimento legal para a restituição. Sustenta que a cessão de créditos efetivada entre a autora e a

empresa Plasco não altera o cumprimento da compensação de ofício, nos termos do artigo 123 do CTN. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 205/209. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora pretende, em sua inicial, a restituição de valor debitado a mais de sua conta corrente, quando do desembaraço das mercadorias importadas pela empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., que contratou seus serviços de despachante aduaneiro. Ora, como consta dos autos, foi proferido o despacho decisório IRF/SPO nº 18/2008, que reconheceu o direito ao crédito tributário, referente aos débitos de Pis e de Cofins, pagos a maior, nos valores de R\$ 23.560,00 e de R\$ 18.178,30 (fls. 143/145). Em seguida, foi constatada a existência de pendências, em nome da empresa importadora, que impediam o pagamento da restituição (fls. 149). A União esclareceu, no documento de fls. 199/202, que a autora, na condição de representante legal da importadora Plasco, apresentou pedido de ressarcimento de créditos de Pis e de Cofins, debitados além do devido da conta corrente da empresa Sygma, tendo sido apresentada procuração, pela importadora Plasco, autorizando a restituição em nome da Sygma. Esclareceu, ainda, que tal solicitação não é possível de ser atendida, já que o sujeito passivo da obrigação principal é a importadora Plasco, a quem cabe a restituição. Acrescentou que, apesar de ter sido reconhecido o direito ao crédito, foram constatadas pendências com a Fazenda Nacional, que impedem o efetivo pagamento da restituição. Com efeito, o pedido de restituição foi formulado pela empresa Plasco, que, por ser a importadora das mercadorias, é o sujeito passivo dos tributos incidentes sobre a importação. Ela, por sua vez, autorizou, no processo administrativo, que a autora recebesse o valor a ser restituído, em razão do acordo firmado entre elas para pagamento dos tributos, por meio de débito em sua conta corrente, o que ocorreu em quantia acima da devida. No entanto, o acordo firmado entre as duas empresas não tem o condão de obrigar a União Federal. Como já dito, o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação é da responsabilidade da empresa importadora, tanto que foi esta que formulou o pedido de restituição dos valores pagos a maior. Ademais, é possível a compensação de ofício, quando demonstrada a existência de débitos, desde que não parcelados, em nome daquele que tem créditos a serem restituídos, como no presente caso, em que a União afirmou existirem débitos em nome da empresa Plasco, razão pela qual o processo administrativo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Barueri, onde está localizado o domicílio tributário da mencionada empresa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO PRÉVIA COM OUTROS DÉBITOS. DECRETO-LEI Nº 2.287/86. RETENÇÃO. LEGALIDADE DA RECUSA. 1. O cotejo entre os arts. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e 1, do Decreto-lei n. 2.286, de 1986 revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição, subordinando-se a mesma a não existência de créditos tributários em aberto. 2. O Decreto nº 2.138/97 prevê que se o contribuinte discordar da compensação, o crédito ficará restrito até que haja liquidação dos débitos para com a Fazenda. 3. Aplica-se a previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente aos casos em que a dívida cujo pagamento se exige não estiver garantida em execução regularmente aparelhada e embargada, sem que tal implique em restrição ao acesso ao Judiciário, onde é possível discutir eventual discordância acerca do débito e seus valores. 4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. (AC nº 97030039243, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 03/09/2008, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Não pode, pois, prosperar o pedido formulado pela autora. Caberá a ela pleitear o ressarcimento junto à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., se assim entender. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Tipo BPROCESSO nº 0019200-89.2009.403.6100 AUTORES: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS E ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, o autores, ter firmado com o corréu Unibanco, em 30/12/82, o instrumento particular de venda e compra de financiamento, pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito imobiliário. O referido contrato foi contemplado com a cobertura do FCVS. Alegam que pagaram a última prestação do financiamento, e que requereram o recibo de quitação, bem como o cancelamento da hipoteca. Contudo, continuam, o corréu Unibanco se recusou a fornecer o documento, sob a alegação de que os autores já eram proprietários de dois imóveis no mesmo município, o que impede a quitação pelo mesmo fundo, sendo o saldo residual de sua responsabilidade. Sustentam, também, que as Leis nº 8.004/90 e art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, prevêm a quitação pelo FCVS para os contratos firmados até 05/12/90. Defendem, assim, o direito à utilização do FCVS e à quitação do saldo remanescente. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento e determinada a liberação da cédula

hipotecária, determinando a expedição do termo de quitação, a fim de que os autores possam efetuar o cancelamento do gravame no Cartório de Registro de Imóveis. Às fls. 267, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O corréu Unibanco apresentou contestação, às fls. 92/114. Nesta, sustenta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quita apenas um saldo devedor por mutuário e que, na hipótese do mesmo possuir mais de um financiamento na mesma localidade, os outros financiamentos não terão cobertura do Fundo. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/123. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 173/177). Apresentada apelação e contra-razões, os autos foram remetidos ao E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil (fls. 211), no qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, anulando o processo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 248/255). O v. acórdão transitou em julgado às fls. 257. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal (fls. 261). Foi dada ciência da redistribuição (fls. 262). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 275/294. Nesta, alega, preliminarmente, a necessidade da intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse em atuar nesta demanda. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento foi liquidado pelo evento TPZ (Término de Prazo Contratual) em 30/12/97, tendo sido habilitado e analisado no FCVS com negativa de cobertura pelo fundo, devido a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários perante o CADMUT, o que acarreta a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz que, com isso, cabe ao mutuário arcar com o saldo devedor remanescente do segundo financiamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 299/305. A União Federal manifestou-se às fls. 316/317, requerendo a sua intervenção no feito como assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 318/319. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 562/564. A CEF se manifestou 297/298. O corréu Unibanco não se manifestou (fls. 309). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar a alegação de necessidade de intimação da União Federal para manifestar seu interesse nesta demanda, alegada pela corré CEF na contestação, tendo em vista que a mesma já figura no feito na condição de assistente simples. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o corréu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, em 30/12/82, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa do corréu em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula décima segunda do contrato acostado às fls. 57/60, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo de resgate do mútuo, estabelecido no item 12 do quadro resumo e não existindo quantias em atraso, a NACIONAL dará quitação ao comprador, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. (fls. 57 verso) As corrés não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliento que as corrés, em suas contestações, afirmam que o contrato foi quitado e habilitado perante o FCVS, tendo sido negada sua quitação pelo referido fundo pela existência de duplo financiamento. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do

extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litúgio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do

TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que, conforme afirmado pelos autores (fls. 03/05) e pelos corréus Unibanco (fls. 96/97) e CEF (fls. 277), o contrato chegou ao fim e houve o adimplemento das prestações. Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve o corréu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL
Tipo BPROCESSO nº 0024077-72.2009.403.6100 AUTORES: HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLINDA MARIA DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E BANCO BRADESCO S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do BANCO BRADESCO S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, o autores, ter firmado com o corréu Banco Bradesco S/A, em 29/03/85 e, posteriormente, em 30/01/05, o instrumento particular de re-ratificação, redução de prazo e outras avenças. O referido contrato tem como credor hipotecário o Banco Bradesco S/A, tendo sido contemplado com a cobertura do FCVS. Alegam que o mencionado contrato está quitado desde abril de 1996, quando houve o pagamento da última prestação, e que procederam ao cancelamento da hipoteca, em 16/10/96. Aduzem que receberam uma correspondência da CEF, informando que consta, no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, a existência de outro financiamento, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, o que impede a quitação pelo mesmo fundo, sendo o saldo residual de sua responsabilidade. Sustentam que a liberação da hipoteca deu-se em 16/10/96, tendo decorrido mais de cinco anos para a cobrança do saldo residual, estando prescrito o direito para tanto, nos termos do artigo 205 do CPC. Sustentam, também, que a Lei nº 8.004/90 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, prevêem a quitação pelo FCVS para os contratos firmados até 05/12/90. Defendem, assim, o direito à utilização do FCVS para a quitação do saldo remanescente. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento e determinada a liberação da cédula hipotecária, bem como a inexigibilidade de débito referente ao imóvel. Pedem, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito. Às fls. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Às fls. 53, 55/61 e 63/67, a parte autora emendou a inicial, para juntar o extrato bancário, a fim de comprovar o pagamento da última parcela do financiamento, bem como o inteiro teor do contrato nº 264.972/1 e a planilha de evolução do financiamento. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 68). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 80/99. Nesta, alega, preliminarmente, a necessidade da intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse em atuar nesta demanda. No mérito, alega que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo Fundo teve como fundamento a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários, perante o CADMUT, o que acarreta a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz que, com isso, cabe ao mutuário arcar com o saldo devedor remanescente do segundo financiamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação, às fls. 100/112. Nesta, sustenta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quita apenas um saldo devedor por mutuário e que, na hipótese do mesmo possuir mais de um financiamento na mesma localidade, os outros financiamentos não terão cobertura do Fundo, devendo ser quitado pelo próprio mutuário. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 114/115, para que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores a título do contrato objeto desta demanda e de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Foi determinado, também, que os réus não promovessem execução extrajudicial do imóvel com base no contrato em questão. Não houve apresentação de réplica. A União Federal manifestou-se às fls. 123/124, requerendo a sua intervenção no feito como assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 125/126. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição do direito de cobrar eventual saldo residual, feito pelos autores. O contrato de financiamento original foi firmado em 1984, tendo sido repactuado em 30/01/1995 (fls. 40/41), com prazo de 15 meses para pagamento das prestações. Assim, somente em 29/04/1996, data da suposta extinção do contrato, começaria a fluir o prazo prescricional. Nestes termos, os valores cobrados pela parte ré remontam a abril de 1996 (fls. 45/47), quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, haviam transcorrido 6 anos e 8 meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11/01/2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei)Ora, o prazo em questão é o do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil, ou seja, de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do referido diploma legal.Tendo em vista que o Código entrou em vigor em 11/01/03, está prescrita eventual ação de cobrança do saldo residual. Nesse sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO DOS MUTUÁRIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INALTERADO. I. A Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.II. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, Resp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). III. O contrato de financiamento constante dos autos estabelece o prazo de 276 meses para fins de quitação do financiamento contratado, vencendo a primeira parcela em 30.08.1988. Desse modo, passados os 23 anos estipulados no contrato, somente em 30.08.2011 é que começaria a fluir o prazo prescricional de 05 anos previstos na legislação de regência. IV. Apelação improvida.(AC nº 200983020011845, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/05/2010, DJE de 06/05/2010, Pág. 697, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - grifei)DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrar eventual saldo remanescente do financiamento.Passo à análise do pedido de quitação do financiamento, com a liberação da hipoteca e verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o corréu Banco Bradesco S/A, em 29/03/85, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa do corréu em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula décima quinta do contrato acostado às fls. 64/66, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido neste contrato e não existindo quantias em atraso, a cessionária dará quitação ao comprador de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. (fls. 64 verso)As corrés não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS.O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações.E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o

assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os autores comprovaram o pagamento da prestação nº 180, fixada no contrato de financiamento. É o que se depreende da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 39/61. Saliento que a CEF alegou, às fls. 83, que o contrato, objeto da presente lide, teve evento configurado por término de prazo (TPZ) em 29/04/96. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. (...) 2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p. 146). 4. Apelação da EMGEA improvida. (AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. 1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação.

Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que foi comprovado que contrato chegou ao fim e que houve o adimplemento das prestações.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar prescrito o direito de cobrar os valores referentes a eventual saldo residual do financiamento em questão, bem como para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Em consequência, deve o corréu Banco Bradesco S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condenno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tipo BPROCESSO nº 0025916-35.2009.403.6100AUTORES: ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA E MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E BANCO NOSSA CAIXA S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, o autores, ter celebrado contrato para aquisição da casa própria, em 12/07/82, figurando como credor hipotecário o BANCO NOSSA CAIXA S/A, tendo sido contemplado como a cobertura do FCVS.Alegam que o mencionado contrato está quitado desde 24/06/97, quando houve o pagamento da última prestação, e que, a partir dessa data, procederam à solicitação do termo de quitação para a liberação da hipoteca. Aduzem que, em 20/07/09, receberam uma correspondência do corréu Banco Nossa Caixa, informando que consta, no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, a existência de outro financiamento no mesmo município, o que impede a quitação pelo mesmo fundo, sendo o saldo residual da responsabilidade dos autores.Sustentam que contribuíram para o FCVS e que a responsabilidade do pagamento do saldo residual cabe ao mencionado fundo.Sustentam, ainda, que a Lei nº 10.150/2000 que alterou as Leis nº 8.004/90 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90, prevê a quitação pelo FCVS para os contratos firmados até 05/12/90.Defendem, assim, o direito à utilização do FCVS e à quitação do saldo remanescente.Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento e determinada a liberação da cédula hipotecária. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 82/83, para que os réus se abstivessem de exigir valores a título de prestação ou de saldo residual, com base no contrato objeto desta demanda, bem como de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Foi determinado, ainda, que a parte autora apresentasse o comprovante do pagamento da última prestação do financiamento. Os autores se manifestaram às fls. 127/144, juntando a planilha de evolução do financiamento.Em face da decisão que deferiu a tutela antecipada acima discriminada, o corréu Nossa Caixa interpôs agravo de instrumento (fls. 151/167).Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 97/115. Nesta, alega, preliminarmente, a necessidade da intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse em atuar nesta demanda. No mérito, alega que o contrato de financiamento teve evento configurado por término de prazo (TPZ) em 24/06/97, tendo sido habilitado, analisado, liberado e homologado em 21/02/03, pelo agente financeiro, e que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo Fundo teve como fundamento a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários, perante o CADMUT, o que acarreta a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz que, com isso, cabe ao mutuário arcar com o saldo devedor remanescente do segundo financiamento. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação, às fls. 145/150. Nesta, sustenta que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quita apenas um saldo devedor por mutuário e que, na hipótese do

mesmo possuir mais de um financiamento na mesma localidade, os outros financiamentos não terão cobertura do Fundo, devendo ser quitado pelo próprio mutuário. Entende que, se caso admitida a quitação do FCVS por este Juízo, a corrê CEF deverá ser condenada a arcar com pagamento do referido fundo. Réplica às fls. 176/182. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a corrê CEF manifestou-se às fls. 172, alegando ser de direito a discussão desta lide. A corrê Nossa Caixa não se manifestou (fls. 183). A parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 173/175). O pedido foi indeferido às fls. 184, por entender, o Juízo, ser exclusivamente de direito a matéria tratada nos autos. A União Federal manifestou-se às fls. 185, requerendo a sua intervenção no feito como assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 187/188. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar a preliminar de intimação da União Federal alegada pela corrê CEF, tendo em vista que a mesma já consta no pólo passivo da demanda como assistente simples. Passo à análise do pedido de quitação do financiamento, com a liberação da hipoteca e verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com o corrê Banco Nossa Caixa S/A, em 12/07/82, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa do corrê em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de outro imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula décima quinta do contrato acostado às fls. 64/66, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - O saldo devedor será corrigido trimestralmente, em função da variação das UPCs. Findo o prazo contratual e ainda restando saldo devedor, nada mais será exigido do (s) comprador (es) e devedor (es). Verificada a hipótese da não existência de saldo devedor, antes de findo o prazo contratual, nada mais será exigido do comprador (es) e devedor (es), dando-se a dívida como quitada. (fls. 45 e 45 verso) As corrês não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliento que os corrês, em suas contestações, afirmam que o contrato foi quitado e habilitado perante o FCVS, tendo sido negada sua quitação pelo referido fundo pela existência de duplo financiamento. Verifico, ainda, que os autores comprovaram o pagamento da prestação nº 180, fixada no contrato de financiamento. É o que se depreende da planilha acostada às fls. 128/145. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI -

grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litúgio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que, conforme afirmado pelos autores às fls. 04 e pelos corréus Banco Nossa Caixa (fls. 147) e CEF (fls. 100), o contrato chegou ao fim e houve o adimplemento das prestações.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Em consequência, deve o corréu Banco Nossa Caixa S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada

esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0006233-82.2009.403.6109AUTORA: CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, visando à nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 8764/08-SP e do auto de infração nº 1531248, imposto por, supostamente, comercializar e expor à venda produto frango resfriado da marca Dakar, sem indicação quantitativa.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível Estadual de Americana.Às fls. 80, foi deferida a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstivesse de inscrever o nome da autora o Cadin.Às fls. 105, foi determinada a inclusão do Inmetro no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Piracicaba.O IPEM apresentou contestação às fls. 117/167.Foi ratificada a decisão proferida às fls. 80, bem como determinado que a autora recolhesse as custas processuais devidas perante a Justiça Federal e promovesse a citação do Inmetro (fls. 183).Na decisão proferida em sede de exceção de incompetência, foi reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo.Às fls. 188, foi determinado que a autora cumprisse a determinação de fls. 183, sob pena de extinção do feito.No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 196).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir.É que se trata da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, é preciso que haja a citação de todos os co-réus, como condição de validade do processo. Ora, embora a autora tenha sido devidamente intimada para promover a citação do Inmetro não deu regular andamento à presente demanda.Ademais, deixou de recolher as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, como determinado às fls. 183 e reiterado às fls. 188.Saliento, por fim, ser desnecessária a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, eis que foi devidamente intimada pela imprensa oficial.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO.É obrigatória a inclusão no feito de litisconsorte passivo necessário, nos termos da disposição expressa do parágrafo único do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo. A inexistência de prazo assinalado, não justifica o não cumprimento da decisão, eis que imperiosa a observância, nessas situações, das disposições do artigo 185, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte, para suprir a irregularidade.(AC nº 199903990674337, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/11/2009, DJF3 CJ1 de 08/02/2010, p. 201, Relatora: SALETTE NASCIMENTO - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - EXIGÊNCIA DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA - NÃO PROMOÇÃO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDAMUS SEM EXAME DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PESSOAL - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da r. sentença que julgou extinto o processo de mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por não promover a citação da Fazenda Estadual como litisconsorte passivo necessário, condenando a impetrante em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, aplicando multa de 1% sobre o valor do ICMS objeto da importação referida nestes autos, considerando a anterior concessão de medida liminar para autorizar o desembaraço de mercadoria importada sem comprovação de recolhimento de ICMS. II - No caso dos autos, conforme decidido pelo acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida, havia necessidade de promoção de citação de litisconsorte passivo necessário e, não tendo a impetrante promovido tal citação, a solução é a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo como o juízo ex officio determinar a citação para que o processo prossiga e tenha final julgamento de mérito. O fundamento legal de extinção do processo enquadra-se no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, e não no inciso III do mesmo artigo, pois a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário importa em falta de legitimatio ad processum, conforme lição de Nelson Nery Junior (CPC Comentado, Editora RT, 8ª edição, 2004, nota 17 ao art. 47), não se aplicando a exigência de prévia intimação pessoal a que se refere o 1º do mesmo art. 267. (...)(AMS nº 91030071642, Turma suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 12/04/2007, DJU de 19/04/2007, p. 511, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c os arts. 284 e 47, único, todos do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida.Condeno a autora a pagar ao IPEM honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001449-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001449-2) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)
Tipo BPROCESSO nº 0001449-55.2010.403.6100AUTORES: BANCO ITAÚ S/A, BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAULEASING S/A E BANCO FIAT S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ITAÚ S/A E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que, entre suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro, bem como CDC veículos com pessoas físicas e jurídicas, especialmente os que têm por objeto veículos automotores. Alegam que os veículos, GM/Kadet GSI, placa AEA6184, chassi 9BGKW088PPC362078, FIAT/Palio Weekend, placa JQX4395, chassi 9BD17301A74201389, RENALT/Megane Scenic 2.0, placa MYN7150, chassi 93YJA0025YJ147976, VW/Gol CL 1.5, placa CHA4830, chassi 9BWZZZ377TP572850, Fiat Fiorino Furgão, placa AKY 2378, chassi 9BD25504538728218,FIAT/Prêmio, placa KBR9856, chassi 9BD146000M3776491, CHEVROLET/Corsa Wagon Super, placa DAR0819, VW/Logus GSL 2.0, placa MCT5270, chassi 9BWZZZ55ZPB391494, VW/Parati, placa MER CLM2990, chassi 9BWZZZ379VT238816, CHEVROLET/Monza SL 1.8, placa JKT2399, chassi 9BGJG69KPPB044188, FORD Fiesta Hacth, placa MBN4085, chassi 9BFZF12C238007353, VW/Gol 16v, placa CWC8719, FIAT/Strada CS IM TER 4,3, placa CRO6542, chassi 9BD278025X2705278, VW/Gol 1.0MI G2C, placa CJL4553, chassi 9BWZZZ377VT135048, FIAT/Palio EDX 1.0 MPI, placa AGX3029, chassi 9BD178228V0171210, CHEVROLET/Astra Hacth GL, placa DDF9543, chassi 9BGTT06C010171803, FIAT/Siena Fire Flex, placa APG4289, CHEVROLET/Corsa Hacth Wind, placa CEG6383, chassi 9BGSC08ZTTC814507, CHEVROLET/S-10 Blazer 2.2E, placa MAY2880, chassi 9BG124ARTTC945268, GM/Vectra, placa CYH2405, GM/Astra, placa MSA8959, chassi 9BGTT69C0VB105724, VW/Gol, placa JNO0203, VW/Gol, placa AII7728 e CHEVROLET/Silverado Pick-Up, placa JZF4411, chassi 9BG244DK01C704745, foram retidos e apreendidos pela Receita Federal de Cascavel - PR. Aduzem que os veículos, pertencentes aos autores, foram apreendidos por conta de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho.Entendem que as condutas praticadas pelo uso de veículos arrendados e alienados são imputáveis exclusivamente a quem detenha a posse direta dos bens. Assim, os autores não poderiam ser responsabilizados pelos ilícitos praticados pelos arrendatários ou financiados, sujeitando-se a perder bens de sua propriedade.Pedem que a ação seja julgada procedente para o fim de anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados/financiados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar a devolução dos veículos listados na inicial, aos autores, na condição de depositários, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto Lei nº 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem (fls. 304/305). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 823/832), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo apenas para sustar a devolução dos veículos listados aos autores (fls. 841/843).Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 323/822. Sustenta que os veículos estão sujeitos à pena de perdimento, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto Lei nº 37/66, por terem sido utilizados no transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovar regularidade aduaneira. Alega que o Departamento Nacional de Trânsito exige que a penalidade de perdimento seja aplicada à pessoa que figurar no RENAVAM como proprietária do veículo utilizado para atividade ilícita. Afirma, ainda, que o credor fiduciário não detém a propriedade do bem alienado, este representa apenas uma garantia real. Assim, quando o veículo arrendado é apreendido e está sujeito à pena de perdimento, a parte autora possui outros meios para execução do seu crédito. Pede, por fim, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 835/839. Os autos vieram conclusos tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria aqui discutida (fls. 833).É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.De acordo com os documentos juntados na inicial, a parte autora foi autuada e teve veículos de sua propriedade apreendidos por terem sido utilizados para a prática de descaminho ou contrabando, por transportar mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Em razão disso, as mercadorias, bem como os veículos automotores utilizados para o seu transporte, foram apreendidos, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Conforme seu objeto social, a parte autora destina-se a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil (fls. 35 e 41). Foram, assim, firmados contratos de leasing financeiro e de alienação fiduciária em relação aos veículos discriminados na inicial, entre a parte autora e os arrendatários, que se tornaram possuidores diretos dos bens. Ora, não há nenhum indício de que as mercadorias transportadas foram adquiridas em nome dos autores ou para os mesmos.Os veículos encontravam-se na posse dos arrendatários por força dos contratos de leasing e alienação fiduciária, recebendo-os como fiéis depositários e tendo amplos poderes sobre os bens. Os autores não tinham qualquer conhecimento do uso dado ao veículo por força da própria natureza do negócio jurídico em questão.Assim, não há que se falar em responsabilização e apreensão dos veículos de propriedade da parte autora, tendo em vista que não foi comprovada a sua responsabilidade no uso ilícito dos mesmos. É inviável, pois, a retenção do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, se não comprovada a responsabilidade do seu proprietário.Como bem salientado pela ilustríssima Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de liminar:(...) verifico que a lei só admite a pena de perdimento quando o veículo que transporta as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas pertence ao responsável pela infração.No caso em exame, os veículos apreendidos pertencem às autoras em decorrência de contrato de leasing financeiro ou de alienação fiduciária.Em ambos os contratos, a propriedade do bem pertence à instituição financeira, sendo desde logo a posse direta do veículo destinada ao devedor. No leasing financeiro a instituição financeira adquire o bem para arrendá-lo ao devedor, preservando sua propriedade e transferindo apenas a posse ao arrendatário, como uma

locação, surgindo ao final do prazo contratual, a opção de compra do bem. Na alienação fiduciária o devedor fiduciante transfere a propriedade do bem ao credor fiduciário com o intuito de garantir a dívida. A propriedade da instituição financeira é resolúvel, pois com o pagamento da dívida a propriedade extingue-se automaticamente. Assim, não há qualquer dúvida quanto à propriedade dos veículos ser das autoras, e nem da posse direta exercida pelos arrendatários e financiados. Também é evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. Normalmente, a constatação da responsabilidade do proprietário do veículo utilizado por terceiro deve ser apurada no processo criminal e no processo administrativo. Somente no final, observado o devido processo legal, a pena de perdimento pode ser aplicada, desde que comprovada a participação do proprietário do veículo. A culpa não pode ser presumida, seja no processo penal, seja no processo administrativo. (...) (fls. 304/305) O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade da aplicação da pena de perdimento em relação a veículo utilizado em contrabando ou descaminho, sem que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário na execução do ato ilícito. Confirma-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) (RESP 200400551836, 1ª T. do STJ, j. em 14/06/2005, DJ de 27/06/2005, P. 244, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO.** 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grifei) (AI 201003000075301, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2010, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p. 394, Relator JUIZ

CARLOS MUTA)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA NÃO RECEPCIONADA. ART. 5º, INCS. XXIV, XXV, XLV E XLVI, DA CF/1988. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE CONDICIONA-SE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. INEXISTIU PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM NO COMETIMENTO DO DELITO. DESPROPORÇÃO ENTRE SEU VALOR E O DAS MERCADORIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.- A pena de perdimento administrativo, prevista no Regulamento Aduaneiro e nos Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A propriedade é consagrada como direito fundamental em seu art. 5º, XXIII. - As hipóteses de perda ou restrição à propriedade foram disciplinadas na CF, no art. 5º, XXIV, XXV, XLV e XLVI. O legislador ordinário não pode criar outros casos por ato de império estatal, sobretudo quando a expropriação não obedeça ao devido processo legal.- O veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente poderá sofrer pena de perdimento administrativo se for demonstrada a responsabilidade de seu proprietário no evento. Eventual elo familiar entre o condutor do veículo e a impetrante não é suficiente para responsabilizá-la. Tais afirmações baseiam-se apenas na filiação declinada pelo condutor quando da apreensão das mercadorias.- O perdimento administrativo não pode ser decretado quando houver desproporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria apreendida, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, porquanto a reparação realizada é excessivamente maior que o dano causado.(...)- Remessa oficial desprovida. (grifei)(REOMS nº 96030600911/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/11/2003, DJU de 19/12/2003, p. 278, Relator ANDRE NABARRETE)Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos automotores discriminados na inicial, determinando a liberação do GM/Kadet GSI, placa AEA6184, chassi 9BGKW088PPC362078, FIAT/Palio Weekend, placa JQX4395, chassi 9BD17301A74201389, RENAULT/Megane Scenic 2.0, placa MYN7150, chassi 93YJA0025YJ147976, VW/Gol CL 1.5, placa CHA4830, chassi 9BWZZZ377TP572850, Fiat Fiorino Furgão, placa AKY 2378, chassi 9BD25504538728218,FIAT/Prêmio, placa KBR9856, chassi 9BD146000M3776491, CHEVROLET/Corsa Wagon Super, placa DAR0819, VW/Logus GSL 2.0, placa MCT5270, chassi 9BWZZZ55ZPB391494, VW/Parati, placa MER CLM2990, chassi 9BWZZZ379VT238816, CHEVROLET/Monza SL 1.8, placa JKT2399, chassi 9BGJG69KPPB044188, FORD Fiesta Hachth, placa MBN4085, chassi 9BFZF12C238007353, VW/Gol 16v, placa CWC8719, FIAT/Strada CS IM TER 4,3, placa CRO6542, chassi 9BD278025X2705278, VW/Gol 1.0MI G2C, placa CJL4553, chassi 9BWZZZ377VT135048, FIAT/Palio EDX 1.0 MPI, placa AGX3029, chassi 9BD178228V0171210, CHEVROLET/Astra Hachth GL, placa DDF9543, chassi 9BGTT06C010171803, FIAT/Siena Fire Flex, placa APG4289, CHEVROLET/Corsa Hachth Wind, placa CEG6383, chassi 9BGSC08ZTTC814507, CHEVROLET/S-10 Blazer 2.2E, placa MAY2880, chassi 9BG124ARTTC945268, GM/Vectra, placa CYH2405, GM/Astra, placa MSA8959, chassi 9BGTT69C0VB105724, VW/Gol, placa JNO0203, VW/Gol, placa AII7728 e CHEVROLET/Silverado Pick-Up, placa JZF4411, chassi 9BG244DK01C704745, à parte autora. A verossimilhança das alegações da parte autora é clara, diante do julgamento de procedência da ação. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é claro, já que os veículos sofrerão deterioração com o decorrer do tempo, caso a liberação dos mesmos só se dê com o trânsito em julgado. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a devolução dos veículos à parte autora se dê imediatamente.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR e à Delegacia da Receita Federal em Maringá, comunicando-lhes o teor da presente decisão, tendo em vista que os veículos encontram-se guardados em ambas as Delegacias (fls. 320).Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Tipo APROCESSO nº 0001993-43.2010.403.6100AUTORES: BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que, entre suas atividades empresariais, firmam contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente os que têm por objeto veículos automotores. Alegam que quatro de seus veículos, o Fiat/Uno Mille Fire de placa MGM 8983, chassis 9BD15802544538715, GM/Blazer Executive, placa CVS 7056, chassis 9BG1165WBYC432536, GM-Chevrolet/Celta Life 1.0, placa ASB 0528 e Gol Special, placa AKE 5626, chassis 9BWCA05Y92T112991, foram retidos e apreendidos pela Receita Federal de Ponta Grossa - PR. Alegam que os veículos, pertencentes aos autores, foram apreendidos por conta de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho.Entendem que as condutas praticadas pelo uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha a posse direta dos bens arrendados. Assim, os autores não poderiam ser responsabilizados pelos ilícitos praticados pelos arrendatários ou financiados, sujeitando-se a perder bens de sua propriedade.Pedem que a ação seja julgada procedente para o fim de anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Requerem, ainda, que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, onde se encontram apreendidos os veículos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar a devolução dos veículos listados na inicial, aos

autores, na condição de depositários, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto Lei nº 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem (fls. 141/144). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 151/168). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 169/184. Sustenta que os veículos estão sujeitos à pena de perdimento, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto Lei nº 37/66, por terem sido utilizados no transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovar regularidade aduaneira. Alega que o Departamento Nacional de Trânsito exige que a penalidade de perdimento seja aplicada à pessoa que figurar no RENAVAM como proprietária do veículo utilizado para atividade ilícita. Afirma, ainda, que o credor fiduciário não detém a propriedade do bem alienado, este representa apenas uma garantia real. Assim, quando o veículo arrendado é apreendido e está sujeito à pena de perdimento, a parte autora possui outros meios para execução do seu crédito. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC (fls. 191). A União Federal alegou não ter mais provas (fls. 192). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os documentos juntados na inicial, a parte autora foi autuada e teve veículos de sua propriedade apreendidos por terem sido utilizados para a prática de descaminho ou contrabando, por transportar mercadorias, entre elas cigarros e equipamentos de informática, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Em razão disso, as mercadorias, bem como os veículos automotores utilizados para o seu transporte, foram apreendidos, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Conforme seu objeto social, a parte autora destina-se a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil (fls. 28 verso). Foram, assim, firmados contratos de leasing financeiro em relação aos veículos discriminados na inicial, entre a parte autora e os arrendatários, que se tornaram possuidores diretos dos bens. Ora, não há nenhum indício de que as mercadorias transportadas foram adquiridas em nome dos autores ou para os mesmos. Os veículos encontravam-se na posse dos arrendatários por força do contrato de leasing, recebendo-os como fiéis depositários e tendo amplos poderes sobre os bens. As autoras não tinham qualquer conhecimento do uso dado ao veículo por força da própria natureza do negócio jurídico em questão. Assim, não há que se falar em responsabilização e apreensão dos veículos de propriedade da parte autora, tendo em vista que não foi comprovada a sua responsabilidade no uso ilícito dos mesmos. É inviável, pois, a retenção do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, se não comprovada a responsabilidade do seu proprietário. Como bem salientado pela ilustríssima Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de liminar: (...) verifico que a lei só admite a pena de perdimento quando o veículo que transporta as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas pertence ao responsável pela infração. No caso em exame, os veículos apreendidos pertencem às autoras em decorrência de contrato de leasing financeiro. Nesse contrato, a propriedade do bem pertence à instituição financeira, sendo desde logo a posse direta do veículo destinada ao devedor. Com efeito, no leasing financeiro a instituição financeira adquire o bem para arrendá-lo ao devedor, preservando sua propriedade e transferindo apenas a posse ao arrendatário, como uma locação, surgindo ao final do prazo contratual, a opção de compra do bem. Assim, não há qualquer dúvida quanto à propriedade dos veículos ser das autoras, e nem da posse exercida pelos arrendatários e financiados. Também é evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. Normalmente, a constatação da responsabilidade do proprietário do veículo utilizado por terceiro deve ser apurada no processo criminal e no processo administrativo. Somente no final, observado o devido processo legal, a pena de perdimento pode ser aplicada, desde que comprovada a participação do proprietário do veículo. A culpa não pode ser presumida, seja no processo penal, seja no processo administrativo. (...) (fls. 142/143) O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade da aplicação da pena de perdimento em relação a veículo utilizado em contrabando ou descaminho, sem que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário na execução do ato ilícito. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) (RESP 200400551836, 1ª T. do STJ, j. em 14/06/2005, DJ de 27/06/2005, P. 244, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a

conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (grifei) (AI 201003000075301, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2010, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p. 394, Relator JUIZ CARLOS MUTA)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA NÃO RECEPCIONADA. ART. 5º, INCS. XXIV, XXV, XLV E XLVI, DA CF/1988. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE CONDICIONA-SE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. INEXISTIU PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM NO COMETIMENTO DO DELITO. DESPROPORÇÃO ENTRE SEU VALOR E O DAS MERCADORIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.- A pena de perdimento administrativo, prevista no Regulamento Aduaneiro e nos Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A propriedade é consagrada como direito fundamental em seu art. 5º, XXIII. - As hipóteses de perda ou restrição à propriedade foram disciplinadas na CF, no art. 5º, XXIV, XXV, XLV e XLVI. O legislador ordinário não pode criar outros casos por ato de império estatal, sobretudo quando a expropriação não obedeça ao devido processo legal.- O veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente poderá sofrer pena de perdimento administrativo se for demonstrada a responsabilidade de seu proprietário no evento. Eventual elo familiar entre o condutor do veículo e a impetrante não é suficiente para responsabilizá-la. Tais afirmações baseiam-se apenas na filiação declinada pelo condutor quando da apreensão das mercadorias.- O perdimento administrativo não pode ser decretado quando houver desproporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria apreendida, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, porquanto a reparação realizada é excessivamente maior que o dano causado.(...)- Remessa oficial desprovida. (grifei)(REOMS nº 96030600911/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/11/2003, DJU de 19/12/2003, p. 278, Relator ANDRE NABARRETE)Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos automotores discriminados na inicial, determinando a imediata liberação do Fiat/Uno Mille Fire de placa MGM 8983, chassis 9BD15802544538715, GM/Blazer Executive, placa CVS 7056, chassis 9BG1165WBYC432536, GM-Chevrolet/Celta Life 1.0, placa ASB 0528 e Gol Special, placa AKE 5626, chassis 9BWCA05Y92T112991, à parte autora. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, comunicando-lhe o teor da presente decisão. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002825-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002825-9) - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002825-76.2010.403.6100AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO ROBERTO BARBOZA

PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 70,28%, a fevereiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91 e 21,87%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos, a condenação da CEF ao pagamento da multa de 40%, referente às rescisões realizadas e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 42 foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Intimado a se manifestar sobre o pedido de correção monetária, tendo em vista que tal pedido foi objeto do processo n.º 2005.63.01.014911-1, que tramitou no Juizado Especial Federal e teve sentença de mérito, o autor não se manifestou (fls. 42). O feito foi julgado extinto, em relação ao pedido de expurgos inflacionários, em razão da ocorrência de litispendência (fls. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 46/59, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à alegação da CEF, de ilegitimidade passiva para o pagamento da multa indenizatória de 40%, em razão das rescisões realizadas, assiste razão a ela, uma vez que a multa de 40% é devida pelo empregador nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esse é o entendimento do E. TRF da 4ª Região: FGTS. LITISPENDÊNCIA EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência em ações individuais. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos. (...) MULTA RESCISÓRIA DE 40% (quarenta por cento) SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. A multa rescisória de 40% postulada pela parte autora é devida no caso de demissão arbitrária e, nesse caso, o empregador arcará com o seu pagamento. Tratando-se, portanto, de pretensão de natureza trabalhista, refoge da competência da Justiça Federal. (g.n.) (AC n. 96.0429011-8, UF: SC, 4ª Turma, J. em 14/10/1997, DO de 31/12/1997, pág. 113338, Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos fundiários. A ré arguiu, ainda, falta de interesse de agir em relação ao pedido de incidência de juros progressivos para aqueles que optaram pelo regime do FGTS após a data em que entrou em vigência a Lei n.º 5.705/71, ou seja, 21 de setembro de 1971. Analisando os autos, verifico que o autor optou pelo FGTS em 2.1.73 (fls. 33), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação de taxa única para capitalização de juros, motivo pelo qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré. Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tal questão não é objeto desta demanda. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de incidência de juros progressivos; II. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em razão de rescisões realizadas; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004164-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004164-1) - VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004164-70.2010.403.6100 AUTOR: VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI RÉUS:

BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil e que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se as rés a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 110. Intimado a comprovar a titularidade da conta poupança, o autor não cumpriu a determinação (fls. 110, 111/117, 118, 119/130 e 131). É o relatório. Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do CPC. O autor, apesar de devidamente intimado a comprovar ser titular de caderneta de poupança, não juntou nenhum documento que demonstrasse a existência de conta poupança em seu nome. Não foram, portanto, juntados documentos essenciais à propositura da ação, como previsto no art. 283 do CPC. Assim, o feito não pode prosseguir por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON) Filio-me ao entendimento acima esposado e verifico, na hipótese dos autos, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005123-41.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE EUSEBIO (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005123-41.2010.403.6100 AUTOR: CLÁUDIO JOSÉ EUSÉBIO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLÁUDIO JOSÉ EUSÉBIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que verificou constar, junto ao réu, a existência de valores inscritos em dívida ativa, referentes a anuidades de 1998 a 2002, além da multa por ausência às eleições de 2000. Alega que, por não ter havido o pagamento das anuidades, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União, mas não houve a execução dos seus valores. Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança de todos os valores indicados. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição e declarada a inexigibilidade dos tributos referentes ao período de 1998 a 2002. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 32 verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte, às fls. 32/34. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 41/43, e juntou documentos, às fls. 44/54. Alega que o auto de infração lavrado contra o autor, às fls. 28/29, decorreu do não pagamento das anuidades de 2005 a 2009 e da multa eleitoral de 2006, não tendo relação com o objeto da lide. Aduz que o autor não provou que o débito estaria sendo objeto de cobrança judicial e que sua atividade profissional estaria sendo colocada em risco. Sustenta que aquilo que o autor pretende seja declarado por sentença é de conhecimento público e notório. Pede a improcedência da ação. O réu informou, às fls. 57/58, que a inicial foi encaminhada ao setor competente para que fosse providenciada a baixa dos registros do autor dos anos de 1999 a 2002 e da multa eleitoral de 2000. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, a declaração da inexigibilidade dos tributos referentes ao período de 1998 a 2002, em razão da ocorrência de prescrição. Em sua contestação e na petição de fls. 57/58, o réu reconheceu a ocorrência da prescrição relativa às anuidades de 1998 a 2002 e da multa eleitoral de 2000, e informou que foi providenciada a baixa dos registros do autor junto ao setor competente. Muito embora o réu tenha requerido a improcedência da ação, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte do réu. As informações do réu somente vêm ao encontro das afirmações do autor de que as anuidades de 1998 a 2002 e a multa eleitoral de 2000 estão prescritas e, portanto, são inexigíveis. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confirma-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r. sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida. (grifei) (REOMS 200661000158838, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.10.08, DJF3 CJ2 de 13/01/2009, pág. 878, Relator Roberto Haddad) Filio-me ao entendimento esposado no julgado

acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pelo réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das anuidades de 1998 a 2002 e a multa por ausência às eleições de 2000. Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006027-61.2010.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006027-61.2010.403.6100 AUTORES: EDUARDO ADAMO CAPOZZI, ANTONIO CAPOZZI E ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO ADAMO CAPOZZI e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam que seu falecido tio, de quem são os únicos herdeiros, era titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo os autores, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nessas contas de poupança valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de titularidade de seu falecido tio, utilizando-se dos índices de 84,32%, referente a março/90, 44,80%, a abril/90, relativamente ao saldo não transferido ao BACEN, e 7,87%, a maio/90. Intimados a comprovar que houve encerramento do inventário e a comprovar a titularidade das contas de poupança, os autores cumpriram as determinações (fls. 20, 21/28, 30/41 e 43/60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 64/80. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I.Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:Civil. Poupança. Agrav. de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agrav. no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Iso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em abril de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 15.3.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de março de 1990 foi aplicado pela CEF em abril de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação.Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o

reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não transferido, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria

em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, que Raymundo Capozzi é titular das contas indicadas na inicial, que os autores são seus únicos herdeiros e que as datas de aniversário das contas ns.º 99006561-4, 00056285-4, 00027491-1 e 00007668-6 se deram na primeira quinzena do mês. Ela faz jus, portanto, à incidência do IPC nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, relativamente aos valores não transferidos ao BACEN.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a

taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade de Raymundo Capozzi, ns.º 99006561-4, agência 0249, 00056285-4, agência 0238, 00027491-1, agência 0267 e 00007668-6, agência 1652, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-87.2010.403.6100 - ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007629-87.2010.403.6100EMBARGANTE: ELIO PINFARI FILHO E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 119/12626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELIO PINFARI FILHO E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 119/126, pelas razões a seguir expostas:Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao deixar de especificar a base de cálculo na qual deve incidir os percentuais de 44,80% e 7,87%, pois tal decisão se limitou a falar em saldo não bloqueado.Alegam que o pedido formulado na inicial levou em consideração a totalidade dos valores depositados na conta poupança, sem a limitação imposta pela Lei nº 8.024/90.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 143/146 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado a aplicação da diferença de correção monetária somente sobre o saldo não bloqueado e não sobre a totalidade do mesmo.Os valores efetivamente devidos, pela CEF, serão apurados em liquidação de sentença.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0007651-48.2010.403.6100 - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON X DALVA RODRIGUES RINCO X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X EDUARDO DE DEUS VALENTE X MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007651-48.2010.403.6100EMBARGANTE: HESCIO CECON E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 122/12826a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HESCIO CECON E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 122/128, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar duas contas poupança, indicadas na petição de emenda à inicial, apresentada às fls. 87/96 dos autos (contas nºs 00115283.2 e 00137182.3)Pedem, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 130/132 por tempestivos.Têm razão os Embargantes quando afirmam que deixaram de ser incluídas duas contas poupanças indicadas na petição recebida como emenda à inicial.Assim, deverá constar, ao lado das contas de poupança indicadas na sentença, as contas de poupança nºs 00115283.2 e 00137182.3.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo de fls. 127 vº, no lugar do que ali constou, o que segue:No caso dos autos, ficou demonstrado que os autores são titulares das contas de poupança ns. 19985-8, 28249-6, 00105048-2, 35399-8, 10483-6, 167841-8, 144426-

3, 84382-0, 99220307-4, 00115283.2 e 00137182.3 e que as mesmas possuíam saldo em abril/90 e maio/90 (fls. 32, 34/35, 37, 38, 40, 42/43, 44/45, 46/48, 49/50, 90/92 e 93/94).E, passa a constar, do dispositivo da sentença, último parágrafo de fls. 128, o que segue:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns.º 19985-8, agência 0273; 28249-6, agência 0273; 00105048-2, agência 0249; 35399-8, agência 0253; 10483-6, agência 1599; 167841-8, agência 0235; 144426-3, agência 0235; 84382-0, agência 1679 e 99220307-4, agência 0235 da CEF; 00115283.2, agência 0237 e 00137182.3, agência 0249, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0009795-92.2010.403.6100 - CELSO RICARDO MACHADO X ANDERSON MACHADO X MARCOS ROBERTO MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009795-92.2010.403.6100AUTORES: CELSO RICARDO MACHADO, ANDERSON MACHADO E MARCOS ROBERTO MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CELSO RICARDO MACHADO e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Os autores alegam que seu falecido pai era titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo os autores, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nessa conta de poupança valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de titularidade de seu falecido pai, utilizando-se dos índices de 44,80%, referente a abril/90, e de 7,87%, a maio/90, relativamente ao saldo não transferido ao BACEN.Intimados a juntar extrato da conta n.º 1679911-7, referente ao mês de junho/90, os autores pediram a desistência dos expurgos inflacionários referentes a esse período, razão pela qual foi julgado extinto o feito com relação ao pedido de correção monetária relativa ao mês de maio/90, que seria creditado em junho/90 (fls. 31, 32 e 33).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 36/52. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda.Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I.Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:Civil. Poupança. Agrav. de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agrav. no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Issso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(...) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora se deu em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 30.4.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I. Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e

Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Passo a examinar o pedido referente ao mês de abril de 1990, relativamente ao valor não transferido ao BACEN, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 00167911-7. No caso dos autos, ficou demonstrado que os autores são os únicos herdeiros de Sérgio Machado, titular da conta de poupança n.º 00167911-7, agência 0326 da CEF, e que a mesma possuía saldo em abril/90 (fls. 27). Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-

2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade de Sérgio Machado, n.º 00167911-7, da agência 0326, da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único c.c. art. 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009828-82.2010.403.6100 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009828-82.2010.403.6100 AUTOR: SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC de 44,80%, referente a abril/90, e 2,36%, a maio/90, tendo em vista que o IPC desse último período foi de 7,87%, tendo sido creditado, pela ré, apenas o índice de 5,51% em sua conta de poupança. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos dos períodos de abril/90 a junho/90 e, por fim, a prioridade na tramitação do feito. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, às fls. 44. Intimada a apresentar os extratos da conta poupança do autor, a ré cumpriu a determinação (fls. 48/49, 75/79 e 85/89). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 52/68. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao Plano Collor, a partir de março/2010, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da

via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do

mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 30.4.2010 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...) 4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. 5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. 6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90. 7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei) (AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A

correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor é titular da conta de poupança n.º 00018937-5 e que a mesma possuía saldo em abril/90 e maio/90.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança n.º 00018937-5, da agência 0246 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta de poupança.Sobre o saldo existente em referida conta poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009831-37.2010.403.6100 - LUCILIA DOS SANTOS LOBAO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009831-37.2010.403.6100AUTORA: LUCILIA DOS SANTOS LOBÃO RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUCILIA DOS SANTOS LOBÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, a apresentação dos extratos pela ré, referentes ao período de abril/90 a junho/90.Foi determinado à CEF que apresentasse os extratos solicitados pela autora, referentes à conta de poupança n.º 00021885-0, do período de abril/90 a junho/90 (fls. 51/52). A CEF cumpriu a determinação, às fls. 79/81.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 55/71. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a

incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e a ré juntou os extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento

no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei)(AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).(…) (fl. 86). (grifei)Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 30.4.2010 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao mês de abril/90. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não transferidos ao BACEN, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-

BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS.

PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora é titular da conta de poupança nº 00021885-0 e que a mesma possuía saldo em abril/90 e maio/90 (fls. 80/81). Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança nº 00021885-0, agência 0236 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta de poupança.Sobre o saldo existente em referida conta poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege.Condenno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 63/64. Intime-se a parte autora para juntar a guia de depósito judicial original, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação do INMETRO.Int.

0012355-07.2010.403.6100 - MOACIR MACHERT(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO nº 0012355-07.2010.403.6100AUTOR: MOACIR MACHERTRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MOACIR MACHERT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter a declaração do direito à repetição do indébito tributário referente às contribuições pagas a título de FUNRURAL.Às fls. 33, foi determinado que o autor juntasse as notas fiscais mencionadas na inicial, bem como recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Às fls. 34/35, o autor requereu a concessão de prazo somente para apresentação dos documentos que comprovassem seu crédito, sem comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013784-09.2010.403.6100 - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0013784-09.2010.403.6100AUTOR: SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, visando à declaração de nulidade da decisão COREN-SP - DIR 001/2009.O réu foi citado, às fls. 80/81.Às fls. 82/83, as partes peticionaram, em conjunto, requerendo a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 82/83, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida pelas partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da informação contida às fls. 83.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004895-66.2010.403.6100 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0004895-66.2010.403.6100AUTORA: GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é viúva e pensionista de Flávio Zampieri, militar da aeronáutica transferido para reserva remunerada, em 13/02/1969, e falecido em 06/05/2002.Alega que, em razão da realização de vôos de Plano de Prova Aérea, foi concedida ao militar a gratificação de função militar de categoria C, em 26/08/1968, e incorporada aos seus vencimentos.Aduz que tal gratificação foi suprimida dos vencimentos, em julho de 1985, acarretando ajuizamento da ação nº 00956272-4, perante a 10ª Vara Cível Federal, que foi julgada procedente e mantida pelo E. TRF da 3ª Região.Acrescenta que houve o trânsito em julgado da decisão, que está em fase de execução de sentença, aguardando o pagamento dos valores atrasados, que não foram incorporados aos vencimentos.Afirma que, em 16/02/2009, a autora apresentou pedido administrativo para inclusão da referida gratificação no pagamento mensal da pensão, o que não foi deferido.Sustenta ter direito à incorporação da gratificação, na folha de pagamento da pensão mensal, desde setembro de 2002.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja pago o valor correspondente às parcelas atrasadas, no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2010, no total de R\$ 58.243,64, bem como das vincendas até a data da efetiva incorporação nos vencimentos mensais.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Justiça gratuita (fls. 139).Às fls. 141/174, a autora esclareceu que a gratificação de função militar de categoria C é devida com base nos artigos 20, a e 25 da Lei nº 4.328/64 e no Parecer nº 4008ª, emitido pelo Ministro da Aeronáutica, ante a realização de vôos de Plano de Prova Aérea.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 175/176. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 196/216. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como litispendência e coisa julgada com relação à ação nº 000946272-4. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, já que a ação foi proposta há mais de cinco anos da instituição da pensão. Sustenta que as vantagens pessoais não podem ser incluídas no cálculo das pensões e que a gratificação, objeto da presente ação, existe em razão do desempenho de uma função especial e deve ser excluída do cálculo da pensão. Afirma, ainda, que, apesar da

sentença proferida pela 10ª Vara ter reconhecido o direito à reinclusão da gratificação aos vencimentos do militar, as provas carreadas naqueles autos não foram valoradas corretamente, já que não foram atendidos os pressupostos legais para o recebimento da gratificação questionada. Acrescenta que, constatada a concessão equivocada de um benefício, o Administrador tem o dever de corrigir a situação. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica, às fls. 219/227. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram, vindo, os autos, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se à suposta ausência de documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto a preliminar de litispendência ou coisa julgada, uma vez que as ações, além de terem autores diversos, apresentam pedidos diferentes. Com efeito, a ação ajuizada por Flavio Zampieri, autuada sob o nº 00946272-4, visava ao reconhecimento do direito do militar ao recebimento da Gratificação de Função Militar de Categoria C, com o pagamento dos valores atrasados, desde a supressão de tal rubrica. E, na presente ação, a ora autora, viúva do militar, pretende o reconhecimento do direito à incorporação da referida gratificação na pensão por ela percebida. Trata-se, pois, de ações distintas, razão pela qual não está configurada a litispendência, nem a coisa julgada. Passo a analisar a alegação de prescrição do fundo de direito. Ao contrário do alegado pela ré, foi reconhecido o direito à pensão após a morte do militar, marido da autora. No entanto, o valor da gratificação questionada na inicial foi suprimido dos proventos recebidos por ela. Dessa forma, pretende, a autora, a revisão dos valores recebidos desde setembro de 2002, data em que tal valor deixou de ser pago pela ré. Diante disso, entendo que se trata de relação de trato sucessivo e natureza alimentar, razão por que a prescrição que incidirá, se for o caso, será aquela que atinge somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO DE DIREITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 2. Reduzindo-se o ato alegadamente abusivo da autoridade pública a questão exclusivamente de direito, relativa à inclusão, na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou da pensão, da vantagem legal denominada verba indenizatória, e instruída a inicial com os contracheques dos impetrantes, a demonstrar o pagamento a menor, impõe-se a reforma da decisão que extinguiu o mandamus, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída. 3. Recurso provido. (ROMS nº 200400060061, 6ª T. do STJ, j. em 21/09/2006, DJ de 23/10/2006, p. 356, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Não se pode, contudo, confundir prescrição de fundo de direito com a prescrição progressiva, quando se trata de dívidas contra a Fazenda Pública, posto que, embora as mesmas possuam o mesmo prazo de extinção do direito de ação, a primeira extingue o próprio fundo de direito, enquanto a segunda, por ser sucessiva, apenas as parcelas alcançadas pelo prazo de cinco anos. Afasto, assim, a alegada prescrição de fundo do direito. No entanto, verifico ter ocorrido a prescrição quinquenal com relação ao pedido de pagamento dos valores referentes a setembro de 2002 a fevereiro de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2010. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora obter a incorporação da Gratificação de Função Militar de Categoria C, na pensão recebida em razão da morte do militar Flávio Zampieri, suprimida desde setembro de 2002. Da análise dos autos, verifico o militar obteve a incorporação de tal gratificação aos seus proventos, depois de transferido para a reserva remunerada, por meio de decisão judicial transitada em julgado. A sentença proferida em 1º grau de jurisdição foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: O objeto do presente recurso cinge-se à possibilidade de restabelecimento da Gratificação de Função Militar de Categoria C, a qual foi suprimida dos vencimentos do autor Flávio Zampieri a partir do mês de julho de 1985, bem como à devolução dos valores descontados a esse título. A Lei nº 4328/64 instituiu a Gratificação de Função Militar, que era denominada Gratificação de Serviço Aéreo nos seguintes termos: Art. 20 - A Gratificação de Função Militar de Categoria C, é atribuída ao militar no efetivo exercício de funções ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados: a) Vôo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametrista, cumprindo missão, plano de provas, ou programas de exercícios determinados por autoridade competente.... Art. 21 - A Gratificação de Função Militar de Categoria C é devida ao militar: A - durante os estágios de aprendizagem dos respectivos serviços especiais, a partir da data: I - do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;... Art. 25 - É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes: 1º - O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo. 2º - O valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas.... Art. 26 - A Gratificação de Função Militar de Categoria C, devida aos militares compreendidos no artigo 20, será computada para fins de incorporação aos proventos da inatividade por cotas correspondentes aos períodos efetivamente cumpridos e calculados na forma do artigo 25.... Com base no referido diploma legal, o recorrido pleiteia o recebimento da gratificação, alegando que fazia parte da categoria de tripulante orgânico em aeronave militar, consoante prova a caderneta de vôo (fls. 10 e 54), além de ter efetuado vôos de Plano de Prova Aérea. Todavia, a União Federal, ora apelante, sustenta que na época da transferência do autor para a reserva remunerada, a legislação em vigor autorizava o pagamento da gratificação aos tripulantes orgânicos (pilotos, mecânicos

de aeronave) que estivessem no efetivo exercício de suas funções, o que não ocorreu com o demandante, que, sem estar funcionalmente obrigado, cumpriu apenas algumas horas de vôo durante o ano de 1950.No entanto, de acordo com a documentação anexada aos autos às fls. 7/13 e 70/141 foi demonstrado que o autor Flávio Zampieri está enquadrado na Categoria de Tripulante Orgânico, tendo participado de vôos nos anos de 1948 a 1951, e por essa razão não há como negar-lhe o direito ao recebimento da vantagem assegurada pelo artigo 25 da Lei 4328/64, que determina o pagamento definitivo da gratificação ao servidor militar que tenha feito jus ao benefício. (...)Assim, apesar de a ré alegar, em sua contestação, que a decisão foi incorreta, porque o militar não tinha atendido aos pressupostos legais para o recebimento da gratificação questionada, houve o trânsito em julgado da decisão, não havendo mais possibilidade de discussão sobre a matéria.Ora, a gratificação foi reconhecida, como devida, ao militar, após sua transferência para a reserva remunerada.Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 4.328/64, acima transcrito, determina que tal gratificação seja computada para incorporação aos proventos da inatividade.Foi, pois, considerada como verba de caráter geral. E, como tal, não pode ser suprimida dos pensionistas, após a morte do militar que fazia jus a referida gratificação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:SERVIDOR - MILITAR - PENSÃO MILITAR - AUMENTO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO EXPRESSO - AUMENTO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS NOS TERMOS DO ARTIGO 50, INCISO I, DA LEI N 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 50, INCISO II, DO ESTATUTO DOS MILITARES - MILITAR REFORMADO COM MENOS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO. 1. A pensão militar, por ter caráter alimentar, é imprescritível, incidindo a prescrição quinquenal trazida pelo artigo 1, do Decreto n 20.910/32, somente quanto às prestações que completarem 05 (cinco) anos de seu vencimento, prazo este reconhecido pela titular do direito. 2. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia no fato do Estatuto dos Militares fazer distinção entre a remuneração dos militares que completaram mais de 30 (trinta) anos de serviço quando da reforma e aqueles que não preencheram este requisito quando da transferência à inatividade. 3. A apelante, na condição de pensionista de falecido militar reformado com menos de 30 (trinta) anos de serviços prestados às Forças Armadas, faz jus à remuneração mensal correspondente ao soldo que ocupava o de cujus à época da transferência à inatividade, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei n 6.880/80. 4. Apelo desprovido.(AC nº 199903990620948, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/10/2005, DJU de 11/11/2005, p. 481, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora, na qualidade de pensionista, faz jus ao recebimento da gratificação pleiteada e paga ao militar, à época de sua morte.No entanto, deve ser respeitado o prazo de prescrição quinquenal, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos acima expostos.Assim, deverá a ré pagar os valores a título de Gratificação de Função Militar de Categoria C, a partir de março de 2005. Sobre estes valores incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; Resp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à implantação da Gratificação de Função Militar de Categoria C na pensão recebida pela autora, em razão da morte do militar Flávio Zampieri, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados, a partir de março de 2005, observada a

prescrição quinquenal e corrigidos nos termos acima expostos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005899-41.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005899-41.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária do apartamento 02 - térreo, do Condomínio Residencial Recanto do Bosque, tendo número de matrícula 341.301, no 11º Registro de Imóveis. Alega que a ré é devedora das contribuições condominiais vencidas, de agosto de 2009 a março de 2010, encontrando-se, assim em atraso com os pagamentos das despesas condominiais. De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa de 2% e juros de 1% ao mês, atualizado até a data da propositura da ação, totaliza R\$ 2.896,08. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 35). 00099ÍÛ7959220104036100 Citada, a ré aprestou contestação, às fls. 41/44. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 49/54. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, através da matrícula do imóvel, às fls. 09, que este pertence à CEF. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Restou claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas (...). 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em

rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 05 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio. Saliento, ainda que a assembleia realizada em 7.4.09, aprovou a previsão orçamentária para o exercício de 2009 (fls. 14). Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 05, vencidas em 10.8.09, 10.9.09, 10.10.09, 10.11.09, 10.12.09, 10.01.10, 10.2.10 e 10.3.10, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006419-8) - BENY SCHMIDT (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

BENY SCHMIDT, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é médico e desenvolve suas atividades profissionais também como professor universitário da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. E recebeu expressivas quantias como doações de seus progenitores, Sima Maria Schmidt e Benjamim José Schmidt para desenvolver suas atividades. Tais quantias transitaram pelas contas bancárias do autor. Ainda segundo a inicial, as doações receberam o adequado tratamento tributário, porque são isentas do imposto de renda para o beneficiário, nos termos do previsto no artigo 39, XV do Decreto 3000/1999. E continuaram a ser recebidas nos exercícios seguintes. Narra, a inicial, que foi lavrado auto de infração contra o autor, sob a alegação de que ele teria recebido depósitos/créditos em suas contas bancárias de valores cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, com as alterações da Lei n. 10.637/02. Afirma que a ré pretende exigir, com o referido lançamento de ofício, a quantia de R\$ 846.352,37, a título de imposto de renda e encargos incidentes sobre suposta omissão de rendimentos praticada pelo autor no curso dos anos de 2001 e 2002. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o montante apurado no curso da fiscalização se refere à parcela proporcional da participação do autor nas contas correntes bancárias indicadas, já que se tratava de titularidade conjunta com Patrícia Priolli Schmidt, sua cônjuge, e com Sima Maria Schmidt, sua mãe. Alega, o autor, que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é inadequada por não haver correlação lógica direta e segura entre depósitos bancários e omissão de rendimentos. Afirma, também, que o arbitramento da base de cálculo deve respeitar os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, que grande parte da movimentação apontada pelas autoridades fiscais no auto de infração foi computada em duplicidade. Alega que já tramita uma impugnação administrativa na 1ª Instância da Delegacia Regional de Julgamentos - DRJ em São Paulo, ante outro auto de infração, lavrado contra o autor, e também fundado em suposta omissão de rendimentos que se reporta ao mesmo período de fiscalização: 2000 a 2002. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a desconstituição do auto de infração lavrado em 18.12.2006. Às fls. 116, foi determinado ao autor que trouxesse as declarações de imposto de renda em que constassem as doações mencionadas na inicial. O autor juntou documentos às fls. 119/133. Às fls. 134/137, foi recebido o aditamento à inicial e negado o pedido de antecipação de tutela. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 145/154), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 156/161). A ré contestou o feito às fls. 163/175. Sustenta a legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fazendária. Alega que a finalidade do dever instrumental de apresentação, pelo

contribuinte, dos extratos bancários, instituído pelo novo regime de preservação do sigilo bancário é justamente assegurar o devido processo legal, garantindo ao contribuinte a possibilidade de trazer à tona esclarecimentos acerca de eventual incompatibilidade entre suas declarações e suas movimentações financeiras. Prestou, ainda, esclarecimentos quanto aos fatos. Esclarece que, no caso das contas conjuntas, foi considerada a parcela proporcional à participação do autor nas mesmas (50%). Quando as co-titulares foram intimadas a comprovar a origem dos depósitos nas contas, apresentaram documentos assinados por elas e pelo autor, nos quais este último assumia a responsabilidade pela totalidade da movimentação financeira nas contas. Foi, então, determinado novo procedimento fiscal sobre o autor para verificar o crédito tributário relativo à parcela não constituída anteriormente. Intimado, o autor não apresentou comprovação da origem dos depósitos e foi lavrado outro auto de infração. Não há, assim, que se falar em duplicidade, mas em complementaridade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a informarem se tinham provas a produzir, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 180) e a União Federal se prontificou a juntar o processo administrativo (fls. 181). As provas foram deferidas (fls. 182). O processo administrativo foi juntado às fls. 189/1246. Foi dada ciência ao autor (fls. 1251). Designada audiência de instrução, foi a mesma cancelada, uma vez que a única testemunha arrolada pelo autor, sua mãe, era impedida de depor de acordo com o 2º, I do artigo 405 do Código de Processo Civil (fls. 1262). É o relatório. Passo a decidir. O auto de infração, que o autor pretende anular, encontra-se juntado às fls. 61/64. Consta do mesmo o seguinte: Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme Termo de Verificação em anexo. Seguem-se os dados relativos aos anos de 2001 e 2002, bem como o enquadramento legal: artigo 849 do RIR/99; art. 42 da Lei n. 9.430/96; art. 4º da Lei n. 9.841/97; art. 1º da Lei n. 9.887/99; art. 1º da Medida Provisória n. 22/2002 convertida na Lei n. 10.451/2002. O termo de verificação fiscal, juntado às fls. 54/57, esclarece: 1) Em procedimento fiscal determinado em 11/04/2005, no MPF n. 081.90.00-2005-01067-4, o contribuinte Beny Schmidt foi intimado, pelo Auditor-Fiscal competente naquela ação fiscal, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos valores depositados em contas bancárias em seu nome, do período de 2000 a 2002, relacionados em anexo à intimação. 2) Não comprovada o origem dos recursos depositados/creditados, foi lavrado, em 20/12/2005, Auto de Infração por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. 3) ... foi constatada, dentre as contas bancárias, algumas de titularidade conjunta: com Sima Maria Schmidt, CPF: 874.831.818-34, no Banco Bradesco e Patrícia Priolli Schmidt, CPF: 090.945.628-39, no Banco Itaú e no Citibank. Para a determinação dos rendimentos omitidos pelo contribuinte, relativos a estas contas-conjuntas foi considerada a parcela proporcional à sua participação nestas contas, em cumprimento ao disposto no art. 42, 6º da Lei n. 9.430/96. A fiscalização foi encerrada em 20/12/2005. 4) Posteriormente, em procedimento fiscal próprio, as co-titulares das referidas contas-conjuntas: Sima Maria Schmidt e Patrícia Priolli Schmidt foram intimadas a comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nestas contas. 5) As contribuintes apresentaram documento assinado por Beny Schmidt, no qual este assume a responsabilidade pela totalidade da movimentação financeira efetuada nas contas bancárias mantidas em conjunto. Foi, então, determinada a presente ação fiscal com a finalidade de verificar eventual crédito tributário relativo à parcela não constituída por força do dispositivo legal citado no item 3 anterior. Assim, o contribuinte ora fiscalizado foi intimado, por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 22/09/2006 para no prazo de 20 (vinte) dias comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias de titularidade conjunta nos bancos: Bradesco, Itaú e Citibank... O autor alega, entre outras coisas, que grande parte da movimentação apontada pelas autoridades fiscais no auto de infração foi computada em duplicidade. Não lhe assiste razão. O Termo de Verificação Fiscal acima transcrito deixa claro que a segunda autuação relaciona-se aos valores relativos às contas-conjuntas, especificamente à parte que não constou da primeira autuação, valores pelos quais o autor assumiu inteira responsabilidade. Não procede, portanto, a alegação do autor. Afirma, também, o autor, que os valores que transitaram por suas contas foram decorrentes de doações feitas por seus pais. Contudo, intimado a juntar as declarações de imposto de renda em que constassem as referidas doações, juntou os documentos de fls. 120/133. Ora, a autuação diz respeito aos exercícios de 2002 e 2003, anos calendários de 2001 e 2002. E a declaração do exercício de 2002 não apresenta, discriminadamente, nenhuma doação, tendo sido declarado, como rendimento isento e não tributável, o valor de R\$ 20.249,27 (fls. 127). A declaração do exercício de 2003 não foi apresentada pelo autor. Ainda, na Declaração de Ajuste Simplificada, de 2003 (fls. 196/198), constante do Processo Administrativo, não há menção a nenhuma doação. As alegadas doações não foram, assim, devidamente comprovadas. E o ônus da prova cabe a quem alega, conforme previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, a insurgência do autor quanto ao artigo 42 da Lei n. 9.430/96 não tem razão de ser. O referido artigo estabelece: Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.... A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA

LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer.2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita.3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96.4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal.(AC 200471010025969, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 3.2.2010, DE de 23.2.2010, Rel: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL.1. Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos em conta corrente de sua responsabilidade. Na falta de prova em contrário, prevalece a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.2. In casu, no procedimento fiscal houve o exame das declarações da contribuinte e de suas movimentações financeiras, com a devida intimação da mesma para apresentação de documentos. Portanto, se a ação fiscal intimou a contribuinte para explicar a origem dos recursos, não há falar em autuação fundada apenas nos depósitos bancários.3. Em não havendo condenação da embargante ao pagamento de custas, não se conhece do recurso no ponto.4. As execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional já incluem o encargo legal (DL 1.025 /69), que substitui os honorários inclusive em sede de embargos (Súmula 168 do TFR). 5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.(AC 20070020000520, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 10.11.09, DE de 2.12.2009, Rel: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ainda sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário com base na análise dos extratos das contas bancárias do contribuinte, confira-se o julgado do C. STJ, citado pela Relatora do Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 156/161):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.(...)9. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada por prova em contrário.10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano, (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.3. Recurso Especial provido.(STJ - 1ªT., Resp 792812, Rel: Min. Luiz Fux, j. em 13.3.07, DJ 02.04.07, p. 242)Verifico que, no caso, o autor foi intimado para apresentar documentos. E não o fez de forma satisfatória.Não há, portanto, como se entender pela procedência da ação. Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 17 de agosto de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002051-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002051-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que declarou a compensação da antecipação do IRPJ de janeiro de 2006, por meio de PER/DCOMP original e retificadora, transmitidas em 31/03/2006 e 10/04/2006.Alega que a compensação foi realizada sem a incidência da multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.Aduz que a declaração do débito em DCTF ocorreu em 28/11/2008, ou seja, em data posterior à da compensação.Acréscita que, em 31/03/2006, a fim de configurar denúncia espontânea, comunicou o não pagamento

da multa, para a Delegacia da Receita Federal, dando origem ao processo administrativo nº 11610.000.165/2006-13. Afirma que, em 04/11/2008, a solicitação sobre a inaplicabilidade da multa de mora no recolhimento espontâneo foi indeferida, sob o argumento de que o pagamento realizado espontaneamente dá direito de não recolher a multa de ofício e não a multa moratória (limitada a 20%), nos termos do artigo 161 do CTN. Sustenta que, na denúncia espontânea do débito, não incide multa de mora, incidindo tão somente juros de mora. Sustenta, ainda, que, nos casos de denúncia espontânea, não se aplica a regra prevista no artigo 161 do CTN, aplicável nos casos em que o contribuinte inadimplente é compelido a pagar o débito, pelo Fisco, mediante a lavratura de auto de infração com acréscimo de juros de mora e multa. Alega que nenhuma multa pode ser exigida (moratória ou punitiva), quando o débito é denunciado espontaneamente. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o crédito tributário relativo à multa de mora referente à compensação da antecipação do IRPJ de janeiro de 2006, declarada por meio de PER/DCOMP, em razão do recolhimento espontâneo. A liminar foi indeferida às fls. 55/57. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em retido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/83. Nesta, afirma que a comunicação da infração tributária, para configurar denúncia espontânea, deve ser acompanhada do pagamento dos tributos e dos juros de mora, nos termos do artigo 138 do CTN. Alega que a iniciativa do contribuinte em denunciar espontaneamente o fato ilícito não o exime da multa de mora, que tem natureza indenizatória e não punitiva. Aduz que, para que seja analisada compensação dos débitos, o contribuinte deve apresentar a declaração de compensação e informar, na DCTF, a existência de pedido de compensação, formalizado perante a Delegacia da Receita Federal. Afirma que a autora enviou as PER/DCOMPs em 31/03/2006, mas apresentou a DCTF somente em 28/11/2008. Sustenta que não pode ser considerada a data de extinção dos créditos em 31/03/2006, já que a DCTF ocorreu posteriormente. Às fls. 84, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma estar configurada a denúncia espontânea, razão pela qual pretende a anulação do crédito tributário relativo à multa de mora referente à compensação da antecipação do IRPJ de janeiro de 2006, declarada por meio de PER/DCOMP. Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou pedido de compensação para extinção do crédito tributário a título de IRPJ, por meio de PER/DCOMP original e retificadora, apresentadas em 31/03/2006 e 10/04/2006 (fls. 26/30 e 31/35). A DCTF, referente ao IRPJ de janeiro de 2006, foi apresentada em 28/11/2008 (fls. 36/37). E a compensação, para quitação do débito, foi realizada sem a inclusão da multa de mora, como afirmam autora e ré. A União Federal, por sua vez, ao apreciar a comunicação de quitação pela compensação, apresentada em 31/03/2006 (fls. 39), entendeu não ser devida a exclusão da multa de mora. Constou do despacho decisório proferido no processo administrativo instaurado para tanto (nº 11610.000165/2003-13) que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída pela denúncia espontânea da mesma, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Vale dizer, não cabe a multa de ofício por cometimento de infração, não significando, todavia, que não se possam exigir penalidades de natureza moratória ou indenizatória (fls. 42). Constou, ainda, que com a denúncia espontânea, o contribuinte livra-se da multa de lançamento de ofício porquanto denunciou a infração ou o seu comportamento delituoso, que obrigaria, em tese, o poder tributante a tomar a iniciativa de verificar a ocorrência do fato impositivo. Neste sentido, o fisco conhecendo a posteriori a atitude antijurídica utilizada pelo sujeito passivo não poderá aplicar qualquer penalidade. Porém, o tributo, se vencido, deve ser recolhido com os respectivos acréscimos legais moratórios (juros + multa de mora). (...) Assim, não há como serem afastadas as leis que de forma expressa determinam a aplicação de multa de mora, em qualquer pagamento de tributo realizado de forma espontânea, porém após o prazo legal de vencimento, dispostas na legislação federal. (...) À vista de todo o exposto, considerando ser a multa de mora devida mesmo nos casos de pagamento espontâneo do tributo, após o vencimento, concluo pelo INDEFERIMENTO da solicitação de fl. 01 (fls. 44). Ora, da leitura do despacho decisório, é possível verificar que não houve controvérsia acerca da espontaneidade do pagamento do débito tributário pela compensação e da inexistência de fiscalização prévia. A discussão limita-se ao fato de incidir ou não multa de mora nos casos de denúncia espontânea. Vejamos. O art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece que, para ficar caracterizada a denúncia espontânea, deve haver o pagamento do montante devido antes de qualquer ação fiscalizatória. Com isso, fica afastada a multa punitiva, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, ao mencionar, expressamente, que deve haver o pagamento do tributo, percebe-se que a intenção do legislador, ao redigir este artigo, era de incentivar que o contribuinte, que deixou de recolher um tributo, o faça quando constatar a irregularidade. Apesar de o mencionado artigo não fazer distinção entre multa punitiva e multa moratória, entendo que ambas têm natureza sancionatória, não podendo tal distinção ser feita pelo intérprete da lei. Como ensina Leandro Paulsen, a multa moratória constitui penalidade decorrente do descumprimento da obrigação tributária no vencimento, diversamente dos juros moratórios que apenas compensam o atraso no pagamento. A multa moratória, por isso, resta excluída frente à denúncia espontânea. Só não haverá exclusão se o contribuinte, anteriormente, já tiver efetuado declaração do montante devido, pois, neste caso, o débito já é do conhecimento do Fisco, restando afastada a espontaneidade quanto ao pagamento, na medida em que seria cobrado (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 931). Verifico, pois, que assiste razão à autora ao pretender a exclusão da multa de mora, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros moratórios, já que a declaração de compensação foi realizada antes da apresentação da DCTF e de qualquer procedimento fiscalizatório. Esse é o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200900759399, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2010, DJE de 18/05/2010, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EEAARE nº 200701902209, 2ª T. do STJ, j. em 20/04/2010, DJE de 03/05/2010, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Na esteira dos julgados acima citados, entendo ser indevida a incidência da multa moratória, quando se tratar de hipótese de denúncia espontânea, como no caso dos autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário relativo à multa de mora referente à compensação da antecipação do IRPJ de janeiro de 2006, declarada por meio de PER/DCOMP. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos dos arts. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0006245-26.2009.403.6100 AUTORA: BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMÔNIO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMÔNIO S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos lançamentos fiscais pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Às fls. 56/57, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi suspensa mediante o depósito integral do valor discutido, comprovado às fls. 102 e complementado às fls. 126. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/97. Nesta, informou que o valor discutido está inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.08070985. Às fls. 128/131, a autora afirma que, ao analisar o parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, obteve o valor de R\$ 44.349,80, utilizando os critérios e descontos dados pela legislação. Alega que, ao utilizar o sistema oficial para os cálculos, obteve o valor de R\$ 59.864,20, tendo obtido a informação de que tal diferença decorre do fato de o valor principal da dívida foi considerado com natureza de imposto e não de multa isolada, que permitiria o desconto de 40% para o pagamento à vista. Requeru, assim, a intimação da ré para que se manifestasse sobre a natureza de multa isolada do valor principal discutido. Intimada, a União afirmou, às fls. 133/136, que a apresentação da DIMOB é obrigação acessória e, em razão do seu inadimplemento, foi aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória, não se confundindo com multa isolada. Acrescentou que o débito foi inscrito em dívida ativa como débito principal. Às fls. 138/140, a autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, por ter optado quitar os valores com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Requeru, ainda, a conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal. Requeru, por fim, que, por ocasião da consolidação do débito em questão, a multa isolada seja considerada como valor principal da dívida. Foi dada ciência à União Federal. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, às fls. 138/140, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indefiro, no entanto, o pedido para que a multa isolada seja considerada como valor principal da dívida, quando da consolidação do débito, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo em vista que este não foi objeto da petição inicial. Com efeito, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, não é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, nessa fase processual. Em razão da renúncia ao direito em que se funda a ação, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos depósitos efetuados nestes autos. Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, em R\$ 500,00, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006608-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006608-8) - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA X JOSE UBIRATAN CARNEIRO DE SOUZA X FABIO LUIS CARNEIRO DE SOUZA X MARIA MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO SOUZA (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP236182 - ROBERTA LENZ) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006608-13.2009.403.6100 EMBARGANTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 353/35626a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 353/356, pelas razões a seguir expostas: Aduzem as Embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de considerar os DARFs recolhidos para pagamento do imposto de renda, no valor de R\$ 16.560,00. Pedem, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 365/368 por tempestivos. Têm razão as Embargantes quando afirmam que a sentença deixou de consignar que houve o recolhimento do IRPF, por meio das guias Darfs apresentadas. É que os embargantes comprovaram, às fls. 38/42, que a empresa Transportadora Transfinal Ltda. recolheu imposto de renda sobre os valores pagos a Heleno Alves de Souza, totalizando R\$ 16.560,00, que foram deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (fls. 33). Assim, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a partir do 1º parágrafo de fls. 355 vº, em lugar do que ali constou, o que segue: Com relação aos documentos apresentados pelos autores, que comprovariam que o débito tributário não existe, verifico que a soma dos recibos de despesas médicas apresentados (fls. 254/270) é muito inferior ao valor declarado na retificadora, às fls. 245. Assim, tais documentos não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial. No entanto, os autores comprovaram, às fls. 37 e 38/42, que a empresa Transportadora Transfinal Ltda. recolheu imposto de renda sobre os valores pagos a Heleno Alves de Souza, totalizando R\$ 16.560,00, que foram deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Tal dedução foi declarada na retificadora apresentada, às fls. 33. Assim, o auto de infração lavrado contra Heleno Alves de Souza deve ser retificado, com a reinclusão de tal valor como efetivamente retido, na fonte, aos cofres da União para que seja apurado o valor do imposto de renda que deveria ter sido recolhido pelos autores. Deve, pois, ser realizada a revisão do imposto devido e da multa aplicada, nos termos acima expostos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do auto de infração lavrado em decorrência do imposto de renda pessoa física - 2001/2002 e em consequência a revisão do valor devido e da multa imposta, nos termos acima expostos. Mantenho a liminar anteriormente deferida até decisão final da presente ação, por estar presente a plausibilidade do direito alegado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007139-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007139-4) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT (SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007139-02.2009.403.6100 AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, ao requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tomou conhecimento da existência de um suposto débito em aberto, sem quitação e sem garantia. Alega que tal débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.067720-74, referente ao não pagamento da obrigação acessória de multa por atraso na entrega de DCTF, em quatro oportunidades. Aduz que o valor cobrado já foi totalmente pago por meio de Declaração de Compensação, apresentada em 03/12/2007, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, ainda não analisado. Acrescenta que os outros dois débitos, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.04.061062-47 e 80.7.04.014600-40, estão com a exigibilidade suspensa, em razão da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.051891-3. Sustenta que, diante da compensação realizada, está extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, discutido na inicial, e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mediante o depósito judicial do valor discutido. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a anulação do débito cobrado pela ré, inscrito em dívida ativa nº 80.6.08.67720-74. O feito, inicialmente distribuído como medida cautelar, foi convertido para o rito ordinário. A autora comprovou a realização de depósito judicial, às fls. 52/53. Às fls. 481/482, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial do valor discutido, e deferida a liminar para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 495/505. Nesta, alega ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a análise do pedido de revisão de débitos. Afirma que foi proposto o cancelamento da inscrição em 27/02/2009, antes do ajuizamento da ação. Intimado a se manifestar, o autor afirmou que, quando do ajuizamento da ação, a inscrição em dívida ativa questionada constava do sistema informatizado da ré e que cancelamento da inscrição demonstra que houve o reconhecimento do seu direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada, antes do ajuizamento da ação, concluindo-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, em seu nome, sob o nº 80.6.08.067720-74. No entanto, verifico que, quando do ajuizamento da ação, em 20/03/2009, o autor apresentou um extrato expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 19/03/2009, no qual consta a inscrição em dívida ativa em questão (fls. 22/23). Apesar de a ré afirmar que foi proposto o cancelamento da inscrição, após análise do pedido de revisão apresentado pelo autor, em 02/03/2009 (fls. 502), a extinção do crédito tributário ocorreu em

29/04/2009, como consta do extrato de consulta de inscrição, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e juntado pela ré, com sua contestação (fls. 503/504). Não se trata, pois, de falta de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido do autor, que, ao ajuizar a presente ação, contava com a inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.067720-74 vinculada ao seu CNPJ, impedindo a obtenção de certidão negativa de débitos. Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tinha direito à anulação do débito inscrito por estar extinto pela compensação. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a parte ré reconheceu o direito da parte autora, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que seja anulado o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.067720-74, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condene a Ré a pagar ao autor as custas judiciais e os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Quanto ao depósito judicial efetuado à disposição do juízo, autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento pelo autor, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007600-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007600-8) - ANDRE MARQUES REGO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007600-71.2009.403.6100 AUTOR: ANDRÉ MARQUES REGORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDRÉ MARQUES REGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ter concluído o curso de Educação Física, no Instituto Superior de Educação Uirapuru, em dezembro de 2005. Aduz que, no ano de 2006, ingressou no curso de pós-graduação, na mesma instituição, a fim de se especializar na área de treinamento resistido e condicionamento físico. Afirma que foi expedida, pelo Conselho réu, a cédula de identidade profissional n.º 048920-G/SP. Alega que ingressou no mercado de trabalho, dando aulas de condicionamento físico em uma academia de ginástica. Afirma que foi surpreendido por um agente de orientação e fiscalização do CREF4/SP, que lavrou o auto de infração n.º 7359, sob a acusação de desvio de função, alegando que o autor não poderia dar aulas em academia de musculação. Aduz que o agente do CREF fundamentou o auto de infração no fato de estar o autor registrado como instrutor de ensino básico, atuando em aula de musculação. O autor foi orientado a renovar sua cédula de identidade profissional e a suspender suas atividades na academia. Alega que impetrou mandado de segurança contra o ato do Presidente do CREF4, tendo sido a ação julgada procedente. Em razão disso, foi expedida carteira de identidade profissional sem limitação de atuação, em 3.4.08. Sustenta que, até a expedição da nova carteira profissional, teve prejuízos morais e materiais. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 86. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 112/143, e juntou documentos, às fls. 144/214. Alega que existem duas opções de curso de ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, e para que um profissional de educação física possa ter atuação plena e irrestrita, deverá ser possuidor dos dois diplomas, de acordo com a Resolução CNE/CP n.º 02/2002. Afirma que o curso denominado de licenciatura de graduação plena é voltado para atuação exclusiva na educação básica e tem duração mínima de três anos. Sustenta que não possui dever de reparar, tendo em vista que não cometeu nenhum ato ilícito, pois agiu de acordo com a legislação de ensino vigente ao habilitar o autor para a área de atuação condizente com o curso oferecido pelo Instituto Uirapuru, que é a atuação na área de educação básica. Pede a improcedência da ação e, subsidiariamente, a suspensão do feito, até o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo autor. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, o réu informou não possuir interesse, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e o autor requereu produção de provas oral e documental (fls. 215, 219 e 225). Réplica, às fls. 220/225. O pedido do autor, de produção de prova testemunhal, foi deferido, às fls. 228. O autor apresentou rol de testemunhas, às fls. 229. Designada audiência para oitiva das testemunhas, o autor requereu a desistência da prova oral, razão pela qual foi cancelada a audiência (fls. 236, 250 e 251). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, ser indenizado, sustentando que o réu praticou ato ilícito, por discriminar o curso realizado por ele, ao expedir carteira de identidade profissional com limitação de atuação, além de ter lavrado auto de infração, sob a alegação de infrações ao Código de Ética, o que teria lhe causado danos morais. Atribui ao réu, portanto, a responsabilidade pelos supostos danos causados. Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a

conseqüência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação.(in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3)Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina:À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idéia esta a salientar a existência de certos elementos a constituí-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a conseqüência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexo causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11)Assim, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa.Ora, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que sofreu danos morais. O simples fato de ter sido lavrado contra ele auto de infração não gera direito à indenização. Ademais, o Conselho agiu dentro de sua competência ao proceder à autuação.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. NOTIFICAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VERBA HONORÁRIA. - O fato do Conselho Regional de Biologia emitir auto de infração e notificar o interessado não constitui qualquer ato ensejador de dano, porquanto agiu dentro de sua competência, fiscalizando o exercício da profissão de biólogo. Não tendo realizado o réu nenhum ato em desvio de finalidade ou fora de sua competência, descabe o pedido de indenização por danos morais. - Majoração da verba honorária para R\$ 4.800,00, para melhor se harmonizar com o habitualmente decidido por esta Turma, tendo em conta as inúmeras audiências fora da sede do Juízo.(grifei)(AC 200071000219749, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.9.03, D.J. de 8.10.03, pág. 535, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Ressalte-se, ainda, que a audiência designada para oitiva de testemunhas, a fim de se verificar a ocorrência de eventual dano moral, foi cancelada, a pedido do autor (fls. 250). Não há, assim, como se considerar que o réu causou dano moral ao autor, pelo simples fato de ter lavrado contra ele auto de infração. Ora, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0014815-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014815-9) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0014815-98.2009.403.6100AUTORA PROEMA AUTOMOTIVA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.PROEMA AUTOMOTIVA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade dos atos praticados no processo de apreensão das mercadorias sem a devida apreciação dos pedidos liberatórios apresentados.Afirma, a autora, que firmou um contrato de arrendamento mercantil nº J116246, com Itaubank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para importação por encomenda de três tornos de controle numérico, que foi realizada por meio da Declaração de Importação nº 07/0204879-2.Alega que foi lavrado termo de apreensão e perdimento das mercadorias, em razão do recolhimento incorreto de impostos e taxas, razão pela qual solicitou, em 18/12/2007, a expedição das guias Darfs para pagamento dos tributos e a liberação dos equipamentos apreendidos.Aduz que as mercadorias não foram liberadas, tendo sido designado leilão para a venda das mesmas, em 15/05/2009, bem como ocorrido sua arrematação, conforme informação obtida junto ao setor responsável.Afirma que ajuizou medida cautelar para obstar a retirada das máquinas pelo arrematante, sendo deferida a liminar pleiteada.Sustenta que, com o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas no contrato de arrendamento mercantil, bem como o cumprimento das exigências impostas pela Inspeção Alfandegária da Receita Federal, tem direito à liberação dos equipamentos importados.Foi determinado a apensamento destes autos aos da medida cautelar nº 0011777-78.2009.403.6100.Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 105/112. Nesta, requereu a redistribuição do feito à 26ª Vara Cível, por conexão com o mandado de segurança nº 2007.61.00.021294-1, que foi extinto. Afirma que, nos autos do mandado de segurança, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da autora e que, tal decisão, tem força de coisa julgada. Acrescenta que deve ser incluído o arrematante das mercadorias no pólo passivo. No mérito, afirma que a pena de perdimento foi devidamente aplicada e que o processo de importação foi conduzido em desacordo com as disposições previstas na IN SRF 634/2006. Sustenta, por fim, que a autora não é a importadora das mercadorias e sim o Itaubank Leasing S/A.Foi apresentada réplica, às fls. 118/146.Intimadas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de provas.Às fls. 152/179, a autora apresentou cópia da inicial e da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.021294-1. E, às fls. 181/189, foi juntada cópia da sentença lá proferida.Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, por ter sido verificado que a presente ação é reiteração do mandado de segurança já julgado (fls. 190). Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, pela autora, que foram rejeitados (fls. 206/207).Os autos vieram conclusos para sentença.É o

relatório. Decido. Inicialmente, passo a examinar a preliminar de coisa julgada, argüida pela ré, para acolhê-la. Da análise dos autos, em especial das cópias da inicial e da sentença proferida por esta 26ª Vara Cível, verifico que a autora formulou pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 2007.61.00.021294-1. Com efeito, nos autos do mandado de segurança, a autora pretende obter a declaração de nulidade da pena de perdimento aplicada e, em consequência, a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 07/0204879-2 (fls. 154/172). Trata-se de mesmo pedido aqui formulado. Verifico, ainda, que são as mesmas partes e causa de pedir desta ação e daquele mandado de segurança. Foi proferida sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em 01/09/2008 (fls. 182/189). Não tendo havido interposição de apelação, os autos foram encaminhados ao arquivo, com baixa definitiva (fls. 178). Ou seja, a decisão transitou em julgado, sem a interposição de recurso. A autora afirma que as ações não são idênticas, nem que há conexão entre os feitos, alegando que pretende, na presente ação, a suspensão de retirada de máquina arrematada (fls. 121). Ora, o pedido formulado no mandado de segurança, pela ora autora, visava à nulidade da pena de perdimento e a liberação das mercadorias, sendo que na presente ação de rito ordinário, pretende-se a nulidade do processo de apreensão das mercadorias. Os pedidos são iguais e têm o mesmo objetivo, a anulação da pena de perdimento e a liberação das mercadorias apreendidas. Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Apesar do mandado de segurança ter sido extinto sem resolução do mérito, o que faz coisa julgada formal, o Colendo STJ já firmou entendimento de que, dependendo do fundamento para a extinção sem resolução do mérito, é possível reconhecer a existência de coisa julgada, como o caso da ilegitimidade de parte. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. 1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo. 2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança pretendendo o reconhecimento do excesso que pagou a título de COFINS e de PIS nas operações relativas a aquisição de combustíveis, sendo certo que o primeiro writ restou extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa ad causam, verbis: Como se vê, a parte autora, empresa adquirente de combustíveis, é manifestamente ilegítima para pretender ressarcimento por tributos pagos pela refinaria. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de legitimidade ativa e extingo o processo sem exame de mérito. (fl. 1.427) 4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado. 5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). 6. Recurso especial desprovido. (RESP nº 200700029904, 1ª T. do STJ, j. em 08/09/2009, DJE de 06/10/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei) ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. AMPLIAÇÃO DE ROTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, DO CPC. COISA JULGADA. I - O artigo 267 do CPC consagra as hipóteses em que se extingue o processo sem julgamento do mérito (antiga redação), ou sem resolução de mérito (de acordo a novel dicção). II - O Mandado de Segurança impetrado nesta eg. Corte de Justiça (MS 2201/DF) foi extinto com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o impetrante não teria legitimidade ativa. III - Em tese a extinção do feito não obstará o ajuizamento de nova ação, in casu, a ação ordinária da qual decorre o presente recurso especial, intentada com o mesmo desiderato - a anulação do ato administrativo que restabeleceu autorização concedida ao recorrido para alterar a linha que opera entre Londrina e Porto Alegre, bem como os atos posteriores aditados à referida linha. IV - Entretanto, na hipótese do autos, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa ad causam, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade. V - Nem sempre. No caso do nº VI se a extinção do processo se fundar em impossibilidade jurídica do pedido, poderá ser proposta outra ação, porém não a mesma; se a ilegitimidade de parte for ativa ou se faltar interesse processual ao autor, não poderá propor nova ação. (CPC 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, nota 3 ao art. 268, p. 344). VI - Recurso especial improvido. (RESP nº 200602531044, 1ª T. do STJ, j. em 17/04/2007, DJ de 14/06/2007, p. 269, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS

DESACOLHIDOS. I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa. II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. (ERESP nº 200100437532, Corte Especial do STJ, j. em 03/02/2003, DJ DATA:29/09/2003 PG:00134 RDR VOL.:00027 PG:00201, Relator: EDSON VIDIGAL - grifei) Diante do exposto, reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0022071-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022071-5) - QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA (SP287639 - NILO FERREIRA MACEDO FILHO) X QUALYCOM COM/ LTDA (SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022071-92.2009.403.6100 AUTORA: QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA. RÉU: QUALYCOM COMÉRCIO LTDA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de QUALYCOM COMÉRCIO LTDA. e do INPI, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, estar registrada sob o nome empresarial Quali Print Cartuchos Ltda., desde a sua constituição, por meio de registro na Junta Comercial de Goiás, em 02/07/2001. Alega que, em dezembro de 2008, foi notificada por Somos Marcas e Patentes Ltda., em nome da empresa Qualycom Ltda., para que renunciasse à sua razão social em face de um processo iniciado perante o INPI, em 13/04/2004, que resultou no registro da marca Qualyprint, em 11/09/2007. Aduz que o registro de seu nome comercial e de sua razão social ocorreu muito antes do registro da marca da ré. Sustenta que o direito à razão social ou ao nome comercial existe a partir do registro na Junta Comercial competente. Sustenta, ainda, registrou o nome antes da ré e que o nome fantasia, que é o caso da ré, somente pode ser registrado perante os órgãos de marcas e patentes. Acrescenta que o INPI não poderia ter promovido o registro do nome fantasia da corré, já que o mesmo nome pertence à autora. Afirma ter direito à indenização por danos morais. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito de continuar usando seu nome comercial e para obter a anulação do registro nº 826282547, concedido pelo INPI, em 11/09/2007, à corré Qualycom. Requer, ainda, a condenação dos réus à indenização por danos materiais e morais, não inferior a R\$ 15.000,00. O INPI apresentou contestação, às fls. 66/85. Nesta, alega, inicialmente, que deve constar do polo passivo como assistente qualificado da parte a qual pertencer o melhor direito e não como réu. No mérito, afirma que não assiste razão à autora e que, no processo administrativo de nulidade, requerido por ela, foi determinada sua intimação para apresentar documento que comprovasse o registro de seu nome empresarial, junto ao órgão competente, em data anterior ao do depósito do registro do nome da corré, já que constava no contrato de constituição da empresa que sua denominação social era ARM - Comércio e Representação de Artigos de Papelaria Ltda. (junho/2001). Aduz que a alteração contratual apresentada na qual constava a razão social Quali-Print Cartucho (07/12/2007), era posterior ao depósito do registro (13/04/2004). Alega, ainda, que o termo print não pode ser registrado como marca. A corré Qualycom Comércio Ltda. EPP apresentou contestação, às fls. 86/149. Nesta, afirma que está registrada na Jucesp desde 17/09/1999 e que sua atividade econômica principal é o comércio de produtos na área de informática, comércio de máquinas e insumos para recarga de cartuchos e a prestação de recarga de cartuchos para impressora. Alega que, para se identificar perante o público consumidor, adotou, desde a data de sua constituição, a expressão Qualyprint. Aduz que, a partir da 3ª alteração contratual, passou a constar cláusula que menciona que o título do estabelecimento é a expressão Qualyprint. Acrescenta que o depósito do registro da marca foi depositado antes da autora. Sustenta que seu registro foi concedido licitamente e que não pode ser anulado. Réplica, às fls. 155/156. Não tendo sido especificadas provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, no que diz respeito à posição do INPI no presente feito, entendo que ele deve figurar na posição de assistente litisconsorcial do réu, já que sustenta que a autora não tem razão ao pretender a nulidade do registro da marca em discussão. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei n. 9.279/96. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art. 136, Lei 8279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia. 3. A nova lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência. 4. Agravo de instrumento provido. (AG nº 199904010134331, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 1.6.99, DJ de 30.6.99, Relator: JOSÉ LUIZ BORGES

GERMANO DA SILVA)Determino, pois, a correção da autuação, para que o INPI passe a figurar como assistente da ré.Passo, pois, ao exame do mérito.Pretende a autora o reconhecimento do direito de continuar usando seu nome comercial e de anular o registro concedido pelo INPI, além de indenização por danos morais e materiais.Como afirmado pela autora, não há que se confundir marca com nome comercial.Marca, cujo registro é feito junto ao INPI, identifica produtos, mercadorias e serviços.O nome comercial, por sua vez, apenas identifica a sociedade comercial. É o que, no presente feito, a autora pretende ver mantido.A proteção da marca ocorre com o registro no INPI, conferindo eficácia erga omnes àquele que o promoveu a propriedade e o uso exclusivo da marca.Já a proteção do nome comercial deriva do arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo.Então, a simples ocorrência de semelhança, ou identidade, entre marca e nome comercial, não implica, pelo ordenamento jurídico positivo, o direito, daquele que se utiliza da expressão há mais tempo, de obrigar ao outro a abstenção do uso da mesma expressão.Em tais casos, a questão deve ser resolvida com bom senso, razoabilidade e com uso do critério da especificidade, ou seja, tratando-se de ramos distintos de atividade, não há possibilidade de ocorrência de confusão entre consumidores.No entanto, no caso dos autos, o objeto social da autora é o comércio varejista de artigos de informática, livraria e papelaria, armarinhos, aviamentos, embalagens, manutenção de impressoras, computadores, periféricos de informática em geral, cargas e recargas, reciclagem de cartuchos novos e remanufaturados e quaisquer outras atividades correlatas e afins (fls. 19). A corrê Quallycom, cujo nome fantasia é Quallyprint, tem, em parte, objeto social semelhante, a saber: comércio de produtos na área de informática, comércio de máquinas e insumos para recarga de cartuchos e a prestação de serviços de recarga de cartuchos para impressora (fls. 108).Assim, é possível a confusão entre autora e corrê, já que atuam em ramos assemelhados do comércio.De acordo com o INPI, o termo PRINT é irregistrável como marca. No entanto, a junção da palavra QUALY, a qual invoca o termo qualidade, torna-a fantasiosa e passível de registro; a marca em questão Q QUALYPRINT, ncl(8)35, registrada sob nº 826282547, é composta por elemento constante da razão social da empresa autora. Entretanto, para que se configure a irregistrabilidade prevista no artigo 124, inciso V da LPI, bem como assegurar a proteção estabelecida no art. 8º da CUP, é necessário que se comprove o registro do nome empresarial da autora em data anterior à data do depósito do pedido de registro, que é 13/04/2004. Os documentos apresentados pela autora não foram capazes de demonstrar tal anterioridade, posto que no contrato de constituição da empresa, anexado aos autos, consta como denominação social ARM - Comércio e Representação de Artigos de Papelaria Ltda. Na seqüência, a autora apresenta alteração contratual, onde já consta a razão social QUALI-PRINT CARTUCHO, porém o registro possui data posterior ao depósito (04/01/2008) (fls. 80).Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao INPI. Ao contrário do alegado pela autora, quando da sua constituição e registro na Junta Comercial competente, em 02/07/2001 (fls. 32), sua denominação social era ARM Comércio e Representação de Artigos de Papelaria Ltda. Somente consta, nos autos, a alteração da denominação social para Quali-Print Cartuchos Ltda. ME, em 07/12/2007, cujo contrato foi registrado na Junta Comercial em 04/01/2008 (fls. 18/20).Nessa data, a corrê Quallycom, cuja abertura ocorreu em 17/09/1999 (fls. 33), já havia registrado seu contrato social com o nome fantasia Quallyprint. Isso ocorreu no ano de 2003 (fls. 107/110).Verifico, também, que a autora depositou o pedido de registro da marca, perante o INPI, em 05/07/2004, após o registro da corrê na Junta Comercial e no INPI, este último em 13/04/2004 (fls. 23).Ora, de acordo com a jurisprudência pacífica, deve prevalecer o critério cronológico para saber quem tem direito à utilização do nome comercial ou do nome fantasia da pessoa jurídica.Assim, aquele que primeiro registrou seu nome, mesmo que nome fantasia, seja na Junta Comercial competente, seja no INPI, tem direito à exclusividade na utilização do mesmo.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:COMERCIAL. NOME COMERCIAL E MARCA. CONFLITO. Em havendo conflito entre nome comercial e marca, deve prevalecer o registro efetuado em data anterior. Agravo regimental não provido.(AGEDAG nº 200601788805, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/2008, DJE de 05/08/2008, Relator: ARI PARGENDLER)O relator, em seu voto, transcreveu parte do voto condutor do acórdão proferido pelo tribunal a quo, que trata de hipótese que se assemelha à situação posta em discussão, na presente ação:Lê-se no voto condutor:... embora seja certo que a apelante possua o registro da marca PAQUITA, no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, desde 30/05/1989, conforme documentos de fl. 33/34, igualmente se denota que a apelada possui o nome comercial PAKITA - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., desde a data que foi arquivado seu contrato social na Junta Comercial, que é 13 de dezembro de 1988, conforme fl. 100/104. Desta forma, ambas as empresas possuem registrados o nome PAQUITA ou PAKITA, cada qual em um órgão específico, INPI e Junta Comercial do Paraná. Assim, tanto o registro do nome comercial ou denominação realizado na Junta Comercial, quanto à marca registrada no INPI, conferem às empresas que os tenham obtido o direito de usufruir, com exclusividade, em todo o território nacional, da expressão registrada para este fim. É inequívoca a existência de conflito entre os dois registros, motivo pelo qual entendo que deve prevalecer o mais antigo, a fim de respeitarem-se os critérios de originalidade e novidade (fl. 143/144). O tribunal a quo decidiu acertadamente que, em havendo conflito entre nome comercial e marca, deve prevalecer o registro efetuado em data anterior. (grifei)No mesmo sentido, confirmam-se os demais julgados:DIREITO COMERCIAL. COLIDENCIA DE EXPRESSÃO (PE QUENTE) UTILIZADA COMO TITULO DE ESTABELECIMENTO POR EMPRESAS DE MESMA AREA DE ATUAÇÃO (REVENDA DE LOTERIAS). REGISTRO ANTERIOR NA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA. PREVALENCIA SOBRE REGISTRO DE MARCA, POSTERIOR NO INPI. NOVIDADE E ORIGINALIDADE COMO FATORES DETERMINANTES. ARTS. 59 E 64 D LEI 5772/71. RECURSO DESACOLHIDO. I - TANTO O REGISTRO REALIZADO NAS JUNTAS COMERCIAIS (DENOMINAÇÃO SOCIAL OU NOME DE FANTASIA), QUANTO AO LEVADO A EFEITO JUNTO AO INPI (MARCA), CONFEREM A EMPRESA QUE OS TENHA OBTIDO O DIREITO DE UTILIZAR COM EXCLUSIVIDADE, EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, A EXPRESSÃO QUE LHES CONSTITUI COMO TITULO DE

ESTABELECIMENTO, COMO SINAL EXTERNO CAPAZ DE DISTINGUI-LA, PERANTE A GENERALIDADE DAS PESSOAS, DE OUTRAS QUE OPERAM NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. II - HAVENDO CONFLITO ENTRE REFERIDOS REGISTROS, PREVALECE O MAIS ANTIGO, EM RESPEITO AOS CRITÉRIOS DA ORIGINALIDADE E NOVIDADE.(RESP nº 199200329144, 4ª T. do STJ, j. em 14/09/1993, DJ de 11/10/1993, p. 21323, RSTJ VOL. 53, p 220, Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - grifei)ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE NOME DE FANTASIA E MARCA. PREVALÊNCIA DO REGISTRO MAIS ANTIGO. CRITÉRIO DA ORIGINALIDADE E DA NOVIDADE. NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA NO INPI. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO MARCÁRIA. LEI Nº 5.772/71, ART. 65. 1. O registro do nome MARQ'S CENTER na Junta Comercial, a título de nome de fantasia, conferiu à autora direito de exclusividade na sua utilização comercial, como elemento distintivo de seu estabelecimento comercial. 2. Afigura-se ilegal o posterior registro do mesmo nome, por empresa concorrente, a título de marca, sobretudo, em face de seu locupletamento em razão da farta publicidade e propaganda promovida pela autora durante 13 anos de atuação no mercado consumidor, sem qualquer dispêndio por isto. 3. A consequência inevitável da utilização da expressão MARQ'S CENTER pela empresa-ré em seus produtos seria a criação de verdadeira confusão no público consumidor, adquirindo seus produtos imaginando se tratar de produtos da empresa-autora. 4. A colidência entre nome de fantasia e marca tem sido resolvida pela jurisprudência pela prevalência do registro mais antigo, em respeito aos critérios de originalidade e novidade, pois tanto um quanto outro conferem direito de exclusividade, no âmbito comercial, àquele que procede ao seu registro na junta comercial ou no INPI. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Comprovada a prévia utilização comercial do nome MARQ'S CENTER pela autora, como nome de fantasia, o registro da marca com a mesma expressão pelo INPI configurou clara violação à legislação marcária, uma vez que o art. 65 da Lei nº 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial), vigente à época, proibia expressamente o registro de título de estabelecimento ou nome comercial como marca. 6. Remessa oficial improvida.(REO nº 199838000279764, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 94, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei)COMERCIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA DE COMÉRCIO. REPRODUÇÃO DE NOME DE FANTASIA NÃO REGISTRADO COMO MARCA DE SERVIÇO NO INPI. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Não tendo sido a expressão Casa Esperança registrada como nome da empresa na Junta Comercial, nem como marca de serviço no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, não adquiriu a empresa apelante direito ao seu uso exclusivo.2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a utilização da marca por tempo prolongado não implica aquisição do direito de seu uso exclusivo, o qual decorre do registro no INPI, admitindo-se, em certos precedentes, para tal fim, o registro do nome em Junta Comercial. 3. Nega-se provimento às apelações de Ferragens Cury Ltda. e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.(AC nº 200001001351949, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/12/2003, DJ de 05/04/2004, p. 79, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COEXISTÊNCIA DA MARCA SOL NATIVO E O NOME COMERCIAL SUL NATIVO. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. 1. A Lei 9.279/96, ao consagrar no art. 124 que não são registráveis como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, confere ao nome comercial e à marca o mesmo tratamento aplicável à verificação de conflito entre marcas. (CERQUERIA, João da Gama. Comentários à lei da propriedade industrial e correlatos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 123: art. 124, V); 2. O direito à exclusividade do nome decorre do princípio da novidade, segundo o qual devem ser evitados aqueles que possam determinar engano de terceiros, concorrência desleal, ou confusões prejudiciais ao que já o usava por primeiro. Assim, foi deixada assentada a impossibilidade de se manter o uso de expressões análogas, quer pela semelhança gráfica ou fonética, quer pelo ramo de atuação suscetível de causar embaraço, quer pelo interesse social de proteção ao consumidor ou, ainda, para se evitar a concorrência desleal (art. 2º da Lei 9.279/96); 3. Como a ré já havia registrado, embora em junta comercial, a expressão Sul Nativo, objetivando utilizá-la como signo externo distintivo, não poderia a autora, que exerce o mesmo ramo de atividade, ter obtido o registro da expressão análoga Sol Nativo junto ao INPI, porquanto o registro na junta comercial confere ao seu titular o direito de exclusividade sobre a expressão adotada como nome comercial e o INPI não poderia sequer ter deferido o registro por vedação legal expressa Assim, deve ser preservado o nome comercial registrado anteriormente à marca semelhante. 4. Há que se observar o contido no art. 65, alínea 5, da Lei 5.772/71, vigente à época dos registros, e reproduzido no art. 124, V, da Lei 9.279/96, segundo o qual é vedado o registro como marca de título de estabelecimento ou nome comercial. 5. A pretensão resta inviabilizada, porquanto o registro anterior, pela ré, na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, do nome comercial Sul Nativo utilizado como signo distintivo externo e, posteriormente, como marca, é passível para atribuir-lhe o uso em face da novidade e originalidade, suficiente para afastar a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca da autora.(AC nº 200572000136790, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/10/2009, DE de 16/11/2009, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não assistir razão à autora.Saliento, por fim, que o Colendo STJ já decidiu que parte do nome da empresa, devidamente arquivado na Junta Comercial, pode ser registrada pelo titular da denominação, perante o INPI. Confira-se o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE NOME FANTASIA E NOME EMPRESARIAL. REGISTRO DE MARCA SUPERVENIENTE. VOCÁBULO DE USO COMUM. (...)4. Em princípio, os elementos que formam o nome da empresa, devidamente arquivado na Junta Comercial, não podem ser registrados a título de marca, salvo pelo titular da denominação ou terceiros autorizados. 5. O termo Brasil, principal elemento do nome empresarial, é, contudo, vocábulo de uso comum, podendo, em função de seu caráter genérico, ser objeto de registro de marca até mesmo por empresas que atuem no mesmo ramo comercial, pois carece da proteção

firmada nos termos do art. 124, V, da Lei Lei 9.279/96. 6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo os ônus sucumbenciais.(RESP nº 200801837614, 4ª T. do STJ, j. em 03/09/2009, DJE DATA:28/09/2009, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)Assim, o registro da marca da corré, utilizando o elemento qualy, que fazia parte da sua denominação social, foi realizado corretamente ao ser associado com o elemento print, que, segundo o INPI, é irregistrável. Não há, pois, que se falar em nulidade do registro concedido pelo INPI à corré Qualycom Comércio Ltda.Em conseqüência, o pedido de indenização fica prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INPI e do réu, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, parágrafo 4o do CPC, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4) - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023227-18.2009.403.6100AUTORA: SOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que foi autuada (auto de infração nº. 525.156) pelo réu, sob o argumento de que foi verificado que ela tinha iniciado suas atividades no ramo de engenharia química, sem possuir registro perante o Conselho.Alega que não pratica nenhuma atividade de engenharia química, já que os produtos fabricados não envolvem manipulação de fórmulas, havendo somente a mistura de produtos já existentes.Aduz que realizou seu registro perante o Conselho Regional de Química, diante da caracterização das atividades como preponderantes nessa área.Acrescenta que a indústria de produtos de limpeza envolve unicamente reações químicas dirigidas, não se misturando com as atividades preponderantes de engenharia, que envolvem outras prestações de serviços, com diferentes objetos e formas de atuação.Pede a procedência da ação para que seja anulada a multa imposta pelo réu, declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho réu e para que este se abstenha de lavrar multas em nome da autora.Foi deferida a antecipação da tutela, às fls. 58/60. Citado, o réu não contestou a ação (fls. 64/65 e 67).Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de provas, o réu requereu produção de prova pericial e a autora requereu provas testemunhal e pericial (fls. 68, 70/71 e 74/75). Os pedidos de produção de provas foram indeferidos, às fls. 76, por ser de direito a matéria discutida nos autos. Contra essa decisão, o Conselho réu interpôs agravo retido (fls. 79/83). É o relatório. Passo a decidir.A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, sob o argumento de que não pratica atividades ligadas ao mencionado Conselho, mas sim ao Conselho Regional de Química.A Lei nº. 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº. 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001 pág. 263).No presente caso, a atividade preponderante da autora é a exploração dos ramos de indústria e comércio de produtos de higiene, descartáveis, embalagens e produtos de limpeza em geral, podendo fabricar, transportar, expedir, armazenar, embalar, distribuir e importar, como descrito no seu contrato social (fls. 22). Essa atividade não está prevista nos artigos 7º e 59 da Lei nº. 5.194/66, que elencam as atividades profissionais de engenheiros, arquitetos e agrônomos, nos seguintes termos:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.Assim, a autora não está obrigada ao registro perante o CREA, já que este não tem ingerência sobre as atividades exercidas por ela. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp

653-498 - RS, DJ 28.02.2005. 2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004. 3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se à pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007) 4. In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminentemente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ. (fls. 115) 5. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP nº 200600818790, 1ª T. do STJ, j. em 17/04/2008, DJE de 14/05/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA/RJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. PRODUTOS DE BELEZA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A matéria em debate na presente apelação cível diz respeito à obrigatoriedade ou não de a Apelada, PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, estar registrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. 2. A Lei nº 6.839/80, no seu art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, situações que não se encaixam no caso concreto em relação à autora. 3. Os fins da sociedade apelada são a indústria, o comércio, a importação e exportação de mercadorias, especialmente, de produtos de beleza, cosméticos e toucador, artigos de higiene e para cabeleireiros, perfumes e essências, a exploração de salões de beleza, inclusive acessórios de beleza. 4. A circunstância de haver, eventualmente, profissional de Engenharia trabalhando nas instalações da Apelada, ali aplicando os conhecimentos de sua área de atuação, não significa que a função por ele exercida, de caráter auxiliar, seja a atividade básica da empresa, tampouco se insere na hipótese do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 5. Precedentes do STJ, RESP 200201361852/SC, RESP 200300477300/RJ e do TRF3, 4ªT, AC 306744/93. 6. Conclui-se, pois, que efetivamente não há relação jurídica entre a Autora e o Conselho-Réu. 7. Apelação e remessa necessária não providas.(AC nº 9702159512, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 21/11/2006, DJU de 28/11/2006, p. 299, Relator: GUILHERME CALMON - grifei) A atividade básica da autora não está, portanto, relacionada àquelas atividades próprias de engenheiro. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho réu. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA, bem como para anular a multa, no valor de R\$ 488,75, e determinar que o Conselho réu se abstenha de lavrar multas em nome da autora. Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, apresente, a parte autora, contraminuta ao agravo retido de fls. 79/83, no prazo legal. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENÇA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Tipo BPROCESSO nº 0025221-81.2009.403.6100 AUTORES: GLORIA VALENÇA SOARES E LUIS CLAUDIO SOARES RÉS: COHAB/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GLORIA VALENÇA SOARES E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da COHAB/SP e Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que, em 30/08/1988, firmou Termo de Adesão com Opção de Compra e Outras Avenças e que, em 30/08/1989, firmou contrato para aquisição da casa própria, com a COHAB/SP, para pagamento em 240 prestações e com a cobertura do FCVS. Alega que, ao término das 240 prestações, foi surpreendida com o recebimento do boleto de cobrança da prestação 241, no valor de R\$ 6.120,45. Aduz que a COHAB/SP não deu a quitação do imóvel, sob o argumento de que existia um saldo remanescente, que não seria coberto pelo FCVS. Sustenta ter direito à quitação, com base na Lei nº 8.100/90. Acrescenta que a COHAB/SP, em razão do saldo devedor, pode se utilizar do Decreto Lei nº 70/66, bem como incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, que a presente ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua dos Pintores nº 63, apto. 21, Vila Prudente, SP, com a cobertura do FCVS, bem como que seja determinada a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca. Pede, ainda, o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Às fls. 39/43, os autores aditaram a inicial para requerer a inclusão de Luis Cláudio Soares, único herdeiro deixado por José Soares, falecido marido da coautora, que firmou o contrato de financiamento em conjunto com ela. A antecipação de tutela foi deferida, às fls. 44/45, para abster a corrê COHAB/SP de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover execução extrajudicial pelo não pagamento dos valores relativos ao contrato de financiamento do imóvel objeto da lide. Citada, a corrê CEF ofertou contestação às fls. 55/71. Nesta, afirma que o contrato obteve evento configurado por liquidação de desconto em 31/07/2006, foi habilitado pelo agente financeiro em 13/04/2009, tendo sido analisado, liberado e homologado em 25/09/2009, obtendo 100% de cobertura do saldo devedor

residual pelo FCVS. Alega, por fim, que o processo de baixa da hipoteca do imóvel, bem como a outorga da escritura definitiva é ato exclusivo das partes integrantes do contrato. A corrê COHAB/SP contestou o feito às fls. 103/107. Neste, afirmou que o valor discutido na inicial tratava-se de saldo devedor residual, e que foi devidamente descartado, tendo em vista que o contrato de financiamento objeto da demanda prevê a cobertura do FCVS. Aduziu que expediu o Termo de Quitação do Compromisso de Compra e Venda. Por fim, acrescentou que o procedimento de regularização da outorga da escritura definitiva bem como a baixa na hipoteca está em andamento. Requer a extinção da ação por perda de objeto. Réplica às fls. 113/120. A União Federal manifestou-se às fls. 122/123, requerendo a sua intervenção no feito como assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 125/126. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a corrê CEF afirmou ter promovido a juntada de documentos suficientes para o julgamento da demanda (fls. 112). A corrê COHAB/SP e a parte autora não especificaram provas. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou o pagamento de todas as prestações, fixadas no contrato de financiamento. É o que se depreende do documento acostado às fls. 18. Em sua contestação, a corrê CEF afirma que o pedido de quitação do imóvel foi atendido em 25/09/2009, com a cobertura de 100% do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS. A corrê COHAB alega que a cobrança da prestação nº 241 foi descartada, uma vez que o valor lá discriminado tratava-se de saldo devedor residual, cobrado no caso de contratos sem a previsão de FCVS. Aduz, ainda, que emitiu o Termo de Quitação do Compromisso de Compra e Venda que se encontra à disposição dos autores (fls. 107). Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da parte autora de que ela tinha direito à obtenção do Termo de Quitação do Financiamento. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Passo à questão do pedido de inaplicabilidade do Decreto Lei nº 70/66. Apesar de entender que o Decreto Lei nº 70/66 é constitucional, verifico, que em razão da parte autora ter direito à quitação pelo FCVS, as rés não podem levar o imóvel a leilão extrajudicial. Assim, assiste razão aos autores com relação a tal pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguido, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corrê COHAB tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Determino, ainda, que os réus abstenham-se de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4) - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0025429-65.2009.403.6100 AUTOR: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, referente a junho/87; 42,72%, relativo a janeiro/89; 70,28%, a fevereiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91, e 21,87%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 53. Intimado a esclarecer o pedido referente aos índices de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que tal pedido foi objeto do processo n.º 2000.61.00.020923-6, em que foi prolatada sentença de mérito, o autor não se manifestou (fls. 53, 66 e 66 verso). O feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 (fls. 67). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 71/84, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º

99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a examinar as preliminares arguidas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar a alegação de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto n.º99.684/90, bem como a alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Em relação à alegação da ré, de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada.Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 22.11.67 (fls. 63).Tendo a presente ação sido proposta no dia 30.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1979.Em relação às parcelas posteriores a novembro de 1979, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 22.11.67, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16.E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros.Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a novembro de 1979.Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos doFGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e

Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de novembro/67 a novembro/79;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de dezembro/1979;III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001242-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001242-2) - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

As partes, intimadas a produzirem provas, pede, a autora, a realização de prova pericial a fim de justificar a classificação de seus produtos como ração, à qual corresponde à classificação pretendida junto ao Ministério da Fazenda.A ré, requer o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria discutida é eminentemente jurídica.Da análise da petição inicial, contestação e demais manifestações, entendo que a matéria aqui discutida depende, tão somente, da interpretação da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, não havendo a necessidade de realização de prova pericial.Diante do exposto, indefiro o pedido da autora às fls. 173/198.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001684-22.2010.403.6100AUTOR: WATARO TIBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WATARO TIBA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 218/231, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as alegações de falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e de descabimento das multas de 40% e de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo, agora, a examinar o mérito.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 20.8.74, de forma retroativa a 1.1.67 (fls. 25), sob a égide, portanto, da Lei nº 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa pelo regime de juros progressivos.E, ainda de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que ficou comprovado

que o mesmo estava empregado em 1.1.67, bem como à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressaltou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.(...)2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.3- A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.(...)(AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que estava empregado por ocasião da publicação da lei n.º 5.705/71 (fls. 16).Verifico, ainda, que ocorreu prescrição parcial do pedido de juros progressivos.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 28.1.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 1980.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 20.8.74, retroativamente a 1.1.67 (fls. 25).Assim, em relação às parcelas posteriores a janeiro de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a incidência da taxa progressiva de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a janeiro de 1980.Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a janeiro/1980;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos, prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de fevereiro/1980.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à

remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...).8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C...(AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE)Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003377-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003377-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER X ARTHUR EUGENIO MAMMANA LAVIERI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0003377-

41.2010.403.6100EMBARGANTES: RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER E

OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 75/8426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 75/84, pelas razões a seguir expostas:Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição com relação aos valores bloqueados e ao índice de junho/90.Alegam, ainda, que os honorários advocatícios não foram fixados em um percentual sobre o valor da condenação, o que é mais justo.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 86/90 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido dos autores, tendo inclusive sido expressa com relação a não aplicação do índice de junho de 1990 (fls. 82 vº).Os honorários advocatícios, por sua vez, foram arbitrados por equidade, segundo o entendimento desse Juízo.Saliento, por fim, que os embargantes, ao formularem o pedido, em sua petição inicial, referiram-se somente ao saldo convertido em Cruzeiros e do saldo bloqueado, mas ainda em poder do banco réu, antes da transferência para o BACEN (fls. 21/22).Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2009SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003483-03.2010.403.6100AUTOR: HERÁCLITO SOARES DE MELLO

NETTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HERÁCLITO SOARES DE MELLO NETTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixou de receber a remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a aplicar os juros progressivos e a corrigir monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 18,02%, a junho/87; 5,38%, a maio/90 e 7%, relativo a fevereiro/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido ao autor, às fls. 103.Intimado a esclarecer o pedido referente à aplicação de juros progressivos, tendo em vista que tal pedido foi objeto da ação n.º 96.0036857-0, em que foi prolatada sentença de mérito, o autor desistiu do pedido referente aos juros progressivos, o que foi homologado, tendo sido julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a este pedido (fls. 103, 105/106 e 109).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 113/126, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº. 110/01, eis que o autor deveria formular seu pedido administrativamente. Sustenta ser indevida a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87, maio/90, fevereiro/91, a carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Alega carência de ação também em relação aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71 e prescrição do direito do autor aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71. Sustenta, ainda, o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto-Lei n.º 99.684/90. No

mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar a preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de incompetência absoluta para julgamento da multa indenizatória de 40% e a de ilegitimidade passiva da ré em relação à multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Ainda a respeito do assunto, a Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referida Súmula vem sendo constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. (...)3. (...)4. Recurso especial não-conhecido.(RESP n.º 2007.0219141-4/PB, 2ª Turma do STJ, J. em 15.4.08, DJE de 29/04/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período.Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou,

se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...).8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.(...)(AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, revendo posicionamento anterior, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de agosto de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006813-08.2010.403.6100 - ARCILIA PEREIRA TOMAZ(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006813-08.2010.403.6100AUTORA: ARCILIA PEREIRA TOMAZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARCILIA PEREIRA TOMAZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Afirma, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, para condenar a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 8,04%, relativo a julho/87; 42,72%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90, e 21,87%, a fevereiro/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, e que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos.Foram deferidos à autora os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, às fls. 26.Intimada a regularizar a petição inicial, a autora cumpriu a determinação, às fls. 27/29, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial (fls. 31).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 35/48, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, falta de interesse de agir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, e à aplicação de juros progressivos, caso a opção tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, descabimento da aplicação de multa indenizatória de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n 99.684/90, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova

em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar a preliminar de descabimento da multa indenizatória e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, bem como a de falta de interesse de agir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Quanto à alegação de ausência de causa de pedir em relação aos índices de março/90 e maio/90, cuida-se de matéria de mérito, a ser examinada oportunamente. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP nº 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que a autora optou pelo regime do FGTS em 1.9.67 (fls. 19). Tendo a presente ação sido proposta no dia 24.3.10, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 1980. Em relação às parcelas posteriores a março de 1980, tem direito a autora à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 1.9.67, sob a égide, portanto, da Lei nº 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão à autora, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a março de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em

29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de setembro/67 a março/80; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS da autora, a partir de abril/1980; III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, indefiro o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007625-50.2010.403.6100 - IVETE FELICIANO SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007625-50.2010.403.6100AUTOR: IVETE FELICIANO SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVETE FELICIANO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis da conta poupança n.º 44801-0, de titularidade de sua falecida mãe, valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de titularidade de Clinia Pressoto Silva, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90) e 2,36% (maio/90), referente à diferença de correção monetária devida, sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, a apresentação de extratos pela ré e a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.741/03. A prioridade na tramitação do feito foi deferida, às fls. 48. Intimada a apresentar os extratos relativos à conta poupança n.º 1367/00044801-0, referente ao período de abril a junho de 1990, a ré cumpriu a determinação (fls. 50/51, 75/79 e 83/87). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 54/70. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I, a partir de março/90, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança n.º 44801-0, a correção monetária na forma como pleiteada na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da caderneta de poupança, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar,

porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extratos relativos à mesma. Depois, porque a ré também procedeu à juntada de extratos referentes à conta poupança em questão, em cumprimento a determinação judicial. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em

poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora se deu em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 5.4.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...) 4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. 5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. 6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90. 7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei) (AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve

obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora é a única herdeira de Clínia Pressoto Silva, titular da conta de poupança n.º 44801-0, e que a mesma possuía saldo em abril/90 e maio/90 (fls. 77 e 78). Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança n.º 44801-0, agência 1367 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta de poupança. Sobre o saldo existente em referida conta poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008191-96.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS DE nº 0008191-96.2010.403.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foram lavrados diversos autos de constatação de infração e notificação, sob o argumento de que não foi apresentado requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes do seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I da Portaria n 387/06 DG/DPF. Foi aplicada pena de interdição. Assevera que a Lei n 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis ns 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada e não tipifica as condutas que geraram a aplicação da interdição e da multa. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções, o que não ocorreu, razão pela qual os autos de infração devem ser anulados. Sustenta, ainda, que a Portaria nº 387/06 não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anuladas as multas aplicadas com base na Portaria n 387/2006, imposta pelos ACIs nºs 159/2006, 44/2005, 13/2006, 49/2005, 007/2005, 012/2005, 323/2006, 85/2006, 49/2006, 41/2005, 14/2006, 167/2006, 13/2006, 163/2006, 732/2007, 799/2007, 19/2008, 10/2008, 44/2006, 159/2006 e 177/2006, declarando-se, incidenter tantum, a ilegalidade do art. 133, inciso II, da Portaria 387/06. O autor aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 122/123. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 124/125. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 132/151). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 153/162. Nesta, sustenta que a

Portaria nº 387/06 deu eficácia à Lei nº 7.102/83, reiterando o disposto no artigo 7º da referida Lei, o qual já previa que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil Ufirs e de interdição do estabelecimento. Alega que conduta da autoridade responsável, ao aplicar a penalidade pecuniária ora impugnada, encontra-se em conformidade com a legislação, nada havendo a reparar. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 165/167. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se às fls. 164, alegando não possuir mais provas. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil (fls. 189). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Lei nº 7.102/83 disciplina a atividade de segurança privada, vedando expressamente o funcionamento de estabelecimento financeiro sem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, função esta desempenhada pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei 9.017/95. Os artigos 1º e 7º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, estabelecem: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. E o artigo 16 da Lei nº 9.017/95 dispõe: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. O Decreto nº 89.056/83, por sua vez, regulamentou a Lei nº 7.102/83, determinando que o estabelecimento financeiro, para que pudesse funcionar, deveria ter um sistema de segurança, definido em um plano de segurança. Determinou, ainda, a realização de, pelo menos, uma fiscalização por ano, a fim de verificar o cumprimento de tal plano. E repetiu as mesmas penalidades previstas na Lei nº 7.102/83. A Portaria nº 387/DG/DPF/2006, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, como autorizado em lei, por sua vez, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecidas na Lei nº 7.102/83, regulamentando e operacionalizando, de forma a torná-la exequível. Tal Portaria cominou penalidades, já previstas na Lei nº 7.102/83, a serem aplicadas aos estabelecimentos que contrariarem as normas de segurança privada, entre elas, a apresentação de plano de segurança. Ora, tal plano de segurança está previsto no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, já transcrito. Verifico, pois, que a Portaria nº 387, objeto de discussão nestes autos, apenas regulamentou a Lei nº 7.102/83, não tendo introduzido nenhuma inovação no ordenamento jurídico. No caso em exame, o requerimento de renovação do plano de segurança não foi apresentado no prazo de até 30 dias antes da data do seu vencimento. Após a lavratura dos Autos de Constatação de Infração e Notificação, o autor interpôs recurso. Concluiu-se pela aplicação da pena de interdição do estabelecimento por funcionar sem plano de segurança aprovado. Posteriormente, houve a conversão da pena de interdição em multa. Os processos administrativos foram, pois, regulares, possibilitando que o autor se defendesse. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83. 10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente. 11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois. 12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado. 13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higiene física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na autuação administrativa. (AMS 200061020075079, 6ª T do TRF da

3ª Região, j. em 21/01/2010, DJF3 CJ1 de 22/02/2010, p. 1294, relator JUIZ MAIRAN MAIA - grifei) Não vejo, portanto, nenhum fundamento na pretensão do autor de que as multas por ele recebidas sejam anuladas. A exigência, como já dito, é perfeitamente legal e compatível com a Constituição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009139-38.2010.403.6100 - ALICE BELMONTE X MARIA ADBA JORGE X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009139-38.2010.403.6100AUTORAS: ALICE BELMONTE, MARIA ADBA JORGE E CLAUDETE GRILLO LUCCHESI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALICE BELMONTE, MARIA ADBA JORGE e CLAUDETE GRILLO LUCCHESI, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas poupança, valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre o saldo não bloqueado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 52/68. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I, a partir de março/90, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança n.º 44801-0, a correção monetária na forma como pleiteada na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da caderneta de poupança, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extratos relativos à mesma. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afastado, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo,

pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a seguinte disposição: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora se deu em maio de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de abril de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 23.4.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de abril de 1990 foi aplicado pela CEF em maio de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o

decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora Alice Belmonte é titular da conta poupança n.º 99008762-8, a coautora Maria Adba Jorge é titular das contas de poupança ns. 00082899-6, 00101863-7 e 00121850-4, e a coautora Claudete Grillo Lucchesi, da conta de poupança n.º 00000383-5, e que as mesmas possuíam saldo em abril/90 e maio/90 (fls. 11/14, 17/25 e 28/29). Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a

propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade de Alice Belmonte (n.º 99008762-8, agência 0271 da CEF), de Maria Adba Jorge (ns.º 00082899-6, 00101863-7 e 00121850-4, agência 0242 da CEF) e de Claudete Grillo Lucchesi (n.º 00000383-5, agência 1007 da CEF), e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege.Condenno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem rateados entre as autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA)

1. Tendo em vista a consulta de fl. 1173, reconsidero o item 3 de fl. 1101 e determino que a secretaria providencie cópias das mídias de fls. 909, 924 e 1001 a fim de que sejam disponibilizadas à defesa de KLÉBER REZENDE CASTILHO, que deverá providenciar as mídias virgens para tal fim. Intime-se.2. Fls. 1165/1166: dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3478

CARTA PRECATORIA

0005320-44.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MIGLIACIO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 42/53: Trata-se de terceiro pedido de JOSÉ MIGLIACIO JUNIOR requerendo o adiamento da audiência designada à fl. 10 até o julgamento da exceção de incompetência oposta em face do Juízo Deprecante.De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 209, II, o juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais. Estes requisitos estão previstos, dentre outros, no Código de Processo Penal, em seu art. 354, que prescreve que a precatória deverá indicar: I - O juiz deprecado e o juiz deprecante; II - A sede da jurisdição de um e de outro; III - O fim para que é feita a citação, com todas as especificações;IV - O juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.Não cabe ao Juízo Deprecado outra análise do ato deprecado, senão a de seus requisitos, hipótese em que deverá recusar seu recebimento, conforme os citados artigos.Tal é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. DEVOLUÇÃO SEM O CUMPRIMENTO. ENTENDIMENTO DO JUIZ DEPRECADO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 CPC, II. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento segundo o qual o Juízo deprecado não pode recusar o cumprimento de carta precatória, salvo nas hipóteses taxativas do art. 209 do Código de processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CC 40405/SP; CC 40406/SP). 2. Como mero executor do ato

requisitado pelo deprecante, cabe-lhe, tão-somente, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Desse modo, estando satisfeitos os requisitos formais e não constatados vícios insanáveis no documento, o juízo deprecado não pode deixar de cumpri-la. 3. Descabe ao Juiz deprecado decidir acerca da competência do deprecante, com fundamento de que a competência para a causa propriamente dita seria de um terceiro juiz (Pedro da Silva Dinamarco). 4. Recurso em sentido estrito provido.(RCCR 200739000114323, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/07/2008).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. A só notícia de que foi ajuizada ação ordinária para anular o processo de execução não autoriza o juízo deprecado a recusar o cumprimento de carta precatória. Hipótese, ademais, em que a petição inicial da ação ordinária foi liminarmente indeferida. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pires do Rio, GO, para cumprir a carta precatória.(CC 200201650452, ARI PARGENDLER, - SEGUNDA SEÇÃO, 21/02/2005)CARTA PRECATORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA. 1. Não é lícito ao juiz deprecado recusar cumprimento à precatória, a consideração de incompetência do juiz deprecante. 2. cabe ao juiz deprecante apreciar a exceção de incompetencia. 3. conflito conhecido e declarado competente o juiz deprecado, para determinar o cumprimento da carta, simplesmente.(CC 199000089328, NILSON NAVES, - SEGUNDA SEÇÃO, 01/04/1991)Não é cabível, assim, ao Juízo Deprecado, recusar, ou mesmo retardar a carta precatória, restando apenas o cumprimento do ato deprecado, sem outra análise.Tendo em vista tudo o que foi exposto, a oposição de exceção de incompetência em face do Juízo Deprecado em nada influi no objeto desta carta precatória, de modo que não cabe a este Juízo sua recusa ou retardamento, restando apenas o seu cumprimento, nos termos do deprecado.Por isso, mantenho a decisão de fls. 10, 26 e 41.Aguarde-se a audiência designada.Intime-se o defensor do réu pela imprensa oficial.

Expediente N° 3479

ACAO PENAL

0015358-23.2007.403.6181 (2007.61.81.015358-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

... intime-se a Defesa para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

Expediente N° 3480

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0001954-75.2002.403.6181 (2002.61.81.001954-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BERNARDO DYMENSTEIN KREMER(SP187363 - DANIEL MODELIS)

Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que tome ciência da sentença de fls. 197 e forneça o nº do C.P.F. do apenado, em cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3481

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

1. Tendo em vista a petição de fls. 173/180, redesigno a audiência de fls. 159/160 para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:00.2. Intimem-se e oficie-se, nos termos do citado despacho, devendo, no entanto, a indicação das testemunhas ser feita no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Dê-se ciência ao MPF.4. Recolha-se o mandado expedido à fl. 162.5. Comunique-se este despacho à Superintendência do IBAMA por qualquer meio hábil de comunicação, tendo em vista os princípios da celeridade, informalidade e oralidade, aplicáveis aos Juizados Especiais Criminais, certificando-se nos autos.6. Intime-se a defesa pela imprensa oficial, através dos procuradores indicados às fls. 92 e 173/180.7. Anote-se na pauta.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2089

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014152-37.2008.403.6181 (2008.61.81.014152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) STELLA KUPERMAN BOLORINO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Sem oposição ministerial, autorizo a devolução de 38 (trinta e oito) caixas de relógio, de diversos tamanhos e cores, referente ao item 163 do auto de apreensão de fls. 75/81, oficiando-se à Polícia Federal para tal finalidade, mediante a posterior e breve remessa do respectivo termo de entrega. Após a juntada do referido termo, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0004512-10.2008.403.6181 (2008.61.81.004512-6) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO X SEM IDENTIFICACAO X JORNAL FOLHA DE SAO PAULO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Regularize o notificado, em cinco dias, sua representação processual.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009617-36.2006.403.6181 (2006.61.81.009617-4) - JUSTICA PUBLICA X VALTER OLIVEIRA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Vistos etc. VALTER OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, é investigado nos presentes autos por suposta infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Aceitas as condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03) para a transação penal, houve homologação deste Juízo, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 139). O investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 144, 150 e 151). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a extinção da punibilidade (fl. 157 verso). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VALTER OLIVEIRA SILVA, R.G. nº 15.618.635-4-SSP/SP e CPF/MF nº 040.770.398-51, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação do investigado. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001123-90.2003.403.6181 (2003.61.81.001123-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA)

Intime-se a defesa do ofício de fl. 176. Após, vista ao MPF.

ACAO PENAL

0103119-10.1998.403.6181 (98.0103119-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E

SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI) X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP192125 - LAURA FALCONI FERREIRA VAZ E SP158936E - KARINA BATISTA DA SILVA E SP193029 - MAGALI DA SILVA MARTINS DIAS E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP163870 - GESSI DE SOUZA FELIPE E SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI)

Autos do processo nº 98.0103119-0 Autor: Ministério Público Federal Réus: Amandio de Almeida Pires, Antonio Carlos Fonseca Pires e José Grandini. Artigo 95, d), da Lei nº 8.212/91 c/c art. 5º da Lei nº 7.492/86 e com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RUAS VAZ, AMÂNDIO DE ALMEIDA PIRES, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES e JOSE GRANDINI, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 95, d), da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 5º, da Lei nº 7.492/86 e com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Segundo consta dos autos, em ação fiscal levada à efeito pelo INSS junto à referida empresa, constatou-se que não foram recolhidas aos cofres do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas, pela referida empresa, dos segurados empregados no período de agosto/1994 a dezembro/1994, janeiro/95 a dezembro/95, janeiro 1996, e ainda, com referência ao décimo terceiro salário, do período de dezembro de 1994 e de dezembro de 1995. (...) Em consequência, foram levadas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 31.827.624-0 (fls. 10), no valor de R\$ 42.951,56 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e nº 31.827.625-9 (fls. 19), no valor de R\$ 429.457,39 (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). (...) Destarte, os denunciados, como sócios e detentores de poderes inerentes à representação e administração da aludida sociedade à época dos fatos, conforme cópia do contrato social de fls. 123/129 (item III), de foram consciente e voluntária, apropriaram-se indevidamente das quantias arrecadadas de seus funcionários à título de contribuição previdenciária, omitindo-se em proceder dentro das normas legais, sendo latente o dolo na sua conduta, de acordo com os documentos acostados aos autos do presente procedimento. (...) Houve a extinção da punibilidade em relação aos Acusados JOSÉ RUAS VAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, FRANCISCO PINTO e MARCELINO ANTONIO DA SILVA (fl. 658). Instrui a exordial acusatória os elementos constantes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 31.827.624-0 e 31.827.625-9 e na representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 7 a 68). Recebida a denúncia em 23 de setembro de 1999 (fls. 200/201). O Acusado José Grandini foi citado pessoalmente (fl. 232) e os Acusados Amândio e Antonio Carlos, por edital (fl. 245 e 234/235). Foi decretada a revelia do Acusado Antonio Carlos Fonseca Pires (fl. 273). Foi indeferido o pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da adesão ao Refis (fl. 286). Os Acusados Amândio e José Grandini foram interrogados (fls. 322-324 e 328-330). Houve apresentação de defesa prévia, com rol de duas testemunhas e pedido de realização de perícia contábil (fls. 333-338). Em 19 de julho de 2000, foi reconsiderada a decisão que havia indeferido a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da adesão da empresa ao Refis (fls. 414-418). Em 8 de julho de 2005, determinou-se o prosseguimento do feito, ante a exclusão da empresa do Refis (fl. 579). O Acusado Antonio Carlos compareceu ao processo, sendo citado (fl. 622) e interrogado (fls. 627/628). Em audiências de instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 660/661). Foi encerrada a instrução e passou-se à fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Sem requerimentos pelo Ministério Público Federal (fl. 663) e as defesas dos co-réus deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 666). Posteriormente, verificou-se que a defesa havia arrolado duas testemunhas, expedindo-se carta precatória para realização de tais oitivas. Entretanto, as duas testemunhas de defesa não foram localizadas (fl. 731). Houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 737). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 739-743). A defesa dos acusados, em derradeiras alegações, sustentou: cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia contábil; não comprovação da materialidade delitiva, por ausência de perícia que demonstrasse a apropriação; não comprovação do dolo de apropriação; não eram os acusados que administravam a empresa, conforme documento de fls. 126-143; era inexigível conduta diversa e não se aplica ao caso a lei de crimes financeiros. Os autos foram convertidos em diligência, oportunizando-se à defesa a apresentação de novo endereço das testemunhas não encontradas ou a indicação de outras em substituição. Na hipótese de falta de interesse, determinou-se que a defesa apresentasse memoriais com relação ao Acusado Amandio de Almeida Pires (fl. 863). A defesa apresentou as alegações finais de fls. 866-869, em favor de Amandio de Almeida Pires, reiterando o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e que a Lei nº 9.964/00 não poderia retroagir para alcançar lançamento fiscal anterior, por ser prejudicial ao Acusado. Reiterou, no mérito, os memoriais oferecidos em favor dos Acusados Antonio Carlos Fonseca e José Grandini. Não manifestou interesse em substituir as testemunhas não encontradas. Folhas de antecedentes e certidões respectivas juntadas aos autos (José Grandini - fls. 804, 807, 816 e 836/838, Antonio Carlos Fonseca - fls. 798, 801, 818, 842-844 e Amandio de Almeida Pires - fls. 810, 813, 814/815 e 839-841; certidões às fls.

858/859 e 861).É o relatório.DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios da empresa VIAÇÃO FERRAZ LTDA., são acusados de deixar de recolher, no período apontado na denúncia, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa.A ação penal é improcedente.I.Não verifico nenhuma eiva a macular a presente ação penal. a. Pretende a defesa seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Amandio de Almeida Pires, por se tratar de septuagenário.A inocorrência do lapso prescricional, mesmo considerado pela metade, já foi analisada na decisão de fl. 780, na qual, por remissão à manifestação Ministerial de fls. 776/777, restou assentado que em razão da adesão ao Refis pela empresa, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos do processo durante o período de 19/07/2000 a 08/07/2005. Excluído tal lapso temporal, não decorreram seis anos do recebimento de denúncia até os dias atuais. Não merece prosperar a tese defensiva de que apenas deve retroagir apenas parcialmente o disposto no artigo 15, da Lei nº 9964/2000, ou seja, aplicar-se-ia a suspensão da pretensão punitiva sem a suspensão do lapso prescricional, somente naquilo que a defesa entende favorável ao réu.A aplicação sedimentada de um dispositivo legal não se mostra possível, pois, se assim o fizesse, o Poder Judiciário se revestiria de poderes legislativos, extrapolando sua função constitucional. Na hipótese legal em comento, o legislador evidentemente prevê um contrapeso para a suspensão da pretensão punitiva, qual seja, a suspensão da prescrição criminal. Ambas as disposições estão intimamente ligadas e não parece ter sido a vontade legislativa que uma existisse sem a outra.Afastada a hipótese de aplicação parcial do dispositivo legal, já restou decidido que a aplicação do artigo 15, da Lei nº 9964/2000 era benéfica aos Acusados. A questão foi amplamente debatida nos autos, por meio de diversas postulações da defesa. Houve inclusive impetração de habeas corpus com esta finalidade.Observo que a decisão que determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional trata especificamente da retroação benéfica da lei (fls. 414-418).Assim, analisada como um todo, as disposições da Lei nº 9964/2000 são favoráveis aos Acusados, mormente ante a possibilidade de extinção da punibilidade com o pagamento.Colaciono o julgado abaixo sobre o assunto em comento:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO COM BENEFÍCIO PARA O ACUSADO. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. 1. Considerando que o débito a que se refere a denúncia oferecida contra os pacientes é o mesmo constante do termo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, e de que essa opção se deu antes do recebimento da referida denúncia, a Turma, em face do disposto no art. 15 da citada Lei, deferiu o habeas corpus, para suspender a ação penal durante o cumprimento das obrigações do REFIS - HC 81444, Rel. Min. NELSON JOBIM, julgado em 19.02.2002 - Informativo STF nº 257. 2. In casu, tratando-se de hipótese de inquérito instaurado para apuração de prática de crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias, o trancamento do apuratório se impõe, já que trazidos aos autos elementos comprobatórios de adesão do REFIS e cumprimento do parcelamento correspondente. O descumprimento das condições, com exclusão do contribuinte do programa, é que ensejará o legítimo interesse para investigação e oferecimento de denúncia. 3. A suspensão do curso da prescrição prevista pela Lei de Regência do REFIS mostra-se benéfica, porque além de envolver a própria pretensão punitiva, que obsta o oferecimento da denúncia, há previsão de extinção da punibilidade ao final do parcelamento. A aplicação retroativa da norma prevista no 1º da Lei nº 9.964/2000, que prevê a suspensão do prazo prescricional, analisada isoladamente, conduz à conclusão de violação de direito fundamental do cidadão, mas a lei deve ser interpretada de maneira sistemática, levando-se em conta a previsão de extinção da punibilidade contida no parágrafo 3º, do artigo 15. Sendo, pois, a lei em exame de conteúdo misto, com repercussão na órbita do direito penal benéfica ao réu, deve retroagir. 4. Recurso em sentido estrito improvido. - grifo nosso -(RCCR 2002.02010162918, Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, 30/09/2002)Diante do exposto, afasto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao acusado Amandio de Almeida Pires.b.Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por não verificar a hipótese, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil. O pedido de perícia formulado pela defesa objetivava comprovar a ausência de apropriação dos valores pelos Acusados, ao argumento da inexistência de dinheiro em caixa, e a inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, conforme se pode extrair dos quesitos formulados às fls. 408/409.A ausência de apropriação dos valores pelos Acusados, como será analisado posteriormente, não integra o tipo penal, de forma que não interfere com a prova do crime.No sentido aqui esposado, transcrevo o julgado abaixo: PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADA - ANISTIA - ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98 - PARÁGRAFO ÚNICO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESCABIMENTO - ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVADAS - EXAME DO CORPO DE DELITO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ADESÃO (...)15. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização.16. Não merece prosperar a invocação do estado de necessidade, com a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras por que passava a empresa, cuja comprovação era ônus da defesa, e da qual não se desincumbiu.17. Ao empresário cabe o risco do negócio, se obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Raciocínio contrário, implicaria na aceitação da socialização dos prejuízos decorrentes de atividade econômica.18. Não é razoável que o empresário, visando dar continuidade a atividade empresarial, se

apropriar de valores pertencentes a terceiro, enquanto resguarda intacto seu patrimônio.(...)21. Recurso improvido. Condenação mantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR - 16205, Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 08/05/2006, DJU de:06/06/2006, p. 295)Por outro viés, a comprovação da causa de excludente de culpabilidade é ônus da defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, bem como prescinde de intervenção judicial.Deste modo, a decisão que indeferiu perícia contábil na empresa não importa em cerceamento de defesa, na medida em que incumbia à parte produzir tal prova.Afasto a eiva de nulidade levantada pela defesa.c.A denúncia imputa aos Acusados o crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, cumulado com o artigo 5º, da Lei nº 7.492/86.O artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 foi revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, a qual tipificou a mesma conduta no artigo 168-A do Código Penal, com sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado. Desta forma, o artigo 168-A do Código Penal deve ser aplicado às condutas anteriormente tipificadas no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91.A menção ao artigo 5º, da Lei nº 7.492/86 não se trata de outra imputação, mas simples remissão quanto à pena aplicável. Destarte, o 1º, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 previa para os crimes caracterizados nas alíneas d, e e f do artigo 95, a pena estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.II)A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 12/71 compõem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs 31.827.624-0-0 e 31.827.625-9 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia.Ainda no tocante à materialidade, há notícia de que a empresa foi excluída do Refis (fls. 531), o que determinou o prosseguimento do feito (fl. 579). Não há nos autos comprovação de pagamento nem de novo parcelamento.A defesa não refuta o débito, apenas alega que a empresa passou por dificuldades financeiras que a impediu de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva.II)O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso.Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal:PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado.(HC 98272, embranco, STF)A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês.III)A defesa sustenta que os Acusados não administravam a empresa na época dos fatos. As condutas imputadas aos Acusados ocorreram sob a égide do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, cujo parágrafo 3º, continha a seguinte previsão:Art. 95. 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. O delito previsto no artigo 95, da Lei nº 8212/91, antes da revogação operada pela Lei nº 9.983/00, era considerado crime próprio, porquanto somente poderiam ser sujeito ativo do delito: titular de firma individual, sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participassem da gestão da empresa beneficiada.Consta do contrato social da Viação Ferraz Ltda., na cláusula 3ª, que a gerencia e administração da sociedade é da competência de todos os sócios, que a representarão em juízo ou fora dela e usarão a denominação social sempre dois deles em conjunto, tendo a gerencia os mais amplos poderes de administração, podendo a fim de garantir o bom funcionamento

da sociedade, assinar quaisquer documentos públicos ou particular que esteja dentro do objeto social (fls. 127-133). Em 21 de setembro de 1995, os sócios Francisco Pires e Manuel Bernardo Pires de Almeida, representando a Viação Ferraz Ltda, outorgaram poderes de representação da empresa para Flávio Assumpção Barbosa e José Eduardo de Azevedo Ferreira Pinto. Durante o inquérito policial, foram ouvidos os sócios Francisco Pinto e Marcelino Antonio da Silva. O primeiro reservou-se ao direito de ficar calado (fls. 162/163). Já Marcelino Antonio da Silva esclareceu que a empresa é composta por pessoas da família e que em razão de dificuldades financeiras somente conseguiu adimplir uma parcela do parcelamento firmado (fls. 168/169). Interrogados, os Acusados fizeram as seguintes declarações:- Antonio Carlos Fonseca Pires, fls. 627-628. nega a acusação. Na época mencionada na denúncia, já não mais trabalhava na Viação Ferraz. O interrogando é sócio da Viação Ferraz desde 1992, possuindo 5% do capital social. Ocorre que em 1993 os demais sócios resolveram colocar administradores profissionais, uma vez que a empresa não ia bem. Em razão disso deixou de trabalhar na empresa e passou a trabalhar como vendedor autônomo de uma empresa de representação comercial no ramo de alimentos. Exerceu essa atividade de 93 até 2000. Não tinha muita influência na Viação Ferraz, mesmo porque morava na Praia Grande. O interrogando morou nessa cidade de janeiro de 94 a agosto de 99. Enquanto trabalhava na Viação Ferraz de 92 até sua saída, em 93, cuidou do setor operacional. Os co-réus Manuel e Amândio são seus tios. Conhece os demais co-réus José Ruas Vaz, Francisco Pinto, Marcelino Antônio da Silva. Desconhece quem era o sócio-gerente da Viação Ferraz no período de 94 a 96. Sabe que nesse período era administrador da Viação Ferraz Flávio Barbosa. A viação Ferraz ainda existe, está em atividade e o interrogando continua sócio. A partir de 2002, voltou a trabalhar na Viação Ferraz, cuidando do setor de tráfego. Desconhece se os demais co-réus gerenciavam a Viação Ferraz no período entre 94 e 96. Nunca foi indiciado nem processado antes. Não conhece a testemunha de acusação Xerxes Pereira da Cunha. Tem uma filha menor de idade.- Amândio Almeida Pires, fls. 323/324. embora seja sócio da Viação Ferraz Ltda nunca exerceu qualquer atividade na empresa, mencionando que a mesma é administrada por um funcionário de nome Flávio Assumpção Barbosa, salvo engano desde 1993 aproximadamente. Que por isto desconhecia o fato descrito na denúncia até ser citados para a presente ação. (...) a empresa atravessa uma situação ruim causada inicialmente por um acidente que causou vítimas fatais, bem como pela própria conjuntura do setor, acreditando que tal quadro tenha levado ao fato descrito na denúncia.- José Grandini, fls. 328-330. de fato é sócios da Viação Ferraz Ltda, havendo dirigido a empresa entre setembro de 1993 e maio de 1993, quando foi retirado da gerência pelos demais sócios e substituído por um gerente contratado passando, por isso, a trabalhar na empresa de Transportes Turísticos denominada Primavera Transportadora Turística Ltda, onde se encontra até hoje, atuando como assessor da diretoria. Que tomou ciência do fato descrito na denúncia apenas após a citação, buscando tomar informações junto ao Gerente da Viação Ferraz, de nome Flávio, o qual lhe disse que, devido a atuação de perueiros, e a dívidas da empresa no pagamento de indenizações por acidente em que esteve envolvida, não havia recursos para fazer frente às despesas, gerando a falta de recolhimento aqui tratada. (...) Os sócios José Ruas Vaz e Francisco, então acusados nesta ação, ao serem interrogados disseram que a empresa era administrada por Flávio Assumpção Barbosa, sendo que o primeiro declinou que a administração de Flávio se iniciou em 1990 (fls. 320/321 e 325-327). O sócio Marcelino Antonio da Silva, em interrogatório, disse que quem administrava a Viação Ferraz era um tal de Flávio, que não era sócio, mas era quem administrava a empresa e que quem trabalhava na Viação Ferraz era Flávio, Raul e Antonio Carlos Fonseca Pires (fls. 625/627). A testemunha de acusação ouvida, Sr. Xerxes Pereira da Cunha, auditor fiscal do INSS, que efetuou o lançamento do crédito, não trouxe esclarecimentos quanto à autoria delitiva. Transcrevo seu depoimento (fls. 660/661): recorda-se vagamente da fiscalização que realizou na Viação Ferraz Ltda., haja vista o tempo decorrido. Não se recorda quando realizou tal missão. Não conhece nenhum dos réus presentes nesta audiência. Examinando o auto de infração constante dos autos, confirma o seu teor, no sentido de ter constatado a existência do débito previdenciário relativo a contribuição dos empregados. (...) não se lembra de quem recebeu o depoente na empresa, mas certamente não foi um dos sócios. Não se recorda se foi um procurador que o recebeu na empresa. Desta forma, o conjunto probatório contido nos autos não aponta com segurança quem administrava a empresa. A procuração outorgada para Flávio Assumpção Barbosa, juntada aos autos, data de setembro de 1995 e, portanto, não abrange o período integral dos fatos. Um dos sócios disse que Flávio Assumpção Barbosa administrava a empresa desde 1990, mas não há também comprovação. A referida procuração foi outorgada por Francisco Pires e Manuel Bernardo Pires de Almeida, em relação aos quais houve extinção da punibilidade. Em relação aos acusados Amândio e José Grandini não há nenhuma menção de que exerciam efetivamente a gerência da empresa. O acusado Antonio Carlos é citado por Marcelino Antonio da Silva como uma das pessoas que trabalhava na empresa, em que pese tenha afirmado que a administração incumbia a Flávio Assumpção Barbosa. O próprio acusado Antonio Carlos disse que trabalhou na Viação Ferraz, até 1993, na parte operacional, retornando a lá trabalhar em 2000. Não restou, entretanto, esclarecido se a administração da empresa incumbia mesmo ao procurador outorgado e qual a atividade desempenhada pelo acusado Antônio Carlos e até quando a desempenhou. A testemunha de acusação não soube esclarecer quanto à autoria delitiva, o que é compatível com o relatório de fls. 71 e com a requisição de instauração de inquérito policial para a apuração da autoria delitiva (fls 83). Em que pese a Viação Ferraz seja empresa familiar e de responsabilidade limitada, a apontar que a família exercesse a gerência da mesma, não restou comprovado quem deliberava sobre os destinos da sociedade, mesmo porque todos os acusados possuíam pequena parte do capital social. Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACHECO DE OLIVEIRA esclarece: ... toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267) Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência

do fato e da respectiva autoria.... Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada contra os réus AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES E JOSÉ GRANDINI, já qualificados, a fim de absolvê-los do crime previsto no artigo 168-A cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 23 de julho de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta.

0005435-17.2000.403.6181 (2000.61.81.005435-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS LOURENCO DOS SANTOS(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA) X JACOMO FERRARI SCAGLIUSI(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

SENTENÇA DE FLS. 471/479: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS E JACOMO FERRARI SCAGLIUSI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, Rubens Lourenço dos Santos e Jacomo Ferrari Scagliusi deixaram de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada de seus empregados (segurados), cometendo, desta forma, o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Tal fato ocorreu nos períodos de 08/98 a 13/98, sendo certo que os ora denunciados são representantes legais da empresa Dimensão Turismo Ltda., tendo recolhido, durante a gerência desta sociedade, contribuições sociais dos empregados, deixando, contudo, de repassá-las à autarquia previdenciária, acarretando um débito, na época de R\$ 16.809,97 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos) referente à NFLD nº 32.369.035-1, para com o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Discriminativo Sintético de Débito (fl. 21) (...) A denúncia foi recebida em 17.12.2003 (fls. 213/214). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 250 e 258), interrogados (fls. 260-265) e apresentaram defesa prévia, com rol de seis testemunhas e requerimento de realização de perícia contábil (fls. 273/274). O pedido de perícia contábil foi indeferido (fl. 280). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 302/303) e três testemunhas de defesa (fls. 317-320), sendo que houve desistência em relação às demais (fl. 321). O Ministério Público Federal nada requereu, na fase do art. 499 (fl. 340, v.) e a defesa reiterou pedido de perícia contábil (fls. 349-353), o que foi indeferido (fl. 356). Em alegações finais (fls. 354-366), o Ministério Público Federal, entendendo confirmadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação dos Acusados, nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 443-456, sustentando: pagamento; estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa e satisfação do crédito em razão de sua habilitação na falência. Requer a absolvição dos Acusados. Folhas de antecedentes criminais e certidões conseqüentes juntadas aos autos (fls. 386, 389, 461, 379, 398, 467 e 470 - Rubens e fls. 388, 390, 384, 381 e 466). É o relatório. DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa DIMENSÃO TURISMO LTDA., foram denunciados por de deixar de recolher, nas competências de 08/98 a 13/98, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 14-62 trazem elementos de instrução da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.369.035-1, bem como discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência pela empresa Dimensão Turismo Ltda. O Acusado Jácomo, tanto no inquérito policial como em juízo, assentiu que deixou de repassar as contribuições sociais em razão de dificuldades econômicas enfrentadas. O Acusado Rubens, apesar de afirmar que só soube que as contribuições não eram repassadas quando da fiscalização do INSS, disse que a empresa enfrentou dificuldades econômicas. Ao Acusados, bem como a sua defesa, afirmam que houve pagamento do débito. Constam dos autos duas guias da previdência social com depósitos referentes ao crédito discutido nesta ação (fls. 240/241). Referidos pagamentos, entretanto, não quitam o débito, conforme se pode extrair das respostas ofertadas pelo INSS (fls. 250-257, 285-292 e 328-333). Extrai-se dos documentos encaminhados juntamente com o ofício de fl. 328, que houve quatro pagamentos para o crédito nº 32.369.035-1. Todos os pagamentos foram devidamente apropriados, nas seguintes datas: 01/06/2000, 08/02/2003, 06/03/2003 e 19/12/2003. O crédito encontra-se na fase pedido de restituição, o que demonstra a ausência de quitação. O valor do débito difere a cada nova informação do INSS em razão das naturais atualizações decorrentes do decurso do tempo. Na última informação apenas é que há diminuição do valor devido, consistente na ausência de multa e diminuição dos juros, o que provavelmente se deu em razão do estado falimentar da devedora. Desta forma, afastado a alegação de quitação Tenho por comprovada a materialidade delitiva, ou seja, a certeza da existência do débito. II) O Acusado Jacomo foi ouvido duas vezes durante o inquérito policial. Na primeira vez, disse que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras e exercia a gerência da sociedade com o correu Rubens (fl. 95). Na segunda oportunidade, afirmou que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por uma falha de levantamento da contabilidade (fls. 182/183), confirmando a versão prestada pelo correu Rubens, no inquérito policial (fls. 179/180). Em interrogatório judicial, Jacomo Ferrari Scagliusi declarou (fls. 263-265): (...) Em 98 começaram a ter dificuldades de fluxo de caixa. Nesse instante, por não ter dinheiro para honrar todos os compromissos, começaram a eleger quais contas deveriam ser pagas com prioridade. Muito embora tenha optado por pagar em primeiro lugar os funcionários, as contribuições vinham sendo pagas com atrasos na medida do possível. A

empresa foi concordatária em 1999. O interrogando era o responsável pela área financeira. Contudo, todas as decisões importantes eram tomadas pelos dois sócios. Teve ciência do valor efetivo do débito junto ao INSS somente quando foi intimado à Polícia Federal. (...)O Acusado, Rubens Lourenço dos Santos, ao ser interrogado afirmou (fls. 260-262):o interrogando cuidava da área comercial da empresa, sendo que seu sócio era o responsável pela área financeira. Acreditava que as contribuições vinham sendo recolhidas. Pelo que se recorda, somente em 2000, soube que havia contribuições em atraso, após a vinda de uma auditora do INSS. (...)O contrato social da empresa Dimensão Turismo Ltda., alterado em 07 de julho de 1995, prevê que farão uso da firma os sócios Jacomo Ferrari Scagliusi e Rubens Lourenço dos Santos, que assinando em conjunto, representarão a sociedade em juízo ou fora dele em toda e qualquer relação com terceiro (fl. 57).Não há dúvidas de que o Acusado Jacomo tinha consciência de que as contribuições previdenciárias retidas dos empregados não estavam sendo repassadas para o INSS, pois exercia a função gerente financeiro da empresa.A versão de que a ausência de repasse se deu por falha na contabilidade foi desmentida pela testemunha de defesa, sr. Jorge Ferreira Gastão Filho, a qual prestava serviços de contabilidade para a empresa Dimensão Turismo à época dos fatos. Veja-se o quanto afirmado:(...) O depoente ainda prestava serviços àquela empresa quando da fiscalização do INSS, o qual fez levantamento fiscal de forma correta. Recorda-se que a empresa já estava devedora a partir da competência de agosto ou setembro de 98 perante o INSS, tanto na parte patronal, assim como na parte de empregados. (...)A ciência e participação efetiva do Acusado Rubens na gestão da empresa foi relatada pela testemunha Olga Aparecida Fernandes (fl. 319):Recorda-se que a empresa passou a ter dificuldades econômicas em 1998, não se recordando do mês, talvez por causa da alta do dólar. Recorda-se que o Sr. Rubens e o Sr. Jacomo fizeram reunião com os funcionários e explanaram que a empresa estava passando por dificuldades financeiras até deixando de pagar alguns compromissos para poder pagar os funcionários. (...).Por fim, a testemunha Elaine Valéria Manha resumiu: os dois corréus administravam a empresa, embora o Sr. Rubens ficava na parte comercial e o Sr. Jacomo na parte administrativa (fl. 320).Tenho, pois, por comprovada a autoria delitiva dos Acusados, nos termos do contrato social e das declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, acrescidos dos termos de depoimento do Acusado Jacomo.III) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO). No presente caso, o procedimento administrativo encerrou-se antes que fosse intentada a presente ação penal (fls. 334/335).Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal:PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado.(HC 98272, embranco, STF)Não afasta também a configuração do delito a existência de pedido de restituição no processo falimentar, formulado pelo INSS. A cobrança do devido, sem o pagamento integral, não importa na extinção da punibilidade do crime. Aliás, os documentos de fls. 437-439 citados pela defesa para comprovar a habilitação do crédito previdenciário na falência não se referem à NFLD nº 32.369.035-1.A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês.IV)A tese de exclusão da ilicitude referente ao estado de necessidade (artigo 23, inciso I, do Código Penal) não merece acolhida. Nos termos do artigo 24 do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. umentos de fls. 402-442, quais sejam, relatórios de distribuição judicial de ações contra a

empresa e os sócios, relatório do síndico nomeado no juízo falimentar, laudo do perito judicial vinculado à ação falimentar. Nenhum dos requisitos contidos no tipo discriminante foi comprovado pela defesa. É verdade que a empresa Dimensão Turismo teve sua falência decretada e que, a partir de então, passou a responder a diversas ações cíveis. Tal fato, entretanto, não demonstra que os Acusados não provocaram, eventualmente por má gestão, a insolvência da empresa. Ainda, tanto o decreto de falência, como as ações judiciais intentadas, em sua maior parte, são posteriores aos fatos narrados na denúncia, de modo que também não ficou comprovada a atualidade do perigo. A alegação de que teria havido grande desvalorização do Real frente ao dólar não condiz com a pequena oscilação de 1,16 a 1,20, apresentada no período de agosto a dezembro de 1998, justamente aquele referente ao débito previdenciário. Destarte, não há nenhuma explicação para que a empresa tenha tido inevitavelmente que lançar mão das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Observo que a eventual insuficiência de recursos não configura a excludente, conforme assentado no julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) A configuração dessa discriminante exige a existência de um perigo atual e inevitável para um bem jurídico do agente ou de terceiro, que não tenha sido provocado voluntariamente e cujo sacrifício não seja razoavelmente exigível. A simples insuficiência de recursos financeiros não basta para caracterizar a excludente. Apelação improvida. (TRF 4ª, ACR 2324, Terceira Turma, j. 30/03/2000, publ. DJ 28/08/2000, p. 341, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, v. u.) Não reconheço a alegação de estado de necessidade. V) Por outro viés, não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - O crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. A defesa sustenta que a inexigibilidade de conduta diversa restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, bem como de que os Acusados se desfizeram de bens particulares para injetar recursos na empresa. De início, não restou demonstrado, a não ser pela declaração do próprio Acusado, que houve venda de bens pessoais, no caso automóveis, e que o dinheiro foi revertido para a empresa. Por outro viés, a prova documental trazida aos autos, apesar de comprovar a falência da empresa gerida pelos Acusados, não demonstra que no período do débito a empresa não tinha condições financeiras de fazer frente ao repasse das contribuições previdenciárias. Vejamos. Como acima assentado, a alta do dólar noticiada pelos Acusados não se refere ao período do débito objeto desta ação criminal, o que afasta a justificativa constante do tópico motivos da falência (fl. 411). A causa da quebra, nos termos do mesmo relatório apresentado na falência, condiz com insuficiência de capital de giro e sucessivos prejuízos a partir do exercício de 1999. Daí se extrai que os fatos

alegados para justificar a inexigibilidade de conduta diversa não correspondem com o período do débito. Ainda, consta que: a empresa apresentou lucro no balanço encerrado em 31/12/98 de R\$ 645.213,58 (fl. 428), houve retirada de duas motos do ativo da empresa (fl. 426), há denúncia de que os Acusados mantinham conta corrente no exterior (fl. 412); tudo a demonstrar que os Acusados poderiam ter agido de maneira diversa. O relatório da massa falida registra que o procedimento da falida não foi bom, face à ruínoza administração do negócio (fl. 411). As testemunhas de defesa ouvidas também relatam as dificuldades decorrentes do aumento do dólar, o que, como foi visto, não se deu no período do débito objeto desta ação criminal. É possível extrair da prova apresentada que a empresa Dimensão Turismo Ltda. enfrentou dificuldades financeiras a partir de 1999, data posterior aos fatos apurados nesta ação e anterior a alta do dólar noticiada. Não há, portanto, justificativa específica para a ausência de repasse das contribuições previdenciárias em 1998. A existência de lucro e a ausência de comprovação da origem e extensão da alegada dificuldade financeira implica na conclusão de que os Acusados optaram por lançar mão da utilização de recursos públicos destinados à Seguridade Social. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A mera notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada. Os Acusados são imputáveis; tinham consciência potencial da ilicitude e a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, os Acusados devem ser condenados e incidir nas penas cominadas ao delito. VI) Passo à individualização da pena. RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS. O acusado não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média; nada há nos autos que indique ter ele a especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/6 pela incidência da continuidade, em porcentagem mínima, em razão do número de competências, em que as contribuições não foram recolhidas - por menos de um ano, resultando na pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do acusado. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. JACOMO FERRARI SCAGLIUSI. O acusado não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média; nada há nos autos que indique ter ele a especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/6 pela incidência da continuidade, em porcentagem mínima, em razão do número de competências, em que as contribuições não foram recolhidas - por menos de um ano, resultando na pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do acusado. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO os réus RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS (filho de Abílio Lourenço dos (filho de André Scagliusi e Ophelia Ferrari Scagliusi, RG nº 3.731.120 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo habilitá-lo na falência, como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C. São

Paulo, 28 de maio de 2010. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta
*****SENTENÇA DE FLS. 485/Vº: Vistos etc. RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS e JACOMO FERRARI SCAGLIUSI, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 471/479). Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/07/2010 (fls. 484). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (agosto a dezembro de 1998) e a do recebimento da denúncia (17/12/2003) e desta à da publicação da sentença (31/05/2010) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS LOURENÇO DOS SANTOS (filho de Abílio Lourenço dos Santos e Alice dos Santos, RG nº 5.703.346 SSP/SP) e de JACOMO FERRARI SCAGLIUSI (filho de André Scagliusi e Ophelia Ferrari Scagliusi, RG nº 3.731.120 SSP/SP), relativamente ao crime a que foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2010. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta.

0006060-51.2000.403.6181 (2000.61.81.006060-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI)

SENTENÇA DE FLS. 333/336Vº: Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque, segundo o apurado em inquérito policial, em 18/09/2000, por volta das 10h30min, na Rua Comendador Affonso Kerlakhian nº. 79, 2º andar - Galeria Pajé - na loja 24/25, nesta Capital, FÁBIO expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, no valor, à época, de R\$ 30.157,00. A denúncia foi recebida em 27/10/2003 (fls. 146/147). Com a juntada das certidões de distribuição de informações criminais (fls. 154/155, 157, 159) foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou contrariamente à suspensão condicional do processo (fls. 161). Citado pessoalmente (fls. 197), o réu foi interrogado (fls. 202/204), ocasião em que alegou o seguinte: trabalhou na Galeria Pagé no período de 1999 a 2003. Alugou uma sala no segundo andar, sendo que a sua loja era a de número 24/25. Comercializava produtos eletrônicos, caixas para acondicionamento de cd's e bonés. Relata que constituiu uma firma de nome Fábio de Lima Presentes. Informa que adquiria produtos eletrônicos originais da marca Aiwa junto a um leiloeiro situado na Rua Timbiras. Acrescenta que as caixas de cd's eram originais da marca vídeolar, adquiridas na Loja Benelux, da Rua Vitória. Os bonés, sem marca, eram adquiridos no Brás. Os produtos eletrônicos vinham de Manaus e do exterior, sendo que as caixas de CD's e os bonés eram todos nacionais. Diz que chegou a empregar uma pessoa por três semanas, na época da operação policial. Diz que na época da apreensão policial as mercadorias somavam mais ou menos uns sete mil reais. Informa que o policial que esteve em sua loja no dia dos fatos disse-lhe que deveria responder por descaminho uma vez que as demais pessoas que tinham suas próprias lojas alugaram seus espaços utilizando-se da firma aberta pelo interrogando. Este não reconhece como verdadeira a acusação. Das testemunhas arroladas na denúncia, conhece apenas Jaílson da Silva Diniz, tendo a alegar com relação ao mesmo que não sabia qual era a origem das mercadorias que ele comercializava. Defesa prévia, arrolando duas testemunhas (fls. 206/207). Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 236/237, 255/256), tendo sido homologada a desistência de inquirição de uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 220, 259). Reinterrogado (fls. 257/258), o réu alegou o seguinte: Ratifica o interrogatório prestado no dia 12/02/07, como consta de fls. 202/204, mas quer acrescentar o seguinte. Como não conseguia pagar o aluguel sozinho, sublocou a loja para três chineses e um brasileiro. Essas pessoas foram embora deixando as mercadorias lá. Tais mercadorias eram sem nota. O policial disse que como o interrogando tinha firma aberta em seu nome, tinha que assumir as mercadorias deles. Desconhece porque esses chineses e brasileiro não foram presos na ocasião. Quando a polícia chegou esses bandejeiros estavam na loja. Depois de certo tempo, os policiais pediram a essas pessoas que saíssem. As mercadorias que o interrogando vendia tinham nota. Os eletrônicos da marca Aiwa eram comprados de um leiloeiro na rua Timbiras. Os bandejeiros chineses da loja alugada pelo interrogando, vendiam relógios de pulso, telefone sem fio e aparelho de telefone de mesa. O bandejeiro brasileiro vendia telefone sem fio e pequenas coisas como medidor de pressão. Desconhecia essas mercadorias vendidas pelos bandejeiros eram de origem estrangeira ou não. Tem um antecedente pelo mesmo crime já arquivado, fato de 2002. Atualmente trabalha como vendedor autônomo de bonés, caminhando pelas ruas. Também faz bicos de consertos de aparelhos eletrônicos. Tem um filho de 04 anos, sob guarda da mãe, de quem o interrogando está separado, mas passa fim de semana com o interrogando. A sublocação da loja se fazia por meio de contrato verbal. Depois da batida policial, os três chineses e o brasileiro que haviam sublocado a loja do interrogando sumiram. O interrogando não teve mais contato com eles. No dia em que houve a batida da PF, a apreensão de mercadorias ocorreu não só na loja do interrogando mas em toda a Galeria Pajé. O locador da loja alugada

pelo interrogando era Sr. Mário Graziano. Tinha contrato escrito com ele, mas não guardou o documento. Desconhece onde está esse contrato depois que fechou a firma em 2003. O contador do interrogando tinha escritório na rua Cantareira, não se recordando do número, mas ficava próximo do Banco Itaú. Não se recorda do nome do contador, mas se recorda do nome da moça que trabalhava com ele, Francisca. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes atualizada (fls. 269), o que foi deferido (fls. 271). A defesa nada requereu (fls. 276). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, salientando a necessidade de aumento da pena-base pelas circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal (fls. 285/291). A defesa, em preliminar, arguiu a ausência de laudo pericial, já que o laudo merceológico foi feito indiretamente, e, no mérito, requereu a absolvição, alegando a insuficiência de provas; alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a sua substituição por pena restritiva (fls. 300/306). O Ministério Público Federal falou sobre a preliminar argüida pela defesa (fls. 308). O réu registra antecedentes (fls. 267/268, 274, 277, 297/299, 315/316, 318/320, 321/322, 328, 330). É o relatório. DECIDO: Rejeito a preliminar atinente à suposta ausência do laudo pericial como causa de nulidade do feito. Com efeito, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 308, o exame de corpo de delito tanto pode ser direto ou indireto, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Os vestígios, nos crimes de contrabando e descaminho, são as mercadorias de origem estrangeira, apreendidas e relacionadas no AITAGF nº 0815500/00726/00 (fls. 53/93). O Laudo Merceológico nº 677/03-SR/SP (fls. 127/128), que homologa o contido no referido AETAGF, é perfeitamente admissível, com as ressalvas adiante explicitadas, como exame de corpo de delito indireto, mesmo porque a prova do fato pode ser feita por outros meios de prova, como o testemunhal e o documental. Assim, o artigo 167 do Código de Processo Penal não se presta a traduzir o exame de corpo de delito indireto, como pondera o órgão ministerial na referida manifestação. Daí a rejeição da preliminar. No mérito, porém, a denúncia improcede. No delito de descaminho é essencial a prova da origem estrangeira da mercadoria (TRF da 4ª R., Ap. 39.592, DJU 6.9.95, p. 58218). Na esteira desse julgado, é insuficiente para a comprovação da procedência estrangeira das mercadorias, sua classificação, no termo de guarda lavrado pela Receita Federal, como bens de origem não declarada (TRF da 3ª R., RT728/668). Havendo fabricação de igual no país, e não provada convincentemente a origem estrangeira da mercadoria apreendida, absolve-se (TFR, Ap. 6.717., DJU 6.11.86, p. 21425), conforme Celso Delmanto et al., in Código Penal Comentado, 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 603. À luz desses precedentes, é preciso que se comprove, convincentemente, a origem estrangeira das mercadorias estrangeiras apreendidas. Contudo, verifico que o AITAGF nº 0815500/00726/00 contém vários itens cuja origem estrangeira não foi especificada (País de origem: a designar; País de procedência: a designar). Dentre tais itens, constam mercadorias, frise-se, em grande quantidade, que são, ou podem ser, produzidas no Brasil como, por exemplo, pilhas pequenas AA (R\$ 1.828,00), canetas esferográficas (R\$ 300,00), chaveiros laser (R\$ 450,00), tomadas adaptadora para telefone (R\$ 63,00), caixinha para embalar relógio de pulso (R\$ 200,00), escoava modeladora de cabelo elétrica 110 volts (R\$ 12,00), porta-retratos (R\$ 4,00), etc. Assim, entendo que a presunção de origem estrangeira, que decorre da ausência de indicação de origem e/ou de procedência na mercadoria apreendida, conforme o citado laudo merceológico, deve vir acompanhada de outras circunstâncias que, efetivamente, transformem tal presunção em fato concreto, comprovando a origem estrangeira da mercadoria apreendida. Configurariam tais circunstâncias, por exemplo, a apreensão realizada na alfândega ou na proximidade dela ou a em ônibus de excursão procedentes do Paraguai, retenção de bagagens no aeroporto para vistoria, etc., o que não é o caso dos autos, já que, na espécie, a apreensão ocorreu na Galeria Pajé, portanto, já no território nacional. Dessa forma, tratando-se de mercadorias com similares nacionais, portanto, havendo fabricação de iguais no país, não basta, para fins penais, a mera presunção de origem estrangeira pela só ausência de indicação de origem e/ou de procedência na mercadoria apreendida. Examinando, sob tal enfoque, o referido AITAGF, verifico que as mercadorias de efetiva origem estrangeira, desconsiderados os itens sem especificação da origem e/ou da procedência, somam R\$ 7.927,40 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Em recentes julgados, o E. STF pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, HC 96850/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/05/2010, 1ª Turma; RHC 94905/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/05/2010, 1ª Turma, entre outros. Tal orientação jurisprudencial da Suprema Corte do País, embora não tenha sido a sua orientação majoritária, o E. STJ passou a adotá-la em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei nº. 11.672/08 (RE nº. 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, Rel. Min. Felix Fischer). Diante dessa mudança no paradigma para aferição da materialidade delitiva em crimes de descaminho e contrabando, cumpre examinar o valor das mercadorias apreendidas constantes destes autos à luz do disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, porquanto, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados como limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, a punibilidade do crime se encontra fulminada pelo princípio da insignificância. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (Decreto-lei nº. 1.455/1976, art. 23, parágrafo único). Portanto, o cálculo do tributo incidente sobre tais mercadorias seria meramente pró-forma. Se assim é, entendo aplicável o valor atribuído às mercadorias constantes do mencionado AITAGF, de comprovada origem estrangeira, isto é, R\$ 7.927,40, como parâmetro a ser levado em consideração para aferição do dano ao erário e a conseqüente aplicação, ou não, do princípio

da insignificância. Diante do exposto, haja vista tal valor ser inferior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, há mister reconhecer a aplicabilidade, à espécie, do princípio da insignificância para o fim de absolver o réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, prejudicado o exame da autoria e culpabilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO FÁBIO DE LIMA, RG nº 27.741.798-3/SSP/SP e CPF nº 252.784.088-47, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 30 de junho de 2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federal. // DESPACHO DE FL. 350: Intime-se a defesa acerca da r. sentença de fls. 333/336vº, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0003655-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 464, pois intempestivo. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o 1º parágrafo de fl. 460vº.

0006262-57.2002.403.6181 (2002.61.81.006262-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Sentença de fls. 559/565: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO FINISGUERRA DANTI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consoante os autos do processo administrativo levado a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o sócio-gerente da empresa OTERO FERRAMENTAS PARA FUNDIÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 00.503.587/0001-51, sediada nesta Capital, na Rua Suzana, nº 88, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários nos períodos de março/98 a agosto/00. Em consequência, foram lavrados os LCDs nºs 35.004.290-0 (fl. 14) e 35.004.292-6 (fl. 25) e 35.004.294-2 (fl. 39), que não foram pagos, cujos valores atualizados em junho/06 montavam, respectivamente, R\$ 94.659,45, R\$ 99.708,58 e R\$ 90.762,65, respectivamente, ofício e planilhas de fls. 318/320. Consoante o depoimento de fls. 206/207, a administração da sociedade coube, durante todo o período dos fatos, ao denunciado RONALDO FINISGUERRA DANTI (...). A denúncia foi recebida em 26.07.2006 (fls. 353/354). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 371), interrogado (fls. 372/373) e apresentou de defesa prévia, arrolando uma testemunha (fls. 375-378). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 388/389). O Ministério Público Federal nada requereu, na fase do art. 499 (fl. 390, vº) e a defesa juntou documentos (fls. 394-401). Em alegações finais (fls. 405-409), o Ministério Público Federal, entendendo confirmadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do Acusado, nos termos da denúncia. Asseverou que a documentação coligida aos autos não comprova as dificuldades financeiras no período do débito tipificado nesta ação criminal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 413-483, sustentando: ausência de dolo de enriquecimento e comprovação de que não se enriqueceu e inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras enfrentadas. Requer a absolvição por insuficiência de provas e, na hipótese de condenação, pleiteia fixação proporcional da pena-base, bem com sua substituição por pena restritiva de direitos. Juntou documentos. O Ministério Público Federal foi cientificado dos documentos juntados (fl. 484). Houve requisição das declarações de imposto de renda do Acusado, bem como da pessoa jurídica, as quais foram juntadas aos autos às fls. 489-553. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as declarações juntadas às fls. 555/556 e a defesa nada alegou. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes juntadas aos autos (fls. 365 a 369). É o relatório. DECIDO. O Acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa OTERO FERRAMENTAS PARA FUNDIÇÃO LTDA., foi denunciado por de deixar de recolher, nas competências de 03/98 a 08/2000, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 14-98 trazem elementos de instrução dos Lançamentos de Débitos Confessados nºs 35.004.290-0, 35.004.292-6 e 35.004.294-2, bem como discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência pela empresa Otero Ferramentais para Fundição Ltda. Como visto, trata-se de débito confessado pela empresa, ou seja, a empresa informou ao Fisco a ausência de repasse e seus valores, o que torna certa a existência do débito. Registro que o Acusado, em seu interrogatório, assentiu que não recolheu as contribuições previdenciárias não porque assim quisesse, mas porque não tinha recursos para pagá-las (fl. 373). Não consta, ainda, que o débito tenha sido pago ou esteja parcelado (fls. 321-348). Tenho por comprovada a materialidade delitiva, ou seja, a certeza da existência do débito. II) O contrato social da empresa Otero Ferramentais para Fundição Ltda., prevê que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios SEPARADAMENTE ficando expressamente proibido o uso da mesma em transações alheias e estranhas à sociedade, nomeando endossos de favor, avais, cauções, fianças e semelhantes (item 5, fl. 98). Em que pese a o contrato social confira poder de gerência a ambos os sócios, apurou-se que quem geria a empresa era apenas o Acusado. Vejamos. O Acusado foi ouvido, durante o inquérito policial, tendo declarado que a empresa é gerida administrativa e financeiramente pelo declarante, sendo que sua esposa passou a trabalhar juntamente com o declarante a partir do ano de 2001, sendo que antes se restringia às tarefas do lar (fl. 209). Ainda na fase inquisitorial, a esposa do Acusado, sócia da empresa, também foi ouvida, tendo declarado que a empresa é gerida administrativa e financeiramente por seu esposo, sendo que a declarante passou a comparecer eventualmente na empresa para ajudar seu esposo a partir do ano de 2001, sendo que antes se restringia-se

às tarefas do lar (fl. 236). Em seu interrogatório, o Acusado assentiu que deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Transcrevo parte de suas declarações (fls. 430/431): A empresa aderiu ao REFIS e pagou aproximadamente R\$ 50.000,00 das dívidas mencionadas na denúncia. (...) Deixou de honrar as parcelas do REFIS por falta de recursos, uma vez que ou se pagava a folha de pagamento dos funcionários ou recolhia impostos, mas está procurando liquidar o restante da dívida de alguma maneira. Encerrou as atividades da empresa Otero, uma vez que perdeu todo o trabalho, bem como credibilidade perante seus funcionários, por ter atrasado pagamento de salários, além de ter enfrentado problemas familiares. (...) Quer consignar que está tentando achar maneira de quitar seu débito previdenciário, pois sabe que deve, mas está tentando lutar dentro das suas possibilidades, sem prejudicar o sustento de seus três filhos (...) A testemunha de defesa, Luciane Vitorino Russafa, é categórica: Quem administrava a empresa era o réu Ronaldo (fl. 389). Tenho, pois, por comprovada a autoria delitiva do Acusado, nos termos do contrato social e das declarações prestadas durante o inquérito e pelo Acusado em interrogatório. III) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO). No presente caso, o débito decorre de confissão, razão pela qual não existe interesse em recorrer, o que permite concluir que o procedimento administrativo encerra-se com o lançamento. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes neste aspecto. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, embranco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. IV) Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que

cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. A defesa sustenta que a inexigibilidade de conduta diversa restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. De início, registro que o presente lançamento fiscal abrange o período compreendido entre 03/98 a 08/2000, e a totalidade da documentação constante dos autos, que se pode verificar a data, não se refere ao período em comento. As ações judiciais intentadas contra o Acusado e sua empresa, bem como as anotações no SERASA demonstram que houve acúmulo de passivos, a indicar situação financeira dificultosa. Não comprovam, entretanto, em que época surgiu o passivo, pois se referem a período posterior ao do débito constante da denúncia, conforme consignado. Ademais, não comprovam que a crise financeira enfrentada era tão grave a ponto de ser inexigível do Acusado ter deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. O depoimento prestado pela testemunha de defesa, apesar de noticiar dificuldades financeiras, não esclarece sua amplitude. Transcrevo parte do depoimento colhido (fls. 388/389): a depoente trabalhou na empresa Otero Ferramentas para Fundação Ltda. de 96 a 2005, sendo o último cargo assistente financeira. Antes de trabalhar na área financeira, trabalhava no setor de compras. A empresa entrou numa fase com dificuldades financeiras em 1999. A depoente se recorda que engravidou em 98 e quando retornou da licença-maternidade a empresa já se encontrava bem fragilizada financeiramente. A partir do ano 2000 em diante começou a trabalhar na parte financeira, pois passou a renegociar as dívidas com fornecedores. Recordo-se que alguns salários foram pagos com atrasos nesse período. Não se recorda se houve demissão de funcionários. Também se recorda que houve protesto de títulos, os quais parte foram pagos em cartório e parte, renegociados. A empresa deu prioridade ao pagamento dos funcionários e ao pagamento dos fornecedores. (...) (grifo nosso) Vê-se que a testemunha não traz informações quanto ao período anterior a 1999 nem quanto a origem da crise financeira enfrentada, de modo que seu depoimento também não comprova que a prática delitativa era inevitável. Contrariamente, noticia o pagamento de títulos protestados, o que pode indicar a utilização de recursos públicos para satisfação de interesses privados. Não há, portanto, justificativa específica para a crise enfrentada, o que denota que as citadas dificuldades financeiras são aquelas usuais na vida empresarial, ou seja, fazem parte do risco empresarial e, portanto, não podem ser acoimadas de imprevisíveis. Não há nenhuma prova de que o Acusado tenha se desfeito de bens pessoais na tentativa de estabilizar economicamente sua empresa, pois não é constatável a diminuição do patrimônio do Acusado, de acordo com as declarações de imposto de renda de fls. 491-510. E, as declarações de imposto de renda pessoa jurídica, como salientado pelo Ilustre Procurador da República, não permitem aferir sobre a disponibilidade financeira da empresa. A ausência de comprovação da origem e extensão da crise implica na conclusão de que o Acusado optou por manter a sociedade ao custo de lançar mão da utilização de recursos públicos destinados à Seguridade Social. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o Acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. V) Passo à individualização da pena. O Acusado não registra antecedentes criminais, a culpabilidade não é acima da média para o delito; nada há nos autos que indique ter eles especial propensão à criminalidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/5 pela incidência da continuidade, em razão do número de competências, em que as contribuições não foram recolhidas - 30 competências, resultando na pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 24 dias, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 12 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável do acusado. Com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o

servidora do INSS responsável por tal concessão, VÂNIA MARIA MACHADO, foi ouvida às fls. 225/226, negando que possuísse qualquer ligação com fraude. Segundo ela, a documentação apresentada não aparentava qualquer irregularidade ou indício de falsificação. Além disso, tendo em vista que na época não possuía acesso ao banco de Dados do CNIS, o que impedia a conferência das informações declaradas, o procedimento por ela adotado foi considerado regular. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos, posto que o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, bem como as declarações da própria segurada, MARGARIDA, confirmaram a ocorrência da fraude, refutando a existência de qualquer vínculo empregatício entre a beneficiária e as empresas METALÚRGICA ORIENTE e ACEPAM. Do mesmo modo sucede quanto à autoria do delito. As revelações de MARGARIDA, bem como o conjunto probatório trazido aos autos como prova emprestada, que atesta o envolvimento de MÁRCIO em muitas outras fraudes semelhantes contra o INSS, constituem indícios suficientes da autoria delitiva do denunciado. MÁRCIO GODOY obteve para si vantagem ilícita, materializada nas parcelas do benefício por ele auferidas, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude perpetrada através da inserção de vínculo empregatícios inverídicos em documentos de uso previdenciário. A denúncia foi recebida em 02-02-2007 (fls. 273). Citado por edital e pessoalmente (fls. 308, 334/v.º), o réu foi interrogado (fls. 335/336), ocasião em que negou a acusação e alegou o seguinte: Não conhece a segurada Margarida Neide Torrela Salinas. Na época dos fatos o interrogando trabalhava no escritório de Joel Felipe e Wilson, localizado no fundo da agência de veículos, que ficava na Av. Itaquera. O referido escritório tinha clientes que faziam aposentadoria com Joel Felipe e Wilson. O interrogando foi admitido para ficar na fila do INSS à noite, sendo que na manhã seguinte ou o Sr. Joel ou o Sr. Wilson pegavam o lugar do interrogando para tomar providências junto ao INSS. O interrogando tinha contato com clientes do escritório no momento em que o Sr. Joel ou o Sr. Wilson chegavam na fila com o cliente. Também tinha contatos com clientes quando ia ao escritório pegar serviço com a secretária de nome Sofia. Nunca atendeu cliente no escritório. Não se recorda da segurada Margarida. O interrogando recebia R\$ 50,00 por noite que ficasse na fila do INSS, sendo que recebia semanalmente, conforme o serviço prestado. Nunca ficou com cartão magnético de nenhum cliente. Só trabalhou 90 dias no referido escritório. Desligou-se do emprego porque presenciou algumas pessoas que chegavam no escritório nervosas e dando soco em mesas do escritório. Também presenciou uma pessoa ameaçar de morte Joel e Wilson. Não só o interrogando, mas outras pessoas que trabalhavam no escritório também se desligaram ao assistir a tais cenas. Depois disso nunca mais teve contato com Joel nem com Wilson. Não conhece Vânia Maria Machado. Nunca foi indiciado nem processado antes. Atualmente se encontra desempregado. Antes trabalhava como auxiliar de departamento de pessoal, com registro em carteira. Tem um filho menor de idade. Defesa prévia apresentada tempestivamente, arrolando duas testemunhas (fls. 338/341). Na instrução, foram inquiridas duas testemunhas, sendo uma de acusação (fls. 379/380), e a outra de defesa (401/402). Manifestação extemporânea da defesa em relação à testemunha Irene Tobaruela de Souza (fls. 396), tornando-se precluso o direito de substituição e oitiva da referida testemunha (fls. 397). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 432). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 434/441). A defesa constituída deixou decorrer in albis o prazo legal para apresentação de alegações finais (fls. 443). A defesa ad hoc, aduzindo não haver prova do conhecimento, pelo réu, da ilicitude do fato, e não restar caracterizado o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, pediu a absolvição do réu (fls. 447/452). O réu registra antecedentes como segue: fls. 183/284, 289/290 e 291 e certidões esclarecedoras a fls. 429 e 431. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a MÁRCIO GODOY o crime de estelionato contra o INSS, porque MÁRCIO foi quem obteve para a segurada Margarida Neide Torrela Salinas, mediante fraude, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03/07/1997 e por ela recebido, indevidamente, no período de 30/06/1997 a 16/05/2003, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 129.456,19. Segundo a denúncia, a fraude consistiu na inserção, nas CTPSs da segurada, de vínculos empregatícios falsos, os relativos às empresas METALÚRGICA ORIENTE S/A e ACEPAM - ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A. MÁRCIO foi contratado pela segurada para ingressar com o pedido de aposentadoria junto ao INSS. Quando o benefício foi concedido, MÁRCIO reteve o cartão magnético da segurada para retirada dos pagamentos relativos a cerca de quatro meses. A materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 35366.001085/2003-30 relativo ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a Margarida Neide Torrela Salinas, NB 42/106.997.002-3 (fls. 11/120), em cujo bojo estão presentes os documentos que comprovam a concessão indevida do referido benefício previdenciário. Tais documentos consistem em: a) resumo de benefício em concessão (fls. 12/14, 48/50); b) requerimento de aposentadoria (fls. 37); c) relação dos salários de contribuição referentes a ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A, de 07/1994 a 07/1997 (fls. 43/44, 47); d) período do documento relativo a ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A - de 02/08/1993 a 30/06/1997; e) período do documento relativo a METALÚRGICA ORIENTE S/A - de 19/8/1980 a 30/07/1993 (fls. 47); f) carta de concessão (fls. 52/53); g) cópia das CTPS em que constam os supostos vínculos empregatícios com ACEPAM e ORIENTE (fls. 54); h) resposta da empresa METALÚRGICA ORIENTE S/A, informando que Margarida Neide Torrela Salinas nunca foi funcionária dessa empresa (fls. 76/82); i) carta do INSS datada de 07/05/2003, suspendendo o benefício da segurada (fls. 107); j) histórico de créditos (fls. 110/111); k) demonstrativo de débito (fls. 112/115); e, m) relatório individual (fls. 117/119). Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (vínculos empregatícios fictícios em requerimento de benefício); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (concessão indevida de aposentadoria e sua manutenção); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pela segurada (recebimento indevido da aposentadoria), em prejuízo do INSS. No tocante à autoria, verifico que há

provas suficientes para condenar MÁRCIO. Com efeito, as provas amealhadas na instrução evidenciam que foi MÁRCIO quem intermediou a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Margarida Neide Torrella Salinas, inserindo em duas de suas CTPSs vínculos empregatícios fictícios. Nesse sentido, a segurada Margarida Neide Torrella Salinas assim declarou em juízo (fls. 379/380): Embora não se recorde de todos os detalhes, confirma o que declarou na Polícia Federal. Nunca mais teve contato com Márcio Godoy. Os problemas causados por ele trouxeram uma série de problemas, inclusive, foi operada do coração em razão desses problemas. Tampouco teve contato com Luiz, referido no seu depoimento prestado na Polícia Federal. Está tentando reconquistar o benefício de aposentadoria, mas até agora não conseguiu. Está passando por dificuldades financeiras e sobrevive alugando metade da sua residência, já que seu esposo também é aposentado. Soube através de uma advogada que a depoente procurou quando aconteceram os fatos que a depoente não é a única prejudicada por Márcio Godoy, pois havia outras pessoas na mesma situação. Desconhece nada sobre Boris, também referido no seu depoimento prestado na Polícia Federal. A depoente viu Márcio Godoy apenas duas vezes. É possível que seja capaz de reconhecê-lo caso ele estivesse presente nesta audiência, mas devido ao tempo decorrido, não tem certeza. Ouvida na Polícia Federal (fls. 199/200), a referida segurada refere a MÁRCIO como um contador especializado em matéria previdenciária indicado por um amigo, em cujo escritório deixou suas carteiras profissionais, aduzindo também que manteve contatos pessoais com MÁRCIO: QUE nos contatos que ela manteve com MÁRCIO, ficou acertado que não pagaria nada pelos serviços por este prestados até que a aposentadoria fosse concedida e este lhe disse que quando esta saísse que cobraria o valor de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE quando sua aposentadoria foi concedida em junho de 1997, MÁRCIO ficou com o cartão magnético para a retirada dos pagamentos feitos pelo INSS, entregando-o a ora declarante somente cerca de quatro meses depois. Em seu interrogatório em Juízo, MÁRCIO, negando a acusação, alegou que na época dos fatos trabalhava no escritório de Joel Felipe e Wilson, cujos clientes faziam aposentadoria com Joel Felipe e Wilson, portanto, não com ele, MÁRCIO. Segundo sua versão, mais fazia que ficar na fila do INSS à noite. Alegou também que nunca atendeu cliente no escritório. Não se recorda da segurada Margarida. O interrogando recebia R\$ 50,00 por noite que ficasse na fila do INSS (...) Nunca ficou com cartão magnético de nenhum cliente. Entretanto, a própria testemunha de defesa arrolada por MÁRCIO, Jaime Lima de Oliveira, contradisse a versão do réu, como se vê do seguinte depoimento prestado em juízo, segundo o qual era MÁRCIO quem contratava pessoas para ficarem na fila do INSS e era MÁRCIO quem dava entrada em pedidos de aposentadoria e auxílio-doença (fls. 401/402): Conheci o acusado na fila do INSS há uns quatro anos. Não sei onde ele trabalhava. Ele se apresentou a mim, na fila, como procurador do INSS. Eu estava precisando de dinheiro, então, ele me propôs que eu guardasse lugar na fila do INSS para ele. Não sei de nada sobre ele. Meu contato com ele por telefone. (...) eu estava na fila do INSS para ver sobre o meu PIS. Eu sou funcionário público e estava desempregado, porque tinha dois empregos. Como estava pagando faculdade, ele me ofereceu R\$ 100,00 para cada vez que eu ficasse na fila. Trabalhei para ele três vezes. Depois ele não me ligou mais. Nas vezes em que guardei fila, o acusado iria dar entrada em aposentadoria e auxílio-doença. A última vez que eu o vi, ele estava com duas senhoras. Não sei quem são elas. Sinceramente, eu não sei se ele tinha algum vínculo com algum funcionário do INSS. Eu somente guardava o lugar na fila. Quando ele chegava, ele pagava para mim. Era Os documentos de fls. 169/195 comprovam, a seu turno, que no escritório de MÁRCIO foram apreendidos vários carimbos de empresas, como os das empresas METALÚRGICA ORIENTE S/A e de ACEPAM ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS S/A (fls. 170/173, 186/189), demonstrando que não foi por acaso que foram inseridos nas CTPSs de Margarida Neide Torrella Salinas os vínculos empregatícios fictícios em nome dessas empresas. Também comprovam, tais documentos, o envolvimento sistemático de MÁRCIO com as fraudes perpetradas contra o INSS por meio do mesmo modus operandi, causando-lhe grandes prejuízos financeiros, além de vitimar segurados que o procuraram de boa-fé, como Margarida Neide Torrella Salinas, que até hoje relatou sofrer as conseqüências da ação criminosa e inescrupulosa de MÁRCIO em face da suspensão do seu benefício previdenciário. Nesse passo, embora não judicializadas no bojo deste feito, as declarações prestadas por Adriana Freire (fls. 180), Joel Felipe (fls. 184/185), Raimundo Mendes (fls. 190/191) e Constantino Maria Arssani (fls. 192/193) na Polícia, servem de subsídio para a compreensão do que efetivamente aconteceu na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Margarida Neide Torrella Salinas, já que complementam e robustecem as provas coligidas na instrução deste, que apontam MÁRCIO, inequivocamente, como o responsável pela intermediação desse benefício. Certa, pois, a autoria. Por outro lado, nada há nos autos que isente MÁRCIO da culpa. De rigor, pois, a condenação de MÁRCIO, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. MÁRCIO registra antecedentes pelo mesmo crime (fls. 429); as conseqüências do crime são graves, uma vez que não consta dos autos o ressarcimento do prejuízo causado à Previdência Social; a culpabilidade é acima da média, pois não só prejudicou o INSS, mas também a segurada que teve suspenso o seu benefício por ter confiado a intermediação de sua aposentadoria a MÁRCIO; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, sobre a qual, à minguada de agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a este processo em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, filantrópica ou assistencial, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 26 (vinte e seis) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento da pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário

mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a condição econômica atual do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MÁRCIO GODOY, RG nº. 13.455.886/SSP/SP e CPF nº. 029.421.388-07, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, filantrópica ou assistencial e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condene-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Considerando o valor do dano causado ao INSS e à segurada Margarida Neide Torrella Salinas, condene o réu a pagar ao primeiro a importância de R\$ 129.456,19 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), e à segunda, a importância de R\$ 6.134,92 (seis mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), que deverão ser atualizadas a partir de 12/05/2003, conforme planilha de fls. 113/115. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL.//DESPACHO DE FL. 466: (...) Outrossim, para que o réu seja intimado pessoalmente com relação à sentença condenatória, determino à Defesa que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do sentenciado. Decorrido o prazo acima concedido, ou trazidas aos autos informações sobre o paradeiro do réu, voltem conclusos para outras deliberações. Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 459/464.

0010967-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010967-4) - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE X ALIU DJALO(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

O Ministério Público Federal denunciou BUBACAR CANDÉ, BUBACAR BARI, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 35, ambos na forma do artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, bem como ALIU DJALO, como incurso no artigo 33, caput, c.c. os artigos 35 e 36, na forma do artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, 13 de agosto de 2009, por volta das 18:00 horas, na rua das Palmeiras, nº 250, no bairro de Santa Cecília, nesta capital, BUBACAR CANDÉ, BUBACAR BARI e ALIU DJALO, com unidade de propósitos identidade de desígnios, transportavam consigo 659,5 g (seiscentas e cinquenta e nove gramas e cinco miligramas) de cocaína, substância proscrita em nosso ordenamento jurídico e que causa dependência física e psíquica, destinada ao fornecimento a terceiros. Conforme o apurado, a Polícia Civil de São Paulo recebeu notícia criminis dando conta de que indivíduos de origem estrangeira, hospedados em hotéis na rua Palmeira, transportavam para fins de traficar grande quantidade de substâncias entorpecentes. Assim, os policiais JÚLIO CÉSAR ROME VIANA e REINALDO MARQUES DE ANDRADE, investigando sobre a veracidade da informação obtida, observaram que BUBACAR BARI saía do hotel Dona Lú portando uma grande mala verde de forma suspeita, sendo certo que o mesmo parou em um bar à rua das Palmeiras. Subseqüencialmente, BUBACAR CANDÉ e ALIU DJALO saíram do mesmo hotel e se encontraram com BUBACAR BARI no mencionado bar. Por sua vez, este (BARI) entregou a mala verde a BUBACAR CANDÉ, que seguiu para um ponto de táxi localizado à rua Palmeira. Ato contínuo, os policiais civis abordaram o indiciado BUBACAR CANDÉ e em revista pessoal lograda na referida mala nada de ilícito foi encontrado. Todavia, em sede de mais acurada apuração, BUBACAR CANDÉ foi conduzido até o pronto-socorro da Santa Casa, onde por meio de radiografia constatou-se que o mesmo portava em seu estômago diversas cápsulas que acondicionam entorpecentes em seu interior, o que ensejou, invariavelmente o prisão de CANDÉ e seus comparsas BUBACAR BARI e ALIU DJALO. Na mesma esteira, BUBACAR CANDÉ expeliu 81 cápsulas nas quais se encontravam acondicionadas 659,5 g (seiscentas e cinquenta e nove gramas e cinco miligramas) de cocaína, substância entorpecente proibida em nossa legislação. Nesse sentido, restou comprovada a materialidade delitiva nos termos do laudo de constatação consubstanciado às f. 24-25, além do auto de exibição e apreensão de f. 19-20. Por fim, o denunciado CANDÉ confessou (f.07) as autoridades policiais que recebera o entorpecente de ALIU e BUBACAR BARI para que transportasse o conteúdo criminoso até Lisboa-Portugal, sendo certo que o referido indiciado receberia por este servicinho a paga de U\$ 2.500 (dois e quinhentos mil dólares). Apurou-se também, segundo relato CANDÉ, que toda a sua empreitada criminosa foi custeada e financiada pelo outro denunciado ALIU. Dessa forma, fica caracterizada a associação para a prática do tráfico internacional de drogas. Portanto, ante o conteúdo probatório, restam claramente configuradas a autoria e materialidade delitivas. O Laudo de Constatação nº 29.993/2009 (fls. 24 e 25) e os Laudos Periciais nº 02/160/29.967-2009 (fls. 177/179) e nº 02/160/29.993-2009 (fls. 180/182) revelaram resultado positivo para cocaína. Os acusados foram notificados, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 101) e apresentaram defesas preliminares (fls. 132/137 e 138/139). A denúncia foi recebida em 29.01.2010 (fls. 142/144). Os acusados, em seus interrogatórios, alegaram, resumidamente, o seguinte, transcrito livremente por este Juízo: Bubacar Candé (fls. 214): Eu estava em Portugal, desempregado. Tenho cinco filhos e estava há quatro meses sem pagar aluguel. Uma pessoa chamada Juli me ofereceu emprego em uma obra no Brasil, sendo que receberia dois mil e quinhentos dólares por mês. Vim para o Brasil, cheguei primeiramente em Recife e, depois, vim para São Paulo. Iria trabalhar em São Paulo. Ele disse que tinha trabalho em São Paulo. Tica era a pessoa que iria me levar para o lugar onde iria trabalhar. Não conhecia Tica. Encontrei Tica no Bairro de Santa Cecília. Eu sai de Portugal na quarta-feira, cheguei em São Paulo na quinta-feira. Tica me deu um pouco de dinheiro, não era muito. Cheguei ao hotel de táxi. O endereço do hotel no qual me hospedei foi dado em Portugal. Encontrei Tica pela primeira vez no sábado. Me ligaram de Portugal. Eu disse: olha estou aqui desde sábado até hoje e nada ainda e disseram que na segunda-feira iria aparecer alguém. Tica chegou no sábado. Ele disse que talvez voltasse na segunda-feira. Eu disse e agora e que não dava para ficar daquele jeito, porque vim para o Brasil para trabalhar. Tica veio na segunda-feira de manhã e me disse que iria me

explicar o que ele tinha. Ele disse que tinha droga e que não tinha trabalho. Ele disse que, se tivesse dito em Portugal que tinha droga e não trabalho, eu não teria vindo. Eu disse para ele voltar mais tarde porque eu iria pensar se iria fazer isso. Ele voltou à tarde e disse que eu tinha falta de dinheiro, tinha dificuldades. Eu disse sim, que devia quatro meses de aluguel e que, nos últimos tempos, sempre andava a pé. Ele disse que tinha que ser assim para pagar o dinheiro que me havia sido oferecido. Tica disse que viria na quarta-feira de manhã encontrar comigo, entregar a coisa e explicar como era. Ele disse que cada cápsula tinha dez gramas, mas que para mim, como era a minha primeira vez, iria fazer sete gramas, para eu poder fazer melhor ainda. Eu não sei porque aquilo vem tudo feito. Ele veio ao hotel com dois comprimidos, ele trouxe uma camisola. Fomos comprar um frango. Se alguém estava me seguindo eu não sei. Isso foi na terça-feira. Eu engoli aquilo na quarta-feira. Eu engoli a droga. Eu tinha avião de manhã. Eu não tinha telefone celular no Brasil. Eu tinha celular de Portugal. Eu falava com Juli em Portugal. Ele é que me ligava. Na segunda feira ou na terça-feira, eu perguntei para a senhora que fica fazendo o atendimento no hotel se ela conhecia alguém de Guiné, ela me perguntou se eu sabia o nome de alguém. Eu disse que não. Então, ela disse que se eu não conhecia o nome não iria me indicar ninguém. Quando eu estava saindo do hotel, eu chamei um rapaz e perguntei se ele era guineense, ele disse que era, eu disse que também era guineense. Ele perguntou aonde eu ia, eu disse que estava voltando para Portugal. Disse a ele que iria pegar um táxi. Ele falou que também ia pegar um táxi. Ele perguntou se eu não tinha nada, ao que eu disse que tinha uma mala do outro lado. Ele perguntou se eu iria voltar para lá. Eu disse que não, porque o trabalho que eu tinha vindo buscar não existia e então, eu iria voltar para Portugal. Bubacar estava parado na rua com Aliu. Ele me apresentou Aliu. Quando eu descí do quarto de hotel, havia três pessoas na fila do táxi. Bubacar me disse que havia táxi do outro lado da rua. Eu segui atrás de Bubacar. Aliu vinha vindo na rua. Bubacar me apresentou Aliu. Quando eu estava conversando com o taxista para me levar para Portugal, a Polícia me surpreendeu. Eu morei em Portugal por dezessete anos. Estava desempregado há cinco ou seis meses. Nunca me envolvi com crime. Tenho cinco filhos, um deles nasceu em outubro. Meus filhos estão em Guiné-Bissau. Eu tenho cinco filhos para criar. Eu nunca tive problemas antes. Não consegui falar com a minha esposa até agora. Eu não consegui comunicar a ninguém da minha família que estou preso. Eu fui para Portugal para procurar a minha vida. Em Guiné-Bissau, meu pai é agricultor, ele não tinha escola, eu não tinha escola, estava tudo difícil. Eu mandava dinheiro para minha família todo mês, mas eu fiquei sem trabalho. Ninguém sabe onde eu estou agora. Bubacar Bari (fls. 215): Eu não conheço Bubacar Candé. Simplesmente eu vim para cá por uns dias de férias. Eu estava hospedado naquele hotel e nem sabia se ele estava naquele hotel. Ele perguntou se eu estava hospedado naquele hotel e eu disse que sim. Ele disse que estava esperando táxi. Não havia táxi e tinha três pessoas esperando. Eu disse que ali na esquina ele podia pegar táxi com facilidade. Eu ofereci para ajudar com a mala até a esquina. Daí chegou o Aliu Djalo. Eu disse esse também é guineense e eu e ele estamos compartilhando um quarto. Ele cumprimentou o Djalo e daí nós partimos, fomos para um bar ali comer alguma coisa. Daí chegou a polícia passando quarenta, quarenta e cinco minutos, com arma em cima da gente, dizendo que nós estávamos presos porque a gente conhecia o Candé. Eu falei que não conhecia ninguém não, que só conhecia o Aliu Djalo. Eu só estava há seis dias no Brasil. Eu estava no Hotel da Dona Lu. Eu vim de Lisboa para o Brasil. Eu moro em Lisboa, eu estudo à noite e trabalho de dia, na construção. Eu vim passar uns dias de férias. O vôo que eu peguei veio direto para São Paulo. Na noite que eu cheguei era cerca de nove horas. Eu descí no Centro de táxi. Eu encontrei um senhor africano que falava mais ou menos o português. Eu perguntei onde era o restaurante, que eu estava com fome, perguntei onde era o restaurante africano. Ele indicou o restaurante. Eu fui para esse restaurante para comer. Lá eu sentei, pedi comigo, passando um bocadinho, ouvi o Djalo falando ao telefone, daí percebi que ele falava no meu dialeto. Daí, eu percebi que ele também era guineense. Eu me dirigi a ele e disse que tinha acabado de chegar e que estava procurando um hotel mais ou menos, não muito caro, normal. Ele disse que estava hospedado num hotel e disse para irmos ver se havia vaga. Não havia vaga. Ele decidiu compartilhar o quarto comigo. No Hotel Dona Lu. Nesses dias, eu não fiz nada. Eu saía, passeava, mesmo naquele dia eu já tinha saído para o Brás. Eu saía, passeava e voltava para o Hotel. Aqui em São Paulo eu não conheço ninguém. Eu conheci Bubacar Candé na rua e ofereci para levá-lo até a esquina para pegar táxi. Eu não sei porque o Aliu chegou, porque ele já tinha saído. Ele já tinha saído para o Brás. Acho que para fazer compra. Eu não sabia que Bubacar Candé tinha cocaína. Eu acho que em mais quinze ou vinte dias eu iria voltar para Portugal. Eu paguei as minhas despesas no Brasil e as passagens de vinda e de ida. Eu tenho família em Portugal. Não tenho filhos em Portugal. Tenho uma filha na África. Sou solteiro. Eu mandava dinheiro para a minha família na África. Eu nunca tinha estado no Brasil. Eu nunca tinha feito outra viagem internacional além de Guiné-Bissau-Portugal. Eu nunca me envolvi com crime. Não tenho nada contra os policiais que me prenderam. Em Portugal, eu sou servente de obra, trabalho na obra e estudo à noite. Eu estava empregado e estava de férias, por isso eu vim para cá. Estou indignado com essa situação. Estou preso há oito meses e não fiz nada. Eu fui à USP porque havia uma menina que eu conheci em Guiné, através de um amigo meu, e fui visitá-la no domingo, mas eu não conheço mais ninguém. Conheci Aliu Djalo no restaurante mais ou menos cinco dias antes. No dia da prisão, havia um senhor civil e uns dez policiais. Em Portugal, eu tiro 850 euros mensais. Eu tenho o 7º ano e, à noite, eu estou a tirar a equivalência ao oitavo ano. Eu vivo em Portugal com o meu pai. Aliu Djalo (fls. 216): Os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, são falsos. Eu não estava junto com eles. Eu encontrei com Bubacar Candé e Bubacar Bari na Rua dos Palmeiras. Eu não sei se ele tinha drogas ou não. Eles estavam juntos. O Bubacar Bari pegou a mala do Candé. O Bubacar Bari me apresentou o Bubacar Candé e disse que ele também era guineense. Eu o cumprimentei. Depois eu saí com o Bubacar Bari, fomos a um bar ou café. Sentamos e a polícia chegou e disse que nós conhecíamos o Bubacar Candé porque estávamos juntos e que e estávamos fazendo tráfico de drogas. Eu disse que não, que não tinha vindo para o Brasil para isso. Eu vim para fazer os meus negócios e voltar para Guiné-Bissau. Eu cheguei ao Brasil em junho ou julho, estava aqui há três semanas. Eu ia voltar no dia seguinte. Eu fui preso na quinta-feira e iria embora na sexta-

feira. Eu vim fazer compras essa é a segunda vez que venho aqui. Eu resido em Guiné-Bissau. Eu conheci Bubacar Bari num restaurante. Eu estava comendo e ele veio falar comigo. Isso ocorreu à noite. Esse restaurante fica no Centro da cidade, na região da República. Ele disse que tinha vindo comer lá porque havia sido indicado por alguém. Eu o levei ao hotel onde estava hospedado e não havia quarto vago. Então, partilhámos o meu quarto. Eu já tinha visto o Bubacar Cande uma vez. Depois que tudo aconteceu, eu fiquei sabendo que ele estava no mesmo hotel que eu. Eu não sabia que ele estava naquele hotel. Eu não sei porque ele disse à Polícia que era eu quem pagava as despesas dele. Eu perguntei a ele depois de ler o papel, a denúncia. Ele me disse que não tinha falado isso. Eu não conheço esse Bubacar Cande. Da outra vez que vim ao Brasil, eu fiquei por duas semanas, no máximo. Em Guiné, eu trabalho com venda de roupas. Eu tenho comércio. Tenho documentos de comércio. Eu estudei até o primeiro grau. Além do Brasil, eu conheço Portugal. Em Guiné Bissau eu moro sozinho. A minha família é guineense. Tenho dois filhos menores. Nunca me envolvi com crime antes. Contra as testemunhas de acusação tenho o fato de que me prenderam sem razão, só porque eu falei com uma pessoa do meu país. Estou preso há oito meses. Eu não tenho nada a ver com os fatos. Eu nunca vi droga na minha vida. O quanto eu ganho por mês com o meu comércio depende das vendas, se vendo muito, ganho muito, se vendo pouco, ganho pouco. Quando fui preso, tinha 1.600 reais, 170.000 francos CFA, 500 euros e um computador também. Falo dialeto. Bubacar Bari também fala dialeto. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 217 /218) e duas, pela defesa (fls. 217 v.). Em memoriais, as partes alegaram o seguinte: O Ministério Público Federal (fls. 249/255), aduzindo que restaram comprovadas autoria e materialidade delitiva, assim como a transnacionalidade, requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a sua absolvição quanto ao crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma e a absolvição de Aliu Djalo em relação ao delito do artigo 36 da referida lei. Defesa de de Bubacar Candé (fls. 258/272):- alega estado de necessidade exculpante por ter sido o acusado ludibriado e usado como mero instrumento pelos efetivos traficantes, em razão de se encontrar impelido por necessidade econômica e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 24, 2º, do Código Penal; não configuração do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por ausência de estabilidade associativa; nulidade do interrogatório policial do acusado, o que contaminou os demais elementos probatórios colhidos durante as investigações, levando à ausência de outras provas nos autos; a primariedade e os bons antecedentes do réu, que deverão ser considerados para a fixação de eventual pena no mínimo legal; a confissão espontânea quanto à prática criminosa, estando delineada a circunstância atenuante desde o auto de prisão em flagrante; preenchimento das condições para aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006; cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; possibilidade de o réu recorrer em liberdade. - requer a absolvição ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante do artigo 65, III, do C.P.P., a concessão do direito de apelar em liberdade e dos benefícios da justiça gratuita. A defesa de Bubacar Bari e Aliu Djalo (fls. 290/299), alega ausência de provas da participação dos Acusados no fato delituoso, apontando falhas no depoimento prestado pelos policiais civis. Os réus não registram antecedentes (fls. 16/17, 18, 19, 20, 28, 29/30, 31/32, 33/34, 36, 41, 44,45, 46, , 51 e 52 do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a BUBACAR CANDÉ, BUBACAR BARI e ALIU DJALO o crime de tráfico transnacional de cocaína, sendo que a ALIU DJALO também é imputado o crime de financiamento ou custeio de tráfico de entorpecentes, porque em 13 de agosto de 2009, por volta das 18:00 horas, na rua das Palmeiras, no bairro de Santa Cecília, nesta capital, BUBACAR CANDÉ foi abordado por policiais civis e, encaminhado a hospital desta Capital, foi verificado que ele havia ingerido cápsulas contendo 659,5 g (seiscentas e cinquenta e nove gramas e cinco miligramas), no total, de cocaína, sem autorização para tanto. Bubacar Candé, em sede policial, informou que o entorpecente havia sido fornecido pelos acusado Aliu Djalo, que se encontrava na companhia de Bubacar Bari. I) Não verifico nenhuma eiva a macular a presente ação penal. Alega a Defensoria Pública da União, em favor do acusado Bubacar Candé, que a ação penal é nula por derivação, em razão da confissão policial decorrer de coação moral, praticada ainda enquanto o acusado se encontrava no hospital para que fossem expelidas as cápsulas de cocaína. O relato de que os policiais arrancaram o soro da veia do acusado durante sua internação na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo extrai-se do interrogatório judicial do acusado. Observo de início que o interrogatório policial do acusado foi realizado no dia subsequente aos fatos, após sua alta hospitalar, e colhido por escrivã e delegado de polícia, que não o tinham acompanhado ao hospital. No momento do interrogatório policial, o acusado já havia expelido as cápsulas de cocaína, de modo que a negativa quanto à autoria e materialidade delitiva seria de difícil demonstração. Judicialmente, o acusado confirmou ter ingerido as cápsulas de cocaína, de modo que a diferença entre os interrogatórios se dá mais visivelmente em relação à participação dos demais corréus. A identidade dos fatos narrados nos interrogatórios prestados pelo acusado quanto à imputação criminosa que recaia contra si demonstra que o acusado agiu livremente. Ademais, não há que se falar em prejuízo ao acusado, uma vez que o depoimento prestado em linhas gerais foi reproduzido em juízo. Tenho, por fim, que os dados incorretos constantes do documento de fl. 32 (informações sobre a vida pregressa) são meros erros materiais, dos quais não se pode extrair que as declarações prestadas sejam evitadas de vício. Registro também que eventual vício no inquérito não é apto a ensejar a nulidade da ação penal, em razão da natureza meramente informativa do procedimento investigatório. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: **HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE E CRIME PREVISTO NO ECA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGALIDADE. FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL NULIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. INVERSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** I. A denúncia demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o

pleno exercício de sua defesa.2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Precedentes.3. O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia. Precedentes.4. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: pás de nullité sans grief. Precedente.5. Ordem denegada.(RHC 19.543/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)Ante a ausência de demonstração de prejuízo e de ausência de contaminação da ação penal por atos praticados durante a fase inquisitorial, rejeito a preliminar de nulidade do processo.II)A materialidade do crime de tráfico acha-se comprovada pela apreensão da cocaína que se encontrava acondicionada em 81 (oitenta e uma) cápsulas expelidas pelo acusado Bubacar Bari. A droga apreendida foi submetida à constatação, tendo o resultado sido positivo para cocaína, conforme o Laudo de Constatação nº 29.993/2009 (fls. 24 e 25) Laudos Periciais nº 02/160/29.967-2009 (fls. 177/179) e nº 02/160/29.993-2009 (fls. 180/182).A quantidade da droga apreendida, totalizando um peso líquido de 659,5 gramas (seiscentos e cinquenta e nove gramas e cinco miligramas), bem como o fato de ter sido ingerida em cápsulas, indicam que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Caracterizada, pois, a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes.III)Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.a. BUBACAR CANDÉ A autoria quanto a Bubacar Candé é certa, porquanto, no dia, hora e local mencionados na denúncia, o réu transportava dentro de seu corpo 659,5 gramas (seiscentos e cinquenta e nove gramas e cinco gramas e cinco miligramas) de cocaína acondicionadas em 81 (oitenta e uma) cápsulas. Também respalda tal constatação a confissão do réu quando de seu interrogatório em Juízo:(...) Eu engoli aquilo na quarta-feira. Eu engoli a droga. (...).O Acusado afirmou que veio ao Brasil para trabalhar e que receberia US\$ 2.500,00 por mês. Disse que somente teria descoberto que não havia trabalho no Brasil e que teria que transportar substância entorpecente quando já estava em solo nacional.O Acusado, conforme declarou, bem como se extrai da forma pela qual se expressa, é pessoa simples, sem estudos, cuja ocupação profissional é evidentemente braçal. O salário pretensamente oferecido para o acusado era totalmente incompatível com a função correspondente à sua capacitação profissional, o que redundava na inverossimilhança da alegação do Acusado de que veio ao Brasil para trabalhar.De resto, a droga foi encontrada no interior do corpo do Acusado e ele confessa que tinha consciência de que estava ingerindo cocaína. Relata, inclusive, detalhes da quantidade de cocaína contida em cada cápsula, que, por ser a primeira vez do Acusado, continha 7 e não 10 gramas.Corroborava o exposto na inicial e confessado pelo Acusado, o depoimento prestado pela testemunha Reinaldo Marques de Andrade, transcrito livremente por este Juízo a seguir:Sou policial civil há onze anos. Na data dos fatos, eu trabalhava no Grupo de Operações Especiais, GOE. Nós estávamos em frente ao Hotel Dona Lu, aguardando a saída dos três, uma vez que nós já tínhamos visto nos nomes deles no livro e falado com a funcionária e ela tinha nos dito que eles saíam naquele dia. Por volta de dez horas da manhã nós já estávamos lá aguardando. Por volta de duas horas da tarde, acredito eu, o Sr. Bubacar, não o Candé, o outro, saiu trajando roupas normais, do dia a dia, e foi em sentido à rua das Palmeiras, eu o segui, ele andou cerca de três quarteirões, ele parou num bar, eu parei em outro bar do outro lado da rua, e fiquei vendo a movimentação, ele parou com a mala e pediu alguma coisa para beber. Ele ficou aguardando. Meu parceiro ficou aguardando em frente ao hotel. Ele viu saírem o Sr. Candé, vestindo terno, e o Sr. Djalo, vestindo roupas normais. Eu percebi que o Sr. Bubacar levantou com a mala, falando ao telefone e veio na direção dos outros dois, quando eles quase emparelharam, o Sr. Bubacar soltou a mala e o Sr. Bubacar Candé a pegou e veio vindo em minha direção. Enquanto isso, os outros dois foram em direção ao hotel. O Sr. Candé passou a procurar um táxi. Quando ele conseguiu um táxi, nós o abordamos, nos identificamos, ele se identificou, de forma muito educada, muito tranqüila, revistamos a mala dele, nada foi encontrado. Como estávamos próximo à Santa Casa, nós o levamos para lá e, pelo caminho que fizemos em direção à Santa Casa, o meu parceiro visualizou os outros dois num bar e decidiu ficar de campana lá. No Raio-X efetuado no Sr. Bubacar Candé foram visualizados vários corpos estranhos, eu avisei o meu parceiro pelo telefone. Ele avisou o chefe e pediu apoio. As viaturas do GOE foram até lá e efetuaram a prisão dos dois no bar. O que estava escrito no livro do hotel eram três africanos. Nós não sabíamos quantos levariam, por isso ficamos esperando. Reconheço o Sr. Bubacar Candé, o Sr. Djalo e o Sr. Bubacar nesta sala. Confirmando que o Sr. Bubacar Candé, na polícia, informou que a droga havia sido fornecida pelos outros dois acusados. Ele confirmou isso. Confirmando que ele disse que quem financiava tudo era o Sr. Djalo. Como fiquei no hospital com o Sr. Candé, posso informar que ele, em momento algum, usou de subterfúgio de mentira, ele ficou falando muito na família, os motivos pelos quais veio para cá, e não quis proteger ninguém e nem assumir a culpa de ninguém. Ele falou da família dele, mostrou fotos, ele disse que mora na Europa, onde sofre muita discriminação. Ele disse que trabalha com serviços manuais, como marceneiro, acredito eu. Ele disse que, muitas vezes, termina o serviço e os europeus falam que não o vão pagar e não pagam e que isso é frequente. E por isso ele fez essas coisas aqui. Ele se mostrou muito arrependido. Em menos de trinta minutos, foi descoberto no hospital que ele tinha ingerido drogas. Durante o período em que fiquei de campana na frente do hotel, eu não vi se alguém visitou o Sr. Bubacar Candé. Não acompanhei todo o interrogatório na polícia porque eu estava no hospital com o Sr. Candé. Dos outros dois eu não sei o que eles falaram. Nós trabalhávamos no Setor de Inteligência do GOE e éramos incumbidos de levantar qualquer coisa que estivesse acontecendo no centro. Nossa equipe fazia os levantamentos referentes à droga, outra equipe era responsável por bingos, por exemplo. Nós passávamos muito tempo no centro em busca de estrangeiros propensos a levar droga para o exterior, assim como brasileiros também, fechamos muitas bocas no centro. A informação não veio até nós, nós fomos em busca dela. Ninguém determinou que fôssemos até algum

hotel. Fomos espontaneamente através de diligências. O encarregado do grupo estava ciente do que estávamos fazendo. Ele se chama Loriel e é Investigador Chefe do GOE, eu sou investigador e o meu parceiro é carcereiro e também tem a incumbência de acompanhar a equipe. 6A é o nome da viatura da Chefia. É uma viatura descaracterizada, preta e branca, é um Kadett. Antes de irmos ao Hotel Dona Lu, já tínhamos passado em outros hotéis antes. Só o Sr. Candé estava de terno. A informação que recebemos não era a de que os três viajariam naquele dia, mas a de que as diárias estavam vencendo naquele dia e que possivelmente eles viajariam. Não sei precisar em quantos hotéis passamos naquele dia. Nós apresentamos a ocorrência na 1ª Seccional porque recebemos ordem da Chefia. Eu vi o Sr. Bubacar Bari sair do hotel com a mala. Eu não vi se o Sr. Bubacar Candé saiu juntamente com o Sr. Djalo porque quando o Sr. Bubacar Bari saiu do hotel, eu fui atrás dele e andei cerca de três quarteirões. Quem ficou observando o hotel e viu foi o meu parceiro. Eu não tinha visão. Quando o Sr. Aliu e Bari foram presos eu não estava presente, eu estava na Santa Casa. Como achamos um cartão de um outro hotel, à noite, fomos a esse outro hotel, de um nível um pouco mais elevado, onde o Sr. Djalo estava hospedado já há alguns dias. Ele tinha registro de hospedagem nos dois hotéis. Assim, o conjunto de provas coligidas na instrução não deixa dúvida de que o Acusado, deliberadamente, transportava cocaína, como mula, para o exterior. Dou, pois, como plenamente comprovada a autoria. Por outro lado, nada há nos autos que exclua a culpabilidade. A par do estado de necessidade exculpante não ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, tenho que, mesmo assim, no caso em comento não restou demonstrado que não era exigível que o acusado deixasse de praticar a conduta delitiva, em razão da situação econômica em que se encontrava. O Acusado, apesar de natural da África, residia em Lisboa, Portugal. Disse residir no continente europeu há dezessete anos e ter uma filha de poucos meses residente em Guiné-Bissau, o que demonstra que o Acusado viajou para a África ou sua mulher foi para Portugal. Ora, a presença de viagem intercontinental, bem como a fixação de residência na Europa demonstram que o Acusado não estava em estado de extrema miserabilidade, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa. Não há nos autos nenhuma prova, além da declaração do acusado, de que ser mula foi a única saída diante de uma situação extraordinariamente difícil e não uma opção, a princípio, compreendida como mais fácil. Ainda, o estado de necessidade pressupõe que o perigo seja inevitável e que a lesão a bem jurídico seja imprescindível para afastá-lo. No presente caso, em que o acusado vive em país da comunidade europeia, tenho que o acusado poderia ter buscado outras alternativas, lícitas, para melhorar sua condição, como o fazem inúmeras pessoas nas mesmas condições do acusado. Assim, em que pese seu interrogatório faça crer que sua situação financeira seja difícil em Portugal, isso não comprova o alegado estado de necessidade, tampouco pode ser utilizado como exculpante do delito por ele cometido. Entender dessa forma significaria dar azo à criminalidade, porquanto inúmeras pessoas, alegando estado de necessidade pela condição financeira, cometeriam ilícitos e sairiam impunes. Significaria, ainda, desvalorizar aqueles que, mesmo com dificuldades financeiras, trabalham de forma honesta em ocupações lícitas. Colaciono, corroborando o exposto, o seguinte julgado proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCULPANTE E MINORANTE (ART 24, 2º CP) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - ABOLITIO CRIMINIS - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANTIDA - COMBINAÇÃO OU ALQUIMIA DE LEIS - INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DA LEI ANTIGA OU DA LEI NOVA EM SUA INTEGRALIDADE - ULTRATIVIDADE DA NORMA ANTIGA (LEI 6.368/76) POR SER A MAIS BENÉFICA NO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - INAPLICÁVEL - CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS - INADMISSÍVEL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - CABE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS O SEU EXAME - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 18, III DA LEI 6368/76, COM A DIMINUIÇÃO DAS REPRIMENDAS FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU. (...) 2. Não se pode falar em exclusão de ilicitude, em razão do estado de necessidade, que não restou provada em momento algum, durante a instrução processual. 3. A alegação de que os apelantes se encontravam em uma situação de penúria e desespero, diante da difícil situação financeira que vivenciavam, de modo que não lhes restava outra alternativa senão a de sujeitar-se à empreitada criminosa oportunamente ofertada, não afasta a responsabilidade penal dos apelantes. 4. Por outro lado, não se pode admitir que meras dificuldades financeiras ou o desemprego justifiquem o ingresso de pessoas em organizações criminosas, notadamente voltadas ao tráfico de entorpecentes, crime que causa enormes prejuízos à saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. 5. Sendo assim, desnecessário tecer mais comentários sobre os aspectos particulares da vida dos réus acerca das alternativas viáveis que poderiam ter lançado mão, para fugir do seu alegado estado de penúria e desespero. 6. Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluo que não há que se falar em absolvição, nem mesmo em diminuição da pena em 2/3 (dois terços), nos termos preconizados no art. 24, 2º, do CP, sob o fundamento da existência de ilicitude acima apontada. Como restou devidamente expresso na decisão recorrida, foi significativo o grau de culpabilidade dos apelantes. (...) (TRF3-Acr. 35662 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 708). Por fim, como acima afirmado, não existe nos autos nenhuma prova de que o acusado tenha agido com culpabilidade menos intensa. Repita-se: consta apenas a declaração do acusado que se encontrava desempregado em Portugal, o que evidentemente não configura a situação extrema, considerando a conduta humana média, a justificar prática delitiva. Assim, rejeito a aplicação do artigo 24 e seu 2º, ambos do Código Penal, com espeque no artigo 156 do Código de Processo Penal. De rigor, pois, a condenação do réu pelo crime de narcotráfico, de caráter transnacional. b) BUBACAR BARI e ALIU DJALO. A autoria quanto a Bubacar Bari e Aliu Djalo também é certa, porquanto, no dia, hora e local mencionados na denúncia, os réus

transportavam, juntamente com Bubacar Candé, 659,5 (seiscentos e cinquenta e nove gramas e cinco gramas e cinco miligramas) de cocaína. A despeito da negativa de autoria por parte dos réus, a versão apresentada por Bubacar Candé, em seu interrogatório policial, no sentido de que Aliu Djalo forneceu o entorpecente, sempre acompanhado por Bubacar Bari encontra respaldo no depoimento da testemunha Julio César Rome Viana, transcrito livremente por este Juízo a seguir: Sou policial civil há oito anos. Na época dos fatos, em agosto de 2009, trabalhava no Setor de Inteligência do Grupo de Operações Especiais. Agora, trabalho numa Delegacia na Zona Leste. Na época, eu e meu parceiro estávamos em uma operação na área central para combate de entorpecentes e nesse levantamento de informações, ficamos sabendo que havia três pessoas hospedadas nesse hotel e que estariam embarcando com entorpecentes para o exterior. Verificamos na recepção e ficamos sabendo que a diária do Sr. Bubacar Candé venceria naquele dia. Ficamos de campana das dez da manhã até as duas da tarde. Esse hotel é o Dona Lu, no Largo Santa Cecília. Por volta das duas da tarde, o Sr. Bubacar, não o Candé, o outro, saiu arrastando uma mala. O meu parceiro foi atrás dele. Ele parou num bar e ficou sentado. Uns quinze ou vinte minutos mais tarde saíram o Aliu e o Bubacar Candé, de terno, e foram em direção ao mesmo bar. Cinquenta metros antes, os dois, Aliu e Bubacar Candé, falavam ao celular. O Sr. Bubacar Bari se levantou e foi em direção a eles, ele largou a mala. O Sr. Bubacar Candé pegou a mala e entrou no táxi. No momento em que ele entrou no táxi, nós o abordamos, verificamos a mala e, por experiência, resolvemos levá-lo à Santa Casa, onde foi verificado que ele havia engolido as cápsulas. Eu não fui ao hospital. O meu parceiro foi. Quando eu estava retornando para o hotel, vi que eles, Bubacar Bari e Aliu ainda estavam num bar. O meu parceiro ligou e informou que tinha sido positivado a ingestão de cápsulas. Eu liguei para o meu chefe, pedi apoio operacional. Nós os abordamos e levamos para o Distrito. Eu reconheço as três pessoas que estão nesta sala como as pessoas mencionadas. Bubacar Candé contou que recebeu a droga dos outros dois e que quem estava custeando as passagens e a estadia era Djalo. Nessa operação, estávamos somente eu e meu companheiro, até o momento da prisão. Dentre os pertences de Aliu, foi encontrado um cartão de um outro hotel. No hotel Dona Lu, ele estava hospedado no mesmo quarto que o Bubacar Bari. Mas ele também estava registrado em outro hotel, onde foram encontrados os pertences de valor. Esse hotel ficava na rua Conselheiro Nébias. Não me recordo o nome desse hotel. Esse outro hotel era de um padrão bem mais alto. Esse outro hotel fica próximo ao Hotel Dona Lu, na região central também. O flagrante só foi terminado no outro dia porque demorou mais do que 24 horas para o Sr. Bubacar Candé expelir todas as cápsulas. No hospital, demorou menos de uma hora para se constatar a ingestão da droga. Fiquei de campana das dez da manhã até as duas horas. Não vi mais alguém visitando o Sr. Bubacar Candé nesse dia. Não tenho como precisar se ele recebeu visitas. Eu sou carcereiro policial. Não me recordo exatamente como chegou a informação sobre os fatos. Geralmente, denúncias sobre tráfico de entorpecente chegam até a chefia do GOE. Mas não tenho como saber como as informações desse caso chegaram. Quem determinou que fossemos ao hotel foi o Chefe dos Investigadores, Lorient Malta. Ele determinou no mesmo dia dos fatos. Essa informação dava conta de que três pessoas estavam envolvidas para fazer transporte de entorpecentes. O nome do hotel não foi citado. Falava que era um hotel no centro da cidade. Nós estávamos numa operação de combate de entorpecentes no centro da cidade e passamos em alguns hotéis até chegar a esse hotel, que bateu com as características que passaram para a gente. O encarregado da equipe era o investigador Reinaldo. Geralmente era o Reinaldo quem dirige a viatura. Atualmente, na Polícia Civil, os carcereiros não têm funções definidas. O apoio foi pedido quando o réu estava na Santa Casa e o médico positivou a ingestão de drogas. O apoio foi pedido via rádio Nextel ao Chefe dos Investigadores do GOE. Eu estava numa viatura descaracterizada. Essa viatura é do GOE. A área ali é do 77º Distrito Policial e a ocorrência foi apresentada na 1ª SIG. Não fomos até o 77º, porque recebemos ordem do Chefe dos investigadores para apresentar na Seccional. O Sr. Bubacar Bari saiu sozinho do hotel. Ele estava levando a mala. Aliu Djalo saiu do hotel abraçado com o Bubacar Candé. Bubacar Bari e Aliu ficaram surpresos por terem sido presos, sempre dizendo que não tinham nada a ver com aquilo. Eu ouvi o Sr. Bubacar Candé prestar depoimento e dizer que quem estava custeando a estadia dele era o Sr. Aliu Djalo. O cartão do outro hotel foi encontrado nos pertences de Aliu Djalo. Não sei dizer quando ele deu entrada nesse outro hotel. Também não sei dizer quando ele deu entrada no Hotel Dona Lu, só sei que ele estava registrado no mesmo quarto que Bubacar Bari. A versão apresentada por Aliu Djalo não se coaduna com os fatos apurados neste feito e também não se demonstra verossímil. Aliu alega ser comerciante e que veio ao Brasil para fazer compras de roupas para revenda em seu país. Não trouxe, entretanto, nenhuma prova de que teria realizado tais compras no Brasil nem que era efetivamente comerciante. Não esclareceu em seu interrogatório quanto auferia com a atividade de comércio de roupas, apenas afirmou que o valor era variável a depender das vendas. Disse ser a segunda vez que estava no Brasil para a mesma finalidade, qual seja, comprar roupas, mas não soube trazer nenhum dado concreto que torne sua versão viável, ou seja, não detalhou custos e lucros que justificassem a viagem para outro continente com a finalidade de revenda de roupas populares. Ainda, não foram encontrados quaisquer comprovantes das alegadas compras. Ademais, nos termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Aliu estava hospedado, ao mesmo tempo, em dois hotéis, no hotel Dona Lu, onde estavam Bubacar Candé e Bubacar Bari e em um hotel de padrão mais elevado situado na rua Conselheiro Nébias, fato esse não esclarecido pelo réu e que, além de causar estranheza, também levaria ao encarecimento da sua viagem comercial ao país. Verifica-se, também, que Aliu declarou que havia chegado ao país em junho ou julho de 2009, contudo, informação trazida aos autos à fls. 304, dá conta de que ele aqui se encontrava desde 24/05/2009, ou seja, há mais de dois meses, considerado o dia de sua prisão. A testemunha de defesa ouvida, João Alexandre Mendes Teixeira, disse ter sido apresentado ao acusado em julho e que esse teria, ao que sabe, vindo fazer compras. A outra testemunha de defesa, Watson Aila Gomes, disse conhecer a testemunha desde criança por ser amigo de seu irmão mais velho. Disse, ainda, que as compras realizadas no Brás foram levadas para Guiné-Bissau por seu irmão Sérgio, que se encontrava no Brasil no dia da prisão. Afirmou que seu irmão é sócio da empresa Interlagos, a qual vende roupas e importa arroz, sendo que

o acusado Aliu também trabalharia lá. O depoimento prestado pela testemunha Watson encontra-se isolada das demais provas colhidas, na medida em que nenhum dos corréus e das demais testemunhas citou a presença de Sérgio, irmão de Watson, durante o flagrante. Ainda, o acusado Aliu nada disse sobre trabalhar na empresa Interlagos nem sobre o fato de compras feitas terem sido encaminhadas por Sérgio para Guiné-Bissau. Desta forma, versão apresentada pelo acusado Aliu não encontra nenhum respaldo nas provas produzidas nos autos. Não há comprovação da atividade profissional do acusado, das atividades exercidas aqui, da realização de compra de roupas etc. Para completar, nada justifica a longa permanência do acusado Aliu no Brasil, se o seu objetivo era somente realizar a compra de roupas. Ora, quanto maior o tempo fora de seu país, maior o custo. A explicação de como os acusados Aliu e Bari se conheceram e passaram a dividir o mesmo quarto de hotel também causa estranheza. Bubacar Bari alega que veio ao Brasil para turismo e que conheceu Aliu, um completo desconhecido, no mesmo dia de sua chegada e, em face da ausência de vaga disponível no hotel em que esse se encontrava hospedado, foi convidado a dividir com ele o quarto. Consta que o Acusado Bari chegou à noite em São Paulo, aparentemente sem reserva de hotel, e perguntou para transeunte africano no centro de São Paulo, aonde era o restaurante africano. Nesse restaurante, teria ouvido o acusado Aliu falar em seu dialeto, se aproximado, e pedido orientação quanto à hospedagem. Na ausência de quarto disponível no hotel em que Aliu estaria hospedado, resolveram dividir o mesmo quarto. A versão apresentada pelo Acusado é bastante inverossímil. Primeiro, não parece compatível com o nível de formação e financeiro do acusado Bari, o qual declarou trabalhar como servente de obra, vir fazer turismo no Brasil. Nada justifica também a escolha de São Paulo, já que normalmente os turistas se interessam pelo litoral nordestino ou pelo Rio de Janeiro. Ainda assim, o acusado Bari teria chegado em São Paulo, cidade de mais de 15 milhões de habitantes, à noite, sem nenhuma orientação de onde iria se hospedar. Perguntou na rua aonde se localizava o restaurante africano, sem informar seu nome ou localização, como se fosse de conhecimento notório em São Paulo a existência de um específico restaurante africano. Lá, por mero acaso, conheceu o acusado Aliu, que gentilmente ofereceu dividir um quarto de hotel com ele. A sequência de fatos narrados, conforme exposto, demonstra a inverossimilhança da alegação de ausência de vínculo anterior entre os acusados Aliu e Bari, mesmo porque, apesar de serem compatriotas, suas oitivas demonstra existir diferença de nível sócio-econômico entre ambos. Some-se que apesar de ter informado vir a turismo, o acusado Bari não informou qualquer outro local, além da menção ao bairro do Brás, que, diga-se, não é turístico, que foi por ele visitado nos seis dias em que se encontrava no país. De outro lado, os depoimentos policiais relatam que foi Bari quem saiu do hotel carregando a mala encontrada com Candé, no momento de sua prisão, o que vincula o acusado Bari ao Candé e desmente a afirmação de que não se conheciam. Não há nenhuma razão que justifique um homem entregar para um desconhecido sua única mala de viagem, mesmo que seja para transportá-la somente até o ponto de taxi. Da mesma forma que causa estranheza a oferta dessa gentileza para carregar a mala de outrem, sem que houvesse uma situação de dificuldade em que uma pessoa carregasse sozinha seus pertences, que não é o caso. Quanto ao acusado Aliu, a testemunha Júlio César informou que ele saiu do hotel abraçado ao acusado Bari, sendo que os dois se dirigiram ao bar onde Bari se encontrava, o que corrobora que os três se conheciam, contrariamente ao teor das alegações feitas perante este Juízo pelos acusados. Houve a troca da mala e o acusado Candé, entrou no taxi. Os acusados Aliu e Bari permaneceram no bar, até serem presos em flagrante. A soma dos indícios evidencia que o vínculo entre os três não era aleatório e confirma a versão também apresentada pelo acusado Candé, em seu interrogatório policial. A defesa alega existência de falhas nas investigações que não poderiam produzir a certeza quanto à autoria delitiva. Entretanto, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação não mostram incoerências nem permitem dúvidas quanto à autoria delitiva dos acusados Aliu e Bari. As alegações da defesa quanto à eventuais falhas no inquérito não são aptas a inquinar de dúvida o conteúdo dos depoimentos prestados pelos policiais, os quais guardam coerência. As falhas apontadas podem, no máximo, ter natureza formal, apesar de não haver nos autos comprovação de que houve descumprimento de normas internas, a determinar a apresentação de flagrante em tal ou qual delegacia de polícia nem que existe impedimento para que o GOE investigue tráfico de entorpecentes. Ademais, nosso sistema processual não impede o depoimento em juízo de policiais federais nem lhe confere valor minorado, mormente quando em consonância com os demais indícios existentes nos autos. Neste sentido, transcrevo os julgados abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminosa envolvendo a internação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo. 3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico. 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova

testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.6. Diante da robustez da prova coligida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela internação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante.7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque o prejuízo saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal.8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, único, do Código Penal (retroatividade benéfica - precedentes do STJ). Todavia, no caso sub judice, essa abolitio não provoca redução do índice de majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço).9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade in bonam partem. Precedentes.10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de medida impositiva ao Judiciário. O perdimento do caminhão usado como instrumenta sceleris se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo.11. Apelação parcialmente provida. - grifo nosso -(TRF- 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo, julgado em 27/04/2010, publicado no DJF3, CJ1, de 14/05/2010, p. 86)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.4. Aferir se a condenação por tráfico de drogas, fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, é ou não nula, demanda incursão na seara fático-probatória, tarefa não condizente com a via eleita, angusta por excelência, mesmo porque já fixado por esta Corte a validade daquela prova testemunhal, se foi ela confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório (HC 8.708/RS).5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. - grifo nosso -(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)Assim, o conjunto de provas coligidas na instrução não deixa dúvida de que os acusados Bubacar Bari e Aliu Djalo, deliberadamente, transportavam cocaína, juntamente com Bubacar Bari, para o exterior. Dou, pois, como plenamente comprovada a autoria. Por outro lado, nada há nos autos que exclua a culpabilidade. De rigor, pois, a condenação do réus pelo crime de narcotráfico, de caráter transnacional, conforme se demonstrará abaixo(IV)Artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06.A internacionalidade do tráfico restou comprovada nos autos.O acusado Bubacar Candé informou em seus interrogatórios, policial e judicial, que receberia 2.500 (dois mil e quinhentos) dólares para transportar a droga até Lisboa/Portugal.O acusado foi preso quando deixava o hotel no qual se encontrava hospedado em direção ao aeroporto, conforme informado por ele:(...) Quando eu estava conversando com o taxista para me levar para Portugal, a Polícia me surpreendeu. (...)Todos os acusados são estrangeiros, sem nenhum vínculo com o Brasil nem nada que justificasse a permanência deles aqui.Todos afirmaram que iriam voltar aos seus países de residência e não nomearam nenhum outro estado ou cidade brasileira. Ademais, verifica-se que com o acusado Candé não foram apreendidos passaporte e passagem aérea, situação essa que se torna cada vez mais comum no transporte de entorpecentes para o exterior, em que os documentos e passagens da

mula são retidos por um dos integrantes do grupo e somente devolvidos no aeroporto, para assegurar que não haja fuga. Assim, dou como caracterizada a transnacionalidade do tráfico de drogas versado nestes autos, sendo de rigor a incidência do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06.V) Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.A denúncia imputa aos Acusados o delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Referido artigo prevê a pena de 3 a 10 anos, à associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes de tráfico de entorpecente.Destarte, o artigo legal dispensa a reiteração na prática delitiva para a configuração da associação. Entretanto, a dispensa da reiteração delitiva não significa dispensa da estabilidade associativa. Entendimento contrário levaria a conclusão de que toda co-autoria configura associação.Nesse sentido, transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça:PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes.Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação.Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes.O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. (...)Ordem parcialmente concedida.(HC 99.373/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)O tráfico de entorpecentes, mormente o internacional, como sabido, é realizado por organizações criminosas de estrutura complexa e hierarquizada. Sob esta perspectiva, qualquer pessoa que participe do tráfico está colaborando com a organização ou associação. Entretanto, o delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 não se amolda a todos que praticam o tráfico de entorpecentes, pois se assim o fosse, não seria delito autônomo. Neste passo, além da existência de corréus, mesmo que não identificados, mister restar cabalmente comprovado o dolo associativo, duradouro, com estabilidade. Nenhuma prova se produziu que fizesse de Bubacar Candé participante de uma organização criminosas, demonstrando ter agido de modo coeso com os fornecedores da droga, Bubacar Bari e Aliu Djalo e procurado unir, intencional e organicamente, suas condutas, com vínculo associativo estável, dividindo tarefas e cientes dessa divisão, para o fim de praticar o tráfico internacional de entorpecentes. Ao revés, tudo indica que Candé se envolveu no crime destes autos em troca de pagamento, como mero transportador de droga.Quanto a Aliu Djalo e Bubacar Bari, apesar da existência de indícios de que eles pertençam a uma organização criminosas, custeando a viagem e estadia para mulas, fornecendo entorpecentes, encenando a saída do hotel para despistar eventual ação policial, não há prova cabal dessa associação de modo a ensejar uma condenação por infração ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, entendo não caracterizado o crime de associação criminosa especializada em narcotráfico, no seu aspecto subjetivo, devendo os corréus serem absolvidos dessa imputação por falta de provas.VI) Artigo 36 da Lei nº 11.343/2006.Também tenho como não caracterizado o crime do artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, porquanto as provas coligidas na instrução não comprovam que Aliu Djalo promoveu o financiamento ou o custeio da atividade de tráfico de entorpecente apurada neste feito.A despeito do quanto informado por Bubacar Candé, não há elementos que demonstrem que Aliu forneceu recursos financeiros para a realização de quaisquer das condutas previstas no caput do artigo 33 da citada lei (financiamento) ou que tenha arcado com os custos da operação, como viagem, hospedagem e alimentação dos demais corréus.Apesar de ser certo que o acusado Aliu encontra-se mais comprometido com o tráfico de entorpecentes que o corréu Bubacar Candé - que se encontra no final da cadeia delitiva, as provas produzidas não permitem afirmar com segurança sua posição de financiador do tráfico de entorpecentes, razão pela qual deve ser absolvido. VII) Passo à dosimetria das penas. Quanto a Bubacar Candé: O réu não registra antecedentes; o seu grau de culpabilidade não é acima da média, pois iria transportar a droga como mula, ao que tudo indica, premido por suas necessidades econômicas; a conseqüência do crime é grave, haja vista a quantidade considerável de cocaína apreendida, 659,5 gramas (seiscentos e cinquenta e nove gramas e cinco gramas e cinco miligramas) e se tratar de substância entorpecente de elevado potencial lucrativo e de alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, sendo estas as circunstâncias judiciais preponderantes a considerar na espécie (art. 42 da Lei nº 11.343/06); não há maiores elementos sobre a conduta social do réu, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, o réu revelou tê-la fraca, a ponto de aceitar ser transportador de droga a serviço do narcotráfico, correndo o risco de morte ou de ser preso para resolver seus problemas econômicos imediatos, sem buscar alternativas lícitas ao seu alcance. Diante dessas considerações, mormente em função da espécie e quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não reconheço a atenuante da confissão, porquanto o Acusado não manteve o relato dos fatos na sua integralidade, conforme narrado no interrogatório policial, consentindo apenas com sua participação no delito, mas sem reconhecer a participação dos demais corréus. Do interrogatório judicial do acusado não se extrai a vontade de colaborar com a

Justiça, mesmo porque sua participação seria de difícil negativa, já que a substância entorpecente foi expelida do interior de seu corpo. Não verifico a presença de outras atenuantes nem da atenuante genérica. Não há agravantes. Mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Enquadra-se o Acusado nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primário, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Observo que o fato do Acusado ter participado de crime que é por natureza organizado, não conduz à conclusão de que todos os autores integrem organização criminosa. De todo modo, o tráfico internacional de drogas sempre é composto de diversas pessoas com funções divididas e o Acusado encontrava-se na extremidade da cadeia delitiva, pois sua função era de mula e impunha até mesmo risco à sua integridade física. Em razão da função desempenhada, reduzo a pena, no máximo, em 2/3, resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras, fixando-a em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, tendo em vista que há, indubitavelmente, razoabilidade no sacrifício da saúde pública em benefício da situação financeira do réu, como restou assentado acima. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena pecuniária em 214 (duzentos e catorze) dias-multa pelos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, já consideradas as causas de diminuição e de aumento explicitadas na dosimetria daquela pena. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, e 214 (duzentos e catorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Nova Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista o réu, por se tratar de estrangeiro em passagem pelo Brasil, não ter nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que faz emergir um dos requisitos da prisão preventiva, consistente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (flagrante com quantidade considerável de substância de elevado potencial lesivo - cocaína e ausência de vinculação com o distrito da culpa). Quanto a Bubacar Bari e Aliu Djalo: Os réus não registram antecedentes; o seu grau de culpabilidade é acima da média, pois tinham por função auxiliar e provavelmente vigiar a corréu que iria transportar a substância entorpecente, ao que tudo indica, premidos por ganância; a consequência do crime é grave, haja vista a quantidade considerável de cocaína apreendida, 659,5 gramas (seiscentos e cinquenta e nove gramas e cinco gramas e cinco miligramas) e se tratar de substância entorpecente de elevado potencial lucrativo e de alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, sendo estas as circunstâncias judiciais preponderantes a considerar na espécie (art. 42 da Lei nº 11.343/06); não há maiores elementos sobre as condutas sociais dos réus, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, os réus revelaram tê-la fraca, a ponto de participarem de atividade delituosa, correndo o risco de serem presos para satisfação de sua ganância, sem buscar outra alternativa lícita para ganhar a vida. Diante dessas considerações, mormente em função da espécie e quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Enquadram-se os Acusados nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: são primários, têm bons antecedentes e não restou demonstrado que se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa. Observo que o fato dos Acusados terem participado de crime que é por natureza organizado, não conduz à conclusão de que todos os autores integrem organização criminosa. De todo modo, o tráfico internacional de drogas sempre é composto de diversas pessoas com funções divididas e os Acusados não se encontravam na extremidade da cadeia delitiva, pois a função desempenhada por eles impunha certa confiança, na medida em que exerciam controle sobre a pessoa que iria transportar a substância entorpecente. Em razão da função desempenhada pelos corréus, reduzo a pena, em 1/3, resultando em 4 anos e 4 meses de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras, fixando-a em 5 anos e 20 dias de reclusão. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena pecuniária em 506 (quinhentos e seis) dias-multa pelos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, já consideradas as causas de diminuição e de aumento explicitadas na dosimetria daquela pena. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, e 506 (quinhentos e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Nova Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista o réu, por se tratar de estrangeiro em passagem pelo Brasil, não ter nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que faz emergir um dos requisitos da prisão preventiva, consistente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (flagrante com quantidade considerável de substância de elevado potencial lesivo - cocaína e ausência de vinculação com o distrito da culpa). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: - ABSOLVO os acusados Bubacar Candé (guineense, filho de Bubi Cande e de Debel Embalo, natural de Guine-Bissau, nascido aos 12/09/1963), Bubacar Bari (português, filho de Aladje Bari e de Nenegale Ture, natural de Guiné-Bissau, nascido aos 13/02/1987) e Aliu Djalo (guineense, filho de Iaia Djalo e de

Cadjatu Djalo, natural de Guiné-Bissau, nascido aos 01/12/1977), das imputações de prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.- ABSOLVO o acusado Aliu Djalo, acima qualificado, em relação à prática do delito previsto no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.- CONDENO os acusados Bubacar Candé, Bubacar Bari e Aliu Djalo, acima qualificados, como incurso nas sanções do artigo 33 cumulado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo Bubacar Candé condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 214 (duzentos e catorze) dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, e Bubacar Bari e Aliu Djalo condenados ao cumprimento de penas privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão para cada réu, a serem cumpridas em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 506 (quinhentos e seis) dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito pelos motivos já expostos. Os réus não poderão apelar em liberdade pelas razões expendidas nesta sentença. Condeno-os nas custas. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 6.368/76, 46 a 48 da Lei 10.409/02 e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita (art. 60 da Lei nº 11.343/2006), decreto o perdimento em favor da União dos bens e valores, constantes de fls. 18/19. Expeça-se ofício ao Senad, com cópia dos documentos de fls. 18/28, para as providências que entender cabíveis. Deixo de aplicar o comando do artigo 387, IV, do CPP, considerando que a droga foi apreendida (TRF 3ª R - ACR 200761810051262 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 17/06/2010, p. 45). Transitada esta em julgado lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram custodiados, solicitando-se certidão carcerária. Autorizo a incineração da cocaína apreendida, deixando-se quantidade suficiente para contraprova. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus e para alteração da classe processual. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério da Justiça para a instauração de procedimento expulsório em face dos réus. Comunique-se a condenação dos réus, nacionais guineenses, ao Consulado Geral de Guiné Bissau para ciência e eventuais providências, haja vista não se encontrarem apreendidos nos autos os passaportes dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 19 de agosto de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

0105125-87.1998.403.6181 (98.0105125-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X PAULO ROGERIO MORAES X ROMULO LOPES NASCIMENTO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CLAUDIO ZACARIAS CORDEIRO(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000970-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE E SP163536E - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP164099E - GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN)

Vistos. Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 914/922, que a contribuinte MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (CNPJ nº. 55.563.750/0001-48) se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando, portanto, parcelado os débitos nºs 35.099.087-5, 35.099.088-3, 35.099.862-0, 35.585.785-5 e 35.715.098-8, objeto desta ação. Assim, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º e 1º, da lei 10.684/2003. Oficie-se, trimestralmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca da regularidade do pagamento das parcelas, até o integral cumprimento do parcelamento efetuado pela contribuinte. Intimem-se.

0001907-33.2004.403.6181 (2004.61.81.001907-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X REGINALDO PRIVATO(SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

(...) 3- Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF, prestada pelo réu REGINALDO PRIVATO, CPF nº. 250.720.998-49, bem como de IRPJ, pela empresa R. PRIVATO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 53.445.516/0001-06, nos últimos 5 (cinco) anos. 4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença (CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 714/764).

0004280-37.2004.403.6181 (2004.61.81.004280-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA

FONSECA) X IARA LUIZA MORLIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Vistos. Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 726/731, que a contribuinte SANTOS ANDRADE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 44.786.010/0001-70) se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, estando, portanto, parcelado o débito nº 35.672.082-9, objeto desta ação. Assim, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º e 1º, da lei 10.684/2003. Oficie-se, trimestralmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca da regularidade do pagamento das parcelas, até o integral cumprimento do parcelamento efetuado pela contribuinte. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

- TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 30/08/2010 Pedida e dada a palavra ao membro do MPF, foi por esta dito que insistia na oitiva da testemunha da acusação ANA PAULA NAVES BRITO, requerendo a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Sorocaba/SP, para oitiva da referida testemunha, tendo em vista o endereço fornecido à fls. 1488. Pela Defesa da ré LUCIA foi dito que a testemunha da defesa LUCIA DE FÁTIMA, ciente desta audiência, não pôde comparecer nesta data, por problemas pessoais graves, assim, a Defesa insiste na sua oitiva e requer que esta seja intimada para a audiência redesignada. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o ora requerido pelo MPF, determinando a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, com prazo de sessenta (60) dias, para oitiva da testemunha da acusação ANA PAULA NAVES BRITO, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Sem prejuízo da expedição da precatória, fica, desde já, designada a data de 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa residentes nesta Capital, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais, devendo ser expedido mandado de notificação à testemunha LUCIA DE FÁTIMA, cuja ausência nesta audiência foi justificada, bem como à testemunha ISMARA, que também justificou a sua ausência nesta audiência (fl. 1460). Nada mais.

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL

0005053-41.1999.403.0399 (1999.03.99.005053-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Despacho proferido aos 30/08/2010: Em face da informação retro, remetam-se os autos, com urgência, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, dos prints de consulta, bem como da informação de fl. 1529.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Expediente Nº 1677

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007280-35.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SPO60026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SENTENÇA.LE CAO, qualificado nos autos acima, requer a restituição de seu Passaporte Chinês n.º G36840738 que teria sido apreendido por ocasião da deflagração de operação policial realizada nos autos n.º 0013453-12.2009.403.6181. Alega que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõe (fls. 02/03).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que o passaporte não possui irregularidade aparente e que sequer teria sido mencionado na análise de documentos apreendidos realizada pela Polícia Federal (fls. 06/07).À fl. 08 foi determinado que o requerente juntasse cópia do Auto de Apreensão. Referido documento foi juntado às fls. 11/24.É o Relatório.Decido.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que o Passaporte Chinês n.º G36840738 (apreendido no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala de Luiz Fernando) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.61841 (cf. Apenso 15 - anexo III - fl. 386). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 (branco) da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia do ora Requerente, assim como vários outros pedidos instruídos pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruído com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam o agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCERE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processo de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelo ora requerente com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009.Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente.Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por LE CAO.Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.P.R.I.C.São Paulo, 26 de agosto de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI.Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

0009246-33.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI78951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em despacho.Promova a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a JUNTADA de cópia de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006699-20.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vistos em decisão.Aceito a conclusão supra.KANG RONG YE foi denunciado nos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 317, 1º, 288, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18.12.2009.Em razão do acusado não ter sido localizado para efetivar a sua citação, foi determinado o desmembramento dos autos e determinada a sua citação por edital (fl. 1263).Os defensores constituídos pelo acusado KANG RONG YE apresentaram Resposta à Acusação, aduzindo que: i) as provas não demonstram o envolvimento do acusado na prática dos fatos a ele imputados; ii) o acusado era responsável pela Associação Chinesa de Qing Tian em São Paulo, destinando uma sala para advogados assessorarem os chineses, cujo

vínculo era apenas profissional, não tendo o acusado conhecimento do que era tratado diretamente com os chineses. Por tais fundamentos a Defesa requer a absolvição sumária do acusado e, alternativamente, a revogação da sua prisão preventiva (fls. 1282/1294). É o Relatório. Decido. Quanto à defesa preliminar ora apresentada, cumpre salientar que nesta fase, segundo disposições do artigo 366 do Código de Processo Penal, poderá o réu alegar: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se que nesta fase preliminar não cabe ao juiz examinar com profundidade o processo, sob pena de antecipar o julgamento de mérito, mas deve se ater aos aspectos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A primeira observação que se faz necessária é que há apenas um recebimento da denúncia e este ocorre na fase do artigo 396, ou seja, antes de o juiz citar o réu para responder a acusação. Os argumentos expendidos na defesa preliminar do acusado não se enquadram dentre as matérias ventiladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tratando-se de questões que devem ser valoradas quando da análise do mérito da ação e a prova produzida. Assim, não vislumbro nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, pelo que DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: a) Trasladem-se para estes autos cópia do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Guilherme Monseff de Biaggi, acostado às fls. 1318/1328 da Ação Penal n.º 2009.61.81.007179-8; b) Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 01 de outubro de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1293, bem como para o interrogatório do acusado KANG RONG YE. Considerando-se que foram arroladas várias testemunhas estrangeiras, deverá a Defesa esclarecer se elas falam e compreendem a língua portuguesa ou se é necessário interprete da língua chinesa para a audiência. Expeçam-se os respectivos mandados. Quanto ao pedido de revogação preventiva, será apreciado em autos próprios em que foi formulado idêntico requerimento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

0011110-48.2006.403.6181 (2006.61.81.011110-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS (SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR X ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO (SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA (SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS (SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como intime-se a defesa do acusado PAULO RODRIGUES DA SILVA para que apresente suas contrarrazões de apelação, conforme determinado no despacho proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora Ramza Tartuce (fls. 2530).

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL

0004168-68.2004.403.6181 (2004.61.81.004168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-64.2004.403.6181 (2004.61.81.003735-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X LAW KIN CHONG (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X PEDRO LINDOLFO SARLO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRÍCIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 13/09/2010, sob a alegação que a testemunha poderá ser imparcial aproveitando-se do momento para auto promoção, entre outras coisas. Decido. Fica indeferido o pedido de redesignação de audiência, visto que em primeiro lugar, contra-se extrapolado o prazo dado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal para a realização da referida diligência. Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, às fls. 3.333, a testemunha prestará compromisso e poderá incorrer delito de falso testemunho. Assim sendo, fica mantida a data, devendo as partes comparecer em Juízo, conforme se encontram cientes e intimadas.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 890

ACAO PENAL

0406404-69.1997.403.6181 (97.0406404-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANIBAL BONANI FREIRE(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

SENTENÇA DE FLS. 492/493: Considerando a certidão encerrada aos autos à fl. 489 e, ainda, diante da manifestação favorável do Parquet Federal, (fl. 490), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ANÍBAL BANANI FREIRE, RG 4.178.091 SSP/SP, atinente ao delito do artigo 16 da Lei n. 7.492, de 16.06.1986, tudo com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 6834

ACAO PENAL

0100511-39.1998.403.6181 (98.0100511-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X GILBERTO ANTONIO PROENÇA(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

Dispositivo da sentença de fls. 414/415: ...Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ANTONIO PROENÇA, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Ficam, no mais, mantidos os efeitos secundários da condenação (a imposição de custas e a determinação de inscrição do nome do condenado no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado desta decisão, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL

0007025-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007025-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMANGNA JUNIOR(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE)

Decisão de fl. 684: Ante a certidão de fl. 681, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se a apenada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto pelo acusado Edie. Int.

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL

0009042-57.2008.403.6181 (2008.61.81.009042-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

GUERRA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X ALBERTO STEVANO NETO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 28/10/2010, às 14:00h para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da mesma. Apresentada a resposta à acusação (fls. 214 e 264) verifique que não

estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 28/10/2010, às 14:00h para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da mesma. Verifico que uma das testemunhas, arrolada pela acusação, é Auditor Fiscal da Receita Federal. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação e/ou precatória. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento da testemunha à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. As defesas deverão apresentar suas testemunhas na audiência, sob pena de preclusão ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo, no prazo de 03 (três) dias. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores da audiência designada, com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça para o defensor constituído. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé juntadas. Caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que seja de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 6837

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000173-08.2008.403.6181 (2008.61.81.000173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X SEGREDO DE JUSTICA

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento formula pedido de restituição do veículo da marca Ford, Modelo Ecosport, placas EEM 6655, chassi 9BFZE16N748553694, Renavam 820.871.591. A requerente relata que concedeu um crédito ao Sr. Elvis Levy Soares de Oliveira, através do contrato de financiamento n. 100233435, no valor de R\$ 25.209,12 (vinte e cinco mil, duzentos e nove reais e doze centavos). Aduz que ajuizou ação de busca e apreensão e foi proferida sentença determinando que Elvis deveria restituir o bem ou pagar sua importância em dinheiro. Narra, ainda a requerente, que tomou ciência recentemente através de pesquisas próprias, que o veículo objeto da lide, teria sido apreendido na operação Kolibra (fls. 2/15). Na certidão de folha 16, restou asserido que ao verificar os autos n. 2007.61.81.003159-7 foi constatado que o veículo Ford Ecosport, placas EEM 6655, foi apreendido, através de mandado de busca e apreensão, entre os bens de Paulo Salinet Dias. À luz desta certidão, a requerente pugnou pela restituição do veículo (fls. 20/49). O Parquet Federal ofertou manifestação aduzindo que não poderia ser deferido o pedido, e que nas folhas 4.082/4.086 dos autos n. 2006.61.81.013708-5 há documento em que consta que o veículo está registrado em nome de Gilciane dos Santos Lopes (folha 50). Na folha 57 restou consignado que o pedido restava indeferido, por ora, com adoção das razões expandidas na cota ministerial. A requerente apontou a relação existente entre a Sra. Gilciane, Paulo Salinet e o Sr. Elvis (fls. 64/69) protestando pela restituição do bem. O d. membro do Ministério Público Federal aduziu que o veículo está registrado em nome da Sra. Gilciane, conforme documento de folha 68, e que eventual discussão entre Elvis e a empresa BV Financeira S/A produzirá efeitos obrigacionais, não repercutindo direta e imediatamente, a princípio, sobre o bem apreendido e, por esta razão, não justificando a entrega do bem à BV Financeira S/A (folha 79). Na decisão de folha 81 foram acolhidas as razões explicitadas na cota do Parquet Federal. A requerente insistiu no pleito (fls. 85/113), sendo certo que no despacho de folha 114 restou consignado que tendo em vista que o veículo objeto da presente lide, foi apreendido sob posse do acusado Paulo Salinet Dias, sua destinação será decidida quando da prolação da sentença, conforme já havia sido decidido à fl. 81). A requerente, mais uma vez, apresentou manifestação aduzindo que há demora na prestação jurisdicional e pugnando pela restituição do bem (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se afere na exordial, a requerente havia celebrado um contrato nos moldes do Decreto n. 911/69 concedendo crédito ao Sr. Elvis Levy Soares de Oliveira no valor de R\$ 25.209,12 (vinte e cinco mil, duzentos e nove reais e doze centavos) para aquisição do veículo Ford Ecosport, placas EEM 6655. Referido veículo foi apreendido, no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, em poder de Paulo Salinet Dias, nos autos n. 2007.61.81.003159-7, conforme certidão de folha 16. Observa-se na sentença proferida nos autos n. 583.04.2005.009101-1, pela 3ª Vara Cível da Lapa, na ação movida pela BV Financeira S/A em face de Elvis Levy Soares de Oliveira, que foi determinada a restituição do veículo no prazo de 24 horas, ou a execução de sua importância em dinheiro (fls. 12/14). Desta maneira, a requerente possui outros meios de obter o ressarcimento do crédito que concedeu para o Sr. Elvis, além da retomada do veículo, devendo, se entender pertinente, promover a execução contra o devedor na via adequada. De outra parte, é necessário destacar que o artigo 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de bens, que interessam ao processo, antes do trânsito em julgado da sentença no processo penal. Em face do explicitado, bem como do contido nas folhas 57, 81 e 114, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004637-12.2007.403.6181. Intimem-se. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1054

CARTA PRECATORIA

0007792-18.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GENILDO HERMINIO MARQUES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

1. Expeça-se mandado de intimação ao acusado GENILDO HERMÍNIO MARQUES, para que compareça neste Juízo, a fim de dar início ao cumprimento da proposta de suspensão condicional realizada no Juízo Deprecante. 2. Intime-se o seu defensor através da imprensa oficial. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009709-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009709-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)

Fls. 184: Fl. 180:a) Instado a se manifestar sobre a petição de fl. 175, o órgão ministerial não se opôs ao pedido feito pela defesa. b) O Ministério Público Federal requereu que seja expedido ofício à entidade beneficente contemplada em audiência, indagando se há registro de doação feita por Josivaldo Pereira de Macedo. Em face do exposto, defiro o requerido pelo órgão ministerial, expeça-se ofício à entidade beneficente LAR SÍRIO PRÓ-INFÂNCIA, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve o pagamento da prestação pecuniária por parte do referido averiguado. Intime-se a defesa do averiguado concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO. Com a juntada das informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

DECISÃO DE FL. 395: Intime-se a defesa do beneficiado Ricardo Castello acerca da concordância do Ministério Público Federal com a substituição da proposta de transação penal anteriormente oferecida. Outrossim, deverá o beneficiado cumprir o acordado nos termos da manifestação de fls. 392/393, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a começar pelo mês de setembro de 2010, devendo os comprovantes de depósito serem juntados aos autos no prazo de até 15 (quinze) dias após cada pagamento. Ciência ao órgão ministerial dessa decisão.

ACAO PENAL

0002723-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP187083 - CINTIA FABIANO DA SILVA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA E SP210562 - CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fl. 593. DECISÃO DE FL. 593 Intime-se a defesa a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do sentenciado LUIZ ROBERTO TORRES. Com o fornecimento do endereço, expeça-se o mandado de intimação. Decorrido o prazo sem que seja fornecido o endereço, expeça-se edital de intimação.

0006239-14.2002.403.6181 (2002.61.81.006239-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PAULO DANTAS VALE(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

Fls. 350: Fls. 348/349: intime-se o advogado constituído do acusado Paulo Dantas Vale, dr. JOSÉ OLIVARES ANGELO, OAB/SP nº 46.726, para que compareça nesta Secretaria, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que regularize a petição juntada às fls. 348/349, tendo em vista que não contém a assinatura do referido advogado, sob pena de desentranhamento do documento. Após a regularização, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

0005022-62.2004.403.6181 (2004.61.81.005022-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

DECISÃO DE FL. 692: Em face da decisão definitiva proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.016879-9 (fl. 691), que revogou a liminar e denegou a ordem que determinou a suspensão da presente ação penal, determino o normal prosseguimento do feito. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Claudinei Vallini, formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 667. Tendo em vista que a testemunha de acusação Fabiana Meneghini possui endereço laboral na cidade de São Bernardo do Campo, expeça-se carta precatória a essa Subseção Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização de sua oitiva. Conforme manifestação da defesa do réu João Auada (fls. 669/670), dispense a presença do acusado nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas nestes autos. Intime-se o defensor

Dr. Luiz Fernando Siqueira de Ulhôa Cintra, OAB/SP 193.026, a regularizar a representação processual em face do acusado no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que até a presente data não foi juntado aos autos o original da procuração acostada à fl. 605. Após, anote-se o nome dos advogados subscritores da petição de fls. 669/670 nos autos e no sistema processual. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
DECISÃO DE FL. 207: Em face da certidão supra, intime-se novamente o defensor constituído do acusado Edson, Dr. José Gustavo Ferreira dos Santos, OAB/SP 143834, para que apresente resposta à acusação em face do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta.

0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO E SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)
DECISÃO FLS. 500:Fls. 493/497: Cumpra-se a liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de soltura clausulado em favor dos réus PAULO EDSON DOS SANTOS, DANILLO DE MORAES CARNEIRO e EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO. Diante da certidão cartorária de fls. 498 e da determinação contida no Provimento n.º 128/2010 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas/SP e à Comarca de Itapetininga/SP, com urgência, para cumprimento dos alvarás. Com o decurso do prazo do edital de fls. 491/492, venham os autos conclusos. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2675

ACAO PENAL

0002563-92.2001.403.6181 (2001.61.81.002563-7) - JUSTICA PUBLICA X EGLAIR VERONEZI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NELSON NOGUEIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Sentença de fls. 1128/1139:(...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para:1. 1 - CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA, RG n. 3.185.606- SSP/SP (f. 167), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos, três meses e seis dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quarenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.1. 2 - CONDENAR a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA, RG n. 9.178.063- SSP/SP (f. 115), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dezenove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1. 3 - CONDENAR a acusada ROSELI DONATO SILVESTRE, RG n. 10.515.863- SSP/SP (f. 121), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dezenove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a:2 . 1 - Regina por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.2 . 2 - Roseli por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Quanto a Eduardo Rocha, pelo quantum fica prejudicada a substituição. (Rejeito, portanto, a tese n. 14).4 - O sentenciado Eduardo apelará em liberdade.5 - Mantenho a prisão cautelar decretada à f. 958 em face de Regina e Roseli.O fumus boni juris consiste na presente sentença.O periculum in mora, na necessidade de tutelar a aplicação da lei penal, em risco devido ao desaparecimento das acusadas. Expeça-se o mandado

de prisão em decorrência desta sentença.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Eduardo, Regina e Roseli serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a todos os acusados e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados Eduardo, Regina e Roseli. 8 - Os sentenciados Eduardo, Regina e Roseli arcarão cada qual com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Quanto a Eduardo, observe-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.9 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Regina e Roseli foram condenadas a pena de dois anos de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidora pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, incisos I, II, III e IX da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observe que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato.10 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para ciência do item 9.11 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos.12 - Intimem-se.

Expediente Nº 2676

ACAO PENAL

0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) SHZ - FL. 166:1. Tendo em vista a informação supra, intimem-se os beneficiários para que compareçam neste Juízo, em 10 (dez) dias, a fim de iniciar o cumprimento das condições aceitas na audiência supracitada, bem como a justificar a ausência em Juízo e na Central de Penas e Medidas Alternativas, sob pena de revogação do benefício.2) Dê-se ciências às partes.

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) SHZ - FLS. 1635/1635vº:(...)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa dos acusados.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas de acusação Margareth Ferreira Barros, Alexandre Nascimento e Neuma Regina da Silva.Intimem-se as testemunhas de defesa Gilberto Rodrigues de Souza e Wirly de Figueiredo Vieira.Intimem-se os réus, e sua defesa(...).

Expediente Nº 2677

ACAO PENAL

0003346-11.2006.403.6181 (2006.61.81.003346-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOLINO GONCALVES SAMPAIO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Em que pese o contido na certidão de fl. 248, não veio aos autos justificativa para a ausência de comparecimentos do beneficiário em Juízo, entre os dias 14/01/2009 e 23/02/2010, fls. 242 e 248. Assim, constatada a ausência do beneficiário MARCOLINO GONÇALVES SAMPAIO por pouco mais de um ano, determino a prorrogação do período de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9099/95, por mais três comparecimentos trimestrais neste Juízo.Intime-se o beneficiário por ocasião de seu próximo comparecimento. Cientificando-o que o descumprimento desta determinação poderá acarretar a revogação do benefício.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL

0004610-24.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMON DUARTE BENITEZ(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 236/2010 Folha(s) : 138...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Celso Ramon Duarte Benitez, filho de Juan Bautista Duarte e Eudelia Benitez, Cédula de Identidad Civil n. 2.463.206, emitida pela República Del Paraguay (f. 120), CPF 011.274.499-07 (f. 69), por incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.2 - O tipo

penal prevê, ainda, a sanção de expulsão. Todavia, por força do artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro, Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação, tratando-se de ato discricionário. Rejeito a tese n. 8, pois o decreto de expulsão é válido por prazo indeterminado. Segundo Miguel Florestano, citando Francisco Xavier da Silva Guimarães, o eventual retorno ao País do estrangeiro expulso implicará nova retirada compulsória do território nacional. Assim, porquanto a expulsão neste caso seja prevista como sanção penal, oficie-se ao Ministério da Justiça para os fins da expulsão acima cominada, com cópia de ff. 09 e verso, 10/12, 19/20, 23/24 e da presente. Caberá à autoridade competente avaliar a pertinência de novo decreto de expulsão. 3 - Por cautela, oficie-se à DELEMIG com cópia da sentença, a fim de que eventual expulsão possa ser concomitante ao fim do cumprimento da pena restritiva de direitos ou da privativa de liberdade, em caso futura de conversão. 4 - Considerando o regime fechado, sendo esta sentença prova do fumus boni juris e consistindo o periculum in mora no risco que o sentenciado representa à ordem pública, já tendo sido processado e condenado por dois crimes de tráfico de drogas no território nacional, mantenho a prisão cautelar. Rejeito a tese n. 20. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta. 5 - Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Celso por restritivas de direitos, considerando não ser medida suficiente à reprimenda penal. De fato, o acusado que já diminuiu penas privativas de liberdade pelo trabalho, através de remissão, continua a afrontar a ordem pública e o ordenamento jurídico, não sendo favoráveis a si as circunstâncias judiciais acima enunciadas. Fica prejudicada a tese n. 19, com fundamento no artigo 77, III, do CP. 6 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização civil, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 30/04/2010. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 7 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá à União, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento. 8 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 9 - Publique-se. Registre-se. 10 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados e b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 11 - Oportunamente, oficie-se à Embaixada do Paraguai noticiando a presente. Autorizo a transmissão por e-mail. 12 - Intimem-se; autorizo a intimação do acusado por videoconferência, dispensada a tradução. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/08/2010

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

0001805-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001805-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LINO MARTINS PINTO e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, filho de Luiz Otávio Estevão de Oliveira e Ilka Matos de Melo, nascido aos 6.7.1949, no Rio de Janeiro/RJ, RG nº 159.375 SSP/DF, CPF nº 010.948.581-53, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de setembro e novembro de 1993 e janeiro de 1994 a junho de 1995, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.040.493-3 (fls. 02/03). Anoto, desde logo, que o polo passivo deste feito é ocupado exclusivamente por Luiz Estevão, vez que foi declarada extinta a punibilidade de Lino Martins Pinto (fls. 198/199). A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 23 de junho de 2003 (fls. 173), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, bem como designada audiência de interrogatório. Citado (fls. 330), Luiz Estevão foi interrogado (fls. 362/363) e apresentou defesa prévia (fls. 364/366). As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 522, 545/546, 559 e 916). A Receita Federal informou que a NFLD objeto da denúncia foi extinta de ofício, face à ocorrência da prescrição quinquenal desse crédito, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal - STF, através da Súmula Vinculante nº 08/2008 (sic - fls. 962/963). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos termos da denúncia. Para tanto, argumentou: 1) a prescrição tributária não tem o condão de desconstituir o crédito tributário; 2) embora prescrito o direito de cobrar, certo é que houve a constituição definitiva do crédito tributário; 3) a

prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade e 4) restaram plenamente demonstradas a materialidade e autoria do delito. A defesa, a seu turno, alegou: 1) o crédito tributário constituído e que deu origem aos presentes autos encontrava-se decaído, pois lançado após o período de cinco anos, o que foi considerado inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; 2) ainda que os meses de abril, maio e junho de 2005 não tenham sido atingidos pela decadência, tais débitos já estariam pagos em virtude de a empresa ter aderido ao REFIS; 3) o novo entendimento do STJ classifica o delito do artigo 168-A como crime material; 4) inépcia da denúncia; 5) o réu não praticou as condutas descritas; 6) impossibilidade de utilização de provas emprestadas; 7) os depoimentos das testemunhas não confirmam a imputação feita pelo Ministério Público Federal; 8) o mero fato de constar no contrato social da empresa não implica na sua gestão administrativa e 9) o nosso direito não admite a responsabilidade objetiva. É o relatório. DECIDO. Antes de verificar os efeitos da prescrição tributária na tipificação e consumação dos delitos tributários, devemos analisar a questão da decadência, eis que prejudicial à prescrição, pois se não houve tributo muito menos haverá prazo para sua cobrança. Embora o Ministério Público Federal tenha centrado as suas alegações em questões atinentes à prescrição tributária - provavelmente em razão do relatório fiscal da Receita Federal anexado às fls. 962/963 - observo que para a maioria dos lançamentos efetuados a hipótese é de decadência. Ocorre que o referido relatório analisou apenas uma das faces do problema. Com efeito, todos os débitos relacionados foram atingidos pela prescrição, pois não foram executados dentro do prazo legal. Entretanto, parte destes débitos, mesmo que fossem ajuizados dentro do prazo legal, não poderiam ser executados, pois lançados ao arrepio da constituição, fora do prazo legal, fato ignorado pelo relatório. Pois bem. Esgotado o prazo decadencial não há que se falar em tributo, pois a inércia do Fisco impediu a sua constituição. Isto é, decorrido certo período de tempo o Fisco fica impedido de lançar o tributo, de constituir-lo, o que torna a conduta atípica, eis que elementar do tipo penal. Ou seja, o tipo diz que constitui o crime o não repasse de determinadas contribuições sociais; ausentes as contribuições este não se aperfeiçoa, pois falta-lhe um elemento essencial. Nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, se a lei não fixar prazo à homologação, será ela de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Fisco tem assim o prazo de cinco anos a contar do fato gerador da contribuição para efetuar o lançamento, eis que o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da lei nº 8.212/91 Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Não efetuado o lançamento, repise-se, não se poderá falar em tributo, nem, por conseguinte, em crime, ante a ausência de elemento essencial do tipo. A NFLD objeto da denúncia foi lavrada no dia 31 de março de 2000 (fl. 26). Tal lançamento poderia abranger os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores, ou seja, poderiam ser lançados fatos geradores ocorridos a partir do dia 31 de março de 1995. Isso não obstante, observo que houve o lançamento de fatos geradores ocorridos em momentos anteriores, já fulminados pela decadência. Ou seja, dos 19 períodos lançados, 16 referiam-se a períodos abarcados pela decadência. Em relação a estes - setembro de 1993 a março de 1995 - o réu deve ser absolvido, pois o fato narrado evidentemente não constitui infração penal. Veja-se, em caso similar, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Ação Penal. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Delito material. Tributo. Apuração em inquérito policial. Procedimento fiscal abortado. Reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário em razão de consumação de decadência. Impossibilidade jurídica de lançamento do crédito tributário. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do inquérito ou procedimento investigatório. HC concedido para esse fim. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica abertura ou continuação de inquérito policial, nem de qualquer procedimento investigatório do Ministério Público, quando a autoridade administrativa haja declarado extinto o crédito tributário em razão da consumação de decadência. (HC nº 84.555-0/RJ - Segunda Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.2007, DJ 14.09.2007) Pois bem. Analisemos as três competências restantes (abril, maio e junho de 1995). O Ministério Público Federal afirmou que a prescrição do crédito tributário é irrelevante para a consumação do delito. Parece-me correto o entendimento manifestado pelo Parquet, pois o crime tributário consuma-se com o lançamento definitivo, segundo orientação dominante do Supremo Tribunal Federal, e a prescrição tributária impediria apenas a cobrança do tributo, mas não a ocorrência do delito. A jurisprudência colacionada pelo Parquet corrobora a tese acima apresentada, afirmando, ainda, que a prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade porque não se trata da quitação pelo pagamento. Todavia, a hipótese dos autos é um pouco diversa da situação retratada pelo Ministério Público Federal. No caso ora em julgamento houve o lançamento do tributo - o que é essencial para a tipificação - mas este foi extinto, conforme informação da Receita Federal à fl. 963. Ora, extinto o lançamento não pode persistir o delito. Em outras palavras, a consumação dos delitos tributários depende do lançamento definitivo do crédito tributário; extinto este lançamento não terá havido a consumação do delito. O Ministério Público Federal argumenta que, embora prescrito o direito de cobrar, certo é que houve a constituição definitiva do crédito tributário. De fato, houve a constituição do crédito, mas, repise-se, o procedimento que o constituiu, isto é, o lançamento, foi extinto, ou seja, não mais existe, o que implica na eliminação de elemento essencial do tipo, tornando o fato atípico. Há, ainda, outra razão para a absolvição, mais especificamente para o reconhecimento da extinção da punibilidade. O réu, antes do lançamento em questão ter sido considerado extinto, ingressou em dois programas de refinanciamento de tributos, tendo efetuado vários pagamentos (fls. 171 e 183). As dívidas da empresa nos programas de refinanciamento são somadas e os pagamentos efetuados não são imputados diretamente a nenhuma destas, mas reduzem o montante devido. Pela análise dos pagamentos efetuados é possível constatar que eles superam o montante relativo às três contribuições não atingidas pela decadência tributária. Embora seja certo que os valores pagos não tenham sido imputados diretamente a estas contribuições, entendo razoável que se faça esta imputação, isto é, que se impute o pagamento às dívidas mais onerosas ao contribuinte (Código Civil, art. 355), no presente caso, aquelas capazes de gerar efeitos na esfera penal. Pelo

exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, no período de setembro e novembro de 1993 e janeiro de 1994 a junho de 1995, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - - - - - Aberto prazo para a defesa do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1049/1054.

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Tópicos finais da decisão proferida a fls. 1552:(...) 4. Dê-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. - - - - - Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa da ré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA apresentar alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RONAN MARIA PINTO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação. Consigne-se que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 4. Sem prejuízo do supramencionado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe a este juízo se o débito relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.068.661-2, lançado em face da Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., CNPJ nº 61.296.778/0001-84, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa. Anoto que esta providência não traz qualquer prejuízo ao acusado, visto que o pagamento integral do débito, mesmo após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (STJ, Habeas Corpus nº 61.031, Reg. nº 2006.01.29268-4/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, 1ª Seção, p. 278). 5. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0007019-41.2008.403.6181 (2008.61.81.007019-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JORGE(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM)

1. Fls. 84: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, ante o que foi investigado, não há indícios de que ADEMIR RAIMUNDO JORGE tenha participado dos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a ele, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATO PEREIRA JORGE, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 3. Cite-se o acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação. Consigne-se que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 4. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Sem prejuízo do supradispuesto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe a este juízo se o débito relativo ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.000737/2007-35, lançado em face da Renatrans Assessoria Aduaneira Ltda., CNPJ nº 01.077.485/0001-84, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de

compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa. Anoto que esta providência não traz qualquer prejuízo ao acusado, visto que o pagamento integral do débito, mesmo após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (STJ, Habeas Corpus nº 61.031, Reg. nº 2006.01.29268-4/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, 1ª Seção, p. 278).6. Considerando que há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo nestes autos, que permanecerá sob sigilo de justiça devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se.7. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO

0026664-78.2010.403.6182 (2007.61.82.006123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-29.2007.403.6182 (2007.61.82.006123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X TESS ADVOGADOS(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0028134-47.2010.403.6182 (1999.61.82.017871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-39.1999.403.6182 (1999.61.82.017871-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUPERMERCADOS PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014943-81.2000.403.6182 (2000.61.82.014943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537767-45.1998.403.6182 (98.0537767-9)) DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 276/280: Manifestem-se as partes. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0002945-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508646-74.1995.403.6182 (95.0508646-6)) ILUR LTDA X PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 257/258: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito JOSE CARLOS CALANDRELLI, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequëndos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequëndos? Se parcial, qual o percentual quitado? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0042797-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042797-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da juntada dos processos administrativos à fls. 722/2368, manifestem-se as partes. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0060403-52.2004.403.6182 (2004.61.82.060403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0518825-62.1998.403.6182 (98.0518825-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da certidão de fls. 134 verso, dou por preclusa a realização da prova pericial.Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0066247-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068030-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068030-9)) PRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 210: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham imediatamente conclusos.Int.

0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora o presente feito encontre-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a fim de evitar tumulto processual, determino que aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fl. 349 dos autos da execução fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0060616-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-89.2004.403.6182 (2004.61.82.028882-8)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) Fls. 137/141: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 584.Intime-se.

0011220-44.2006.403.6182 (2006.61.82.011220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551350-34.1997.403.6182 (97.0551350-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Manifeste-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 452/455: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0027660-18.2006.403.6182 (2006.61.82.027660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0038871-17.2007.403.6182 (2007.61.82.038871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026203-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019782-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019782-4)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a renúncia noticiada a fls. 563/565, intime-se pessoalmente a embargante para que constitua novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, do CPC).Após, com ou sem regularização da representação processual, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se e Cumpra-se.

0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Tendo em vista que houve depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Assim, suspendo o andamento da execução fiscal.Apense-se.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0029945-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020292-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020292-3)) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 491/492: Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0031945-83.2008.403.6182 (2008.61.82.031945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000144-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

0007426-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506141-42.1997.403.6182 (97.0506141-6)) CONFECcoes NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 234, uma vez que se faz necessário a manifestação das partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

0037975-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final

do despacho de fls. 187.Intime-se.

0005095-21.2010.403.6182 (2010.61.82.005095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3)) CETEC CENTRO DE ENS.TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0007626-80.2010.403.6182 (2010.61.82.007626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) CARLOS ROBERTO CANDIDO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a recusa do bem ofertado pela exeqüente (fls. 63/69) nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.004856-2, intime-se o Embargante para que garanta a execução, ainda que parcialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção destes embargos.

0007627-65.2010.403.6182 (2010.61.82.007627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 18/19: Defiro pelo prazo requerido.Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0017147-49.2010.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1)) VANDERLEI D ANGELO(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são veículos automotores e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017967-68.2010.403.6182 (2007.61.82.019279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017968-53.2010.403.6182 (96.0534160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534160-92.1996.403.6182 (96.0534160-3)) NOEMI FERREIRA SILVA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Esclareça a Embargante sobre a ausência de garantia, ainda que parcial, na Execução Fiscal, tendo em vista que o prazo para oposição de embargos começa com a intimação da penhora. Intime-se.

0018958-44.2010.403.6182 (2005.61.82.026156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6)) GAD COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

0021545-39.2010.403.6182 (2004.61.82.035577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-59.2004.403.6182 (2004.61.82.035577-5)) FERNANDES & BRASIOLI S/C LTDA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 16: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, venham conclusos para extinção.Int.

0023925-35.2010.403.6182 (98.0525238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8)) ANTONIO ZDENKO JERKIC(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

0027105-59.2010.403.6182 (1999.61.82.036115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

0027107-29.2010.403.6182 (97.0511333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027108-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027956-98.2010.403.6182 (2007.61.82.045919-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027957-83.2010.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1)) VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0027959-53.2010.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0027960-38.2010.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0029460-42.2010.403.6182 (2009.61.82.031647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031647-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031647-0)) I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0030686-82.2010.403.6182 (2005.61.82.022701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)) PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0030937-03.2010.403.6182 (2000.61.82.063981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)) CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0030939-70.2010.403.6182 (2009.61.82.024086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0030940-55.2010.403.6182 (00.0528360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0030941-40.2010.403.6182 (00.0528360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ROSA ABDALLA(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027958-68.2010.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1)) ALUISIA HERCULANO DE SOUZA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia autenticada do RG/CPF/MF e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X NOVINVESTES A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0056088-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SPEXECUTADO(A): MASTERCARD BRASIL S/C LTDACPF/CNPJ: 01248201/0001-75 DECISÃO/OFÍCIO Nº 570/2010 Em face da informação de fls. 58, converta-se em renda da exequente a importância de R\$ 23.809,78 (vinte e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos) referente a importância depositada a fls. 34, no código da Receita 7525, relativa ao depósito iniciado em 25/11/2005, na Conta nº (28430-2), referente ao presente feito, em virtude da substituição da C.D.A. Cabe ainda ressaltar, que a conversão devida ser efetuada até o último dia do mês, uma vez que a atualização dos valores ocorre mensalmente, bem como, devida ser informado a esta Vara o valor de eventual saldo remanescente. Após, dê-se vista a exequente para dizer se o valor convertido cobre integralmente a dívida executada. Uma via desta decisão servirá de ofício..PA 1,10 Intime-se.

0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Vistos em decisão. Fls. 180/192 e 264/269: A exequente informou o cancelamento das inscrições nº 80.7.05.003509-43 e nº 80.6.05.011288-05, especificando que com relação a esta última a extinção decorreu da conclusão do parcelamento efetuado com fulcro na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Requereu a desistência do feito com relação aos débitos cancelados e o prosseguimento da execução quanto ao débito espelhado na CDA nº 80.2.05.007479-01. Desta feita, em consonância com o requerido pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 em relação à CDA nº 80.7.05.003509-43 e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80.6.05.011288-05, já que houve a quitação através de parcelamento. Quanto CDA de nº 80.2.05.007479-01, verifico que a Exequente requereu a substituição (fls. 293/300) e, embora a Executada tenha efetuado depósito judicial nos autos dos embargos à execução em apenso (n.º 2005.61.82.054091-1 - fls. 33/335) em substituição à garantia anterior, no valor da CDA substituída, a Executada/Embargante constituiu novos advogados para patrocínio da demanda (fls. 315/347), não sendo plausível presumir sua intimação da nova CDA. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e não observância ao princípio do devido processo legal, nesta oportunidade, defiro a substituição da CDA nº 80.2.05.007479-01 requerida a fls. 293/300, intimando-se a Executada da substituição, nos termos do art. 2º, 8º, e art. 8º, ambos da Lei nº 6.830/80. Traslade-se para o presente feito, cópia de fls. 322/335 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.054091-1, posto que referem-se à substituição da garantia e depósito judicial referente à CDA remanescente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas. Intime-se e cumpra-se.

0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETEC CENTRO DE ENS. TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 2480

EXECUCAO FISCAL

0000906-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICINA DAS DELICIAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP211972 - THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Fls. 53/57: Por ora, comprove a executada a data de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como seu regular cumprimento, com o comprovante de recolhimento das parcelas até a presente data. Prazo: 05 (cinco)

dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.No silêncio, prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos, mantendo-se os leilões designados.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2807

EMBARGOS A EXECUCAO

0039327-93.2009.403.6182 (2009.61.82.039327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017540-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017540-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041824-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da Embargada , apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação do embargante, dando conta que o débito em discussão nos presentes embargos não foram incluídos no parcelamento, prossiga-se com a intimação do embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0000613-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023139-93.2007.403.6182 (2007.61.82.023139-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, eis que o débito está suspenso pelo parcelamento do débito. Int.

0010774-36.2009.403.6182 (2009.61.82.010774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-98.1999.403.6182 (1999.61.82.027192-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Ao SEDI para retificação da classe deste feito a fim de que fique constando : EMBARGOS A EXECUÇÃO (classe 73).2. Fls. 23/27: ciência às partes. Int.

0039328-78.2009.403.6182 (2009.61.82.039328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051535-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051535-3)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e respectiva certidão de dívida ativa contida nos autos do executivo fiscal nº 0031326-22.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.031326-2);II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida às fls. 141 dos autos do executivo fiscal principal (antigo nº 2009.61.82.045682-6); III. atribuindo correto valor à causa (somatória dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal principal e seu respectivo apenso).

0027435-56.2010.403.6182 (2005.61.82.029164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9)) AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida às fls. 135 e 136 dos autos do executivo fiscal (em sede de exceção de pré-executividade);III. juntando cópia simples dos documentos acostados às fls. 149 a 152 daqueles mesmos autos.

0028092-95.2010.403.6182 (2009.61.82.028804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8)) ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0526089-04.1996.403.6182 (96.0526089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Por ora, manifeste-se o exequente acerca da situação do parcelamento do débito.Oportunamente, deliberarei sobre a necessidade de substituição de depositário do bem penhorado.Int.

0011360-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0047884-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ DE EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0059577-02.1999.403.6182 (1999.61.82.059577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BABYLOVE COML/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

Fls. 437/440: o deferimento do pedido do arrematante não prescinde da prévia manifestação da parte exequente. Assim, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 417/420. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0021046-07.2000.403.6182 (2000.61.82.021046-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X INGO PLOGER X BRENO LERNER X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X ALFRIED KARL PLOGER X MURILO RIBEIRO ARAUJO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X WALADI PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X UGER PARTICIPACOES LTDA X BRUPAN PARTICIPACOES LTDA X TRIFE PARTICIPACOES LTDA X HDW AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X INCOPAR - PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X PATIMA PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA X TERRAS BONSUCESO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 1443. Int.

0024803-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 35. Para tanto, intime-se o advogado a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada. Int.

0027328-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0061430-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X ILSE HABITZREUTER FLORIANI X JULES FLORIANI(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Por ora, converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. Após, tornem conclusos para deliberações quanto aos demais pedidos do exequente. Int.

0011877-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINDAL S A SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fl. 216/217: oportunamente apreciarei o pedido de substituição do bem penhorado. Int.

0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Tendo em conta que o juízo encontra-se garantido por depósito judicial (fls. 172), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetidos ao E.TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0040783-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Verifico que a inscrição nº 80204009553-08 está ativa. Esclareça a exequente, tendo em conta a notícia de pagamento (fls. 298/99).

0045578-06.2004.403.6182 (2004.61.82.045578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

1. Fls. 177: defiro.2. Fls. 179: tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo a CDA nº 80206018649-38. Int.

0032691-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0033417-90.2006.403.6182 (2006.61.82.033417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0055897-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI E SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0006297-38.2007.403.6182 (2007.61.82.006297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida.

0028362-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

1. Fls. 84/96: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 71/72: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls 166:Suspendo a execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos requerido pela exequente às fls 151.Após, voltem conclusos.

0042610-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0012495-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0014853-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0015204-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

Expediente Nº 2813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005108-35.2001.403.6182 (2001.61.82.005108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005107-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se o embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para retirar o alvará expedido.

0009733-10.2004.403.6182 (2004.61.82.009733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015973-54.2000.403.6182 (2000.61.82.015973-7)) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS

LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis.

Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza

cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se da execução fiscal. Int.

0049983-85.2004.403.6182 (2004.61.82.049983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIACAO JUBIABA LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fls. 25: defiro o prazo requerido pelo embargante. Int.

0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) WILSON ROBERTO BERTHOLINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0017189-06.2007.403.6182 (2007.61.82.017189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012388-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 58/59, que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da fungibilidade. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

0536384-32.1998.403.6182 (98.0536384-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO EFRAIM NAFTALI KOPEL CPF 004.536.928-34. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0018666-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida. Int.

0020198-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YEH JUI CHUNG(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 168/169 e 172/173: manifeste-se, com urgência, o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 116: informe o executado a localização dos bens ofertados à penhora. Int.

0018098-43.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme informação contida na certidão exarada às fls. 08 dos presentes autos, em 27 de julho de 2010 foram opostos Embargos à Execução Fiscal pelo executado. Inobstante o teor da respeitável decisão judicial anteriormente proferida às fls. 06, e a necessidade de expedição de mandado de citação para seu efetivo cumprimento, a carta de citação então remetida fez as vezes daquele, pelo que desnecessária a expedição do respectivo mandado para nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0028097-20.2010.403.6182. Intime-se.

0018113-12.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP206141 - EDGARD PADULA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme informação contida na certidão exarada às fls. 09 dos presentes autos, em 27 de julho de 2010 foram opostos Embargos à Execução Fiscal pelo executado. Inobstante o teor da respeitável decisão judicial anteriormente proferida às fls. 06, e a necessidade de expedição de mandado de citação para seu efetivo cumprimento - tanto que fora ela reprisada às fls. 08 -, a carta de citação então remetida fez as vezes daquele, pelo que desnecessária a expedição do respectivo mandado para nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0028094-65.2010.403.6182. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062697-14.2003.403.6182 (2003.61.82.062697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052534-72.2003.403.6182 (2003.61.82.052534-2)) JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se o embargante desta decisão.

0064195-14.2004.403.6182 (2004.61.82.064195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003488-3)) JOAO RODRIGUES(SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Em face da v. decisão de fls. 132/137, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para as execuções principais.Cumpra-se.

0008773-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026533-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026533-2)) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008774-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-43.2003.403.6182 (2003.61.82.017603-7)) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0044150-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047555-67.2003.403.6182 (2003.61.82.047555-7)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, desamparando-se de imediato e trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0047004-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação da embargada às fls. 133/136, prossiga-se com o feito.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0056239-10.2005.403.6182 (2005.61.82.056239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059392-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059392-3)) SANTA PAULA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de fl. 322, bem como sobre o peticionado pela embargada às fls. 324/326.

0031718-64.2006.403.6182 (2006.61.82.031718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052124-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052124-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Ante a sentença extintiva proferida na execução principal, e em face da manifestação apresentada às fls. 308-v, intime-se a embargante para manifeste acerca do recurso de apelação interposto às fls. 153/236, no prazo de 10 (dez) dias.

0040878-16.2006.403.6182 (2006.61.82.040878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056368-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056368-2)) PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 201/202, dando conta da inclusão do crédito tributário discutido nestes embargos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0048887-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061162-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061162-0)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, bem como para que apresente procuração com poderes expressos para renúncia.

0006620-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065409-74.2003.403.6182 (2003.61.82.065409-9)) SANTIAGO MARCILLO SAMORA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência de seus dados verificada entre a qualificação constante na inicial destes embargos e o comprovante de inscrição no CPF acostado às fls. 105.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0038931-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057413-25.2003.403.6182 (2003.61.82.057413-4)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 102/103.Após, retornem os autos conclusos.

0040316-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052567-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052567-7)) CONTABIL PAULISTA AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Defiro o requerido pela embargante às fls. 94 e concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que apresente aos autos cópia do processo administrativo, nos termos determinados à fl. 91.Intime-se.

0000997-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035810-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035810-0)) DROGARIA DELSO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Em face da v. decisão de fls. 92/94, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0004206-38.2008.403.6182 (2008.61.82.004206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018979-0)) KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 426/431: na decisão de fls. 420/422, onde consta art. 13, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, leia-se art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009.Intime-se.

0018521-71.2008.403.6182 (2008.61.82.018521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055623-98.2006.403.6182 (2006.61.82.055623-6)) ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que o objeto do recurso interposto se restringe à condenação da Fazenda Nacional em honorários, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000840-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036715-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036715-4)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0035172-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001714-4)) ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0051017-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) NEI GRANDO(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0011574-30.2010.403.6182 (2010.61.82.011574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028132-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021044-27.2006.403.6182 (2006.61.82.021044-7)) THIAGO CANDIDO MARTINS(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão de trânsito retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se o embargante desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0047555-67.2003.403.6182 (2003.61.82.047555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP248887 - LUCAS BENEZ E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI)

Na petição inicial dos embargos à execução, o executado ofereceu em garantia um imóvel de sua propriedade, localizado no município de Luciara, Mato Grossi, sobre o qual recaem os créditos exigidos nesta execução a título de ITR. Em petição apresentada às fls. 63/70, a exequente manifestou sua discordância com o bem oferecido em garantia, tendo requerido, outrossim, o bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No que diz respeito ao bem ofertado pelo executado, o pedido não merece subsistir. Com efeito, não obstante a redação do artigo 18 da Lei nº 9.393/96, consigne-se que as características do imóvel ofertado indicam a dificuldade de alienação do referido bem em leilão, inviabilizando a satisfação do crédito pela Fazenda Pública. Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados outros bens de propriedade do executado para a realização de penhora neste executivo fiscal. Outrossim, quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a oferta de bem em garantia pelo executado na inicial dos embargos e defiro o pedido de bloqueio do saldo de suas contas correntes e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 1,5 Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.**

0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em petição apresentada às fls. 140/181, a executada requereu a substituição da carta de fiança de fls. 123/132 pela fiança bancária de nº 546009, expedida pelo Banco ABC Brasil S/A, apresentada às fls. 172/179. A carta de fiança apresentada prevê atualização pela SELIC e contém cláusula em que o fiador renuncia aos benefícios estabelecidos nos artigos 827 e 835 do Código Civil. Além disso, a fiança foi concedida por prazo indeterminado. É de se notar, por conseguinte, que a garantia ofertada encontra-se, em princípio, nos exatos termos previstos na Portaria PGFN n.º 644, de 01/04/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN n.º 1.378, de 16/10/2009. Instada a se manifestar, a exequente sustenta que, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constantes da Nota/PGFN/CDA/CGD nº 331/2009, a União não se opõe ao deferimento do pleiteado às fls. 140 (fl. 183). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança. Anote-se, que, em face da juntada aos autos da referida carta de fiança, devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Outrossim, visto que a carta de fiança apresentada em substituição à garantia existente nesta execução garante integralmente a dívida, defiro o pedido de substituição formulado às fls. 140/181 e determino que, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da

executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Proceda-se, outrossim, ao desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 123/132 para entrega à executada, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do referido documento no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos embargos opostos, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0052124-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 554/558: a exequente requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por pagamento, enquanto as outras duas foram extintas em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.031718-7. Em relação às CDAs extintas naquela demanda, a exequente ora acosta extratos (fls. 557/578) que identificam que as respectivas inscrições foram canceladas na base de dados da Receita Federal, por força de parecer emanado da autoridade fazendária competente. Nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (grifei). Assim, considerando-se que a decisão de primeira instância a que a lei faz referência corresponde à sentença de mérito em sede de embargos do devedor - o que já ocorreu no presente caso - depreende-se a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei 6830/80 ao caso, em relação às inscrições extintas por cancelamento. Também não seria o caso de extinção do feito por eventual desistência da exequente, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, vez que, conforme mencionado, as referidas inscrições já se encontram extintas, em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2006.61.82.031718-7. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.04.015070-20. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em favor da executada em relação às CDAs que ora se encontram extintas na base de dados da Receita Federal (de números 80.2.04.043712-11 e 80.6.04.062103-03), em face da condenação que já lhe foi aplicada nos embargos em apenso. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037438-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049433-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049433-8)) MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA ME(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal n.º 2007.61.82.049433-8. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula n.º 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 18/02/2009, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 23 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 19/08/2009, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035551-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035551-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA

PERRICONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Fls. 45/47: ante a juntada da guia de recolhimento do saldo remanescente, vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1158

EXECUCAO FISCAL

0048599-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Fls. 1031/1032: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido feito pela parte executada, devendo o ofício ser cumprido por meio de oficial de justiça, tendo em vista a disposição contida no art. 184, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, de 28.04.2005, a qual proíbe expressamente a entrega de ofício que tenha por objeto o cumprimento de ordem judicial por meio de advogado, salvo, em caráter de urgência, comprovada nos autos, o que não foi feito pela parte executada, levando-se em conta que a data da resposta negativa quanto à diligência por ela mencionada à fl. 1006, se deu em 11.06.2010. 2) Expeça-se ofício, com urgência, para o Banco Central do Brasil, setor DEMAB, localizado na Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20071-900, em cumprimento ao disposto na decisão de fls. 938/942 dos autos.3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que às fls. 403/405, foi expedido alvarás de levantamento em nome dos co-responsáveis JOSÉ BENASSI; ANTONIO BENASSI e MARIO BENASSI. No entanto, apenas o co-responsável ANTONIO BENASSI está com a sua representação processual regular (fls. 148). Faculto aos demais a apresentação de procuração ad judicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação. Decorrido o prazo de validade previsto nos alvarás e não havendo manifestação das partes interessadas, proceda-se ao seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0032785-64.2006.403.6182 (2006.61.82.032785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Compulsando os autos verifico que às fls. 225, foi expedido alvarás de levantamento em nome da parte executada. No entanto, observo que na procuração juntada às fls. 46, não constam poderes específicos para receber e dar quitação. Faculto a retirada do alvará à apresentação de procuração ad judicia com os poderes retro mencionados. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte interessada, proceda-se ao seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027796-44.2008.403.6182 (2008.61.82.027796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005737-6)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o débito referente às inscrições embargadas foi cancelado, conforme se observa a fls. 480 da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já houve condenação na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0089688-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0002191-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0006978-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, par. 4º da Lei 6830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se...

0012931-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016055-80.2003.403.6182 (2003.61.82.016055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018923-31.2003.403.6182 (2003.61.82.018923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019588-47.2003.403.6182 (2003.61.82.019588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019589-32.2003.403.6182 (2003.61.82.019589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021261-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVRARIA LMC LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

...Tendo em vista o pedido de extinção do processo feito pela exequente a fls. 170/176, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a se defender de execução fiscal indevidamente ajuizada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído na inicial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0063433-32.2003.403.6182 (2003.61.82.063433-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0042632-61.2004.403.6182 (2004.61.82.042632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDA nº 80 2 03 033053-70, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 8 02 003825-53 e 80 8 03 003628-05, conforme noticiado às fls. 256/257, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originalmente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0054346-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA E OUTRO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004889-80.2005.403.6182 (2005.61.82.004889-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CARLOS ROBERTO LIMA BORSATTO(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0056820-25.2005.403.6182 (2005.61.82.056820-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e , conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80... P.R.I.

0004933-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

0018619-27.2006.403.6182 (2006.61.82.018619-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DELLAQUILA BARONE

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil...P.R.I.

0020887-20.2007.403.6182 (2007.61.82.020887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I.

0008509-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0018673-22.2008.403.6182 (2008.61.82.018673-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARDINS CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO S/C LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)
...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0030241-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030241-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IND/ E COM/ EXTRACAO DE AREIA KHOURI LTDA(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO)
...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0012442-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO UNICO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037960-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0)) ABRAFAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ABRAFAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 03 018435-51.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 35 dos autos, e a parte embargada manifestou-se às fls. 38, 42 e 49/50 requerendo o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do processo administrativo.Em cumprimento ao despacho da fl. 73, a embargada manifestou-se às fls. 77 e 83, reiterando prazo. A Delegacia da Receita Federal através de ofício da fl. 91, juntou documentos às fls. 92/95, informando do cancelamento da inscrição objeto da execução fiscal em apenso, em cumprimento ao despacho da fl. 87.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0049390-90.2003.403.6182, ante a alegação de isenção conferida pela Medida Provisória n.º 1558-11.Verifica-se que foi proferida sentença em 13 de agosto de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não

incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056738-91.2005.403.6182 (2005.61.82.056738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567381-23.1983.403.6182 (00.0567381-0)) ELIE NESSIM CHATTATH(SP135159 - PAULO STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ELIE NESSIM CHATTATH interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º NDFG n.º 148676, objetiva cobrar dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A parte embargante alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal em apenso. Postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição/decadência dos débitos em cobro. Junta procuração e documentos às fls. 07/10 e 18/31. O Juízo recebeu os embargos às fls. 32, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 35/54, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 55), a parte embargante se manifestou pelo julgamento antecipado e pela procedência dos embargos (fls. 59/66). Cópia do processo administrativo às fls. 95/116. Manifestação da embargada às fls. 120/124, em cumprimento ao despacho da fl. 118. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da prescrição no presente feito. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, abaixo transcritas, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. DJU de 05.06.98, p. 112. Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos. DJU de 14.01.98, p. 329. Desta forma, inaplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN, ou no Decreto 20.910/32, ou mesmo na Súmula 107 do extinto TFR. Assim, o seguinte precedente do STF: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 244. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 02.02.93, DJ 19.02.93, pág. 2038, Ement. Vol. 01692-05, pág. 906) Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1967 a

julho de 1970, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data (conforme AR negativo da fl. 10 dos autos da execução fiscal em apenso), razão pela qual a exequente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, sendo que o co-executado Elie, ora embargante, somente foi citado em 20 de novembro de 2003 (fls. 50 dos autos da execução fiscal em apenso). Observo que por ocasião da citação do sócio da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do co-executado, ora embargante, transcorreu mais de 30 (trinta) anos. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 12 dos autos da execução fiscal em apenso), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo o seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 2 - No 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão depois de ouvida a Fazenda Pública, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 3 - Tem aquela locução a finalidade de informar o transcurso do prazo quinquenal, para possibilitar arguição de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (CTN, arts. 151 e 174, parágrafo único). 4 - A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 5 - Hipótese em que a exequente dedica seu apelo a ressaltar a falta de intimação da União, sem contudo opor qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente reconhecida. 6 - Considera-se prequestionado o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. 7 - Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 1996.70.03.011764-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 22/11/2006) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017568-78.2006.403.6182 (2006.61.82.017568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028291-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA (SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Vistos, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela obscura e omissa ao não se pronunciar sobre todos os argumentos articulados pelo embargante e ao presumir equivocadamente que teria havido suposta confissão de débito decorrente da adesão ao PAES. Entende indevida a imposição de sucumbência ao embargante. Requer a modificação do resultado do julgado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não há que se falar em modificação do julgado, vez que com a sentença este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-lo, senão por determinação legal, o que não é o caso dos autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0042779-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018960-0)) DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGARIA MORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 05 018171-80.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 202 dos autos, e a parte embargada manifestou-se às fls. 207 requerendo prazo para análise do processo administrativo. Tendo às fls. 210/218 apresentada impugnação.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 219), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 221).À fl. 226 a embargada requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição que fundamenta a execução. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0018960-87.2005.403.6182, ante a alegação de compensação do débito em cobro.Verifica-se que foi proferida sentença em 13 de agosto de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045215-48.2006.403.6182 (2006.61.82.045215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018521-76.2005.403.6182 (2005.61.82.018521-7)) PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por PEREIRA REGO ADVOCACIA S/C em face do FAZENDA NACIONAL.Postula ser sociedade de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, preenchendo os requisitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397/87, entendendo que a isenção da COFINS concedida pela LC n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/96, em razão desta ser lei ordinária e não ter poder para revogar lei complementar. Outro não é o entendimento da Súmula n.º 276 do Superior Tribunal de Justiça.Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. À fl. 93 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 29/08/2006 (fl. 81 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 03/10/2006, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até

10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente).O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSAO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n° 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052919-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051501-8)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDSON BERRETTA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos,BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., EDSON BERRETTA e WILSON ROBERTO BERTHOLINI, qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob n° 35.345.159-2, referente ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2001.Postulam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, por não comprovada qualquer das causas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alegam nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza. No mérito, declaram a ocorrência de excessos, a título de: a) - ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições da empresa sobre remunerações pagas aos contribuintes individuais; b) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; c) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; d) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; e) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1o do art. 161 do CTN e 3o do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 34/65 e 77/85).Recebidos os embargos (fl. 86), o INSS ofereceu impugnação às fls. 89/109, sustentando em preliminar que os embargos não podem ser conhecidos, em razão da insuficiência da garantia. No mérito, entende pela improcedência da ação e manutenção do título executivo.Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 110), quedando-se inerte (fl. 111).É o relatório. Decido.PRELIMINARES.I - Ilegitimidade passiva: Não há que se falar em exclusão do pólo passivo dos sócios, vez que às fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso foi determinada por este Juízo a exclusão dos mesmos, decisão esta que o INSS não agravou.II - Insuficiência da penhora: Não procede a alegação de insuficiência da penhora passível de extinguir o presente feito, vez que o Juízo não se encontra garantido integralmente, porém, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, conforme disposto no artigo 15, II, da Lei n 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. INSUFICIENTE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.1. (...)2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. Quanto efetivada a penhora por oficial de justiça, com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, d Lei n 6.830.3. (...)4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Resp 983734, 2ª Turma, Rel. CASTRO MEIRA, DJ 08/11/07, pg. 224).III - Nulidade da CDA:Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n° 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se

refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. **MÉRITO. I - Das contribuições da empresa sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais:** Os débitos cobrados na execução fiscal em apenso se referem ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2001, quando em vigor a Lei Complementar 84/96, a Emenda Constitucional n 20/98 e a Lei 9.876/99. Conforme consta da impugnação da FN, os efeitos dos citados Recurso Extraordinário e ADIn, que declararam a inconstitucionalidade das expressões autônomas, administradores, contidas no artigo 3, inciso I, da Lei n 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei n 8.212/91 não incidem sobre a dívida. Transcrevo a seguir jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. ART.22, III. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EC 20/98. LEI 9876/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.** 1.No mister de garantir a manutenção da seguridade social e com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União, foi editada a Lei Complementar n. 84/96, respeitando-se o 4º do artigo 195 da Constituição Federal. 2. Posteriormente, a EC 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada (art. 195,I, a da Constituição Federal), para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua regulamentação por lei ordinária, o que foi feito pela Lei 9.876/99. 3- O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. 4. A Lei 9876/99 não institui novo tributo, mas regulamentou a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% para 20%. 5. A majoração da alíquota supra não feriu o princípio da hierarquia das leis, pois, com as alterações efetuadas pela EC 20/98, a matéria não mais se encontra reservada à Lei Complementar, razão pela qual se entende que a LC 84/96 foi materialmente recepcionada como lei ordinária. 6. Não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a Lei 9876/99. 7. Apelação não provida. (TRF 1ª REGIÃO, AMS 200438000134301, SÉTIMA TURMA, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:291, GRIFO MEU). **II - Da contribuição ao SEBRAE:** Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o.I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. **II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022) Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.** É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523) **III - Da contribuição ao INCRA:** Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.****

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182).IV - Denúncia espontânea:Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL.A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido.(STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).V - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre outubro de 2000 e dezembro de 2001, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994.Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.VI - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente

alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005538-7)) TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, TRAM DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 04 009773-87, 80 2 04 041333-88, 80 6 03 017246-25, 80 6 03 111754-62, 80 6 04 010462-11, 80 6 04 010463-00, 80 6 04 060604-09, 80 6 04 060605-81 E 80 7 03 030650-57. Postula pelo reconhecimento da prescrição da ação para cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/42). O Juízo recebeu os embargos à fl. 45, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/57, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 68 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos às fls. 70/78 dos autos. Comprovante de entrega da declaração de rendimentos pela Receita Federal às fls. 85/87 dos autos. Juntada de documentos pela parte embargada às fls. 95/107, com manifestação da parte embargante às fls. 113/115 dos autos. É o relatório. DECIDO. Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consoante se verifica do ofício apresentado pela Receita Federal, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27 de setembro de 1999 (Declaração final 353208). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito

tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 24 de janeiro de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante se verifica das informações prestadas pela Receita Federal (fl. 92) e pela Fazenda Nacional (fls. 95/96), parte da cobrança versa sobre débitos dos quais a parte embargante foi notificada em 14 de maio, 03 de setembro e 11 de novembro, todas do ano de 1999 e 03 de fevereiro de 2000 (fl. 96). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo

prescricional a partir de sua notificação.5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998.5. 6. 7. (...).(TRF-3a Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu).Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 24 de janeiro de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos tributos referentes às notificações de final 20041116, 10127038, 90177263 e 30198225, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao débito referente à notificação de final 20659565, verifico que a notificação se operou em 17 de julho de 2001, não se enquadrando na fundamentação supra para o reconhecimento da procedência dos embargos.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, quanto aos tributos referentes à declaração e notificação de final n 0353208 (fl. 97) e 20041116, 10127038, 90177263 e 30198225 (fl. 96), JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito, forte no disposto do art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao tributo referente à notificação de final n 20659565 (fl.96), JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência em maior parte da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020510-15.2008.403.6182 (2008.61.82.020510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037676-94.2007.403.6182 (2007.61.82.037676-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, constante do n.º da Dívida Ativa 628.089-7, série 07, DAC 9. A embargante alegou impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; inconstitucionalidade da base de cálculo e ilegalidade na cobrança em duplicidade. Junta documentos às fls. 13/21.O Juízo recebeu os embargos às fls. 24, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 27/39, postulando pela improcedência da inicial.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 40), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 42/52).É o relatório. Decido.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto, a citada Lei Municipal n 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei.Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva

quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.** 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). É prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Observo que a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no Resp 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.** I. A primeira Seção, no julgamento do Resp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código

de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0021342-48.2008.403.6182 (2008.61.82.021342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020101-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020101-5)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA. em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 58/59 foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 80/81 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026309-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-15.2001.403.6182 (2001.61.82.001391-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 597.965-1/00-4. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 15/24. Os embargos foram recebidos às fls. 27, manifestando-se a embargada às fls. 31/44, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 45), a embargante se manifestou às fls. 47/55, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. Prescrição Não há que se falar em prescrição, vez que o vencimento do débito se operou em 09/02/1999, com notificação do devedor na mesma data e ajuizamento em 16/01/2001, menos de 05 (cinco) anos a autorizar o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....**2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002803-97.2009.403.6182 (2009.61.82.002803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026522-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026522-9)) INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80 2 06 025275-52, 80 6 06 038518-91 e 80 7 06 011637-23. A parte embargante às fls. 70/71 noticiou a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito. Juntou documentos às fls. 72/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento da fl. 81 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.** 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1.** Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. **Apelação improvida.** (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1.** A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos

termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012298-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-79.2004.403.6182 (2004.61.82.021349-0)) BELIX MARKETING E SERVICOS LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por BELIX MARKETING E SERVICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 25/39 e 44/99. Às fls. 100/102 a parte embargante manifestou-se requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013598-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072735-90.2000.403.6182 (2000.61.82.072735-1)) SOL-TRANSPORTADORA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos,SOL-TRANSPORTADORA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 99 057849-38.Alega ilegitimidade passiva dos sócios, por ausência de requisitos para a responsabilização pessoal, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Entende que o débito está remitido, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n 449/2008, sendo que no ano de 1995 seu valor era de R\$ 3.236,12. Não concorda com a taxa de juros pela SELIC, entendendo pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa vez que elaborada em desacordo com o contido no artigo 202, incisos, do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/31 e 37/38).É o relatório. DECIDO.Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada remissão prevista no artigo 14 da citada MP n 449/2008.A citada Medida Provisória n 449/08 foi convertida na Lei n 11.941/09, que em seu artigo 14 dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifo meu) . Conforme consta no documento da PGFN da fl. 42 dos autos, o embargante possui 02 inscrições ativas, cujo valor cada uma é de mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A inscrição da execução fiscal em apenso, na data de dezembro de 2007, era de R\$ 10.932,97 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e sete), suficiente para não enquadrar o embargante no disposto no citado artigo 14 da Lei n 11.941/2009, revelando-se, desta forma, manifestamente protelatória a alegação de remissão.Por outro lado, não tem a empresa embargante legitimidade para postular direito alheio, no caso, a exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal em apenso, ausente procuração nos autos para tanto, razão pela qual os embargos restam rejeitados de plano em relação a este pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC.APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se

o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 2003.61.82.002858-9 e 2005.61.82.031961-1, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. II - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a rejeição liminar e a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de remissão, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de exclusão do sócio do pólo passivo, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A, c.c. 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante

em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual e porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028876-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002864-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 503.854-5. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n.º 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Junta documentos às fls. 09/13. O Juízo recebeu os embargos às fls. 16, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 18/30, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 31), a parte embargante se manifestou pelo julgamento antecipado e pela procedência dos embargos (fls. 34/41). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a

serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0029319-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002832-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 503.822-7. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Junta documentos às fls. 09/12. O Juízo recebeu os embargos às fls. 15, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 17/29, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 30), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 31v). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a

serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0036077-52.2009.403.6182 (2009.61.82.036077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-77.2008.403.6182 (2008.61.82.013884-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 926.523-6. Entende ter ocorrido a prescrição, vez que foi notificado em 16 de abril de 1998 e a citação ocorreu somente em 01 de julho de 2009. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18/31. Os embargos foram recebidos às fls. 34, manifestando-se a embargada às fls. 36/43, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 44), a embargante se manifestou às fls. 46/55, postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. Prescrição: Consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débitos dos quais a parte embargante foi notificada em 16 de abril de 1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 1999, quando não transcorrido os 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição. Ademais, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). MÉRITO. A ação deve ser julgada procedente. A Lei n 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos

geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...); 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0044565-93.2009.403.6182 (2009.61.82.044565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013902-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 597.838-6/05-6. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 08/11. Os embargos foram recebidos às fls. 14, manifestando-se a embargada às fls. 16/29, postulando pela improcedência dos presentes embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por

prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A ação deve ser julgada procedente. A Lei n 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidirá sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 453). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017705-21.2010.403.6182 (2005.61.82.035097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035097-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035097-6)) VIRGINIA CITY HOTEL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN

PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIRGINIA CITY HOTEL LTDA em face da INSS/FAZENDA.A parte embargante pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.035097-6, sob o fundamento de que o débito em cobro já foi devidamente quitado por parcelamento. Juntou procuração e documentos às fls. 06/29. À fl. 32 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 20/07/2006 (fl. 22 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 27/04/2010, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 640330/CE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, out/ 2004).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/80: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei n.º 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 538713/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ago/2004).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Lei 6.830/80. ARTS. 12, 15, I, 16, III). 1. A substituição de bem penhorado, embora com a mesma progênie processual, constitui simples procedimento de troca do bem garantidor da execução, não correspondendo a uma nova penhora, já formalizada anteriormente. 2. Descortinadas as fases ou etapas processuais, apropriadas a execução fiscal, cumprido o ato formal e indispensável da intimação da penhora (não da substituição do bem), inicia-se a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos (STJ, 1ª T., unânime, REsp. 37585-93/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 10.04.1995, p. 9258). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASS BRAS DE PRODUTORES DEFIBRAS ARTIF E SINTETICAS(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP090389 - HELCIO HONDA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte requerente requereu extinção de execução, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 a fls.__.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado nos autos à fls. __ em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018960-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme informação da(s) fl.(s) 121.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fls. 23 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016878-49.2006.403.6182 (2006.61.82.016878-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO

CAPELO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fls. 46/47.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 38 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004044-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOC(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO)

Vistos.Publicada a sentença da fl. 79 pelo DEJ em 24/06/2010 (à fl. 81) e intimada pessoalmente a parte exequente em 21/07/2010 (à fl. 82), verifico a existência de erro material no cabeçalho e relatório da sentença vez que constou número de autos e nome da parte exe-cutada diversos dos presentes autos. É o breve relatório.Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe cor-rigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe reti-ficar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, pro-cedo à correção, de ofício, do cabeçalho e relatório da sentença da fl. 79, pa-ra que fique constando: 11ª Vara Federal de Execuções FiscaisAutos de Execução Fiscal n.º 0004044-77.2007.403.6182VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOC, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apu-rado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 689

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028242-47.2008.403.6182 (2008.61.82.028242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057466-06.2003.403.6182 (2003.61.82.057466-3)) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA, interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que a Fazenda Nacional lhe move, alegando, em suma, que foi feita por preço vil, já que não satisfaz parte razoável do débito embargante.Ilustram a inicial documentos (fl. 08 e 14/23).Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, sustentando a improcedência da demanda (fl. 31/40).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Os bens penhorados foram uma máquina de encartelar marca Caraça, modelo Skin Pneumática (avaliado em R\$ 4.000,00) e diversos fardos de papel lençol da marca Maxi Paper (avaliado em R\$ 22.500,00), este último do estoque rotativo da executada, no valor total de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), conforme laudo de avaliação à fl. 70 dos autos em apenso.Não houve lance por ocasião do primeiro leilão e no segundo leilão, foi arrematado uma máquina de encartelar marca Caraça, modelo Skin pneumática, 70cm x 50cm, s/nº série, por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afirmando então o embargante, que, dessa forma, caracterizar-se-ia o preço vil, haja vista que o valor da arrematação foi de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação oficial.Ante tal alegação, necessário se faz analisar o que se considera por preço vil.Manoel Álvares, no livro, em co-autoria com outros, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência (Editora Saraiva, Edição 1998, pág 409), nos ensina que:A dificuldade está em se conceituar o que seja preço vil.....Procurou-se, então, conceituar preço vil como sendo aquele insuficiente para a satisfação de parte razoável do crédito e muito abaixo do valor real do bem...A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para preço vil. O Juiz, presidindo a audiência de leilão, deverá analisar toda e qualquer oferta, em confronto com as circunstâncias particulares de cada causa. Determinada porcentagem sobre o valor da avaliação atualizada (20%, 30%, 40%, 50% ou mais) poderá representar preço vil em uma execução e preço justo em outra. Há bens que, embora alcancem certo valor na estimativa do oficial de justiça, não despertam qualquer interesse dos licitantes, por serem de difícil aceitação no mercado. A alienação desses bens pelo valor da avaliação seria ótima alternativa para o exequente e até conveniente para o executado, mas péssimo negócio para o arrematante.É fácil de se imaginar quão difícil será encontrar alguém que se disponha a arrematar em leilão público bens como, por exemplo, escadas rolantes e elevadores usados, montanha de calcário, vagões ferroviários, fornos de padaria, máquinas fora de linha, moldes, mimeógrafos e tantos outros tão comuns em execução fiscal. Nesses casos, para não ser vil, exige-se apenas que o preço não seja tão insignificante que signifique liberalidade do vendedor ou seu propósito de não o exigir, no dizer de Orlando Gomes.Assim, para aquilatar se a arrematação foi ou não por preço vil, indispensável verificar-se qual tipo de bem foi levado a leilão e se desperta interesse em um público consumidor amplo ou restrito.No caso dos autos, o bem levado à leilão e arrematado foi: uma máquina de encartelar marca Caraça, modelo Skin pneumática, 70cm x 50cm. Tal bem pode representar bem necessário à empresa, mas, não desperta interesse em uma grande coletividade, pois diz respeito a ramo de atividade específico.Ademais, embora tenha sido avaliado o bem em R\$ 4.000,00, representa tal valor uma estimativa, que não necessariamente corresponde ao

valor que alcançaria no mercado, se tentasse a própria empresa vendê-lo diretamente a terceiros. O preço vil não deve ser aquilutado somente pela comparação entre o valor da avaliação e o valor da arrematação, nem mesmo sob a perspectiva de satisfazer parte razoável do crédito, mas sim pelo valor que tais bens de fato iriam alcançar no mercado. Para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a parte embargante deveria ter anexado provas de que tal material iria alcançar valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou valor aproximado, juntando, por exemplo, recortes, publicações, anúncios, de que o referido bem estivesse sendo, pelo menos, ofertado por tal preço ou prova de que fosse efetivamente transacionado em montante superior à aquisição no leilão. Meras alegações desprovidas de quaisquer provas não tem o condão de caracterizar o preço vil. Dessa forma, a arrematação do bem, consistente em uma máquina de encartelar marca Caraça, modelo Skin pneumática, 70cm x 50cm, s/nº série, por R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), não foi feita por preço vil, mas por preço razoável, tendo em vista que, além de ser bem usado, não desperta, em princípio, qualquer interesse na maioria das pessoas. Por outro lado, a reavaliação no período de um ano não se faz necessária em época de estabilidade monetária e poderia inclusive demonstrar a depreciação do material. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios a Fazenda Nacional, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba de sucumbência deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011855-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027390-96.2003.403.6182 (2003.61.82.027390-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIAMAR S.P. VEICULOS E PECAS LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da VIAMAR S. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada apresentou petição inicial inepta, pois não trouxe aos autos memória de cálculos atualizando o valor da condenação, se limitando a requerer genericamente que a FN pagasse o valor a que foi condenada devidamente atualizada e corrigida. Entende indevida a atualização pela utilização da taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O Juízo recebeu os embargos à fl. 08, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/26, entendendo pela atualização dos honorários pela taxa SELIC. Entende pela litigância de má-fé por parte da FN ao apresentar crítica/impugnação à intimação para pagamento dos honorários. É o relatório. DECIDO. A manifestação da FN não configura litigância de má-fé, ausente o devido enquadramento legal de seu ato. A defesa é direito constitucional assegurado às partes, quando exercido com o devido acatamento, o que se observa da inicial da parte embargante. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Purgados os juros moratórios indevidamente computados pela embargada, observo que a parte embargante apresentou os cálculos de acordo com a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação da sentença, em 20/10/2004, sendo a final a data que a parte apresentou os cálculos nestes autos, julho de 2009 (fl. 27). Desse modo, os R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação até julho de 2009 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada), resultam em R\$ 1.259,46 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.259,46 (em julho de 2009). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 36,54, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados

segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015271-35.2005.403.6182 (2005.61.82.015271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053900-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053900-0)) DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DOW BRASIL S/A em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 179, e a embargante apresentou impugnação às fls. 182/188. Manifestação da embargada às fls. 233, juntando documentos às fls. 234/238. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 2004.61.82.053900-0, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0026390-17.2010.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocacia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2010.

0058790-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062666-57.2004.403.6182 (2004.61.82.062666-7)) INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.003.273-4, referentes ao período de abril de 2000 a janeiro de 2002. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; c) - honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) e; d) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/33). Recebidos os embargos (fl. 40), o INSS ofereceu impugnação às fls. 42/46, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 48), requerendo produção de prova pericial (fls. 52), indeferida pelo despacho da fl. 53 dos autos. É o relatório. Decido. I - Da contribuição ao SAT: Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282)

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99).(..) (TRF-4a Região, AC 200071000269704/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624) TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 30, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4o da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 30, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5o, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).- Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4a Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) II - Juros cumulados com correção monetária: Improcede o pedido como posto, pois é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre abril de 2000 e janeiro de 2002, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1a Turma do

egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.IV - Honorários: Os honorários foram fixados com o despacho inicial do processo de execução fiscal em apenso, não dispondo a Certidão da Dívida Ativa acerca da fixação dos honorários em 20% (vinte por cento), conforme alegado pelo embargante, restando improcedente o presente pedido. V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, beliz e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a que adeque o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de agosto de 2010

0040441-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009230-0)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NAICONAL para haver débitos inscritos sob nºs 80 3 05 001942-84 e 80 3 05 001943-65. Postula o reconhecimento da compensação realizada através do processo administrativo n.º 13807.008209/2002-58, originário do pedido de restituição de créditos de PIS n.º 13811.002237/98-46, com a anulação dos créditos tributários. Requer ainda seja reconhecida a decadência do direito de constituir os créditos de IPI apurados nos autos do processo administrativo n.º 13811.001390/98-38, a fim de extinguir a execução fiscal em apenso e anular as suas respectivas certidões em dívida ativa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários

legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 55/336). Recebidos os embargos (fl. 339), a parte embargante apresentou impugnação às fls. 342/365, postulando pela improcedência dos embargos e juntou documentos das fls. 366/414. A parte embargante refutou as alegações da embargada às fls. 421/426 e providenciou a juntada de documentos das fls. 427/438. A embargada manifestou-se às fls. 442/446 e 454, juntando documentos das fls. 447/453 e cópia dos processos administrativos que foram apensados como autos suplementares. A parte embargante em cumprimento ao despacho da fl. 459, manifestou-se às fls. 461/465 e 522, juntando documentos das fls. 467/521 e 523/527. Às fls. 529/532 a embargante noticiou a existência de ação ordinária n.º 2005.61.00.025826-9, visando a anulação do débito inscrito em dívida ativa de n.º 80 3 05 001943-65, juntou cópia da inicial e decisão proferida às fls. 533/586. Instada a se manifestar, a embargante juntou certidão de objeto e pé dos autos da ação ordinária citada à fl. 593. Às fls. 600/601 foram juntados extratos das inscrições em dívida ativa que notificam a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I) Falta de interesse de agir: Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme comprovam os documentos das fls. 600/601. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). II) Litispendência: Mesmo que assim não fosse, verifico a ocorrência da litispendência entre estes autos e os da ação ordinária n 2005.61.00.025826-9, ajuizado anteriormente à execução fiscal em apenso, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 3 05 001943-65. Os pedidos constantes na inicial dos embargos, das fls. 03/34 são idênticos ao da ação ordinária supra mencionada, cuja inicial se encontra acostada às fls. 533/580 dos autos. Verifico que este já foi sentenciado, com sentença de parcial procedência, pendente de julgamento do recurso de apelação oposto pela parte autora, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência da litispendência, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil: Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1a Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexigibilidade da CDA supra citada, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os

embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). (TRF 5ª Região, AC 388732, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 22/10/2008). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 267, inciso VI, última figura c.c. inciso V, segunda figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007432-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-19.2004.403.6182 (2004.61.82.002341-9)) LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos sob nº 35.002.597-5, referentes aos períodos de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - suspensão do feito até julgamento definitivo da ação ordinária de nulidade de relação jurídico tributária distribuído sob n.º 2003.61.00.034889-4, em curso perante a 13ª Vara Cível Federal da Capital, visando anular a NFLD em discussão e, por conseqüência, a CDA e a inscrição em dívida ativa; b) Alega a nulidade da NFLD em discussão visto que baseada a pretensos fatos geradores, de que os diretores da embargante seriam subordinados, e logo, empregados da mesma, ou seja, estabelecida pela fiscalização a relação de emprego, sem qualquer prova, passou a exigir que as contribuições previdenciárias fossem calculadas não sobre a retirada de administradores (20% da remuneração), e sim como empregados, mais a contribuição patronal, mais terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SAT), bem como imputando multa e juros pela TRD, UFIR e Taxa Selic. c) entende ser ilegítima a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, FUNRURAL, SENAI, SESI e SEBRAE, e salienta que, com a edição da Lei n.º 7787/89 o INCRA foi extinto do nosso ordenamento jurídico. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 83/112 e 124/151). A parte embargante à fl. 117 desiste de discutir a contribuição devida ao INCRA. Às fls. 165/167 a parte embargante juntou certidão narrativa dos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.034889-4. Recebidos os embargos (fl. 168), o INSS ofereceu impugnação às fls. 171/190, postulando pela improcedência da ação. Às fls. 196/204 foi juntado extratos processuais e acórdãos proferidos nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.034889-4. É o relatório. Decido. PRELIMINARESI) Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos formulados na inicial dos embargos, das fls. 3/42 (nulidade da NFLD em discussão visto que baseada a pretensos fatos geradores, de que os diretores da embargante seriam subordinados, e logo, empregados da mesma, ou seja, estabelecida pela fiscalização a relação de emprego, sem qualquer prova, passou a exigir que as contribuições previdenciárias fossem calculadas não sobre a retirada de administradores (20% da remuneração), e sim como empregados, mais a contribuição patronal, mais terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SAT), bem como imputando multa e juros pela TRD, UFIR e Taxa Selic), com os da ação ordinária n.º 2003.61.00.034889-4, cujo objeto encontra-se acostada às fls. 85/112, 165/167 e 191/193 e 196/204, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante, de n.º 2003.61.00.034889-4, visando desconstituir a cobrança do débito referente à NFLD n 35.002.597-5, estando no aguardo de recebimento dos recursos especial e extraordinário. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexigibilidade da NFLD supra citada, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade de

executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). II - Desistência: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante à fl. 117, com relação ao pedido da contribuição ao INCRA. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. MÉRITO I - Da contribuição ao SEBRAE: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n. 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022) Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. E, com relação ao pedido da contribuição ao INCRA, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da necessidade do embargante contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena do crédito tributário ser atingido pela prescrição. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, devendo este ficar suspenso até o julgamento da ação ordinária n. 2003.61.00.034889-4, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6)) MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA (SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 02 048974-99. Sustenta a ocorrência da prescrição da cobrança dos créditos objeto da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/24, 29 e 34/40). O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 43/45, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 46/47. À fl. 48, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se pela procedência dos embargos à fl. 50/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrue os autos de execução fiscal em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 20/09/1999 (doc. da fl. 47). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executivo, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 20 de setembro de 1999 (fl. 47), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15 de junho de 2004, menos de 05 (cinco) anos de sua entrega (menos de 05 anos da ocorrência do próprio fato gerador). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os

embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2010

0006089-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-38.2005.403.6182 (2005.61.82.012322-4)) SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUÇOES X SEBASTIAO ALES GUIMARAES (SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUÇOES e outro interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 04 005323-04. Alega nulidade da CDA, em razão da ausência de lançamento e de procedimento administrativo fiscal. Entende pela ocorrência da decadência, ao fundamento do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Requer o desbloqueio dos valores da conta bancária do embargante, ante o parcelamento do débito. Postula serem indevidas a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/28). O Juízo determinou que a parte embargante providenciasse a juntada do comprovante de entrega da Declaração e do contrato social (fl. 31), juntando a parte embargante esses documentos às fls. 34/37 dos autos. A embargada manifestou-se por cota à fl. 39v.º, refutando a ocorrência da decadência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2004.61.82.012797-3, 2005.61.82.034800-3 e 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.008630-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.061786-5, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de lançamento e procedimento administrativo fiscal - nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Finalmente, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Finalmente, o acesso ao processo administrativo é franqueado pela Fazenda Nacional, sendo que eventual negativa em exibi-lo não restou comprovada nos autos. II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/04/2001 e 28/05/2001 (fls. 35/37). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 11/04/2001 e 28/05/2001 (fls. 35/37), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a execução fiscal foi ajuizada em 20 de janeiro de 2005, dentro dos 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575).

Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Finalmente, já decidiu o Egrégio STF, na ADIMC n. 835-8/DF ser legítima a aplicação da TR como taxa de juros no período de 02/91 a 12/91 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/05/93, pg. 10383). IV - Desbloqueio de conta corrente: Indefero o desbloqueio das contas correntes do embargante visto que a opção pelo parcelamento não implica em levantamento de penhora realizada, haja vista a necessidade da manutenção da garantia existente nos autos da execução fiscal, configurando-se possível o prosseguimento do processo executivo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014371-13.2009.403.6182 (2009.61.82.014371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040611-10.2007.403.6182 (2007.61.82.040611-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 638.627-1/07-6. A embargante alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que goza de imunidade tributária. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 11/31. O Juízo recebeu os embargos às fls. 34, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 36/43, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar acerca da impugnação e pela produção de provas (fl. 44), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 46/56). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade

genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE.** 1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2.O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3.A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4.A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5.A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6.O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7.A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8.À mímica de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/01/2007 PÁGINA: 244, GRIFO MEU). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização, funcionamento e anúncio (aplicável analogicamente): **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder

de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF. I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010

0031017-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041720-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041720-4)) CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movido pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 6 06 147689-74. Sustenta que os embargos à execução não precisam de garantia para serem opostos. Colacionou jurisprudência favorável. Alegou parcelamento do débito. Entende pela inconstitucionalidade da COFINS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 17/37. O patrono da parte embargante noticiou às fls. 40/41 a sua renúncia ao mandato outorgado, com comprovante de notificação da fl. 42. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento

de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Intime-se pessoalmente a parte embargante da presente sentença e para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020312-07.2010.403.6182 (2004.61.82.025839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025839-47.2004.403.6182 (2004.61.82.025839-3)) METALURGICA ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por METALURGICA ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.025839-3, sob o fundamento de que os bens penhorados já foram arrematados na Justiça Estadual, nos autos da execução fiscal n.º 10.943.117-6. Alega ainda o pagamento das contribuições em cobro no executivo fiscal em apenso, sendo-lhe negado acesso ao processo administrativo fiscal à época. Postula a nulidade da execução. Juntou procuração e documentos às fls. 07/18. À fl. 21 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 15/03/2005 (fl. 24 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 19/05/2010, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 640330/CE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, out/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/80: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei n.º 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 538713/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ago/2004). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Lei 6.830/80. ARTS. 12, 15, I, 16, III). 1. A substituição de bem penhorado, embora com a mesma progênie processual, constitui simples procedimento de troca do bem garantidor da execução, não correspondendo a uma nova penhora, já formalizada anteriormente. 2. Descortinadas as fases ou etapas processuais, apropriadas a execução fiscal, cumprido o ato formal e indispensável da intimação da penhora (não da substituição do bem), inicia-se a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos (STJ, 1ª T., unânime, REsp. 37585-93/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 10.04.1995, p. 9258). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Trasladem-se cópias da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de desconstituição da penhora. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0009230-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

As alegações da petição intempestiva das fls. 137/139 restam preclusas, ante decisão da fl. 118 e r. despacho nda fl. 128 dos autos. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 690

EXECUCAO FISCAL

0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPELARIA GAPEL LTDA X GEORGE SALA MALAVILA X ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) Fls.195/211: Comprove o executado, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a conta corrente bloqueada é conjunta. Após, venham os autos conclusos com brevidade. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1363

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015400-64.2010.403.6182 (2003.61.82.027000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GERSON WAITMAN

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do arrematante (Gerson Waitman - fl. 03) no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte.2. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação dos embargados, bem como a juntada de cópias para contrafé. .b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação); e.Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a e b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032412-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019850-21.2008.403.6182 (2008.61.82.019850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001158-7)) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0032776-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013052-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013052-0)) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0032783-89.2009.403.6182 (2009.61.82.032783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027887-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027887-6)) RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0039702-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3)) ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0036802-85.2002.403.6182 (2002.61.82.036802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ANTONIO FAVERO X LOURENCO PICONI(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

1) Haja vista a informação de alteração do nome da executada principal remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar no lugar de Piconi Serviços e Peças Ltda. o nome AUTO MECÂNICA IBIRAPUERA LTDA..2) O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a oitiva prévia do exeqüente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como para apresentar o valor do débito ainda em cobro na presente demanda nos termos do r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.82.029621-3 (fls. 290/295), vindo conclusos para reanálise, após.

0045607-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILICORTE LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

1) Haja vista a informação de fls. 84/136, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar SILICORTE LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA..2) Após, cumpra o executado a decisão de fls. 80, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Paralelamente ao cumprimento do item 2, dê-se vista a exeqüente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0027887-42.2005.403.6182 (2005.61.82.027887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X TAKIE DOY X SONIA DE ALMEIDA DOY X WILSON MINORU DOY

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente em face da decisão de fls. 36, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos.Relatei o necessário. Fundamento e decidido.O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu.Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.Intimem-se.

0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO FEOLA(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.032412-3.

0028922-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NEGOCIOS LTD(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

1. Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-se com cópia das fls. 79/80, 97/99, 103/106 e desta decisão.

0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como

cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 110: Prejudicado. A executada deixou de apresentar documentos que comprovem o direito de propriedade e o valor atribuído ao bem oferecido à penhora. Ademais, a exequente recusou o bem ofertado por considerar inviável sua conversão em dinheiro. Assim, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos executados. Intime-se.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018642-31.2010.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 45, item 01, encaminhando-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo da lide o arrematante. 2. O Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determina que o recolhimento das custas deve ser feita por meio de guia DARF, utilizando-se o código 5762. Assim, providencie o requerente o pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, observando-se o código da receita 5762 - custas da Justiça Federal de Primeiro Grau (Resolução n. 255/04-TRF3), de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. 3. Publique-se a decisão proferida à fl. 45, itens 02 e 03, com o seguinte teor: 2. Emende o(a) requerente sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 283 do CPC (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação, fls. 263, 289 dos autos da execução fiscal n.º 200261820472965), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, desde que cumprido o determinado no item 2, cite-se os réus e intime-se-os para manifestação sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, sem prejuízo do prazo legal para resposta

EXECUCAO FISCAL

0503860-41.1982.403.6182 (00.0503860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

1- Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução. 2- Fls. 372/424: Prejudicado o pedido em razão da decisão acima. 3- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 448/458), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 4- Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0087478-08.2000.403.6182 (2000.61.82.087478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAO DOS DOCES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.061339-0, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo do presente feito. 2. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação e com o retorno dos autos do agravo de instrumento supra mencionado remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007047-50.2001.403.6182 (2001.61.82.007047-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTI PORCELAIN IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada ARTI PORCELAIN IND/ E COM/ LTDA., devidamente citada às fls. 09, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0007555-93.2001.403.6182 (2001.61.82.007555-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO)

ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Publique-se a decisão de fls. 433/435. Teor da decisão: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Citada, a co-executada Monica Lopes Toledo cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, diante da (i) nulidade da citação por edital, (ii) por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e, subsidiariamente, (iii) que os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição (fls. 332/407). Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (fls. 421), oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente; em sua resposta, a exequente tece argumentos pela inviabilidade formal e material do incidente processual (fls. 422/431). Relatei o necessário. Decido. A citação por edital, levada a efeito às fls. 76 não apresenta qualquer ilegalidade, na medida em que se apresenta como forma lícita de formação da relação jurídico-processual, quando a parte, diligenciada no endereço constante dos cadastros fiscais (por meio de carta de citação ou oficial de justiça), nele não é encontrada. Nesse sentido é a jurisprudência, ao afirmar ser (...) cabível a citação editalícia no executivo fiscal quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, o que ocorreu in casu. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia (Súmula nº 210/TFR). 5. O CTN não proíbe a citação por edital, restando disciplinadas as modalidades de chamamento na LEF que, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (REsp nº 731825/MG, DJ de 03/10/2005) (STJ - Primeira Turma - AGA 200600278420 - Relator Jose Delgado - DJ DATA:22/05/2006 PG:00162). No mais, tendo a executada comparecido em Juízo, através do presente expediente, superada, de qualquer forma, essa questão. Analiso a aventada ilegitimidade passiva da excipiente. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como do título que a embasa, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcio passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a consequente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Não obstante, e tomando por base tais conclusões, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 35) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo à co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Passo à análise da alegada prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da CDA, verifica-se que os créditos referem-se ao período de 03/1998 a 07/1998, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 24/05/2001, ou seja, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Isso posto, conheço da exceção para, em seu mérito, INDEFERÍ-LA. Dê-se conhecimento à co-executada. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do item 1 do despacho proferido às fls. 421. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011939-02.2001.403.6182 (2001.61.82.011939-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X EDUARDO J. TOMANIK CONSTRUTORA LTDA X EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP138706 - PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001317-24.2002.403.6182 (2002.61.82.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INUBIA COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA E SP034965 - ARMANDO MARQUES E SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

1. Fls. 565/568: Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo. 2. Manifeste-se o exequente nos termos parte final da decisão de fls. 551/551-verso. Prazo: 30 (trinta) dias.

0026754-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X ADILSON FIGUEIRA CHAVES X ELIZABETH DARCY FONTANA CHAVES

Trata de espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ADILSON FIGUEIRA CHAVES (fls. 160), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Fls. 295/296: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0059930-37.2002.403.6182 (2002.61.82.059930-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA X BENEDITA DE LOURDES DA COSTA X LETICIA CHAVES FERREIRA DIAS(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Fls. 180: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 181/183: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, recolhendo o executado o complemento do valor devido.

0000578-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA CORTE DE CORACOES LTDA X LUCIANA VOLPE LOPES CARDOSO X LEONIDAS SILVA RODRIGUES(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

I - O redirecionamento da presente execução, conforme decisão exarada às fls. 68, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, restou revogado. Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 55/66, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da

obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Tendo em vista a certidão de fls. 103, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006187-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006187-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GINASIO JABAQUARA LTDA X JORGE BARIFALDI HIRS X MIGUEL BARIFALDI HIRS X MARCO ANTONIO HIRS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARIA APARECIDA HIRS X LUCIENE HIRS SAAB(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

1) Manifeste-se o executado sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0046441-93.2003.403.6182 (2003.61.82.046441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X ANTONIO ANDRIOLI

O pedido que implica a inclusão do co-executado requerente no pólo passivo (fls. 39/41) escora-se na afirmação de que a sociedade devedora principal teria encerrado suas atividades inidoneamente. Tal encerramento teria sido constatado quando do cumprimento do mandado de fls. 33 em agosto de 2005 (fls. 34). Paralelamente a isso, constata-se pelo exame de fls. 51 que o co-executado requerente teria se retirado da sociedade devedora principal em novembro de 2001, vale dizer, antes, por presunção, do encerramento inidôneo desta última. O que se conclui diante disso é que apesar de os tributos a que se referem a presente execução serem anteriores à saída do co-executado requerente do quadro social da sociedade devedora principal, não se apresentaria legítima a inclusão determinada às fls. 61/62. - Reitero: o fato gerador do redirecionamento (encerramento irregular da sociedade devedora principal) seria posterior à retirada antes referida. Ilegítima se mostra, por consequência, a providência determinada às fls. 124 em relação ao co-executado requerente. Isso posto, defiro o levantamento do bloqueio determinado, ordenando ainda a exclusão do co-executado requerente do pólo passivo da lide.

0061092-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061092-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X LUCIVALDO SANTOS MORAES X VICENZO PALUMBO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, suspendo o trâmite processual em relação ao co-executado VICENZO PALUMBO. Para melhor cumprimento da decisão, oficie-se ao Desembargador Federal Relator indagando se a suspensão determinada incide sobre bloqueio judicial ocorrido em 10/12/2008 em desfavor do co-executado ou somente sobre atos futuros.

0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA X EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA X RAYMUNDO SILVA LIMA X MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

1. Considerando os documentos apresentados (fls. 195/204) e o bem nomeado à penhora, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 187), independentemente de cumprimento. 2. Fls. 189/193: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e

comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0006802-63.2006.403.6182 (2006.61.82.006802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Fls. 233/255: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anuência dos cálculos apresentados pelo exequente.Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do oferecimento dos embargos.

0011750-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERGEST BRASIL SERVICOS DIRC COM INTERNACIONAL SC LTD(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.034667-31.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.034667-31, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.060577-12.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para informar a situação da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.060577-12. Publique-se. Intime-se.

0016060-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITRON IND.E COM.EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP091377 - VALTER DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação às inscrições da dívida ativa de n.º(s) 80.4.02.016078-35, 80.4.02.016079-16, 80.6.98.036808-14, 80.6.98.036810-39 e 80.6.00.004313-35.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.4.02.016078-35, 80.4.02.016079-16, 80.6.98.036808-14, 80.6.98.036810-39 e 80.6.00.004313-35, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.070697-73, 80.4.02.001814-60, 80.6.06.149847-58 e 80.6.06.149848-39.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido (artigo 792 do C.P.C.), abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0027821-91.2007.403.6182 (2007.61.82.027821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANNE SOFT INFORMATICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Haja vista os pedidos formulados (fls. 178/217 e 229/33), bem como o pleito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o requerimento da Fazenda Nacional, no sentido de DETERMINAR arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0041574-18.2007.403.6182 (2007.61.82.041574-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 200/201 e 202/203: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 dias, bem como intime-se o exequente da decisão de fls. 196/198.Fl. 206/207: Prejudicado o pedido em razão da certidão de fls. 205.

0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

1. Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução. 2. A seguir, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre o bem indicado.INT..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 257 a 277. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 435 a 440. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 197 a 217. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001210-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001210-5) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo por decisão os cálculos de fls.92 a 110. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0092865-25.2006.403.6301 - JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 111/117: recebo como emenda a inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente original ou cópia legível da carteira profissional de fls. 172, no prazo de 05 (cinco) dias. INT

0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3) - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129 a 132 e 136/138: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.061527-1 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0025610-79.2008.403.6301 - ORLANDO BARROS MACEDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 382/386: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 544/548: recebo como emenda a inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA

CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225/240: recebo como emenda a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0052098-71.2008.403.6301 - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/145: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA E SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 142, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/178: recebo como emenda a inicial.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/153: recebo como emenda a inicial. 2. Tendo em vista tratar-se de litisconsorcio ativo necessário, intime-se a parte autora para que forneça a devida qualificação e endereço dos menores Sonia e Marcelo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int

0008728-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008728-3) - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2003.61.84.000986-2 e 2008.61.83.006097-2.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se.Int.

0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9) - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.280205-3. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0014186-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2004.61.84.178438-9.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se.Int.

0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5) - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice INPC no reajustamento do benefício, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. .. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO

OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 84: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias..

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/119: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0045772-61.2009.403.6301 - ROBSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X EMERSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X ANA CAROLINE DA SILVA - MENOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000698-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000698-4) - ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38, notadamente no que se refere à cópia da sentença do processo de n2005.61.19.007153-8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003078-09.2010.403.6183 - DIVA MARIA FONSECA(SP246580 - KAREN SCARPI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários de contribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2005.63.01.231343-8.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se.Int.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.033885-7 e 2006.63.17.001840-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0005957-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o nº 204.61.140116-62010.63.01.020012-42. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 126/127: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3.

Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo das pensões dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006472-24.2010.403.6183 - JAYME EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feto e o de nº 2005.63.01.24 7270-3.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0006474-91.2010.403.6183 - MARIA GOMES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.072270-8 e 2009.63.01.036570-6. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006538-04.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006570-09.2010.403.6183 - IRMO BELUCCI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.641.84.047725-0 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0006588-30.2010.403.6183 - EDISIO SILVINO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.335368-0 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 4047: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007713-33.2010.403.6183 - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007858-89.2010.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.85.014172-8 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007964-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CUSTODIO PIRES(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007982-72.2010.403.6183 - WANDERLEY DE OLIVEIRA BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.506087-4 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/88: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 105: recebo como emenda a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009001-16.2010.403.6183 - CLAUDIO ZANARDO FERREIRA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2004.61.84.129631-0.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009060-04.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA TRINDADE(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.021019-1 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009110-30.2010.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2003.61.84.091555-1.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos.

0009942-63.2010.403.6183 - MARIO ESMERALDO TEOFILLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010160-91.2010.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 102, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0001617-36.2009.403.6183 que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora. Conforme se observa na nova redação dada ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se

0010215-42.2010.403.6183 - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010219-79.2010.403.6183 - GENTIL ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010221-49.2010.403.6183 - PEDRO ROMERO LOPES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0010228-41.2010.403.6183 - ALCIDES CAMPACCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010232-78.2010.403.6183 - LUCIANO ALMEIDA SOMMA(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0010238-85.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0010245-77.2010.403.6183 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010256-09.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA ALVES DE SOUZA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010264-83.2010.403.6183 - INES TEODORA BUENO(SP284509 - GISLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010273-45.2010.403.6183 - JOSE PORTO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010292-51.2010.403.6183 - FRANCISCO PINTO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0010295-06.2010.403.6183 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010303-80.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010312-42.2010.403.6183 - FAUSTO AMORIM BARATA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010320-19.2010.403.6183 - AUGUSTO MENDES FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010326-26.2010.403.6183 - MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010350-54.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010391-21.2010.403.6183 - JULIO MODESTO GUARIROBA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010392-06.2010.403.6183 - JONAS BRITO FERREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010408-57.2010.403.6183 - ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.11/12no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010260-46.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências executivas. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000314-4) - ISSAO CHICUTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da proposição da demanda em 23/01/2004, como reconhecimento do período de contribuição de 15/08/1999 a 01/01/2004 e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/01/1974 a 10/11/1996, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos e 21 dias.(...) P.R.I.

0004057-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004057-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/02/2003, com o reconhecimento do período comum urbanos de 17/12/1998 a 03/06/2002 e de 01/07/2002 a 31/12/2002 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1973 a 31/10/1977, de 26/08/1985 a 15/07/1987 e de 01/09/1987 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 03 meses e 17 dias.(...) P.R.I.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Passe-se a ler:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/09/01, com um tempo de 30 anos, 09 meses e 02 dias.Eventuais valores recebidos a título de qualquer benefício após a percepção da aposentadoria ora concedida deverão ser descontados na fase de liquidação.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2009, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu

registro e intímim-se.

0001229-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001229-0) - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/04/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1973 a 05/06/1979, de 11/10/1979 a 09/04/1981, de 03/06/1981 a 29/12/1982, de 30/12/1982 a 21/02/1983 e de 29/05/1986 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos e 29 dias até 06/04/2004.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001891-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001891-7) - VALDIR ARAUJO LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/03/1977 a 02/06/1989 e de 03/06/1989 a 28/04/1995 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1976 a 14/05/1976, num total de 32 anos e 11 meses e 21 dias até 06/06/2003(...) P.R.I.

0002772-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002772-4) - AURELIO LUIZ COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímim-se.

0003313-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003313-0) - ANTONIO DA SILVA RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/09/1986 a 10/10/1996 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1971 a 31/12/1972, num total de 27 anos, 07 meses e 19 dias até a data do requerimento administrativo em 12/08/2002.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005296-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005296-2) - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/10/1977 a 24/10/1980, de 01/08/1982 a 30/08/1984, de 09/01/1985 a 28/01/1991 e de 06/10/1994 a 05/03/1997, bem como o reconhecimento do período comum urbano de 03/10/1977 a 14/10/1977, de 23/06/1981 a 11/06/1982 e de 06/03/1997 a 07/12/1998, num total de 25 anos, 10 meses e 06 dias até a DER em 07/12/1998.(...) P.R.I.

0006323-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006323-6) - RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/08/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/10/1976 a 25/01/1983, de 18/04/1983 a 12/04/1986 e de 12/05/1986 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 10 meses e 06 dias até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/09/1999 até a data do óbito do segurado em 26/10/2006, mediante o reconhecimento do período comum urbano laborado de 01/10/1971 a 07/06/1976, e 08/06/1976 a 19/04/1978, de 16/06/1978 a

03/01/1980 e de 14/02/1980 a 08/09/1980, e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/12/1965 a 31/10/1966, de 02/06/1967 a 31/01/1969, de 02/12/1980 a 09/07/1987 e de 19/08/1987 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 38 anos, 06 meses e 02 dias.(...)Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 11/08/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/03/1968 a 10/03/1973 e de 28/04/1994 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 11 meses e 30 dias.(...) P.R.I.

0000309-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000309-8) - ORESTES PEDROSO NETO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/04/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/07/1984 a 13/03/1985, de 02/11/1985 a 19/04/1990, de 02/05/1990 a 31/01/1995 e de 01/07/1996 a 01/05/1997, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 03 meses e 22 dias.(...) P.R.I.

0000327-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000327-0) - SEVERINO JERONIMO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/08/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/12/1972 a 25/05/1975, de 29/01/1987 a 09/02/1994 e de 22/02/1994 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 07 meses e 25 dias.(...) P.R.I.

0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6) - DANIEL CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter os períodos de 28/08/1968 a 19/06/1970, de 16/02/1971 a 31/01/1975, de 08/03/1978 a 13/12/1979, de 01/09/1965 a 31/05/1966, de 01/06/1966 a 10/07/1968 e de 02/06/1994 a 26/06/1995 (trabalhado pelo autor sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempos de serviço e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/1999). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas monetariamente corrigidas da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 39, 4º, Lei n.º 9.250/95), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da citação (art. 219, CPC) até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, in verbis: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Deixo de condená-lo ao pagamento das despesas porque a parte autora não antecipou nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/03/1999, a partir da competência julho de 2010, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença. Dados do autor: DANIEL CONCEIÇÃO, RG: 2.885.519, CPF: 224.632.678-87, filiação: Geraldo Conceição e Dolores Conceição, natural de São Paulo, SP, nascido aos 12/09/1941, NB: 113.143.116-0, DIB 26/03/1999, espécie: aposentadoria por tempo de contribuição: 42). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006).P.R.I.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do coeficiente do benefício da parte autora, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço

exercido em atividade especial de 02/05/1977 a 28/02/1980, de 02/05/1984 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 04/10/1990, de 29/11/1990 a 30/03/1992, de 01/10/1992 a 30/10/1993 e de 01/11/1993 a 30/03/1995, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 10 meses e 19 dias. Deverão ser pagas as diferenças em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com observação da prescrição quinquenal. (...) P.R.I.

0001992-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001992-6) - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/01/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1973 a 09/02/1979, de 12/02/1979 a 26/04/1983, 03/02/1986 a 06/02/1987 e de 22/10/1990 a 04/02/1997, num total de 30 anos, 07 meses e 16 dias.(...) P.R.I.

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/12/2003, com a homologação dos períodos comuns urbanos de 23/01/1974 a 01/02/1978, de 02/01/2002 a 22/04/2002 e de 01/07/2002 a 07/02/2003, e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/09/1985 a 01/08/1990 e de 01/10/1990 a 28/04/1995, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 06 meses e 19 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0004811-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004811-2) - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/11/2004, com o reconhecimento do tempo comum urbano laborado de 01/12/1997 a 30/12/1997 e de 03/08/1998 a 03/11/2004 e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/03/1976 a 03/07/1981, de 01/09/1981 a 27/05/1986, de 13/08/1990 a 27/01/1992, de 09/06/1986 a 07/04/1989, de 12/06/1989 a 03/04/1990 e de 01/10/1992 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos e 08 dias.(...)P.R.I.

0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7) - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/11/1974 a 05/05/1976, de 17/04/1980 a 16/06/1987 e de 22/08/1990 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 03 meses e 19 dias até 15/05/2001.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005016-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005016-7) - PAULO FRANCISCO DO PRADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/01/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1972 a 01/04/1978 e de 01/02/1979 a 13/01/2004, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 01 mês e 14 dias.(...) P.R.I.

0005526-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005526-8) - JOSE CARLOS MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/02/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/01/1981 a 04/03/1986, de 23/05/1986 a 15/07/1986, de 18/07/1986 a 07/10/1986 e de 13/10/1986 a 18/12/1995, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 03 meses e 27 dias.(...) P.R.I.

0006889-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006889-5) - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 21/07/1999 a 11/02/2005, com a incidência de correção monetária, sendo que desse valor deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo INSS.(...) P.R.I.

0007690-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007690-9) - BRASIL JOSE TOMAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/03/1984 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 23 anos, 02 meses e 09 dias.(...) P.R.I.

0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9) - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 09/03/1981 a 04/03/1997 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1975 a 31/12/1980, num total de 28 anos e 11 meses até a DER, em 19/04/1999.(...) P.R.I.

0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/07/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/11/1978 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 01/04/1982, de 20/05/1982 a 01/04/1983, de 08/05/1984 a 01/02/1988, de 27/07/1988 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 10 meses e 09 dias até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008508-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008508-0) - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde 25/01/2006, mediante o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/08/1975 a 16/02/1984, de 01/08/1984 a 24/11/1988, de 01/03/1989 a 24/08/1993, de 01/02/1995 a 11/02/1997, de 02/01/1998 a 24/04/2001 e de 01/11/2001 a 25/01/2006, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 11 meses e 03 dias até a DER em 25/01/2006. Deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.(...)P.R.I.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012225-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012225-6) - ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO(Proc. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Declaro o erro material existente na sentença de fls. 159-161, para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo:Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0000493-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000493-5) - VALDEMIR CESAR XAVIER(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 11/10/2010, às 11h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na

produção da referida prova.Int.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/10/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, Santo Amaro, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001651-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/09/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/10/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009387-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009387-4) - HENRIQUE ACIOLI LIMA - INCAPAZ X AMANDA ACIOLI LIMA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ACIOLI LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, após tornem conclusos.Int.

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 39-44: R\$ 73.084,18), ratificado pela autora às fls. 200. 2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para designação da nova perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/10/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000618-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000618-0) - ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a expedição de alvará para levantamento de valores do PIS depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do segurado-falecido.Cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de expedição de alvará para liberação de valores do PIS.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º, do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, a cumulação de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores do PIS com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que a competência para julgar aquele pedido é da Justiça Estadual, conforme previsto na Súmula 161 do STJ, in verbis: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos .PA 1,10 valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores do PIS, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal (julgamento de causas de até 60 salários mínimos).Em igual prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora comprovar que fez o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação.Intime-se a parte autora.

0009819-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009819-0) - MARIA DAS DORES BELARMINA DE ALMEIDA(SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia da parte autora (conforme certidão de fl. 36), publique-se novamente o despacho de fl. 35 para seu efetivo cumprimento. Despacho de fl. 35: Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora.Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos

requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Int. Na mesma oportunidade, e também SOB PENA DE EXTINÇÃO, deverá juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo NB 076.535.076-9, no intuito de se verificar o seu interesse de agir nesta demanda. Int.

0013921-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013921-0) - WILSON DE CUNTO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0007774-88.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES LUCENA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0007836-31.2010.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0008026-91.2010.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0008332-60.2010.403.6183 - ARNALDO DE ALMEIDA COSTANZA FILHO (SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.58: Reconsidero, por ora, o despacho de fl.57. Não obstante o alegado na petição inicial, bem como à fl.58, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008751-80.2010.403.6183 - MARILDA SILVA ALMEIDA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166-183: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Int.

0009295-68.2010.403.6183 - ANA LUIZA AGRE MAIOR GARCIA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Recebo a petição de fl.31 como emenda à inicial e, ante o valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009923-57.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723

- ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 244/253 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0090170-55.1992.403.6183 (92.0090170-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA RORATO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 294/315 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos referentes a filha de José Carlos Martinelli, filho do autor falecido Luiz Martinelli, ROSARIA DE FATIMA, a fim de que se possa dar andamento ao pedido de habilitação.Fl. 320 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório ao autor Luiz Castiglioni, conforme requerido à fl. 282.Int.

0002667-59.1993.403.6183 (93.0002667-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARTINA GONCALVES GOMES X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X MILTON SIRARQUI X JULIO PIRON SIRARQUI X LUIZA CRUCHATI ASSINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0016375-79.1993.403.6183 (93.0016375-2) - IRENE PARIZATI(SP086621 - Nanci da Silva Laterza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0) - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 216/217 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0000055-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000055-1) - JOAO STEFAN DEMBOWSKI X ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA X ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA X ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004342-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004342-2) - LUCIANO JORGE BELLOTI X ANTONIO PIACENTE X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X JACINTHO DEMASI X JOAO VICENTE CUQUE X APARECIDA PONTES CUQUE X LUIZ CABRAL MENDONCA X MARIO PEREIRA DA SILVA X NELSON DE ALMEIDA X

PEDRO MODESTO X WALDEMAR GARCIA VILCHEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 558/569 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 562/567 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 914/925 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0038407-52.2002.403.0399 (2002.03.99.038407-5) - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001956-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001956-8) - HUMBERTO DIAMANTE X ADEMAR PERES GARCIA X ADERALDO FERREIRA JERICO X ANIZIO PUPO X EDMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X GERALDO DAMIANI X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X HELENA CHOPTIUK X HELIO TANJONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 515/517 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0002643-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002643-3) - ERASMO ALVES ARAUJO X JOANA DARC DA SILVA ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002924-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002924-0) - VALDECI LOPES X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIEL PERES X HESAMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LAIR DOS SANTOS X LUIS LOPES X MARCILIO HILARIO X ROSA SOARES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 353/354 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0003105-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003105-2) - VALDECI MONTEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson

Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002464-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002464-7) - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 161 - Defiro. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 160. Int.

0000758-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000758-8) - EVELYN SOLANGE ARAUJO (SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0011377-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011377-0) - PAULO VALDEMAR DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006544-3) - JOSE MARCELO SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se há algum período especial o qual pretende o reconhecimento/conversão em face do que consta à fl. 180, observando que o INSS já foi citado (artigo 264 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2) - JOSE BATISTA SOBRINHO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 217/218, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Jacuí - MG, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 08 de setembro de 2010, às 15h50min Intimem-se.

0006581-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006581-0) - LAERCIO VALERIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada, de fl. 53, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

0006715-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006715-5) - PEDRO FERREIRA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004553-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004553-3) - JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apontado, conforme requerido pela parte autora, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2) - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 930: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Ressalte-se que o patrono deve atentar-se para os exatos termos da decisão de fl. 913, bastando, tão somente, a informação de quem efetuou o levantamento do valor depositado, quem foi o beneficiário deste montante, a comprovação da relação de parentesco entre o referido beneficiário e a autora OSIRIS DE CAMARGO BICUDO e o comprovante de quitação desta quantia. Int.

0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5) - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 653/675: Mantenho a decisão de fls. 649/650 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018434-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Oportunamente voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 671/675.Int.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/406: Mantenho a decisão de fls. 380/381 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018637-8, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Oportunamente voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 408/424.Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 842/856: Mantenho a decisão de fls. 834/835 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018023-6, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Oportunamente voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 671/675.Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora sua petição de fls. 681/683, subscrevendo-a.Fls. 660/675: Mantenho a decisão de fls. 628 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o teor da decisão de fls. 689/694, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração assinada pelos autores, aos quais se refere a decisão, no sentido de que não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 687.Int.

0003850-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003850-2) - BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS X MOACIR FRENHANI X VALTER CABRAL X MILTON ERNANDES X JOAO BOSCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da petição do INSS, às fls. 489/503, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028674-3. Int.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. 573/575 e as informações de fls. 579/581, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Fl. 578: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor MIGUEL RUIZ.Int.

0011358-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011358-9) - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/218: Mantenho a decisão de fls. 260/261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.018188-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 379/381: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/275: Mantenho a decisão de fls. 251/252 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.021315-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016539-54.1987.403.6183 (87.0016539-5) - JOAO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES GUERREIRO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Fls. 186/192: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 190), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a) ANDRE RODRIGUES GUERREIRO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamentos dos autor(es) JOAO DOS SANTOS e ANDRE RODRIGUES GUERREIRO, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OSVALDO SOARES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 170/176, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2) - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 144 e 145/153: 1. Autorizo a manutenção dos extratos acostados aos autos, para prosseguimento do feito.2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO, ALMIR CORNELIO DA SILVA e ANTONIO MARTINS DA SILVA, e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Donato Lovecchio, considerando-se a conta de fls. 270/282, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Quanto ao co-autor Manoel Hipólito dos Santos, manifeste-se sobre a situação cadastral (fls. 146/147) ou comprove a regularização, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0045744-94.1988.403.6183 (88.0045744-4) - RUTH LEITE PIZZOLI X ANTONIO PIZZOLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 189/192:1. Anotem-se no sistema processual os dados dos advogados, conforme requerido às fls. 189.2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Emílio Carlos Cano, considerando-se a conta de fls. 156/161, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3) - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 311/312 e 344/345: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à co-autora IARA ARAGONE GUEDES, sucessora de Waldomiro Guedes habilitada às fls. 310, e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ICHIE SCHWARTSMAN, considerando-se a conta de fls. 235/376, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Por fim, comprove o patrono dos autores as diligências realizadas para localização dos co-autores cujos créditos encontram-se aguardando execução.Int.

0039646-25.1990.403.6183 (90.0039646-8) - ALFREDO DE VITO FILHO X ALICE DE OLIVEIRA ORTOLANI X AGUEDES ORTOLANI X ALIPIO DIAS DE SOUZA X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO X AMANTINO DA SILVA MIRANDA X ANA DOROTI CANALE CAMARGO X ANDRE POPPES X ANDRE VICENZO NETO X ANESIO MOREIRA SANTOS X ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 334/344: Ciência à parte autora dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada, em instituição

bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF.2. Fls. 327/329, 332/333 e 345/347: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s):2.1. Ao co-autor ALFREDO DE VITO FILHO e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Aduino Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 222/240, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2.2. Aos co-autores AGUEDES ORTOLANI, sucessor de Alice de Oliveira Ortolani habilitado às fls. 318, e ANDRÉ VICENZO e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Aduino Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 251/283, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Não obstante o pagamento à co-autora Ana Doroti Canale Camargo, conforme comprovante de fls. 342, tendo em vista o Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 326 e considerando o objeto daquela ação, dentre os quais, revisão de junho/1989, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005131-27.1991.403.6183 (91.0005131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-96.1990.403.6183 (90.0037268-2)) JOAO SALVADOR DE SOUZA X ARMANDO FERREIRA CUNHA X NAIR FERREIRA CUNHA X MARIA APARECIDA TIVA X OTAVIO ROA PERES X MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 265/276:1. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos autores JOÃO SALVADOR DE SOUZA, NAIR FERREIRA CUNHA (sucessora de Armando Ferreira da Cunha, habilitada às fls. 259), MARIA APARECIDA TIVA (sucessora de Ozório Furlanetto, habilitada às fls. 119), e OTÁVIO ROA PERES, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada Maria Aparecida Verzegnassi Ginez, considerando-se a conta de fls. 222/250, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Quanto aos sucessores de Antônio Carlos de Bello, ante o cumprimento parcial, cumpra-se integralmente a determinação do item 2 de fls. 264 para o co-autor Carlos Magno Fontes Bello, habilitado às fls. 259.Após, tornem conclusos para apreciar seu pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

0005956-34.1992.403.6183 (92.0005956-2) - ADHMAR NOCENTINI X CARLOS ALVES PINTO X DURVALINO ALVES DO CARMO X JOAO PIOLA MARRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 237/248: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos autores, a saber, ADHEMAR NOCENTINI, CARLOS ALVES PINTO, DURVALINO ALVES DO CARMO, JOÃO FERNANDES DE SOUZA e JOÃO PIOLA MARRA, e respectivos honorários de sucumbência à advogada Dulce Rita Orlando Costa, considerando-se a conta de fls. 151/158, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 409/420, 421/440 e 441/456: Preliminarmente, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS como pensionistas dos co-autores falecidos Joaquim Pinheiro Neto, Marcos Santiago Martins e José Barbosa Sobrinho.2. Fls. 409/420: No mesmo prazo, promova a requerente sucessora de José Barbosa Sobrinho a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 416.3. Fls. 4457/460: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores VANDA OLGA MARTINI, sucessora de Egidio Martini Netto habilitada às fls. 341, e respectivos honorários de sucumbência à advogada ANDREA DO PRADO MATHIAS, considerando-se a conta de fls. 281/317 e 337/338, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Se devidamente cumprida a determinação do item 1 e 2, ciência ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitação.Int.

0028312-86.1993.403.6183 (93.0028312-0) - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 125/127: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C.JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 109/111, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0024105-23.1999.403.0399 (1999.03.99.024105-6) - NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 224/225:1. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta de fls. 202/204, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0035148-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035148-2) - CELIO DE MATTOS GARROUX(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 144/145 e 146/150:1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção de fls. 79 entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.262695-0. A prevenção relativa ao processo 1999.03.99.080234-0 já fora apreciada e afastada às fls. 126 item 1. 2. Promova a Secretaria a juntada do extrato do benefício ativo-DATAPREV da autora.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adelino Rosani Filho, considerando-se a conta de fls. 130/131, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003406-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003406-8) - SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 185/186 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 174/182, no valor de R\$ 21.209,86 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Renato de Freitas.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003500-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003500-0) - JOSE MARDONE PINHEIRO NUNES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 329: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0028351-91.2001.403.0399 (2001.03.99.028351-5) - OSCAR ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO GENNARI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X JOAQUIM MIGUELINHO DOS SANTOS X MARIA ODETE MACIEL DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X SEBASTIAO ANASTACIO X JOSE ANDRE ANASTACIO X MARA NUBIA MARIA ANASTACIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 372/374 e a manifestação de fls. 379/383, defiro o pedido da parte autora. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 353-verso, item 7, expedindo os requisitórios de pequeno valor nos termos de fls. 353/354, observando-se que para os RPVs dos co-autores OSCAR ALVES DE ARAÚJO, IRACEMA AMÂNCIO BEZERRA e MANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, deverão ser expedidos com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais.Int.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSVALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 738/739: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s)

autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome do co-autor OSVALDO HECHTNER no Cadastro da Receita Federal (fl. 755) e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos co-autores JOSE VENTURA, ROBERTO DOS REIS, DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA (habilitada às folhas 660 e 690 como substituta processual de Arcy Evilasio Correa) e MARIA APARECIDA MORETTO BULLA (habilitada à folha 686 como substituta processual de João Bulla), bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 435/659, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C). 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSVALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSVALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 736, 624 e 501/520: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Pedro Raimundo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a ressalva requerida às fls. 736. 2. Fls. 743/750: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF. 3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento devido ao co-autor PAULO NAVARRO COUTINHO e respectivos honorários de sucumbência ao(a) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 653/681, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos para dar prosseguimento ao pedido do item 1. Int.

0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SPO33792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS

SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 220/229: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores ALZIRA BOITO DA SILVA, GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHIEIT (sucessora de Cláudio Bunscheit, habilitada às fls. 124), GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS e JOSÉ PIO DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 176/179, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos co-autores Cláudio Hubert e Rodolfo Zaharanski no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006904-76.2003.403.0399 (2003.03.99.006904-6) - PAULO AGOSTINHO DEZEN X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X MARILENA DOS SANTOS IGNACIO X SALVADOR SANTAELLA X LAIR RODRIGUES BERNARDES X ANANETE CORREA(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 200/201: Expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido de honorários de sucumbência à advogada SELENE YUASA, considerando-se a conta de fls. 194/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Int.

0004938-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004938-3) - AMADEU ROCHA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 141/144:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vanessa Carla Vidutto Berman, considerando-se a conta de fls. 120/124, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013981-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013981-5) - ODAIR FERNANDEZ SANCHES X DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 118/125: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Odair Fernandes Sanches (fls. 120) sua viúva e pensionista DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES (fls. 119).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) da autora junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 115, expedindo-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor para autora, habilitada no item 1, e respectivos honorários de sucumbência, nos termos dos itens 2, 3 e 4.Int.

0014256-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014256-5) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X DALCEMA SOUSA ALMEIDA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LIBERATO DE CAMPOS X IZAURA FIORINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 351/352: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator

Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) da autora DALCEMA SOUSA ALMEIDA junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o respectivo extrato. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores ODAIR ALVES DE ARRUDA, DALCEMA SOUSA ALMEIDA, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE LIBERATO DE CAMPOS e IZAURA FIORINI (habilitada à folha 109 como substituta processual de Mario Fiorine) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 120/222, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

Expediente N° 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-14.1994.403.6183 (94.0003586-1) - FADACO KAZUKA YANAZE X THAYNA LINHARES YANAZE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-50.1996.403.6183 (96.0003204-1) - JOSE BALDERRAMA (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021954-03.1996.403.6183 (96.0021954-0) - CLEMENTE GIORA X DIRCE MARTINS GIORA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002346-77.2000.403.6183 (2000.61.83.002346-0) - SILVESTRE SANTE MARIA X ADALBERTO GARDIN X ANTONIO JOSE GENOVESI X JENNIFER FERREIRA JENOVESI X FRANCISCO FERRAZ X IOLANDA MURER DA SILVA X JOAO BATISTA DE FREITAS SANTOS X MODESTO BAPTISTEL X OSVALDO SMIRELLI X PAULO SCARASSATI X ROBERTO MARINI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo

extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025440-09.2001.403.0399 (2001.03.99.025440-0) - REMEDIOS DIAS FALCAO MARTINE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001474-8) - MARIA FLORA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001607-5) - GIUSEPPE VERRONE X REINALDO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores GIUSEPPE VERRONE e REINALDO ALVES. P. R. I.

0003236-45.2002.403.6183 (2002.61.83.003236-6) - JAIR ALVES BARBOSA(SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000237-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000237-8) - FLORENTINO FONTEBASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor FLORENTINO FONTEBASSO. P. R. I.

0002146-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002146-4) - EDEVAL DIAS X JOSE VICENTE LIMA X JORGE BARBOZA DE MOURA X JOSE CORREIA DA SILVA X LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003856-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003856-7) - JOAO ALFREDO DE PARANAGUA MONIZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004706-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004706-4) - MARIA JOSE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010617-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010617-2) - ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO.P. R. I.

0000106-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000106-8) - JOAQUIM SAMUEL BANHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000218-8) - ZENAIDE ANTONIA LEITE DONATI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001306-0) - BAZILIO MARQUES GUIMARO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005580-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005580-6) - RODMIZA DA SILVA VALENTE GONCALVES(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006480-11.2004.403.6183 (2004.61.83.006480-7) - JOSE ARLINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000378-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000378-5) - APARECIDA ZANON(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014921-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014921-5) - WALTER JORGE CHIACHIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 77 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014937-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014937-9) - ELISABETH MARIA AUGUSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 76 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de

direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016319-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016319-4) - MARIA DA SILVA SOUZA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. De acordo com a certidão de óbito de fl. 36, verifico que a autora Maria da Silva Souza faleceu em 22.04.2009, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 04.12.2009. O falecimento da autora, precedente à distribuição da presente demanda, impossibilita o processamento do feito, uma vez que a ausência de um dos sujeitos processuais constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, sendo, de rigor, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001737-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001737-4) - MIGUEL FERREIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 77 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004341-76.2010.403.6183 - FERDINANDO MARCIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 49 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036813-34.1990.403.6183 (90.0036813-8) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X ERNESTO SILVEIRA X GABRIELA GWADERA X JAN SKORUPA X ELCIO BERALDO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores FRANCISCO DELMARE PINHEIRO, ERNESTO SILVEIRA, GABRIELA GWADERA, JAN SKORUPA e ELCIO BERALDO. P. R. I.

0019028-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019028-4) - COSMA ANTONIA BALZANO (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP142972 - HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-03.2000.403.6183 (2000.61.83.001853-1) - DIVAIR SOARES LEITE (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora DIVANIR SOARES LEITE. P. R. I.

0002267-98.2000.403.6183 (2000.61.83.002267-4) - MILTON LINS DE ALBUQUERQUE X BENEDITO RENATO BRAGUINI X DINAH PARESE CALDAS X ERIVAN JOSE DA SILVA X JOAO PINGITURO SARMENTO X JOSE APARECIDO FELICIANO X JURANDIR PEREIRA X NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X VICENTE LUIZ DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores MILTON LINS DE ALBUQUERQUE, BENEDITO RENATO BRAGUINI, DENAH PARESE

CALDAS, ERIVAN JOSÉ DA SILVA, JOÃO PINGITURO SARMENTO, JOSÉ APARECIDO FELICIANO, JURANDIR FERREIRA, NOE DOS SANTOS, SEBASTIÃO PEDRO DO COUTO e VICENTE LUIZ DOS SANTOS.P. R. I.

0035687-49.2001.403.0399 (2001.03.99.035687-7) - GUIOMAR FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor GUIOMAR FIGUEIRA DE OLIVEIRA.P. R. I.

0003470-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003470-0) - RISALVA MARIA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000957-5) - GILSON BARBOSA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor GILSON BARBOSA PEREIRA.P. R. I.

0001979-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001979-9) - SIRLEY RANGEL SIQUEIRA X AYLTON PASCHOAL FRIAS X ANTONIO CARLOS MARCILIO X ANTONIO FRANCISCO MARELLI X JOSE APARECIDO ROBOTTU X MARIO CARMO FRANCHI X MIGUEL DEMETRIO CHOPTIUK X NELSON CORREA FILHO X NELSON ROBERTO BOTEON X OSVANI HELIO NOE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores SIRLEY RANGEL SIQUEIRA, AYLTON PASCHOAL FRIAS, ANTONIO CARLOS MARCILIO, ANTONIO FRANCISCO MARELLI, JOSÉ APARECIDO ROBOTTU, MARIO CARMO FRANCHI, MIGUEL DEMETRIO CHOPTIUK, NELSON CORREA FILHO, NELSON ROBERTO BOTEON e OSVANI HELIO NOE.P. R. I.

0002870-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002870-7) - JURANDIR MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003980-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003980-8) - MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004268-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004268-6) - CARLOS VICTOR RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007242-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007242-3) - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007328-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007328-2) - DIRCE TAVARES SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009172-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009172-7) - ANTONIO COMITRE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009228-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009228-8) - NILCEIA VENTURINI POMBO CANOSA X NANCY APARECIDA VENTURINI DALMAS X DUILIO VENTURINI(SP164494 - RICARDO LOPES E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009507-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009507-1) - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor CARLOS ALVES DOS SANTOS. P. R. I.

0010967-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010967-7) - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA. P. R. I.

0012153-19.2003.403.6183 (2003.61.83.012153-7) - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES. P. R. I.

0012987-22.2003.403.6183 (2003.61.83.012987-1) - CARMEN ROMERO GONCALVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora CARMEN ROMERO GONÇALVES. P. R. I.

0014208-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014208-5) - ROBERTO AMORIM SANT ANNA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015232-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015232-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016420-86.2004.403.0399 (2004.03.99.016420-5) - LUIZ REZENDE COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E Proc. RICARDO DE MENEZES DIAS E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. ANA LUCIA FARIAS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002382-9) - ARIVALDO VAZ OLIVEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002462-7) - STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002965-1) - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 150. Fls. 149. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003599-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003599-7) - PAULO ROCHA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0015995-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015995-6) - ESMAEL CASTELLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 112 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016433-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016433-2) - REINALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 57 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001703-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001703-9) - MAURICIO MARQUES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 89 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em

julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003213-21.2010.403.6183 - JOAO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.No mais, verifico que o autor é carecedor da ação.A Lei nº. 9.876/99 criou o chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários calculado com base na idade do segurado, no tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e na sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.Com efeito, a expectativa de sobrevida do segurado é calculada a partir da tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IGBE que, como é sabido, vem indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado com o passar dos anos. Isso, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce.Dito isso, verifico que no presente caso a pretensão da parte autora é no sentido de que a aferição de sua expectativa de sobrevida seja realizada tomando-se por base as tábuas de mortalidade do ano de 2002 ou de 2003 com ajustes, que são posteriores à concessão do seu benefício.De fato, verifico que a carta de concessão de fl. 29/31 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº. 42/119.851.423-7, foi concedida em 18.01.2001, de modo que o seu Fator Previdenciário foi calculado com base na tábua de mortalidade do ano de 1999, aplicável aos benefícios concedidos no período de 01.12.2000 a 30.11.2001. Considerando, portanto, que as tábuas de mortalidade dos anos de 2002 e 2003 indicam um tempo de sobrevida maior do que aquela utilizada no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eventual procedência da demanda ensejaria a redução do valor do seu benefício previdenciário, o que decerto não é de seu interesse.Dessa forma, inexistindo utilidade prática no provimento judicial, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do presente feito sem a resolução de seu mérito.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)Intime-se, devendo a autora informar a respeito da situação atual do processo nº 2005.63.06.005061-8, exibindo cópia da última decisão, sentença ou acórdão.

0000695-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000695-9) - JULIO LEZDKALNS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os

benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir quanto ao pedido elencado na inicial como item 5.3 (fl. 18), tendo em vista a informação de fl. 44.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000843-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000843-9) - MILTON MENDES GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a estagiária PATRICIA MARA GONTIJO, sua representação processual, comprovando documentalmente ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000937-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000937-7) - JOSE MARIA APRIGIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a certidão de fl. 106, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados à fl. 105.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.Int.

0001788-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001788-0) - WALDOMIRO RAMOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) .

0001956-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001956-5) - JOSE GONCALEZ GUIRADO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) .

0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.

0002318-60.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. ...

0002494-39.2010.403.6183 - ALONSO BOMFIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) .

0002524-74.2010.403.6183 - ODAIR GARCIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0002574-03.2010.403.6183 - CONSUELO FIGUEIRA SOLLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0003261-77.2010.403.6183 - NELSON SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0003273-91.2010.403.6183 - EUNICE BIETREZATTO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

0003477-38.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0003564-91.2010.403.6183 - GENI MARLENE DE SIQUEIRA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003568-31.2010.403.6183 - JOAO DE ASSIS RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003570-98.2010.403.6183 - MARIA HELENA FRAILE MORENO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as alegações da parte autora em sua petição inicial, que o óbito do de cujus deu-se em razão de doença ocupacional, remetam-se os autos às Varas de Acidentes do Trabalho, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 20, no prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0003746-77.2010.403.6183 - MARIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 92, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0003748-47.2010.403.6183 - CLEIDE IRAI LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003807-35.2010.403.6183 - ELISA DE OLIVEIRA CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 80/81 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 72/73, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0003833-33.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 36, para verificação de eventual prevenção.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 15. 5. Prazo de 10(dez) dias. 6. Int.

0003884-44.2010.403.6183 - MAGDA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003898-28.2010.403.6183 - REGINALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003906-05.2010.403.6183 - IRACY SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003949-39.2010.403.6183 - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG indicado na inicial e o documento de fl. 28.3. Apresente a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 73 para verificação de prevenção.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º

Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0003960-68.2010.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004003-05.2010.403.6183 - MAGDELISTA DE ANDRADE LIMA CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 46/48 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 27.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0004009-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 62/63 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na inicial e o documento de fl. 28.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0004012-64.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004048-09.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004060-23.2010.403.6183 - VERA LUCIA BELETELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004066-30.2010.403.6183 - FERNANDES SANTANA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004076-74.2010.403.6183 - FRANCISCO ESMERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004078-44.2010.403.6183 - LUIZ AROLDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

0004087-06.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Fls. 121/123 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 5. CITE-SE o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

0004090-58.2010.403.6183 - AFFONSO FERREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004094-95.2010.403.6183 - JOSE TELES DE LIMA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. CITE-SE. 5. Int.

0004149-46.2010.403.6183 - AIRTON FUENTES MOLINA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial: a) regularizando o pólo ativo do feito, posto que o benefício pretendido é devido aos dependentes. b) esclarecendo se formulou o pedido administrativo junto ao INSS. c) apresentando atestado de permanência carcerária. 3. Prazo de 10(dez) dias. 4. Int.

0004171-07.2010.403.6183 - SEVERINA LEONOR DE ANDRADE(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração com os poderes da cláusula ad-judicia, em via original. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0004212-71.2010.403.6183 - ANDRE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004239-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 15.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0004342-61.2010.403.6183 - MATHILDE MARINI BIAGIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 83, para verificação de eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004345-16.2010.403.6183 - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 69 destina-se a outro tipo de ação.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação ao item a de fl. 67 e o contido às fls. 116/123.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004380-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004389-35.2010.403.6183 - MANUEL ARMORIM JESUS PEDREIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Verifico não haver prevenção entre os autos nºs: 2006.63.01.065340-1, 2007.63.17.000624-4 e o presente feito, por tratarem-se de objetos distintos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Esclareça a parte autora, o interesse de agir na sede da presente demanda, com relação ao item 5.3 de fl. 18 e o contido às fls. 71/78.6. Prazo de dez (10) dias. 7. Int.

0004401-49.2010.403.6183 - LEONOR DO CARMO CUNHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 18 (CPF).3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0004418-85.2010.403.6183 - MARINEUZA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0004450-90.2010.403.6183 - ANTONIO DIMAS POMPILHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

0004469-96.2010.403.6183 - RUBENS RENEE DENIGRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 73.3. Esclareça a parte autora o interesse

de agir com relação ao item a de fl. 68 e o contido às fls. 86/99.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0004482-95.2010.403.6183 - DELMIRO DOS SANTOS ARNALDO(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 57, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0004497-64.2010.403.6183 - ALBINO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 70 destina-se a outro tipo de ação.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação ao item a de fl. 68 e o contido às fls. 101/107.4. Apresente a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 98 para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 83/84, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 85, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004514-03.2010.403.6183 - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 55, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularize Patricia Mara Gontijo sua representação processual.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0004587-72.2010.403.6183 - IDELINO GONCALVES DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 70 destina-se a outro tipo de ação.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação ao item a de fl. 68 e o contido às fls. 100/103.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0004612-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004622-32.2010.403.6183 - JOSE ROBEVALDO FERRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0004648-30.2010.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0004653-52.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na inicial e o documento de fl. 12.3. Apresente a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 44 para verificação de prevenção.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0004662-14.2010.403.6183 - OSCAR YIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004666-51.2010.403.6183 - RAFAEL ALMUDI VILLEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004667-36.2010.403.6183 - JOSE EVANGELHO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0004672-58.2010.403.6183 - GICELIO VIEIRA DE ABRANTES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 99, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004732-31.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0004795-56.2010.403.6183 - PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 40 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 12, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0004875-20.2010.403.6183 - AILTON ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Desentranhem-se os documentos de fls. 19 e 23/24, visto que aparentemente pertencentes a pessoa estranha ao feito.4. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG indicado na inicial e o documento de fl. 18.5. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração em via original.6. Prazo de 10(dez) dias.7. Int.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 28 e 30. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato pagamento do benefício do autor discriminado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se

0006002-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006002-2) - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 14 e 17. Fl. 35: Acolho como aditamento à inicial. Mantenho o pedido de indeferimento de requisição judicial de copia do processo administrativo pelos fundamentos já invocados a fl. 32. Esclareça a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto. Prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/96: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007308-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007308-9) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os (...)

0007376-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007376-4) - MARIA CICERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0008366-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008366-6) - JOAO BATISTA VILELA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA

MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 24 e 26. Fls. 104/105: acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0008689-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008689-8) - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 23 e 25. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0008826-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008826-3) - MARIA PEREIRA LIMA CANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os (...)

0012116-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012116-3) - MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Ressalto, que, oportunamente, deve ser comprovado que o auxílio acidente do trabalho (NB 94) que a autora recebeu em 04/05/99 (fl. 17), decorreu do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91) recebido pela autora no período de 18/11/96 a 19/05/99.Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Cite-se e intimem-se.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. ...

0012661-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012661-6) - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto....

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/532.498.981-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 19,21 e 72. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Intimem-se

0013740-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013740-7) - VILMA MARIA SENNO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do instituto-réu de fornecê-los. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 21 e 24/25. Esclareça a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014520-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014520-9) - LUZIANA DE SOUZA MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da Justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1) - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo somente a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer tal cópia. Como as agências e postos do INSS não possuem poderes de representação judicial da autarquia-ré, determino que a sua citação seja realizada no endereço da procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar, São Paulo/SP.Int.

0015122-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015122-2) - AGUINE MIRANDA SARMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo ao Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecê-la.Cite-se.Int.

0015258-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015258-5) - LEONOR SAHID PEDROZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação processual da referida autarquia determino que a citação do réu seja feita na sua procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar.Int.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

0015581-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015581-1) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para determinar o restabelecimento da aposentadoria do autor no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser considerado como especiais os períodos de 01/06/73 a 31/10/77 e de 01/02/78 a 15/05/87. Oficie-se com cópias das fls. 45/47. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0015707-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015707-8) - JULIVALTER PEREIRA DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se e intemem-se.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido

diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça o autor a divergência constatada em seu nome, regularizando o(s) documento(s) de fl. 26 e 27 junto ao(s) órgão(s) competente(s), comprovando nos autos e emendando a inicial, se necessário.Int.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.Int.

0016107-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016107-0) - ANTONIO DA CRUZ MONTEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.Int.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.Int.

0016218-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016218-9) - FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ...

0016285-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016285-2) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária MICHELLE SANTOS (OAB-SP-E 176.173), su representação processual.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Verifico não haver prevenção entre este e o processo apontado às fl. 120.4.

Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0016316-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016316-9) - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Por não possuírem as agências e postos do INSS poderes de representação processual da referida autarquia determino que a citação do réu seja feita na sua procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar.Int.

0016334-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016334-0) - DIRCE MARIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se.Int.

0016525-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016525-7) - ANESIO MONTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. 4. Sem prejuízo, Cite-se. 5. Int.

0016697-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016697-3) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando os documentos de fls. 36/42, esclareça a parte autora o interesse de agir, na sede da presente demanda.Int.

0016709-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016709-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se e intimem-se.

0016759-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016759-0) - DJALMITA MARIA ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Verifico não haver prevenção entre este e o processo apontado às fl. 40. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim, concedo a parte autora o prazo de trinta (30) dias para carrear aos autos o documento pretendido. 5. Sem prejuízo, Cite-se. Int.

0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7) - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. CITE-SE.Int.

0016817-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016817-9) - VADISI RANGEL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir quanto ao pedido de revisão relativo à revisão do benefício pelo INPC, tendo em vista o constante à fls. 41/44.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016823-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016823-4) - RENATO DE SIQUEIRA BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Esclareça a parte autora a divergência constatada na grafia de seu nome, entre inicial, procuração e documento de fl. 27, regularizando junto ao órgão competente e comprovando documentalmente nos autos e/ou emendando a inicial se necessário.6. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016835-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016835-0) - JOSE CARLOS LEITE(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016837-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016837-4) - ELIDIO BORGES DE CARVALHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de

Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016839-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016839-8) - NAZARIO FERREIRA DE FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016845-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016845-3) - DIETRICH SPIEKER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Não há prevenção entre os feitos apontados à fl. 40.Int.

0016931-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016931-7) - BENONE AUGUSTO DE PAIVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Verifico não haver prevenção entre este e o processo apontado às fl. 42.4. Providencie a parte autora cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e/ou trânsito em julgado referente ao processo indicado à fl. 41 (2003.61.84.068699-9), para verificação de eventual prevenção.Int.

0017093-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017093-9) - LUIZ CARLOS BETIM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0017095-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017095-2) - LUIS ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Regularize a subscritora da peça inicial, Dra. TATIANA ZONATO ROGATI (OAB/SP 209.692), sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.4. Sem

prejuízo, CITE-SE.Int.

0017097-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017097-6) - JOSE HAILTON DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Comprove o patrono da parte autora a regular inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de ANA CRISTINA RODRIGUES ATHAYDE e RICARDO GONÇALVES FERNANDES JÚNIOR, os quais figuram na procuração de fl. 06, uma vez que o regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratário extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por subestabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por subestabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. INT.

0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome, na inicial e documentos de fls. 15 e 16, regularizando junto ao(s) órgão(s) competente(s), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Havendo necessidade, emende a inicial.Int.

0017515-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017515-9) - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa o pedido, uma vez que, da narração dos fatos, discorre matéria diversa do pedido, não decorrendo, daí, logicamente à conclusão, nos termos do inciso II, parágrafo único do art. 295, I do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre este e o processo 2004.61.84.065517-0.3. Providencie a parte autora cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e/ou transito em julgado referente ao processo 2007.63.01.021751-4.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017609-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017609-7) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0004537-17.2009.403.6301 - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando a decisão de fls. 40/42 e 68/69, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;5. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; 6. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.8. Não vislumbro prevenção entre o presente feito e os autos nº: 2004.61.84.252446-6, posto tratem-se de pedidos distintos.9. Int.

0020507-57.2009.403.6301 - MARIA JOSE GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 45/46, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;4. Fls. 52/53 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.5. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 7.

Prazo de 10(dez) dias. 8. Int.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 60/62, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Int.

0000601-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000601-7) - JOAO JOSE DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados à fl. 23.3. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo segundo ou terceiro do artigo 10 da Lei 8906/94.4. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo segundo ou terceiro do artigo 10 da Lei 8906/94.3. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000613-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000613-3) - ORLANDO CAMPHORA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados à fl. 22.3. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo segundo ou terceiro do artigo 10 da Lei 8906/94.4. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000615-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000615-7) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Atente o patrono da parte autora quanto ao nome correto do autor MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA e não como consta na inicial.3. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo segundo ou terceiro do artigo 10 da Lei 8906/94.4. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000619-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000619-4) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do parágrafo segundo ou terceiro do artigo 10 da Lei 8906/94.3. Esclareça o interesse de agir na Sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 26.4. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000635-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000635-2) - ARY ALTHEMAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter

diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003533-71.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO MARIN PERES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 24 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 10. 5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004213-56.2010.403.6183 - IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 70 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 14.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0004241-24.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 25 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0004259-45.2010.403.6183 - ALVARO DUARTE CARDOSO DA SILVA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 11 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Fl. 79 - Verifico não haver prevenção entre os feitos posto tratem-se de objetos distintos.5. Int.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 15 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Fl. 37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos posto tratem-se de objetos distintos.5. Int.

0004577-28.2010.403.6183 - JADIR FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 25 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0004763-51.2010.403.6183 - GUIOMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004831-98.2010.403.6183 - ANTONIA LISBOA DE BRITO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na inicial e o documento de fl. 24.3. Apresente a parte autora o termo de curatela, bem como cópia do CPF do respectivo curador.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.